



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 57/2010 – São Paulo, segunda-feira, 29 de março de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2804**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000121-7) - MAIKI GARCIA DE SOUZA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0000640-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000640-9) - RODRIGO PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Emendem os autores a petição inicial uma vez que não há pedido de gratuidade da justiça, bem como não há declaração de hipossuficiência de todos os autores, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 2842**

**DESAPROPRIACAO**

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO(SP018265 - SINESIO DE SA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**MONITORIA**

**0032861-14.2004.403.6100 (2004.61.00.032861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANGELICA MARTINS DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022688-23.2007.403.6100 (2007.61.00.022688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS DE ALMEIDA BUOZI**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030773-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030773-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018445-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA CHERSE ROBERTO X ANA MARIA DE SOUZA SANTOS X TADEU DOS SANTOS(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129153-38.1979.403.6100 (00.0129153-0)** - JACINTHO FERREIRA E S/A(SP005658 - LUIZ RODRIGO FONSECA BRANDAO) X CIA/ CENTRAL DE SEGUROS(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0275878-25.1981.403.6100 (00.0275878-4)** - ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0655858-40.1984.403.6100 (00.0655858-5)** - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0669046-66.1985.403.6100 (00.0669046-7)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743006-55.1985.403.6100 (00.0743006-0)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO E SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012845-98.1988.403.6100 (88.0012845-9)** - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)** - ELSON DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0014935-45.1989.403.6100 (89.0014935-0)** - SOUZA RAMOS S/A COM/ E IMP/ X SR ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SR VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010515-26.1991.403.6100 (91.0010515-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) TANIA REGINA LINO(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS) X TIKANORI FUJIE(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X VALENTIN SIMIONI NETO(Proc. ERICKA GOLOB) X WAGNER FALANGO DINIZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WANDER GERMAKOVSKY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0658151-36.1991.403.6100 (91.0658151-0)** - OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0665739-94.1991.403.6100 (91.0665739-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086711-37.1991.403.6100 (91.0086711-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0668116-38.1991.403.6100 (91.0668116-6)** - ANA MARIA CABRITA SILVESTRE(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0671103-47.1991.403.6100 (91.0671103-0)** - WILSON ELIAS(SP091327 - JOCIMARA MANFREDO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0674305-32.1991.403.6100 (91.0674305-6)** - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS CEZAR ALCANTARA DE AMORIM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)) JORGE KAMITSUJI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0730402-52.1991.403.6100 (91.0730402-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677725-45.1991.403.6100 (91.0677725-2)) JSF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(Proc. MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7)** - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743106-97.1991.403.6100 (91.0743106-6)** - ANTONIO CARLOS GUIDORIZZI(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743477-61.1991.403.6100 (91.0743477-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670309-26.1991.403.6100 (91.0670309-7)) GELSON DAGMAR FOCESATO X ERNESTO ALBERTO BONFIGLIOLI X

DENIS TOLEDO MARTINS X MARIA MARGARETH MATOS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP122283 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743770-31.1991.403.6100 (91.0743770-6)** - UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000992-53.1992.403.6100 (92.0000992-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714676-38.1991.403.6100 (91.0714676-0)) L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001045-34.1992.403.6100 (92.0001045-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731958-89.1991.403.6100 (91.0731958-4)) CE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP024103 - GILBERTO LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007663-92.1992.403.6100 (92.0007663-7)** - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015696-71.1992.403.6100 (92.0015696-7)** - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020740-71.1992.403.6100 (92.0020740-5)** - CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0043186-68.1992.403.6100 (92.0043186-0)** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 182 - SYNVAL TOZZINI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0071680-40.1992.403.6100 (92.0071680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057928-98.1992.403.6100 (92.0057928-0)) CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0075307-52.1992.403.6100 (92.0075307-8)** - MARIA ANTONIETA GUIMARAES FERREIRA X CECILIA GOMES DA SILVA GALDINO X WILLIAN MIGUEL CHAIM X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR X SIGMA GONCALVES X SILVIO VIEIRA X FRANCISCO DA SILVA PEDROSO X PLINIO SERGIO DA ROCHA MATTOS X ELIANE MARIA RANIERI MURAT X CLOVIS LUIZ GALDINO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0076813-63.1992.403.6100 (92.0076813-0)** - WALTER TIEPPO X WALTER ISAMEL PAIXAO X FARAILDES BALTAZAR DE FARIA X JOAO ALVES MORGADO NETTO X DIRCE BONFA X MIGUEL LUDE X SIDNEY MACCAGNAN X ANADYR PINTO ADORNO X CARLOS CAPRIS NETTO X DIVA ANDRADE ANTICO X ORLANDO ZAITUNE X JOAQUIM JOSE MERGULHAO(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0086404-49.1992.403.6100 (92.0086404-0)** - DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0088910-95.1992.403.6100 (92.0088910-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743733-04.1991.403.6100 (91.0743733-1)) ELON BASTOS(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0090078-35.1992.403.6100 (92.0090078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086155-98.1992.403.6100 (92.0086155-5)) JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL SOROCABA X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL MACAE NO RIO DE JANEIRO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001303-10.1993.403.6100 (93.0001303-3)** - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009267-54.1993.403.6100 (93.0009267-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-56.1993.403.6100 (93.0004294-7)) MUNICIPIO DE LUCELIA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010361-37.1993.403.6100 (93.0010361-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-57.1993.403.6100 (93.0006900-4)) FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0018695-60.1993.403.6100 (93.0018695-7)** - IARA PEREIRA DE AGUIAR X RITA TRINDADE X MANOEL BENIGNO SALLES MACHADO X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA

DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032997-60.1994.403.6100 (94.0032997-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028373-65.1994.403.6100 (94.0028373-3)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006254-76.1995.403.6100 (95.0006254-2)** - WILSON TAKAHASHI X LUIZA TAKAKO INOUE TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007887-25.1995.403.6100 (95.0007887-2)** - WILSON TAKAHASHI X EIKO TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022190-44.1995.403.6100 (95.0022190-0)** - REINALDO DE MATTEO LO POMBO X CIDIENE LEMOS GUERRA DE MATTEO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033647-73.1995.403.6100 (95.0033647-2)** - ANTONIO ORESTES PROSPERO X ROBERTO ZACCARIELLO X JOSE CARLOS NOGUEIRA PORTELLA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0057432-64.1995.403.6100 (95.0057432-2)** - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001604-49.1996.403.6100 (96.0001604-6)** - NILSON DE ASSIS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001607-04.1996.403.6100 (96.0001607-0)** - FRANCISCO PEREIRA DE SENA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001691-05.1996.403.6100 (96.0001691-7)** - MANOEL DOS SANTOS GOMES(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001714-48.1996.403.6100 (96.0001714-0)** - JOAO VALVAZORI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE

ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001728-32.1996.403.6100 (96.0001728-0)** - FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001734-39.1996.403.6100 (96.0001734-4)** - LAURA ALVES DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002119-84.1996.403.6100 (96.0002119-8)** - GILBERTO DOS SANTOS(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005026-32.1996.403.6100 (96.0005026-0)** - NELSON LEMES DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0014877-95.1996.403.6100 (96.0014877-5)** - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035604-75.1996.403.6100 (96.0035604-1)** - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4)** - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0037868-65.1996.403.6100 (96.0037868-1)** - ABDALLA CURI X ANTONIO PADILHA FERNANDES X ANTONIO TESSARIM FILHO X BOLIVAR MARTINS RODRIGUES X DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0038981-54.1996.403.6100 (96.0038981-0)** - CARLOS JOSE ZILVETI ARCE MURILLO(Proc. KARIN CRISTINA ZILVETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0040154-16.1996.403.6100 (96.0040154-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027632-54.1996.403.6100 (96.0027632-3)) SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0)** - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005127-35.1997.403.6100 (97.0005127-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PANORAMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008286-83.1997.403.6100 (97.0008286-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011265-18.1997.403.6100 (97.0011265-9)** - REINALDO SILVERIO DA SILVA X MARIO GONCALVES DE MENDONCA X EDEN AMAURY VIEIRA X SISNANDO JOSE DE SOUZA FILHO X ORESTES LAURENTINO DE ALMEIDA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019910-32.1997.403.6100 (97.0019910-0)** - ARGEMIRO DIAS DOS SANTOS X BABIL PEREIRA BUENO X CARLITO MENDES DE JESUS X DORIVAL BUENO X EMILIO ALVES RODRIGUES X HELIO FRANCISCO CARREIRO X FRANCISCO GRANADO - ESPOLIO (ILIA PECCA GRANADO) X IVAN GUEIROS DE MORAES X JOAO GUSTAVO BERNARDES X JOSE VAITEKUNAS FILHO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028583-14.1997.403.6100 (97.0028583-9)** - EROTIDES SOUZA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035154-98.1997.403.6100 (97.0035154-8)** - ARLINDA MARIA BARROS X CARLITO BARBOSA DE SOUSA X CARLOS EDUARDO SOARES X EDIENE ALEXANDRE DE SOUZA X EDIVALDO DUARTE DA SILVA PIMENTEL X ELER GALIS X FRANCISCO CARLOS JORDAO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X IDALGO SODOEL CUSTODIO X INARA APARECIDA DA SILVA(Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0035345-46.1997.403.6100 (97.0035345-1)** - CHRISTIANO RIBEIRO MONTEIRO X CICERO FERREIRA DA SILVA X CLEMENTE DOS SANTOS X CLEUSA SALVADOR FERNANDES X CRISTOVAO NERY SOBRINHO X DANILO REINIKOVA X DILSOM CARVALHO PEREIRA X DIRCE GONCALVES ROSA X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0049190-48.1997.403.6100 (97.0049190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)) LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0057118-50.1997.403.6100 (97.0057118-1)** - WALTER JOSE GIBIM(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0060960-38.1997.403.6100 (97.0060960-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0061280-88.1997.403.6100 (97.0061280-5)** - ADOLFO CUNSKIS SCHULZ(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002769-63.1998.403.6100 (98.0002769-6)** - TERTULIANO MOURA DA SILVA X TERTULIANO MOURA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002777-40.1998.403.6100 (98.0002777-7)** - LUZINETE FRANCISCA LOPES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006878-23.1998.403.6100 (98.0006878-3)** - MARIA DE LOURDES FONSECA DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006897-29.1998.403.6100 (98.0006897-0)** - JOANA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026973-74.1998.403.6100 (98.0026973-8)** - ALAIR CARLOS IGNACIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026974-59.1998.403.6100 (98.0026974-6)** - BENEDITO JOSE DE MORAES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0026980-66.1998.403.6100 (98.0026980-0)** - ALUIZIO COELHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0027003-12.1998.403.6100 (98.0027003-5)** - ARISTIDES OLIVEIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0029200-37.1998.403.6100 (98.0029200-4)** - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO VITOR FERREIRA SORIANO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X DIVINO JOSE DIAS X JOSE RAIMUNDO TIBURCIO(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042046-86.1998.403.6100 (98.0042046-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0048685-23.1998.403.6100 (98.0048685-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8)** - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)** - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0)** - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6)** - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021789-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021789-7)** - SEBASTIAO ANTONIO LEANDRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034413-87.1999.403.6100 (1999.61.00.034413-5)** - GERALDO BILA VIANA X GERALDO FERREIRA PEIXOTO X GERALDO JULIO ALVES X GERALDO VIDAL NETO X GERSON CORASSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0047954-90.1999.403.6100 (1999.61.00.047954-5)** - DALMO ALVES PEREIRA X MARILENE POSTIGLIONE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0048966-42.1999.403.6100 (1999.61.00.048966-6)** - ESMERALDA APARECIDA VITOR X EUGENIO GONCALVES RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0053097-60.1999.403.6100 (1999.61.00.053097-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GUIDE EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(Proc. SEM DVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000771-89.2000.403.6100 (2000.61.00.000771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058972-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058972-7)) IDALINA NOBREGA DA SILVA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0019648-77.2000.403.6100 (2000.61.00.019648-5)** - GECY DAS NEVES X LAURINDA ALEGRETTI X SYDNI ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA APARECIDA SANTAROSA DE ARAUJO) X MARIA CONCEICAO ALEGRETE DE OLIVEIRA X OLGA MARIA COCCA X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS X ROBERTO SHIZUO SATO X SERGIO TONIOLO X WILSON LOURENCO X ZILA PICHAU RODRIGUES(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023406-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023406-1)** - FLAVIO VASCONCELLOS X HERMOGENES DA SILVA X ISMAEL DE SOUZA X JOSE ALVES ROLIM X JOSE FELIX RUIZ X JOSE MARCHIORI X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X MAURO DE LIMA X MARUO CAMARGO X NEYDE DE CAMPOS ESCOBAR(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0050497-32.2000.403.6100 (2000.61.00.050497-0)** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024017-80.2001.403.6100 (2001.61.00.024017-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007301-41.2002.403.6100 (2002.61.00.007301-3)** - RUI DUARTE CRISCUOLO X SERGIO CORREA BRASIL X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO X CARLOS CESAR SA ROSA X SHINJIRO UCHIDA X MARIO GALLO X AUDISIO ANDRE BAIMA CARTAXO X OSCAR WOLF X JOSE JORGE FAGALI X MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002409-55.2003.403.6100 (2003.61.00.002409-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006624-74.2003.403.6100 (2003.61.00.006624-4)** - JOSE JESUS AUGUSTO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021116-71.2003.403.6100 (2003.61.00.021116-5)** - PAULO ANDO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023831-86.2003.403.6100 (2003.61.00.023831-6)** - JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024954-85.2004.403.6100 (2004.61.00.024954-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CAMBUCI S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034908-58.2004.403.6100 (2004.61.00.034908-8)** - ORGANIZACAO JAVS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007001-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007001-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L C PASTORELLI LOPES ADORNO - ME

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2)** - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9)** - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0)** - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022173-85.2007.403.6100 (2007.61.00.022173-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013179-93.1992.403.6100 (92.0013179-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA MARIA BAUER X VALENTIN MARTINEZ RODRIGUEZ X VERA LUCIA SOUZA FAE(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009108-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009108-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-32.1991.403.6100 (91.0006363-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052328-91.1995.403.6100 (95.0052328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668116-38.1991.403.6100 (91.0668116-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANA MARIA CABRITA SILVESTRE(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0083895-35.1999.403.0399 (1999.03.99.083895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARK PEERLESS S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0020389-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020389-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088910-95.1992.403.6100 (92.0088910-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELON BASTOS(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0011561-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011561-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022946-97.1988.403.6100 (88.0022946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELSON DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0027014-02.2002.403.6100 (2002.61.00.027014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00554927-63.1983.403.6100 (00.0554927-2)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO)

X PRESIDENTE DO BNH(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0675439-07.1985.403.6100 (00.0675439-2)** - ANTONIO CARLOS PATARA X DELEGADO REGIONAL DO BNH

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0031253-93.1995.403.6100 (95.0031253-0)** - CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP112859 - SAMIR CHOAIB E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028631-70.1997.403.6100 (97.0028631-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017226-37.1997.403.6100 (97.0017226-0)) SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X ANGELICA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X EXPRESSO SANTA RITA LTDA X TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A X ALFA TRANSPORTES LTDA X BREDA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002624-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002624-1)** - ANTONIO MARTINI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007339-58.1999.403.6100 (1999.61.00.007339-5)** - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0036385-92.1999.403.6100 (1999.61.00.036385-3)** - CANAL DIRETO LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000365-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000365-1)** - JAIME RODRIGUES RIBEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004717-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004717-4)** - AVICULTURA ECOLOGICA LTDA - ME X AVICULTURA CANAPOLIS LTDA - ME X ROBERVAL DE CASTRO - ME X AVICULTURA PASSARO DE OURO LTDA - ME X PATRICIA PEIXOTO - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0007304-93.2002.403.6100 (2002.61.00.007304-9)** - MARTARELLO & FILIE CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARAUDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009678-82.2002.403.6100 (2002.61.00.009678-5)** - GILSO ALVES PINHEIRO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0015584-48.2005.403.6100 (2005.61.00.015584-5)** - RECIPIENTE COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SAO PAULO-SP  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006910-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006910-0)** - IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP253020 - ROGERIO SIULYS E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0033908-81.2008.403.6100 (2008.61.00.033908-8)** - JOSE BENEDITO VIEIRA CAMELO - ME X VANESSA FERREIRA DOS SANTOS - ME X INES MARTINES DA SILVA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0554441-78.1983.403.6100 (00.0554441-6)** - ALFREDO JORGE DE AZEVEDO(SP031163 - MARIA ZULMA CANCADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0673058-16.1991.403.6100 (91.0673058-2)** - JORGE KAMITSUJI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0677725-45.1991.403.6100 (91.0677725-2)** - JSF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(Proc. MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0714676-38.1991.403.6100 (91.0714676-0)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0731958-89.1991.403.6100 (91.0731958-4)** - ABB LUMMUS GLOBAL COM/ IND/ LTDA(SP024103 - GILBERTO LEITE CESAR E Proc. PAULA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006814-23.1992.403.6100 (92.0006814-6)** - TECELAGEM HUDTEFLA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)** - TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0057928-98.1992.403.6100 (92.0057928-0)** - PALUPE COM/ PARTICIPACAO E SERVICO LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X ENGUIA COM/ PARTICIPACAO E SERVICO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0082224-87.1992.403.6100 (92.0082224-0)** - SKF FERRAMENTAS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0086155-98.1992.403.6100 (92.0086155-5)** - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL SOROCABA X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL MACAE NO RIO DE JANEIRO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004294-56.1993.403.6100 (93.0004294-7)** - MUNICIPIO DE LUCELIA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030153-74.1993.403.6100 (93.0030153-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086404-49.1992.403.6100 (92.0086404-0)) DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0038362-32.1993.403.6100 (93.0038362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051259-29.1992.403.6100 (92.0051259-3)) METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016304-98.1994.403.6100 (94.0016304-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743770-31.1991.403.6100 (91.0743770-6)) UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028373-65.1994.403.6100 (94.0028373-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.



**0027632-54.1996.403.6100 (96.0027632-3)** - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034676-27.1996.403.6100 (96.0034676-3)** - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0058972-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058972-7)** - IDALINA NOBREGA DA SILVA(SP112307 - WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002537-80.2000.403.6100 (2000.61.00.002537-0)** - GLAUCIA NOVAES X STEFAN PAULO FONAI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0008540-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008540-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) APARECIDA SOLANGE DA CRUZ(SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP153888 - EDUARDO AKIO MATSUOKA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000585-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000585-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CLAUBER MENDES DE ARAUJO(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X BANCO PONTUAL/PONTUAL LEASING S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PETICAO**

**0001364-94.1995.403.6100 (95.0001364-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028373-65.1994.403.6100 (94.0028373-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003912-72.2007.403.6100 (2007.61.00.003912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0021262-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X ELIANE MARIA ANDRADE DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0057095-75.1995.403.6100 (95.0057095-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028365-88.1994.403.6100 (94.0028365-2)) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0129183-39.1980.403.6100 (00.0129183-1)** - IRB- INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 2849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7)** - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 519/524: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005037-66.1993.403.6100 (93.0005037-0)** - MARLI CRISTOFALO X MARIA LUIZA CORREA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA AVELLAR DE OLIVEIRA X MOACYR GOIS X MARIA DAS GRACAS OLIVA FIGUEIREDO X MARIA AUGUSTA PAIVA SILVEIRA X MARIO ORTIZ DA SILVEIRA X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARIANGELA BARIONI MANTELLO X MARCOS CEZAR DE MELO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apontados na petição da ré de fl. 355. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2)** - SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 502: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 389/396. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (dias), a retirada dos documentos desentranhados. Int.

**0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2)** - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOL IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZAMBELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 467/473: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009674-26.1994.403.6100 (94.0009674-7)** - VIRGINIA DA SILVA RAMOS X GABRIEL FLORINDO DE RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 -

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Fls. 214/215: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido no v. Acórdão de fls. 202/205. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004965-11.1995.403.6100 (95.0004965-1)** - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fl. 267: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013348-75.1995.403.6100 (95.0013348-2)** - CARLOS JOSE DE BRITTO LYRA X CLEUSA APARECIDA SENA GOMES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO FERNANDES X MARIA CELINA ANDRADE DO AMARAL X WANDERLEI RODRIGUES DE MORAES X CELIA RODRIGUES X SERGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO X JARBAS SERAFIM DA SILVA X ALBERTO RIBEIRO(SP019048 - SERGIO LUIZ VAZ PAIXAO E SP032603 - SILVIO RUBENS MICHELMANN E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Fls. 732/733: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido no v. Acórdão de fls. 722/723. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8)** - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 393 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, observando o disposto no v. Acórdão de fl. 373/376. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019465-48.1996.403.6100 (96.0019465-3)** - ANA MARIA CAIASSO X ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GIVALDO DAMASCENO DE SALES X GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)  
Fls. 242/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0)** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA(Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Diante da juntada da petição de fls. 396/405, revogo o despacho de fl. 395. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 396/405. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2)** - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 160/161: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0047801-28.1997.403.6100 (97.0047801-7)** - ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 129/131: Compulsando os autos observe que, mormente tenha ocorrido condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 100/105, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 23 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito referente ao recolhimento da referida verba. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0050701-81.1997.403.6100 (97.0050701-7)** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 163/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3)** - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 299/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024728-90.1998.403.6100 (98.0024728-9)** - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 475/476: Compulsando os autos observe que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios no v. Acórdão de fls. 167/177, transitado em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial referente a verba em cobrança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030205-94.1998.403.6100 (98.0030205-0)** - ESTERLINO BUENO X EVERALDO SANTOS DE MACEDO X JOAO BARBOSA DA SILVA NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SILVA X MILTON SUCKOW(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 346/349: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0031828-96.1998.403.6100 (98.0031828-3)** - LUIZ ANTONIO MARTINS X JOSE FERREIRA BENTO X JOSE GOMES DA SILVA X ADEMILTON NERIS DA SILVA X APARECIDO DA SILVA LEITE X APARECIDA DOS SANTOS MORAIS X AKIO AOYAMA X ANTONIO DE OLIVEIRA X AURELIO MARCOS SOARES X ADILSON GONCALVES SENNA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 428/429: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, apresente o co-autor Aparecido da Silva Leite, no mesmo prazo, cópia legível de sua CTPS, em espacial quanto ao término do vínculo reclamado e a respectiva opção pelo regime do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037009-78.1998.403.6100 (98.0037009-9)** - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES X DANIEL RODRIGUES X DANILO FLORENCIO PINTO X DARCI DE ANDRADE X DARCY FRANCISCO VIEIRA X DAVI CHAGAS X DAVI DE SOUZA NETTO X DINEIA DE OLIVEIRA X DELMA RAMOS CHAVES X JOAO CARLOS SILVERIO(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 237/254: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0052316-72.1998.403.6100 (98.0052316-2)** - LOURIVAL JOSE DE BARROS X LUCIANE DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X LUIS DA ROCHA SANTOS X LUZIA SHIZUKO KINJO X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL LIMA DE ASSIS X MARCEL DE MATOS LEMOS X MARIA ANALIA DOS SANTOS X MARIA DA

GLORIA SOARES X MARIA DO CARMO TROLEZ(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 243/279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003155-59.1999.403.6100 (1999.61.00.003155-8)** - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 198/201v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6)** - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038108-49.1999.403.6100 (1999.61.00.038108-9)** - ZACARIAS JUVINO BATISTA X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021920-44.2000.403.6100 (2000.61.00.021920-5)** - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA X FRANCISCO XAVIER COIMBRA X HILDA BORGES LINO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
A parte alega que nos cálculos de fls. 336/339v, não foi observado os juros de 1,0% (um por cento) conforme preceitua o Novo Código Civil. Ocorre que o acordão de fls. 162/164 transitou em julgado conforme certidão de fl. 166. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o julgado os cálculos de fl. 336/339v, elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos dos cálculos adotados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044091-92.2000.403.6100 (2000.61.00.044091-8)** - ANA ZAGO X DEUSDETE DOS SANTOS X ENDRY CARLOS ZAGO X JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS X LUIS APARECIDO SAES X MARIA APARECIDA ZAGO X ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 633: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006846-13.2001.403.6100 (2001.61.00.006846-3)** - JUNE GRASSER PERES - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS) X REGINA MARIA PERES PINHEIRO E CAMPOS - ESPOLIO (CIRO PINHEIRO E CAMPOS)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo legal, acerca da petição e da guia de depósito judicial, juntada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018078-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018078-4)** - EDNA ANGELICA FERNANDO MARCHETTI X NELSON MARCHETTI X LUIS FRANCISCO RUIZ GAMITO X JUVENAL DIAS FERRAZ - ESPOLIO (MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS)(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Diante da divergência entre os cálculos da parte autora e da ré, o feito foi remetido ao contador do Juízo. Retornando do contador foi aberta vista para as partes se manifestarem dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. A ré concordou com os mesmos (fl. 226) e a parte autora discordou, o que provocou nova remessa dos autos ao contador. Apresentados os cálculos, foi aberta nova vista para a parte autora se manifestar dos mesmos. A parte autora apresentou nova discordância em relação aos cálculos. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 204/207 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011680-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011680-0)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende com sua petição de fls. 122/134, haja vista que no v. Acórdão de fls. 115/115v, foi negado provimento a apelação interposta diante da extinção da execução de fl. 86, e ainda, no mesmo v Acórdão, foi reconhecido o cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, não havendo mais pedidos, arquivem-se os autos. Int.

**0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8)** - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 133/134: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a parte autora, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014724-76.2007.403.6100 (2007.61.00.014724-9)** - TAKASHI YAGUI X MARIA APARECIDA PERES X MICHEL TAKASHI YAGUI X MIRIAN MIDORI PERES YAGUI X TALITA CARASSA PERES DA SILVA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016390-15.2007.403.6100 (2007.61.00.016390-5)** - BRAZ VICENTE DE MATTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 120/123 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019635-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019635-2)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Fl. 285: Compulsando os autos, observo que mormente tenha a parte autora recolhido o valor total da sucumbência nos autos, a mesma o fez através de guia DARF, impossibilitando a Caixa Econômica Federal em receber o valor que lhe cabe da referida verba. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial referente ao recolhimento da sucumbência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021656-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021656-9)** - ANTONIO RICARDO IERVOLINO(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 82: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados as fls. 19 a 26, desde que substituídos por cópias simples dos mesmos. A troca deve ser realizada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação. Não cumprido o prazo acima definido, arquivem-se os autos. Int.

**0034545-66.2007.403.6100 (2007.61.00.034545-0)** - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada nos termos das decisões de fls. 132/136 e 139. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2)** - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)  
Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013785-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013785-6)** - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 100/103 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0027905-13.2008.403.6100 (2008.61.00.027905-5)** - AMERICO BAETA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 212/213: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030219-29.2008.403.6100 (2008.61.00.030219-3)** - IRIDES DE MARTINI BUCHAIN - ESPOLIO X SALETE BUCHAIN DE OLIVEIRA(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 91/94 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031009-13.2008.403.6100 (2008.61.00.031009-8)** - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fl. 53/54 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033782-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033782-1)** - JOSE ROBERTO KARKOSKI(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos de fls. 72/82, apresentados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034338-33.2008.403.6100 (2008.61.00.034338-9)** - ZELIA ADRIANA REGEDOR X TEREZINHA ZULMIRA REGEDOR(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0)** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os planos, índices e período que pretende ver julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034767-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034767-0)** - ISILDA DOS SANTOS RABACA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 84/87 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0)** - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da ré. Sem prejuízo, apresente planilha de cálculos dos valores que pretende ver executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000592-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000592-0)** - NELSON ALVES MACHADO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, de forma clara e objetiva, quais os planos, índices e período que pretende ver julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1)** - LUIZ DE LORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença de fl. 144/153 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 157. requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0008074-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008074-7)** - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Carteira de Trabalho com a data da opção pelo regime do FGTS. Sem prejuízo, esclareça se o pedido da presente ação se restringe

apenas aos juros progressivos, haja vista que o extrato de fl. 63, onde consta o pagamento do índice pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163/166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2)** - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da sentença de fls. 116/125 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 127, requeiram as partes o que for de direito no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009115-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009115-0)** - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X MARIA AMALIA MONTENEGRO BEAUJEAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Diante da juntada da petição de fls. 104/114, revogo o despacho de fl. 103. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009858-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009858-2)** - BENJAMIN MARTINS(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a aplicação do índice relativo ao mês de março de 1990 (84,32%). No entanto, não consta dos autos extrato relativo ao período pleiteado, havendo apenas estratos que abragem o período de abril de 1990 em diante (fls. 12/32). Desta forma, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da conta poupança nº 0268.013.99019537-6, referente ao mês de março de 1990, ou, caso não haja, esclareça seu pedido em relação a este período e índice. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Diante da informação trazida na petição de 61, expeça-se novo mandado de citação. Int.

**0013802-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013802-6)** - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Esclareça a parte autora, o que pretende os documentos juntados as fls. 140, 142 e 144/145, haja vista que as mesmas não comprovam a condição de inventariante das demandantes Cleusa Gomes Cavalcante, Rita Rodrigues Martins dos Santos e Maria Isabel Mendonça. As co-autoras acima nomeadas não trazem ao feito nenhum documento que comprove a alegada sucessão. Destarte, tragam as co-autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da partilha, e da sentença proferida em processo de inventário/arrolamento dos bens deixados pelos falecidos, a fim de possibilitar a verificação da legitimidade ativa das demandantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013808-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013808-7)** - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 160: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a ré, a obrigação a que foi condenada, nos termos do que foi decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017908-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017908-9)** - GERALDO FARIAS DOS SANTOS(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.89/93: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela re. Havendo discordância, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6)** - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/53: Intimada para prestar esclarecimentos acerca de prevenções apontadas no termos de fl. 39, a parte autora, limitou-se a juntar ao feito um recorte contendo apenas o dispositivo da sentença, que não atende ao determinado no despacho de fl. 41. Destarte, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 41. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1)** - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 83/119: Diante da documentação apresentada, afasto a prevenção. Defiro a gratuidade processual. Int.

**0023430-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023430-1)** - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005838-83.2010.403.6100** - AYLTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP040220 - JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X BANCO BRADESCO S/A

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005846-60.2010.403.6100** - CIZUKO ASSATO(SP276932 - FABIO BOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005873-43.2010.403.6100** - ANATECIA DE JESUS BACCILI - ESPOLIO X TERESA DE JESUS BACCILI(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que a Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda ao valor da causa, a fim de elevar o referido valor à competência desta Vara Federal, observando-se o proveito econômico perseguido nesta demanda. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005933-16.2010.403.6100** - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação processual. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada miserabilidade, trazendo aos autos declaração de rendimentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005991-19.2010.403.6100** - ALVARO JOSE DE SOUZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006008-55.2010.403.6100** - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se,

portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006034-53.2010.403.6100 - CELSO KATSUMI NAKAI(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006056-14.2010.403.6100 - SANDRA CASELLA(SP292329 - ROGERIO SALGADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A parte autora atribui à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido, manifeste-se, portanto, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a remessa dos autos ao JEF, observando o valor dado à causa e o proveito econômico perseguido nesta demanda. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007686-23.2001.403.6100 (2001.61.00.007686-1) - CONDOMINIO EDIFICIOS SINTRA E ESTORIL(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)**

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 128/129 elaborado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004662-11.2006.403.6100 (2006.61.00.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)) ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Fls. 51/53: Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pelo Banco Bradesco. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018201-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-24.1993.403.6100 (93.0005098-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 98 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010497-63.1995.403.6100 (95.0010497-0) - RAMIRO ALBA ALBA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP217843 - CAROLINA TRAVASSOS FERNANDES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 292 foi juntada guia de depósito do valor executado, o qual foi devidamente levantado pelos exequentes, nos termos da informação prestada às fls. 334 e do alvará liquidado juntado às fls. 343. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011301-31.1995.403.6100 (95.0011301-5) - MANOEL BISCALDI X ADELAIDE GIORA BISCALDI(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)**

Trata-se de execução do julgado, decorrente de condenação em honorários, tendo sido pago integralmente o valor devido, fls. 495. Diante disso, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016993-11.1995.403.6100 (95.0016993-2) - ALBANO DE SOUZA X ARIIVALDO DIAS DE OLIVEIRA X ARLETE CANCRO X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP112729 - RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): José Donizete Pires dos Reis Vera Lúcia de Rezende Mourão e Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor (es): Vitor Flávio Marques Célio Pedro Tomas da Silva Salvador Honório Nogueira Aureliano Honorário Nogueira Luis Carlos do Nascimento. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista a insuficiência de informações (n.º PIS e/ou nome do banco e/ou número da conta vinculada e/ou CNPJ da empregadora) necessárias quanto ao(s) seguinte(s) Autor(es): Natalino Nascimento Santos Nair Gomes Esse(s), devidamente intimado(s), ficou(aram)-se inerte(s), não permitindo o prosseguimento da execução. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Desistência da execução: A parte autora informou às fls. 243, que o autor Jenival Miranda Eleutério não tem direito as diferenças dos expurgos inflacionários, deferidos no julgado, desta forma, requereu a desistência da presente execução. Assim, homologo o pedido desistência formulado pelo referido autor, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento da verba honorária, nos termos dos cálculos apresentado pela parte autora às fls. 254/255, conforme documento de fls. 266 e 285. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0018687-15.1995.403.6100 (95.0018687-0) - MARIA LUCIA GOLA NARDI(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Lucia Gola Nardi. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0046816-30.1995.403.6100 (95.0046816-6) - MARCOS FRANCISCO TALARICO RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, a fim de obter devolução dos valores recolhidos indevidamente, a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288/86. Houve sentença que julgou procedente o pedido veiculado pela parte autora. A decisão foi mantida em segunda instância e transitou em julgado em

27/04/1999. Iniciada a execução, após o julgamento dos embargos à execução (fls. 64-73 e fls. 81-84), houve a determinação para expedição de ofício requisitório. Às fls. 95-96 foi comunicada a disponibilização dos valores requisitados. O exequente, às fls. 101-103, formulou pedido de expedição de precatório complementar, sob o argumento de fazer jus ao pagamento dos juros de mora em continuação referente ao período compreendido entre abril/2000 e julho/2006, no valor de R\$ 4.771,38, com data de 19/02/2008. A União Federal se manifestou por cota às fls. 105. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta a apreciar o pedido de fls. 101-103 formulado pelo exequente: Trata-se de pedido da parte autora, a título de precatório complementar, do pagamento de juros moratórios, referente ao período compreendido entre abril/2000 e julho/2006, no valor de R\$ 4.771,38, com data de 19/02/2008. Às fls. 105, a União (Fazenda Nacional) insurge-se contra o pedido do exequente, sob a alegação de que se refere exclusivamente à cobrança de juros de mora em continuação. Pela leitura dos autos, verifica-se que restou consolidada a conta apresentada pelo exequente, a título de execução do julgado, no valor de R\$ 4.306,02, com data de abril/2006 (fls. 82-84). Expedido o ofício requisitório, em 12/07/2006, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunicou a disponibilização do depósito judicial, no valor de R\$ 6.991,86, atualizado até agosto/2006 (fls. 95-96). Dessa forma, tendo o Setor competente do E. TRF da 3.ª Região realizado a atualização monetária devida do valor em execução, não merece prosperar o pleito do exequente de pagamento dos juros moratórios pretendidos. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Até a expedição do precatório, valem os critérios de correção monetária e os juros legais determinados na sentença (no caso, a Lei nº 8213/91, Súmulas 43 e 148 do STF e 8 do TRF - 3ª Região). De acordo com a Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal, depois da expedição do precatório, o próprio Tribunal procede à atualização dos valores, utilizando do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial - IPCA. Especificando mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, e provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região) determina que, na atualização dos valores, em sede de precatórios, os índices de atualização utilizados serão: a partir de janeiro de 1992, a UFIR (Lei 8.383/91); a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E (MP 1.973-67, art. 29, 13). 2. Inexiste justificativa para a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo depósito. A mora resulta do retardamento causado pelo devedor. Isto não ocorre entre a expedição e o pagamento. Durante a tramitação do precatório o interstício decorrido é previsto na Constituição Federal (artigo 100, 1º), não se podendo debitar à Autarquia previdenciária qualquer atraso que significasse a caracterização de mora e, por consequência, a incidência dos juros respectivos, mas sim o cumprimento de prazo constitucionalmente previsto para pagamento do precatório. 3. Mas, mesmo da data da conta de liquidação até a expedição do precatório não são devidos juros de mora. De acordo com recente posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório. 4. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Apelação Cível 249911, TRF/3, Juiz Leonel Ferreira, Data da decisão: 08/04/2008. Data da Publicação: 14/05/2008. (grifamos) No caso, a data da conta de liquidação é 07/04/2000 (fls. 49-50). Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 101-103 do exequente, uma vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Nessa esteira, diante da comunicação da disponibilização do valor requisitado, mediante Requisição de Pequeno valor, constata-se que já foi satisfeita a execução do julgado. Diante do acima consignado: EXTINGO a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0051582-29.1995.403.6100 (95.0051582-2) - ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Tendo em vista os Alvarás de Lavantamento, liquidado, às fls. 149/150, que comprovam o cumprimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024845-52.1996.403.6100 (96.0024845-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exequente, de execução do título judicial decorrente de valor principal, como requerido às fls. 359/360, para que surta os devidos efeitos de direito. Diante disso, declaro extinta a execução de sentença, a título de valor principal, nos termos do art. 267, inc. VIII, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil. Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 359/367, devendo o exequente juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, uma contrafé, necessária à instrução do mandado citatório. P.R.I.

**0022691-27.1997.403.6100 (97.0022691-3) - ANTONIO DE SOUZA LIMA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA X APARECIDO DONIZETTI ALVES DE JESUS X ARGEMIRO ARCHANJO PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antônio de Souza Lima Aparecido Donizetti Alves de Jesus. Diante disso, em relação a tal (is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor (es): Antônio Rodrigues da Silva Antônio Sérgio Fernandes Correa Argemiro Archanjo Pereira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento da verba honorária, conforme Guias de Depósito às fls. 219, bem como o Alvará de Levantamento liquidado às fls. 258. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0023847-16.1998.403.6100 (98.0023847-6) - FRANCISCO GOMES DE SA X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO RAPOSO NETO X FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Paulino da Silva Francisco Rodrigues de Oliveira. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco Gomes de Sá Francisco Raposo Neto Francisco Rodrigues de Andrade. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 416), conforme manifestação de fls. 440, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0029311-21.1998.403.6100 (98.0029311-6) - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR X ALICE ALAYDE RODRIGUES DA FONSECA X HENRIETE MACEDO X YOCHINOBU YAMAKAWA X JOAO FERREIRA GONCALVES NETO X ROBERTO MADURO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Salvador Lopes Castilho Junior Alice Alayde Rodrigues da Fonseca Henriete Macedo Roberto Maduro. Diante disso, em relação a tal (is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação

ao(s) Autor (es): João Ferreira Gonçalves Neto Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento da verba honorária, conforme Guias de Depósito às fls. 319, bem como o Alvará de Levantamento liquidado às fls. 398. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0031128-52.2000.403.6100 (2000.61.00.031128-6) - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da decisão administrativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que determinou a não exclusividade da porção nominativa da marca mista Kani Kama. Afirma que após obter a aprovação de seu pedido de registro de marca, sem restrições, o co-réu DAMM Produtos Alimentícios Ltda apresentou impugnação administrativa no órgão, alegando que referida expressão é designativa de produto e, portanto, não pode ser registrada como marca, alegação aceita pelo INPI e que resultou no ato que visa anular através da presente. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação, afirmando que, de fato, Kani Kama é nome de produto, não podendo ser registrado como marca. Foram juntados diversos documentos, entre eles embalagens de produtos que fazem referência ao designativo em questão e receitas culinárias que o menciona. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 271/278, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, o réu INPI protestou pelo julgamento antecipado da lide e o DAMM Produtos Alimentícios Ltda juntou documentos (fls. 343/372), sendo deferida a realização de prova pericial. Foram apresentados quesitos pelas partes, à fls. 370/371 e 451 pelo Autor, 447 pelo réu DAMM Produtos Alimentícios Ltda e à fls. 459 pelo INPI. O laudo pericial foi juntado à fls. 467. A Autora se manifestou sobre o laudo à fls. 488 e os Réus à fls. 495 e 507. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da decisão tomada pelo INPI que limitou a proteção da marca Kani Kama ao conjunto composto pela expressão Kani Kama e pelas elementos figurativos da marca, não mantendo a proteção ao nome Kani Kama como marca registrada da Autora. Relata que é empresa que fabrica e comercializa massa de peixe cozida, com aroma de caranguejo, em bastonetes, sob a marca kani kama, tendo obtido registro sob o número 81.79.43463. Entretanto, a empresa-ré DAMM, também tentou obter registro de marca para o mesmo produto, sob o nome de KANI CRAB STIK KANA, tendo sido indeferido seu pedido, devido à anterioridade do pedido de registro da Autora. Afirma a Autora que, tendo restado a co-réu inconformada com a negativa, apresentou pedido administrativo que pretendia a anulação do registro da marca da Autora, alegando que a expressão kani kama tem por tradução, do Japonês, massa de peixe cozida com aroma de caranguejo e, portanto, é descritivo do produto que assinala. O INPI acatou tal argumentação, limitando a proteção da marca kani kama ao conjunto composto pela expressão kani kama e pelos elementos figurativos da marca. As Rés, em suas contestações, afirmam que a expressão kani kama, no idioma Japonês, é designativo do produto massa de peixe cozida com aroma de caranguejo, juntando diversos documentos - receitas culinárias, rótulos e embalagens de produtos que contém a expressão kani kama indicando o produto. Acrescentam que somente a expressão, sem elemento designativo, não é revestida de suficiente cunho distintivo e, portanto, é irregistrável, nos termos da lei. A Autora apresenta réplica afirmando que o termo utilizado correntemente para designar referido produto é o surimi, este sim designativo de massa de peixe cozida. Juntou também embalagens, rótulos e receitas que utilizam esta expressão. O laudo pericial esclarece que: (fls. 468) O termos kanikama é uma denominação abreviada, criada a partir da expressão kan-fuumi-kamaboko (. . .), ou seja, kamaboko com gosto (fuumi) de caranguejo (kani), que gerou a formação da palavra kanikama. Que é uma combinação de kani (caranguejo) com as duas primeiras sílabas ka-ma, do kamaboko. O mesmo produto pode ser chamado de kani-boo (. . .) ou kani-boko (. . .) que é uma junção da palavra kani com as duas últimas sílabas bo-ko, da palavra kamaboko E continua: (fls. 473) No Japão, embora a palavra kanikama apareça com frequência como ingrediente de pratos variados nas receitas culinárias em livros, revistas e jornais, bem como nos sites de Internet e nos programas de televisão, inclusive nos da NHK, emissora pública do Japão, ela não figura como verbete nos principais dicionários da língua japonesa nem nos dicionários japonês-inglês ou no dicionário japonês-português, todos eles mais conhecidos e utilizados atualmente no Japão. Por fim: (fls. 474) (. . .) Assim como a palavra feijoada na tem o vocábulo equivalente em idioma japonês, fazendo com que o tradutor ou o dicionarista se veja obrigado a explicar ou descrever esse prato típico do Brasil, a tradução do termo kanikama para o vernáculo é antes uma descrição desse produto alimentício do que uma busca pelo termo equivalente no léxico português. (. . .) O vocábulo kanikama foi traduzido para o vernáculo como massa de peixe cozida com aroma de caranguejo, ou massa de peixe em barra com aroma e consistência fibrosa semelhantes aos de carne de caranguejo, ou ainda como alimento processado industrialmente à base de massa de peixe cozida conhecida sob o nome de kamaboko imitando a aparência, o gosto e o aroma de caranguejo pôquer os tradutores habilitados têm conhecimento desse produto alimentício, mas não encontram um vocábulo correspondente e preciso no acervo lexical

da língua portuguesa. Diz a Lei 5772/71, que regula o assunto: Art. 65. Não é registrável como marca: ( . . ) 10) denominação simplesmente descritiva do produto, mercadoria ou serviço a que a marca se aplique, ou, ainda, aquela que possa falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência; ( . . ) 13) termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com produto, mercadoria ou serviço a distinguir; ( . . ) 20) nome, denominação, sinal, figura, sigla ou símbolo de uso necessário, comum ou vulgar, quando tiver relação com o produto, mercadoria ou serviço a distinguir, salvo quando se revestirem de suficiente forma distintiva. Temos, portanto, que o nome (substantivo comum) de uma determinada coisa não pode ser registrada como marca, nos termos da legislação supra transcrita. Resta, assim, analisar se o termo kanikama é designativo de um produto (massa de peixe cozida com sabor de caranguejo) ou não. De acordo com as provas produzidas nos autos, entendo que o termo kanikama representa substantivo comum, ou seja, seu uso reiterado passou a ter significado, no nosso País, da coisa que ele denomina, é o nome do produto. Assim, quando em uma receita, ou em uma carta de restaurante, verifica-se que determinada receita ou prato leva como ingrediente o kanikama, não há dúvida do que seja, não havendo espaço para que o consumidor pense em outro tipo de pescado ou fruto do mar, levando, a leitura do nome desse ingrediente, imediatamente à cognição de tratar-se do bastonete feito à base de massa de carne de peixe cozido com sabor e aroma de caranguejo, que é a tradução do termo, do idioma japonês para o português ou, ainda que não se trate exatamente de tradução, por inexistir termo para tal produto em português, tendo nosso idioma se apropriado do termo do país de origem do kanikama, é a descrição explicativa do produto ao qual tal nome se refere. Os termos genéricos, isoladamente e na sua forma nominativa, não podem ser objeto de proteção marcária, uma vez que designam a utilidade ou são meramente descritivos dos produtos que objetivam sinalar. O fato de o termo surimi também designar massa de peixe cozido não tira da expressão kanikama seu significado. Portanto, entendo que o termo kanikama se insere nas proibições de registro de marca, de acordo com a legislação supra, uma vez que além de ser descritiva do produto (de acordo com a tradução), não permite, caso utilizado isoladamente, suficiente distinção, por ter relação com o produto. A Jurisprudência é pacífica quando à impossibilidade da realização de proteção marcária a termos genéricos ou descritivos (grifamos): DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA QUE UTILIZA-SE DE TERMO DESIGNATIVO DO PRODUTO. CLÁUSULAS DE IRREGISTRABILIDADE (ART. 65, 17 DA LEI 5.772-71). I - Não são registráveis como marca, em seu aspecto nominativo, as expressões e termos genéricos que designam a característica ou a qualidade do produto ou serviço (art. 65, 17 da Lei 5.772-71), porquanto não gozam da suficiente distinguibilidade, que é requisito para o registro da marca. II - A expressão BELLE COLOR é indicativa dos produtos inseridos na classe 03.20 (produtos de perfumaria e higiene e artigos de tocador em geral), razão pela qual inexistente o direito ao seu registro como marca nominativa. III - Recurso desprovido. DJU - Data::15/05/2007 - Página::164/165 TRF 2 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADADIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXCLUSIVIDADE NO USO DE TERMOS DESCRITIVOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ORIGINALIDADE, DISTINGUIBILIDADE E NOVIDADE RELATIVA. I - Os termos designativos do produto ou serviço que se pretende assinalar não autorizam a exclusividade do uso pelo titular do registro, uma vez que a marca não preenche os requisitos da originalidade, distinguibilidade e novidade relativa, o que, conseqüentemente, acarreta seu enquadramento na esfera daquilo que se convencionou chamar de marca fraca. II - A existência de registro anteriormente concedido à marca mista SAPATUS, na classe 25 (artigos de vestuário em geral, inclusive para esportes; bolsas, chapéus e calçados de qualquer espécie), não se presta como fundamento da anterioridade impeditiva para a concessão do registro da marca mista SAPATHUS na mesma classe, pois o termo que a denomina é meramente descritivo e indicativo de produto comum, nomeadamente o sapato, cuja identidade visual é inexistente, como também é inexistente a possibilidade de causar confusão aos consumidores, descaracterização, banalização ou mesmo dereciação dos produtos registrados sob tal signo. III - Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinando a apostilagem sem exclusividade do uso no registro nº 817.422.269. DJU - Data::26/02/2007 - Página::218 TRF 2 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADADIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA VER RECONHECIDA A DISTINTIVIDADE DA MARCA ACESSORIOS MODERNOS E COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI A EXCLUIR OU ALTERAR A RESSALVA FEITA EM SEU REGISTRO NO SENTIDO DE QUE A SUA TITULAR NÃO TEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DO ELEMENTO NOMINATIVO. I - O elemento nominativo da marca mista ACESSORIOS MODERNOS é descritivo dos produtos para os quais foi registrado (artigos de vestuário, calçados, chapelaria e bijuteria), motivo porque não se cogita da apropriação dessa expressão de uso comum e apenas é possível o deferimento da exclusividade em função do conjunto formado pela disposição figurativa diferenciada, inexistindo qualquer ilegalidade na restrição feita no certificado de registro quanto ao uso exclusivo do elemento nominativo, de forma a impedir a concessão de uso exclusivo a sinais genéricos e designativos de qualidade. II - Agravo desprovido. DJU - Data::30/01/2008 - Página::302/303 TRF 2 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Desta forma, entendo legítima a restrição imposta ao registro da marca da Autora, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0006041-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006041-2) - EDVARD JOSE DE SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices

econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edvard José de Santana. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6) - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Honorários advocatícios: Observo, também, o pagamento integral da verba honorária determinada, conforme documento de fls. 107. Assim, extingo também esta execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0002175-05.2005.403.6100 (2005.61.00.002175-0) - SOLANGE APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)**

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 241/242, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão no provimento jurisdicional, quanto aos pedidos de reembolso de despesas bancárias debitados indevidamente na conta corrente da autora. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, consigno meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciado no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Quanto a este recurso propriamente dito, somente em três hipóteses são admissíveis, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter o embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o excepcional efeito infringente pleiteado não se coaduna à hipótese em que haveria efetiva omissão, situação que possibilitaria a real modificação da sentença ora embargada. Mister frisar o entendimento esposado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, quanto à possibilidade de modificação da sentença em sede de embargos de declaração: a infringência é mera decorrência do suprimento da omissão e não ofende o sistema recursal do Código. Na verdade, não haverá propriamente infringência do julgado, mas decisão nova, pois a matéria não foi objeto de consideração pela sentença embargada. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, porém nego-lhes provimentos nos termos acima expostos. P. R. I.

**0020665-75.2005.403.6100 (2005.61.00.020665-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)**

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. decisão de fls. 248/249, opostos pela parte autora, ao argumento de omissão no tocante a determinação do índice de correção monetária, que deverá incidir sobre o valor da condenação. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes provimento pelas razões que seguem. Inicialmente, consigno o meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em exercício nesta Vara à época. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo



não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara. Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo saná-lo, para que conste o seguinte:(...)Ante o exposto, afastadas as preliminares suscitadas, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial reconhecer a legitimidade de aplicação da penalidade à Ré em razão de descumprimento parcial da Autorização de Fornecimento nº 1486/03 (edital de Pregão nº 094/2003 - GERAD/DR/SPM) CONDENANDO a Ré ao pagamento do valor R\$ 12.596.37 (item 5.1.2.2, g em combinação com o item 6.1.1, alínea g do Edital 094/2003), devidamente atualizada com base no IGPM (FGV), desde a data em que é devido até a data do efetivo pagamento (item 4.3.3) e com aplicação de juros de mora desde a citação.(...)Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

**000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**  
Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a devolução, com acréscimos, do valor que afirma ter sido indevidamente sacado, a título de FGTS, pelo Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, prescrição da ação. No mérito, não haver amparo ao pedido efetuado na inicial e não demonstração das alegações efetuadas. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido. O Réu não se manifestou. A CEF apresentou assistente técnico e quesitos à fls. 158/160. O laudo pericial foi juntado à fls. 218 e seguintes, tendo a CEF apresentado manifestação sobre o mesmo à fls. 230. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada. A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 04.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 12 fevereiro de 1997. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. Ultrapassadas a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF seja o Réu condenado à devolução dos valores que reputa haver sido sacado indevidamente, sob a afirmação de que referido montante foi remetido a seu depósito, pelo Banco Comind, por erro. O documento de fls. 154/55 traz a informação da origem do montante constante da CEF e sacado pela Ré, verbis: Inicialmente os depósitos referentes às competências 01/67 até 08/96 da empresa SENAI foram efetuadas no Banco do Estado de São Paulo S/A. Em 016/09/75 as contas foram transferidas, coletivamente, pra o ex-Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Comind) - atual Brooklin Empreendimentos S/A. Os valores referentes às competências 07/75 até 01/78 foram recolhidos no Comind e, juntamente com os valores recebidos em transferência do Banespa, foram transferidos coletivamente para o Banco Itaú S/A em 20/03/79. Com a citada transferência, as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do Banco Comind entretanto, por erro de processamento naquele Banco, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando assim um resíduo que veio a ser migrado para a CAIXA em maio 1993. (grifamos)(. . .) Verifica-se, portanto, que no momento do saque, o Réu acreditava que o valor sacado lhe pertencia, haja vista que a comunicação, avisando o equívoco cometido pelo Comind, deu-se em 2005. Os fatos narrados, portanto refletem a situação a seguir descrita: um indivíduo, sem ter ciência dos valores constantes de sua conta de FGTS, após o preenchimento dos requisitos previstos na lei, dirige-se à agência da CEF e saca o valor que esta mesma lhe informou ser credor, ou seja, o recebimento deu-se de total boa-fé e por culpa exclusiva da instituição financeira. Decorridos alguns anos, lhe vem a notícia que não poderia ter sacado todo aquele valor, devendo devolver parte do mesmo, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil). No caso sob exame, portanto, conclui-se que não há qualquer ilícito cometido pelo Réu, que não tinha conhecimento dos equívocos cometidos pelas instituições depositárias de seu FGTS. Desta forma, tendo sido recebida, referida quantia, baseada na já citada boa-fé e sendo relativa a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, direito do trabalhador após o preenchimento dos requisitos previstos em lei, entendo descabida a devolução. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, valores recebidos indevidamente a título de salário ou aposentadoria, quando se deu de boa-fé, não devem ser devolvidos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR OBTIDA EM AÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de maneira indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe falar em dever de restituição. 3. Não bastasse, os descontos, uma vez admitidos, deverão ser efetuados, observando-se o percentual máximo de 10% dos rendimentos ou dos proventos do servidor, por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e deverão ser precedidos das garantias do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso ordinário provido. DJ DATA:08/10/2007 PG:00367 O mesmo deve ser aplicado ao FGTS. Tendo em vista, que parte da doutrina entende que o FGTS possuir natureza indenizatória, existem divergências. Com efeito, os recursos do FGTS possuem evidente natureza salarial (alimentar), o que é amplamente aceito pela doutrina (cf. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, 12. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, pp. 526-527) e

corroborado por sua impenhorabilidade (art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 8.036/90). De outra parte, a jurisprudência de nosso país acolhe de forma pacífica o chamado princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Nesse sentido, de forma ilustrativa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei n.º 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Nesse passo, analogicamente, também os recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS devem ter o mesmo tratamento, uma vez que, em verdade, trata-se de verdadeira verba alimentar. De outra parte, como asseverado pela eminente Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região no julgamento do EAC 2004.04.01.039189-1, Segunda Seção: Com efeito, seria desproporcional, dada as condições das partes que figuram no presente processo, condenar a parte ré a devolver o valor percebido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, sem haja nenhuma espécie de sanção aos equívocos e erros administrativos da CEF. Até porque, possivelmente, pelo decurso do tempo, esses valores já foram totalmente consumidos, tornando-se a sua devolução uma penalização excessiva. Entendo que condenar o fundista a restituir os valores seria frustrar completamente a confiança que toda a sociedade deposita na CEF. Afinal, qual seria a utilidade de um extrato bancário - um documento que goza de presunção de veracidade - se não se pode confiar nos dados lá constantes?. No caso, prevalece a presunção da boa-fé do fundista, uma vez que não restou comprovado o contrário. Por esses motivos, improcede o pedido da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial. Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0019686-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019686-1) - CELSO ANTONIO FERNANDES (SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento, tendo em vista o envio de seu nome a cadastros de proteção ao crédito, devido a inadimplimento de dívida que sequer tinha conhecimento. Alega que, ao tentar obter informação junto à Ré, não lhe foi ofertada descrição pormenorizada do débito, como exige a legislação. Inicialmente distribuída à 24ª Vara Cível, à fls. 42 foi redistribuída a esta 2ª Vara Cível, devido a prevenção com a Medida Cautelar 2007.61.00.030603-0, declarada extinta sem julgamento do mérito. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 47/47 v... Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pelo Autor, uma vez que o débito que determinou o envio do nome do Autor aos cadastros de proteção ao crédito é oriundo das taxas e encargos da manutenção da conta corrente e da utilização do limite especial. Afirma também ter ocorrido a prescrição do direito de ação do Autor. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e informa que somente teve conhecimento dos fatos em julho de 2007, o que resulta em lapso temporal, até a propositura da ação, inferior ao prazo decadencial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela Ré. O art. 27 do CDC é expresso ao afirmar que o prazo prescricional deve ser contado a partir do conhecimento do dano e de sua autoria e referido conhecimento deve representar ciência inequívoca por parte do prejudicado. No presente caso, não há demonstração, nos autos, da data em que o Autor teria tido conhecimento da inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. O extrato do Serasa, juntado, não é suficiente para demonstrar que aquela foi a data da ciência. Entretanto, tampouco se pode afirmar que tenha decorrido o prazo prescricional. Assim, não demonstrado pela CEF que houve o escoamento do lapso prescricional, deve ser afastada tal alegação. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente do envio de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, causado por débito do qual não teve ciência. A Ré, na contestação, afirma que não houve a situação descrita na inicial, existindo conta corrente em nome do Autor, com limite especial de crédito, que foi utilizado, bem como tarifas e encargos da manutenção dessa conta. Há que ser ressaltado que não foi pleiteado pelo Autor o cancelamento do débito ou efetuada a alegação de que o mesmo seja ilegítimo, restringindo-se o pedido à condenação por danos morais devido ao envio de seus dados aos cadastros de devedores inadimplentes. Também, apesar de haver menção a respeito, não há qualquer pedido ou consideração sobre a realização, ou não, pela CEF, da prática de venda casada de serviços, motivos

pelos quais tais questões não serão analisadas nesta decisão. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pelo Autor. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido e, ainda, que a negatização de seu nome foi indevida, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância, o que leva a conclusão que a inclusão no referido cadastro foi fundamentadamente motivada. Aberta oportunidade de demonstrar, através de provas, suas razões e comprovar sua posição, quedou-se inerte. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ocorre no presente caso. Assim, entendendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência de direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso pela concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0024214-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024214-0) - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SPI76435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SPI45410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende a declaração de inexigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada através da lei 10165/2000, bem como a anulação de todas as taxas lavradas em seu desfavor e as Certidões de Dívida Ativa, sob a fundamentação de que não é sujeito passivo da referida taxa, uma vez que não possui atividade lesiva ao meio ambiente. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 97/97v. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor, bastando que a empresa seja potencialmente poluidora para configurar sujeição passiva à referida taxa. Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial, alegando que o Réu não impugnou o laudo do perito de sua confiança. Pede a realização de perícia, a fim de demonstrar que suas atividades não estão incluídas no rol do anexo VIII da Lei 10.165/00. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre notar que descabe a produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ressalte-se que a Taxa de Fiscalização Ambiental, fixada pela lei 10165/00 já foi considerada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 651178, STF) Referida lei prevê a exigência dessa taxa com base no exercício do poder de polícia: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) A Autora, respaldada por perícia realizada por expert de sua confiança, sustenta não estar enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no supracitado Anexo VIII, que descreve quais são os sujeitos passivos. Por seu lado, o Réu argumenta que, de acordo com o CNPJ, a autora exerce atividade cuja matéria prima básica para a fabricação de seus produtos é a celulose. E o Anexo VIII, que descreve quais são os sujeitos passivos, determina, em seu item 08: Código Categoria Descrição Pp/gu08 Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. Alto Há de ser confrontado, portanto, o objeto social da empresa Autora com a descrição acima. De acordo com o CNPJ da Autora a atividade econômica consiste na fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores. Temos, portanto, que o objeto social da Autora reflete a hipótese prevista pela norma. Entretanto, alega a Autora que não pode ser enquadrada e, nenhum dos itens do aludido anexo. Isto porque, as matérias primas empregadas, quais sejam, papel Guarmital, Papelão Não Amianto, Papel Hidráulico não Amianto e Folha de Flandres, não oferecem risco à saúde humana. Tampouco, segundo a Autora, no processo de fabricação não é utilizado qualquer processo químico industrial que possa gerar riscos à saúde e ao meio ambiente. O Ibama, por sua vez, alega que a questão não é de fato, mas de direito, uma vez que para ser sujeito passivo da mesma, basta que o Anexo VIII da lei tenha relacionado seu objeto social como potencialmente poluidor. Tem razão o Ibama. A lei não exigiu que a empresa, para ser sujeito passivo da taxa, fosse efetivamente poluidora. Considerando-se

que a legislação não contém palavras inúteis, deve ser atentado o termo potencialmente, conforme ressaltado pelo Réu. Assim, basta ser potencialmente lesiva ao meio ambiente para ser sujeito passivo da taxa. Da argumentação desenvolvida pelo IBAMA, subentende-se que a potencial lesividade não advém de suposto risco à saúde decorrente do processo de fabricação, mas sim de eventual lesão ao meio ambiente, face à utilização de celulose e papel, cuja produção requer considerável quantidade de madeira. O fato gerador da TCFA é o serviço prestado de exercício de poder de polícia, representado nas metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, abarcando muito mais atividades do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos submetidos à tributação. A cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia não se confunde com a taxa decorrente da prestação de serviço público. É assentado o entendimento no STF que basta a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (RE 116.518 e RE 230.973). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244816 - Processo: 200503000694066 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 31/05/2006) O art. 78, do Código Tributário Nacional, define poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Não há que se falar em inexistência do exercício regular do poder de polícia. Não há a exigência de que este poder seja efetivo ou específico. O Poder de Polícia encontra-se bem definido no referido art. 78, do CTN, estando evidenciado na atividade do IBAMA, de executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA visa ao ressarcimento do custo da fiscalização a ser realizada pelo IBAMA, não incidindo sobre a receita das empresas. Entendo, assim, deva ser rejeitado o pedido do Autor. Desta forma, julgo improcedente do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002846-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002846-6) - JOSEFA MARIA FERREIRA CORDEIRO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.39). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.45/58). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls.62/64, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao

final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 03/05/1978, não comprovando que tal opção tenha sido feita, nos termos da Lei n. 5958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei n. 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica a autora, portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 62/64 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n. 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002887-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002887-9) - IVANILDE RODRIGUES REGO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.45/58). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar n. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa

Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 15/03/1979, não estando seu pleito amparado pela Lei nº 5.107/66, bem como pela Lei rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/04/1999, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.958/73, portanto não faz jus a taxa de juros progressivos. Por tais razões, improcede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no

curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estarteceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA,

julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Portanto, improcede o pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002908-2) - MARIA MAUTIS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.40). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 47/62). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls. 62/77, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Das preliminares. Examinados, decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos



empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se a autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros progressivos. Por meio dos documentos de fls. 29/37, constata-se que a autora foi admitida em 01/12/1967, data de sua opção pelo Regime de FGTS, porém rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/09/1971, tendo feito nova opção em 10/03/1973 e não comprovando nos autos que tal está protegida pela Lei 5.958/73. Portanto, temos o seguinte: em relação à opção de 01/12/1967, a autora tem o direito progressividade dos juros, entretanto, as parcelas deste período estão prescritas, uma vez que autora ingressou com a presente ação somente em 10/02/2010, período superior há 30 anos, dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição deste período, quanto a opção de 10/03/1973 a autora não comprovou o direito a progressividade de juros, por tal motivo improcede o pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 62/77 e extingo o pedido nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição em relação as parcelas do período de 01/12/1967 a 30/09/71, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, opção posterior, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002923-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002923-9) - DEJANIRA GOMES SANCHEZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 47/60). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls.64/68, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, dessa forma o

pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se a autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros progressivos. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 07/08/1977, não comprovando que tal opção tenha sido feita nos termos da Lei n. 5.958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei n. 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica a autora, portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 62/64 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n. 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003565-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003565-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL I X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL II X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL III X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA - FILIAL IV (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da utilização da metodologia FAP quando do cálculo da contribuição GII RAT. Dessa forma, pretende recolher a referida contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei n. 8.112/91, isto é, sem a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta, resumidamente, o seguinte: 1) inconstitucionalidade da delegação feita pela parte final do art. 10 da Lei n. 10.666/03, por ofensa à legalidade tributária e aos limites impostos pelo art. 195, 9, da Constituição Federal; 2) inconstitucionalidade do Decreto 6.957/2009, o qual alargou a obrigação jurídico-tributária, extrapolando os limites da delegação legislativa; 3) ofensa à segurança jurídica por não haver pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição /RAT; 4) caráter punitivo do FAP. A autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC (fls. 277). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido Homologar o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante a ausência de contestação nos autos. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024084-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024084-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020305-58.1996.403.6100 (96.0020305-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e 741, V e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Alega que o exequente aplicou incorretamente de juros de mora, antes do trânsito em julgado, bem como houve aplicação da taxa Selic e a incidência de 1% de juros de mora. Apresentou os cálculos no montante de R\$ 5.269,56 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para julho de 2009. Intimada à embargada concordou com valores apresentados pela embargante, bem como requereu a expedição do Ofício Requesitório. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão ao embargante, uma vez que o embargado concordou com os valores apresentados pela embargante, comprovando o excesso de execução em seus cálculos. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela embargante no montante de R\$ 5.269,78, atualizados para julho de 2009, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Isto posto, Julgo procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução, expeça-se o Ofício Requesitório, conforme requerido. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021034-06.2004.403.6100 (2004.61.00.021034-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026318-05.1998.403.6100 (98.0026318-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCO ANTONIO R. JUNQUEIRA) X VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos etc. Trata-se de execução de multa imposta a embargante por ato atentatório à dignidade da justiça. Às fls. 168, foi efetuado o depósito integral referente a tais valores. Assim, declaro extinta a execução da sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargados, consoante requerido às fls. 187/188. P.R.I.

## **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2365**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004721-62.2007.403.6100 (2007.61.00.004721-8)** - ARALDO GOMES DE SOUZA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 444: Providencie o impetrante o requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, expeça-se novo ofício à CEF para cumprimento da determinação de fls. 433. Int.

**0027152-22.2009.403.6100 (2009.61.00.027152-8)** - HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X HOSPITAL ITATIAIA LTDA X UN DIAGNOSTICOS X MEDIAL SAUDE S/A(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C., para afastar a verba referente ao auxílio-creche da base de cálculo da contribuição social previdenciária e IMPROCEDENTE quanto à parte do pedido objetivando a exclusão das verbas de auxílio doença, adicional de férias, salário maternidade, indenização 13º. Salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de 1/3 de férias. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

**0000453-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000453-0)** - LUANA BARRETO DE ALMEIDA(SP289420 - THIAGO FERREIRA MARQUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 189 / 199: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da

Terceira Região.Int.

**0000990-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000990-3)** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG VL PRUDENTE - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Assim sendo, com fundamento no artigo 151 c.c. artigo 206, ambos do CTN, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de Certificado de Regularidade do FGTS onde conste a relação de débitos de fls. 37, com sua exigibilidade suspensa em decorrência da caução formalizada às fls. 109/111 destes autos. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. e Oficie-se.

**0001280-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001280-0)** - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Indefiro, pois, a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.

**0001281-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001281-1)** - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

... Indefiro, pois, a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.

**0001332-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001332-3)** - EVANDRO MAGRO(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Diante do exposto, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao Impetrante, referentes à rescisão do contrato de trabalho acostado à fl. 21/23.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0001469-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001469-8)** - LUIS EDUARDO SILVEIRA MARTINS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Fls. 165/185:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0001476-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001476-5)** - THIAGO BALTRUCHAITIS MENDES COUTO(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE Fls. 99 / 108: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à impetrante para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

**0001560-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001560-5)** - NATALIA DE LIMA FIGUEIREDO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Ante as razões expostas, defiro a medida liminar para determinar a reapreciação da prova prático-profissional, na área de Direito do Trabalho, realizada pela Impetrante, no 139º. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009.2, nos mesmos critérios adotados aos candidatos paradigmas Leonardo Cidreira de Farias e Eduardo Alberto Santini.Dê-se vista ao M.P.F. e, após, conclusos para sentença.P. R. I. e O.

**0001835-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001835-7)** - POSITANO PARTICIPACOES LTDA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 64/66, haja vista que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 60/61.Na realidade, a embargante se insurge contra o conteúdo do julgado que, reconhecendo sua ilegitimidade ativa, extinguiu, sem resolução do mérito, o presente mandamus. Ora, é manifestamente incabível a utilização de embargos de declaração para essa finalidade, devendo a autora manejar a via processual adequada.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001972-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001972-6)** - VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI X MARLEY HAIDAMUS ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO

**PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

... Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nº 04977.038837/2008-19 e n. 04977.010875/2009-80 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado nos processos administrativos retro referidos, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

**0002504-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002504-0)** - ENRICO PUNGILLI MINELLI (SP056394 - LILIANA MINELLI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o R. Despacho de fls. 26, fornecendo CÓPIAS COMPLETAS para instrução da contrafé nos termos do artigo 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.

**0002578-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002578-7)** - CONTERN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP Manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, que alterou a redação do artigo 202-B, 3º do Regulamento da Previdência Social, para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP.Int.

**0002719-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002719-0)** - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 123/124 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. Intime-se.

**0003218-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003218-4)** - TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA (SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22, 3º da Lei nº. 8.212/91. Verifico, às fls. 24, 43 e 57, que a empresa Telefônica Engenharia de Segurança do Brasil Ltda tem os CNAEs nºs 43.21-5-00 (instalação e manutenção elétrica) e 46.89-3-99 (comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários) e as empresas Telefônica Serviços Empresariais do Brasil Ltda e Cobros Serviços de Gestão S/A, o CNAE 70.20-4-00 (atividade de consultoria em gestão empresarial), cujas alíquotas encontram-se fixadas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048 com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Todavia não essas as alíquotas definitivas que deverão incidir sobre a base de cálculo fixada no inciso II, artigo 22, Lei nº. 8.212, eis que poderão ser reduzidas (ou aumentadas) em razão do desempenho da empresa em sua subclasse conforme o multiplicador variável denominado FAP (artigo 202-A do Decreto nº 3048 com a redação dada pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 e Lei nº. 10.666/03 artigo 10). Observo que as Impetrantes não trouxeram aos autos o cálculo do seu FAP conforme resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Assim sendo, determino que complemente a documentação carreada aos autos e façam-se conclusos. P e I.

**0003291-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003291-3)** - IND/ GRAFICA BRASILEIRA S/A (SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. A digna Impetrada apresentou suas informações onde alega que o cálculo do FAP da Impetrante pode ser revisto pelo órgão do Ministério da Previdência Social que tem competência específica para administrativamente julgar a impugnação ao índice variável denominado FAP atribuído à empresa ora Impetrante. Assim determino a baixa dos autos para complementação, intimando-se o Impetrante para trazer aos autos o documento emitido nos sítios do MPS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, que demonstra o seu índice FAP, registros de ocorrências e indicadores da empresa. Integro, de ofício, a autoridade titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo deste mandamus (indicada às fls. 90). Ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional - DPSSO no pólo passivo desta ação. Intime-se a Impetrante para que forneça mais uma contrafé. Após, notifique-se o Chefe do DPSSO para que preste suas informações, especificamente

sobre eventuais divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP da Impetrante. P e I.

**0003519-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003519-7)** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Indefiro a medida liminar entendendo ausente, neste exame perfunctório, o fumus boni iuris. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

**0003542-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003542-2)** - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

**0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, que alterou a redação do artigo 202-B, 3º do Regulamento da Previdência Social, para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP. Int.

**0003576-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003576-8)** - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.126, publicado no D.O.U. em 4 de março de 2010, que alterou a redação do artigo 202-B, 3º do Regulamento da Previdência Social, para expressamente atribuir efeito suspensivo aos recursos administrativos apresentados pelas empresas em relação ao FAP. Int.

**0003762-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003762-5)** - JOAO RONALDO SOARES(SP223048 - ANDRE LUIS LUCAS BENASSE) X CONSELHEIRA PRESID DA COMISSAO DE ETICA DO CONS REG PSICOL 6a REG - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

... Indefiro a liminar pleiteada por ausência de plausibilidade do direito invocado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I.

**0003864-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003864-2)** - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR(SP265825A - ROBERTO TADEU CASSIANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para autorizar a sua participação na prova da 2ª. fase do Exame da OAB a qual ocorrerá em 28/02/2010, fl. 34. Alega, em síntese, que foi reprovado na 1ª. fase do Exame de Ordem, obtendo a pontuação de 49 acertos de acordo com o gabarito provisório. Que as questões 32 e 73 do exame contém erro material e as questões 33 e 51 devem ser anuladas. Que, em 11/02/2010 foi divulgado o comunicado informando que após a análise dos recursos não houve anulação de questão. Que 49 pontos não habilita o Impetrante para a 2ª. fase, porém, a anulação das questões retro referidas lhe permite participar da 2ª fase, uma vez que ultrapassará os cinqüentas pontos necessários. Acostou documentos. Em razão do perecimento de direito alegado - 28/02/2010 domingo - passo a analisar o pedido de medida liminar. A avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo mandamental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vinculado esteja amparada em prova pré-constituída. 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 18314/RS, Sexta Turma, DJ 19/06/06, p. 208, rel. Min. Paulo Gallotti) EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação. Embargos rejeitados. (ERESP 338.055, 3ª Terceira Turma, DJ 15/12/03, p. 179, Rel. José Arnaldo da Fonseca) Assim, podem apenas ser objeto de exame judicial a inobservância das regras do edital e a ofensa a princípios que regem os atos administrativos. Com efeito, neste exame de cognição sumária, analisando o conjunto probatório constante dos autos, entendo que não houve qualquer ilegalidade por parte da Administração a ser reparada pelo Poder Judiciário. O acolhimento do pedido do Impetrante é que resultaria na inconstitucionalidade do processo seletivo, eis que violaria o princípio da isonomia e do interesse público. Ante as razões expostas, indefiro a medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*, a qual reapreciarei após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. P.R.I.

**0003868-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003868-0)** - FESTO BRASIL LTDA (SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, condicionada à inexistência de outros débitos além dos noticiados pela Impetrante no documento de fls. 199/204 (31267299-3, 31040412-6, 31267300-0, 31040410-0, 31267301-9, 31040418-5, 31267302-7, 31040413-4, 31267310-8, 31040414-2, 31267309-4, 31040409-6, 31267308-6, 31040416-9, 31267307-8, 31040407-0, 31267306-0, 31040417-7, 31267305-1 e 31267304-3). Dê-se vista ao MPF e, conclusos para sentença. P.R.I. e O.

**0003942-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003942-7)** - JULIANE CIASCA DA PAIXAO (SP284020 - ELIANE PEREIRA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO  
Fls. 153/155 - Retorna a Impetrante requerendo a reconsideração da R. decisão de fls. 91/93. Nada a reconsiderar mantenho a R. decisão de fls. 91/93 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

**0003975-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003975-0)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
... Indefiro a medida liminar entendendo ausente, neste exame perfunctório, o *fumus boni iuris*. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

**0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.004029-6)** - SAVOIA COM/ LTDA (SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para suspender o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, sob o n. 0004194/2009, objetivando a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas. Alega, em apertada síntese, que o Edital de Licitação n. 0004194/2009 está eivado de irregularidades e que apresentou impugnação ao mesmo. Acostou documentos. À fl. 652 a apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 660/841 e impugnação ao valor da causa às fls. 842/851. Vieram-me os autos conclusos. Em consulta ao sistema processual verifiquei que foi deferida medida liminar nos autos do mandado de segurança n. 2010.61.00.003219-6, em trâmite perante a 22ª. Vara Cível Federal determinando a suspensão dos efeitos do Edital de Concorrência n. 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentre eles o de n. 4194/2009 objeto da presente ação. Assim considerando, resta caracterizada a hipótese do artigo 253, inciso I, do C.P.C.: Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001). Há conexão, nos termos do artigo 103 do C.P.C., quando for comum o objeto ou a causa de pedir. Para que se configure a conexão, é bastante que ocorra a identidade do pedido ou da causa de pedir, não sendo necessária a identidade das partes (Bol. do TRF 3ª. Região 9/74). Nesse passo, o artigo 106 do CPC determina que correndo em separado ações conexas perante juízes com a mesma competência territorial considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. O objetivo dos dispositivos acima transcritos é evitar decisões contraditórias. Assim sendo, determino a redistribuição dos autos ao R. Juízo da 22ª. Vara Cível Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004366-47.2010.403.6100 (2010.61.00.004366-2)** - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
Providencie o impetrante o integral cumprimento da determinação de fls. 60, apresentando cópias para contrafé. Int.

**0004536-19.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 52/58.P e I.

**0004717-20.2010.403.6100** - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça as decisões homologatórias de acordos e sentenças arbitrais proferidos pela impetrante, que versem sobre a liberação das parcelas do seguro desemprego aos empregados que utilizarem a arbitragem para solucionar seus contratos de trabalho. Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.Decido. Com efeito, o cerne da discussão posta nestes autos é o reconhecimento das sentenças arbitrais homologadas pela Impetrante como válidas para o requerimento do Seguro-Desemprego.A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Por tais motivos,DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004955-39.2010.403.6100** - CHRISTIAN GEORGES ZAKI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

... Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.001486/2010-05 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmios devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva o Impetrante como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.P. R.I. e O.

**0005265-45.2010.403.6100** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.O enquadramento da empresa conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - é da competência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social conforme artigo 22 3º. da Lei n. 8212/91.Verifico que a empresa tem o CNAE 24.12-1-00 que tem no Anexo V do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3048 - a alíquota agora fixada em 3% (redação dada pelo Decreto n. 6.957/09). Todavia não é esta a alíquota definitiva que deverá incidir sobre a base de cálculo fixada no inciso II, artigo 22, Lei n. 8.212, eis que aquela alíquota poderá ser reduzida (ou aumentada) em razão do desempenho da empresa em sua subclasse conforme o multiplicador variável denominado FAP (artigo 202 A Decreto 3048 com a redação dada pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 e Lei n. 10.666/03 artigo 10).Observo que o Impetrante não trouxe aos autos o cálculo do seu FAP conforme resoluções CNPS 1308 e 1309/2009.Assim sendo, determino que complemente a documentação carreada aos autos e façam-me conclusos.P e I.

**0005328-70.2010.403.6100** - LUIZ OLIVEIRA DE BARROS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a conclusão do PA n. 04977.001162/2010-69 e, por conseguinte , a inscrição do seu nome como foreiro do imóvel, fl. 09.Alega, em apertada síntese, que é proprietário do imóvel designado como lote 28, da quadra 08 do loteamento denominado Marina Guarujá, na cidade do Guarujá. Que requereu a expedição de uma certidão de transferência do aforamento do imóvel PA n. 04977.001162/2010-69 em 28/01/2010 ainda pendente de apreciação.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos.Int.

**0005425-70.2010.403.6100** - MARCILIO HENRIQUE DUQUE FERREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para atribuir eficácia a sentença arbitral ou homologatória da rescisão do seu contrato de trabalho para fins de recebimento do seguro-desemprego, fl. 11.Alega, em apertada síntese, que tentou, por diversas vezes, levantar o seguro-desemprego, contudo, a autoridade Impetrada se recusa a liberá-lo sob



a alegação de que o TRCT - termo de rescisão do contrato de trabalho foi homologado por sentença arbitral. Verifico que não consta dos autos documento do alegado ato coator (negativa de liberação do seguro-desemprego em razão da homologação do TRCT ter sido por sentença arbitral) o qual deverá ser apresentado pelo Impetrante. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. P. I.

**0005676-88.2010.403.6100** - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005677-73.2010.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML LTDA X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Indefiro a medida liminar, entendendo ausente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, conclusos para sentença. P.R.I.

**0005686-35.2010.403.6100** - VANDERLEI ALVES DE LIMA(SP262203 - CAMILA JARNICKI OLIVI) X DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA FACUL OSWALDO CRUZ

Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

**0006067-43.2010.403.6100** - MARISA SUELI GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

... Indefiro, pois, a medida liminar, por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.

**0006190-41.2010.403.6100** - GUILHERME BIANCO GOSUEN(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

... Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para prestar serviço militar como médico, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I. e O.

**0006296-03.2010.403.6100** - DP COM/ DE VEICULOS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Ante as razões expostas, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se para as informações, após ao M.P.F. e conclusos para sentença. P.R.I.

**0006384-41.2010.403.6100** - VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS TITO(SP134680 - DEJAMIR ALVES) X PRO-REITOR DA FUNDACAO INSTIT DE ENSINO OSASCO-FIEO

Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do artigo 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) cópia ou comprovante de inscrição e de situação cadastral do CPF. Int.

**0006676-26.2010.403.6100** - ROBERTO DIESEL COM/ DE MOTORES REVERSORES E PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização de sua representação processual; b) comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ; Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Liminar. Int.

**0006679-78.2010.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. 1 - Ante a informação de fl. 244, verifico que não há prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a Impetrante requer concessão de liminar que determine a suspensão do dever de retenção previsto no art. 30,

inciso IV da Lei 8.212/91 e, por consequência, da exigibilidade do tributo em comento, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, fl. 27. Alega a Impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à industrialização, comércio, importação e exportação de produtos do setor alimentício, estando sujeita, como responsável tributária por sub-rogação, à retenção e recolhimento de contribuição social calculada com base na receita bruta da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física e jurídica, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, sob argumento de que foi ampliada a base de cálculo delimitada pelo art. 195 da Constituição Federal. Acostou à inicial procuração e documentos (fls. 30/240). Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a digna autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4821**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006018-02.2010.403.6100 (2009.61.00.025995-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025995-4)) NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Embargante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Vistos. As fls. 171/172 o autor requereu o cancelamento da transmissão da parte ideal dos imóveis a título de conferência de bens para integralização do capital social da empresa Muffins Administração e Participações S/A, procedendo-se ao seu arresto. Nos termos do artigo 813, incisos I e II do CPC, o arresto tem lugar quando o devedor se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; caindo em insolvência aliena bens que possui; põe seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro artifício fraudulento a fim de frustrar a execução ou lesar credores. In casu, presume-se o estado de insolvência do executado, ademais, através da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, há clara menção de que não foram localizados bens passíveis de arresto e o executado não entrou em contato com Sr. Oficial de Justiça, apesar dos inúmeros recados e das inúmeras vezes em que este lá esteve, levando a crer estar o executado ocultando-se para evitar a citação. Com relação ao outro requisito, verifica-se que a transmissão dos bens ocorreu com fraude, uma vez que se deu após o ajuizamento da presente ação, estando, portanto, pendente processo de execução quando da transmissão de bens. O registro de transmissão ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que antes da citação, o executado estava ciente de que o débito seria cobrado judicialmente. Além disso, corroborando o acima exposto, conforme registrado nas matrículas dos bens, bem como pesquisas de fls. 183/184, a transmissão de bens se deu 2 dias após o ajuizamento da ação de cobrança e para empresa na qual o próprio executado é o presidente. Assim, em razão do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e da conseqüente ineficácia da transmissão ocorrida, expeça-se mandado para cancelamento das transmissões efetuadas e para arresto da parte ideal do executado referente aos imóveis de registro nº 102.445 (fls. 142/145), nº 34.137 (fls. 146/150) e nº 34.135 (fls. 151/155). Proceda a secretaria o bloqueio do veículo, conforme requerido a fls. 171/172, através do sistema RENAJUD (restrição de transferência). Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006682-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002352-3)) DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X A FERRADURA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7)** - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO

FRANCISCO BIANCO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 286 - ROSANA FERRI)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão final do agravo noticiado com trânsito em julgado.Int.

**0029615-78.2002.403.6100 (2002.61.00.029615-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0030148-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-78.2002.403.6100 (2002.61.00.029615-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0013781-80.2003.403.6106 (2003.61.06.013781-4)** - ABNER DA SILVA BARBOSA - ME X ADRIANA FIDALGO DE OLIVEIRA - ME X ANGELA MARIA PEREZ ALMIRON - ME X MARIA ELIZABETE ZINI BRIGOLLATO - ME X F R MONTELEONE E CIA LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0000343-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000343-3)** - S G E STEFANINI GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0021673-24.2004.403.6100 (2004.61.00.021673-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029615-78.2002.403.6100 (2002.61.00.029615-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0024109-53.2004.403.6100 (2004.61.00.024109-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-07.2004.403.6100 (2004.61.00.003173-8)) BRASILINA NEVES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0030270-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030270-3)** - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0003830-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003830-5)** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0009258-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009258-0)** - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELETRIX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando a impetrante a imediata análise do procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11. Para tanto, sustenta que em 28/06/2006 deu entrada no referido processo administrativo para obter a restituição das contribuições previdenciárias retidas nas Notas Fiscais no período de julho de 2002 a setembro de 2003. Desde a solicitação, entretanto, o processo se encontra inerte no setor de processamento, ou seja, mais de dois anos de espera sem justificativa ou andamento. Alega que fez várias consultas sobre o andamento de seu pedido, porém somente em 03 de julho de 2006 conseguiu um documento chamado histórico de documento que informa não existir andamento para o mesmo. Em 26 de dezembro de 2008 a representante da empresa foi mais uma vez ao SEORT/Barueri para obter informações do processo sem obter sucesso. Ressalta que a demora da análise é impeditivo do exercício de suas atividades desde 2003. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fl. 99). A impetrante agravou da referida decisão, tendo o eg. E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 125/127). Recolhidas as custas iniciais, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Despacho exarado a fls. 132/133 deferiu a liminar para determinar a autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda a análise do procedimento administrativo 37376.000793/2006-11, protocolizado em 28.06.2006. A autoridade coatora prestou informações noticiando que iniciou a análise do Pedido de Restituição, requerendo prorrogação do prazo, em razão da complexidade dos elementos necessário para análise conclusiva. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do segurança. O prazo pleiteado pelo impetrado para análise conclusiva do Pedido de Restituição foi deferido. O impetrante peticionou a fls. 165/167, informando que está providenciando os documentos necessários a análise do pedido, tendo pleiteado prorrogação de prazo junto aquele órgão. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e não havendo mudança fático no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Com efeito, informa a impetrante que, em 28/06/2006, deu entrada no procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11 junto à Delegacia da Receita Federal em Barueri - SP, que até o momento não foi apreciado. Depreende-se dos documentos juntados a fls. 18/27, que a demora por parte do impetrado em analisar o pedido de Restituição da Retenção - RRR vinha prejudicando a impetrante. Ressalte-se, ainda, que o Pedido de Restituição 33376.000793/2006-11, protocolizado em 2006, há que observar o prazo disposto na Lei 9.784/99, vigente à época, para apreciação de processo administrativo, 30 (trinta) dias. De fato, tem a impetrante direito constitucionalmente assegurado à análise de seus pedidos, posto que a inércia da autoridade além de ferir o princípio da eficiência, vinha causando prejuízos à impetrante. Desta forma, com a documentação necessária à análise do Processo Administrativo ora discutido e procedidas as necessárias retificações da GFIP pela impetrante, a autoridade administrativa deve concluir a análise do Pedido de Restituição no prazo anteriormente mencionado, 30 (trinta dias). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, determinando análise do pedido do procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11, no prazo previsto em lei. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

**0011369-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011369-8) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMERO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0021385-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021385-1) - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/ E COM/ S/A(RJ047112 - JOSE PAULO LUDERITZ BARCELLOS DIAS E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0026804-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026804-9) - HAMILTON FRANCA NETO(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Indefiro o pedido de aditamento de fls. 81/101, vez que a relação processual já encontra-se formada. Ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0000847-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000847-9) - BANCO ITAU S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO ITAÚ S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando a anulação dos débitos objeto do presente mandamus, alegando, em síntese, que seria indevida a cobrança de multa moratória sobre tributo (IOF), já que a diferença teria sido objeto de denúncia espontânea. Alegou que esteve em débito com o réu, entretanto de maneira voluntária e antes do início de qualquer ação fiscal, pagou o restante devido do tributo, com todos os seus acessórios, dentre os quais foi aplicada multa moratória. Acrescentou ser indevida tal multa quando na

ocorrência de denúncia espontânea. Pediu a declaração de nulidade das multas moratórias impostas. Formulou pedido de liminar para a sustação dos procedimentos de cobrança das multas já lançadas e a serem lançadas, a suspensão da exigibilidade das multas mencionadas, que estas não sejam óbice a expedição de CND, bem como seu nome não seja inscrito no CADIN em razão dos aludidos débitos. Despacho exarado às fls. 84/85 concedeu a liminar para determinar a sustação dos procedimentos de cobrança das multas moratórias já lançadas, que a autoridade se abstenha de lançar cobranças futuras quanto as multas objeto deste mandamus, bem como suspendeu a exigibilidade dos débitos elencados na inicial, e que os débitos de multa moratória discutidos no writ não sejam obstáculo à expedição de Certidão de regularidade Fiscal e que não seja o nome do impetrante inscrito no CADIN em razão dos débitos em questão. Em razão da decisão anteriormente mencionado ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, convertido em retido (fls. 130/132). O Delegado das Instituições Financeiras em São Paulo- DEINF prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Inicialmente, cumpre anotar que, quando devidamente caracterizada, a denúncia espontânea efetivamente afasta a incidência da multa moratória. De fato, o artigo 138 do CTN não faz qualquer distinção entre multa moratória e punitiva, apenas mencionando que o pagamento do tributo atualizado e acrescido de juros moratórios afasta a incidência das penalidades legais. Por outro lado, a multa moratória não deixa de ser uma punição pelo pagamento extemporâneo do tributo, diferentemente dos juros que somente compensam o atraso no pagamento. Confirma-se o recente julgado do E. STJ neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MANNES LTDA. ERRO MATERIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ART. 4º DA LC Nº 118/05. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO PELA CORTE ESPECIAL. ESCLARECIMENTOS. 1. Se o acórdão recorrido não fixa a premissa de que tenha o contribuinte declarado a dívida antes do pagamento, incide em erro material o julgado que examina o recurso especial com base em precedentes que afastaram o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há tributo declarado e não pago no vencimento. Constatado o erro material, deve o recurso ser reexaminado quanto à denúncia espontânea. 2. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 3. Atribuição de efeitos infringentes aos embargos para alterar o resultado do acórdão embargado de recurso especial conhecido em parte e provido para recurso especial conhecido em parte e não provido. 4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 5. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fins de esclarecimento. Embargos de declaração de Mannes Ltda. acolhidos com efeitos infringentes para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial. No presente caso, restaram demonstradas as denúncias espontâneas, realizadas antes mesmo das cobranças administrativas. Desta forma, as cobranças de multa moratória são indevidas. Por fim, o próprio Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, manifestou-se, às fls. 91 vº, nos seguintes termos: A respeito do cumprimento das condições fáticas para o gozo do benefício, verificamos que, de fato, à época do recolhimento efetuado a título de denúncia espontânea o crédito ainda não havia sido informado em DCTF e tampouco havia procedimento de fiscalização iniciado em face da impetrante. Entretanto, mesmo cumpridas essas condições, passamos a demonstrar por que o benefício não prescinde do recolhimento da multa de mora. Pelo anteriormente, assisti razão ao impetrante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA, declarando a nulidade dos débitos ora discutidos, alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09. P.R.I.

**0002257-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002257-9) - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Fls. 91/102: Ciência à impetrante. Após, cumpra-se o despacho de fls. 90.Int.

**0003227-60.2010.403.6100 (2010.61.00.003227-5) - NUCLEUS COM/ EXTERIOR S/A(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 71/82 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUCLEUS COMÉRCIO E EXTERIOR S/A, e OUTRAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando as impetrantes, a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título do RAT, somente na parcela majorada pelo FAP, discutido na contestação administrativa, apresentada pela IMPETRANTE, nos termos do artigo 151, inc. III, do CTN, afastando-se, por consequência, a aplicação do FAP atribuído, até que seja definitivamente julgado o processo administrativo. Primeiramente cumpre decidir acerca da competência deste Juízo para processamento do mandamus nos termos em que foi proposto. A autora pretende que a presente medida alcance a demais filiais e para tanto as mesmas tiveram de ser incluídas no pólo ativo do presente writ. Ocorre que, ao compulsar o rol de empresas verifica-se que muitas delas pertencem à circunscrição de arrecadação

e fiscalização tributária diversa da atribuída ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sendo a competência para processar e julgar o mandado de segurança fixada em razão da autoridade impetrada, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo em relação as impetrantes não subordinadas aos atos da autoridade impetrada em São Paulo. Contudo, em que pesem os argumentos das impetrantes a presente medida não tem condições de prosseguir. Após a presente impetração, foi editado o Decreto 7126/10 de 03.03.2010, que, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, em seu artigo 2º dispôs: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Consta-se, portanto, que, com a edição do Decreto 7.126/10, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo (fl. 52/64). Nos termos do disposto no artigo 5º, I da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. É exatamente o caso dos autos. Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar também como impetrantes Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0004-06, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0006-78, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0007-59, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0013-05, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/00015-69, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/00018-01, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0020-26, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0024-50, Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0025-30 e Nucleus Comércio e Exterior S/A, CNPJ 68.062.827/0027-00. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003629-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003629-3) - DIGITAL POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004137-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004137-9) - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOPATEO LTDA X BIOSANTA ACADEMIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 159: Defiro o prazo requerido. Int.

**0004468-69.2010.403.6100 - EDISON BATISTELLA X LILIA ACRIPELLI BATISTELLA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal.

**0006532-52.2010.403.6100 - BENEDICTA MOTTA SILVEIRA X CACILDA DA SILVEIRA MOTTA ROCHA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006531-67.2010.403.6100 - MARIA LUIZA BRUNO(SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 4832**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001972-24.1997.403.6100 (97.0001972-1)** - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 216, porquanto tempestivos, e os acolho face o erro material apontado na decisão. Pelo princípio da causalidade sendo o feito extinto por desistência total da parte autora após o ingresso da CEF na lide, inclusive com apresentação de contestação, é o caso de deferir a CEF a verba honorária de sucumbência. Assim, retifico a sentença de fls. 212, para que passe a constar o seguinte texto em seu dispositivo: CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime-se.

**0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3)** - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0000958-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000958-7)** - AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AJAKES TEIXEIRA DE MESQUITA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a correção de suas contas de poupança, com a aplicação dos índices de 84,32% e 44,80%. Deferida a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Apesar de devidamente intimado a regularizar a inicial, indicando o número da conta poupança que pretende ver atualizada, bem como juntando os extratos referentes à mesma, o autor ficou-se inerte. Assim, foi-lhe deferido prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia. Dessa forma, não contendo a inicial elemento essencial ao estabelecimento da relação jurídica processual o seu indeferimento é de rigor. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024777-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-91.1997.403.6100 (97.0052026-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JACIRA DA SILVA X CREUSA SATIKO EIZUKA X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA X ROBERTO AIRA FERNANDES X NEYRU VIEIRA SANDRE X NILVA MARTINS RIBEIRO X CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA X MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE X MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0052026-9 por JACIRA DA SILVA, CREUSA SATIKO EIZUKA, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, ROBERTO AIRA FERNANDES, NEYRU VIEIRA SANDRE, NILVA MARTINS RIBEIRO, CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE e MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 332/342 e 343/352. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 367/378. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelos exequentes perfazem o total de R\$ 415.490,13 para 06/2007, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 4.039,71. Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre que, em relação aos embargados NILVA MARTINS RIBEIRO e ROBERTO AIRA FERNANDES, caso acolhida a conta apresentada pelo Setor de Cálculos, importaria em valor maior do que o pleiteado pelas exequentes na ação principal, o que levaria a um julgamento extra petita. Quanto aos embargados MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE, o Setor de Cálculos apurou que nada mais lhes é devido, sendo, portanto, procedentes os embargos à execução quanto aos mesmos. Em relação aos demais embargados, o valor apurado pelo Setor de Cálculos corresponde a R\$ 64.840,57 em junho de 2007, da seguinte forma: CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA R\$ 10.391,43 CREUSA SATIKO EIZUKA R\$ 866,12 JACIRA DA SILVA R\$ 116,02 NEYRU VIEIRA SANDRE R\$ 12.102,91 NILVA MARTINS RIBEIRO R\$ 3.801,36 ROBERTO AIRA FERNANDES R\$ 2.394,44 Valor total em junho de 2007: R\$ 64.840,57 Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto ao embargado MARCOS CESAR VIEIRA DE ABREU, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ GARCIA, MARIA ISILDA DE JESUS ANDRADE e julgo extinta a execução quanto ao mesmo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Condeno-os em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução quanto aos embargados CLEONICE AMARAL DE ALMEIDA, CREUSA SATIKO EIZUKA, JACIRA

DA SILVA e NEYRU VIEIRA SANDRE, reconhecendo como devido o valor de R\$ 23.476,48 para junho de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo os cálculos, quanto aos autores NILVA MARTINS RIBEIRO e ROBERTO AIRA FERNANDES, no valor de R\$ 6.195,80 em junho de 2007, devendo ser descontados desse total os valores recebidos administrativamente. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0024946-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024946-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046453-43.1995.403.6100 (95.0046453-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU X ALBERTO PIAGENTINI X LUIS ROBERTO DE PAULA X MARIO PEREIRA ALVES X NOELI ALVES TUTUI X REGIANE RICHIERI X SEVERINO DUTRA BARRETO X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROGERIO ITOKAZU E OUTROS, objetivando a correção da sentença de fls. 63/64, para tanto argumentando com omissão no decisum. Com razão os embargantes. Verifica-se às fls. 318/323 que os exequentes Rogerio Itoka-zu, Alberto Piagentini, Luis Roberto de Paula, Mario Pereira Alves, Noeli Alves Tu-tui, Regiane Richieri, Severino Dutra Barreto, Vera Lucia Moreira Franco require-ram o prosseguimento do feito na ação principal pleiteando os valores então descri-tos. Os exequentes LUIS ROBERTO DE PAULA e SEVERINO DUTRA BARRETO pretendiam receber as quantias de R\$ 3.002,54 e R\$ 3.785,88 e a executada entende serem devidos os valores de R\$ 739,09 e R\$ 959,37, respectivamente. Assim, ACOELHO os presentes embargos de declaração para que na sentença proferida às fls. 63/64 seja incluída a fundamentação supra, passando a constar o tópico final com a seguinte redação: Isto posto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação à embargada REGIANE RICHIERI. Condeno a embargada em custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO PROCEDENTES os embargos à execução quanto aos embargados LUIS ROBERTO DE PAULA e SEVERINO DUTRA BARRETO para fixar os valores em R\$ 739,09 e R\$ 959,37, respectivamente. Condeno os embargados em custas proporcionais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em relação aos autores, ROGERIO ITOKAZU e VERA LUCIA MOREIRA FRANCO para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 201,91 e 12.067,91 em maio de 2008. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos quanto aos embargados ALBERTO PIAGENTINI, MARIO PEREIRA ALVES e NOELI ALVES TUTUI com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00 para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, bem como, o pólo passivo da ação anotando-se. P. R. e Int.

**0026372-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026372-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO X LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X OTILIA BRONZE MINHO X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Sentenciado em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2006.03.99.005525-5 por Maria do Carmo Silva e outros. Alega, em síntese, que os autores DEIVES ROBERTO DE CARVALHO, LUCIN AGOPIAN, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO e OTILIA BRONZE MINHO efetivaram transação, nada mais lhes sendo devido. Aduz, ainda, excesso de execução quanto aos demais autores, ou seja: HELENA DE ARRUDA RAMOS, ZULMIRA SOARES, OSVALDO GUERRA e RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO. Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 166/167. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 169/188. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores no percentual de 28,86% previsto na lei n.º 8.622/93. Pois bem. Quanto à alegação de transação, verifica-se nos autos o Termo de Transação Judicial de: OTILIA BRONZE MINHO, às fls. 116/117; MARIA DO CARMO SILVA, às fls. 119/120; MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO, às fls. 122/123 e LUCIN AGOPIAN, às fls. 199. Quanto ao embargado DEIVES ROBERTO DE CARVALHO, informa a embargante que não localizou seu termo de transação, arguindo, ainda, que as fichas SIAPE (fls. 94) são documentos que gozam de fé pública e presunção de legitimidade (art. 19, inciso II, da Constituição Federal). Entretanto, o mesmo pleiteia o valor de R\$ 58.763,21, mais honorários e custas proporcionais em 08/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma ser devido ao embargado o valor de R\$ 25.018,51 mais honorários advocatícios (10%) e custas proporcionais. Quanto à HELENA DE ARRUDA RAMOS, pleiteia o valor de R\$ 64.490,86, mais honorários e custas proporcionais, em 08/2008. A União Federal entende devido o valor de R\$ 1.913,79, para 08/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma nada mais ser devido à embargada. Quanto à embargada ZULMIRA SOARES, pleiteia o valor de R\$ 64.490,86, mais honorários e custas proporcionais, em 08/2008. A União Federal entende devido o valor de R\$ 1.913,79, para 08/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma nada mais ser devido à embargada. Quanto à GERALDA SOUZA TEIXEIRA, pleiteia o valor de R\$ 37.747,86, mais



honorários em 08/2008. A União Federal entende devido o valor de R\$ 10.231,77, para 10/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma ser devido à embargada o valor de R\$ 33.293,24 mais honorários advocatícios (10%) e custas proporcionais. Quanto a OSVALDO GUERRA, pleiteia o valor de R\$ 12.286,98, mais honorários e custas proporcionais em 08/2008. A União Federal entende devido o valor de R\$ 11.280,24, para 08/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma ser devido ao embargado o valor de R\$ 22.699,06 mais honorários advocatícios e custas proporcionais. Quanto a este, entretanto, ocorre que, se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pelo exequente além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Quanto a RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO, pleiteia o valor de R\$ 22.696,92, mais honorários e custas proporcionais em 08/2008. A União Federal entende devido o valor de R\$ 2.773,53, para 08/2008. O Setor de Cálculos, por sua vez, afirma ser devido ao embargado o valor de R\$ 7.312,51 mais honorários advocatícios e custas proporcionais. Em relação ao autor DEIVES ROBERTO DE CARVALHO, tenho que não merecem prosperar os argumentos da embargante. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão da embargante. A realização destas provas indispensáveis encontrava-se a cargo da mesma, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as consequências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). É assegurada a demonstração pela embargante de que o embargado efetuou transação, mediante apresentação do respectivo termo de Transação. Se a parte contrária não assume ter aderido ao acordo, não há como exigir-lhe que o comprove eis que se trataria de prova impossível. Nesse caso, não há como a parte contrária quebrar a presunção de veracidade. Trata-se de prova impossível pois não há como a parte embargada, que é a parte mais vulnerável nesta relação, provar que não aderiu ou não assinou o termo de Transação. No presente caso, a Fazenda não logrou comprovar a existência do alegado acordo, porquanto não trouxe aos autos o Termo de Transação (art. 333, I e II, CPC). O documento de fls. 94 (ficha SIAPE) unilateralmente produzido pela União Federal não goza da presunção de veracidade para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Não se trata, no caso, de recusar fé pública a documento público, como alega a embargante. Não há que se confundir o documento público que goza de presunção de veracidade com documento unilateralmente produzido pelos litigantes em processo judicial. Os atos dos servidores públicos, no exercício das atribuições que lhes competem é que são dotados de presunção de veracidade. Se assim não fosse, à União Federal - que é parte nos autos - seria dado produzir unilateralmente documentos destinados a comprovar suas alegações em todo e qualquer processo, sob a alegação de que seus documentos possuem fé pública. Dessa forma, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação aos embargados OTILIA BRONZE MINHO, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA MADALENA IBANEZ BERNARDINO e LUCIN AGOPIAN, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condono os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação às embargadas ZULMIRA SOARES e HELENA DE ARRUDA RAMOS, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 1.913,79, para cada. Condono as embargadas em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos para agosto de 2008 quanto aos embargados RUBEN AGOSTINHO KELLER CÉSAR DE AZEVEDO, a quem corresponde o valor de R\$ 7.312,51 e GERALDA SOUZA TEIXEIRA, a quem corresponde o valor de R\$ 33.293,24. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação ao embargado OSVALDO GUERRA com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 12.286,98, para agosto de 2008. Condono a embargante ao pagamento de custas proporcionais e honorários advocatícios em favor do embargado, fixado em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos quanto aos embargados DEIVES ROBERTO DE CARVALHO com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 25.018,51. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, fixados em R\$ 100,00, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0013996-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013996-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CARLOS CAPELI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na

ação ordinária nº 92.0072483-3 por CARLOS CAPELI, ALEXINA FERREIRA, ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA, THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO, LYDIA BIRLE SCHWALZ, HARLEY TEIXEIRA FONTAO, PEDRO LOMBARDI, FRIEDRICH WAGNER, TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 38/51. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em março de 2009, o total de R\$ 20.865,06, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 14.140,66, para março de 2009. Com efeito, do exame dos autos verificam-se os seguintes valores: Exequente (fls. 188/229 da ação principal) Executada (fls. 02/24 dos embargos à execução) Setor de Cálculos (fls. 33/42 dos embargos à execução) CARLOS CAPELI R\$11,92 R\$0,00 R\$1.767,05 ALEXINA FERREIRA R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPAÇÕES LTDA R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO R\$1.688,96 R\$1.170,29 R\$1.510,18 LYDIA BIRLE SCHWALZ R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 HARLEY TEIXEIRA FONTAO R\$1.688,96 R\$1.170,29 R\$1.658,84 PEDRO LOMBARDI R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 FRIEDRICH WAGNER R\$2.523,93 R\$1.667,16 R\$2.039,72 TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI R\$375,07 R\$475,11 R\$581,28 Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pelos exequentes CARLOS CAPELI e TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução em relação aos embargados CARLOS CAPELI e TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI. Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 para cada e nas custas processuais. Quanto aos embargados ALEXINA FERREIRA, ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPAÇÕES LTDA, LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA, THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO, LYDIA BIRLE SCHWALZ, HARLEY TEIXEIRA FONTAO, PEDRO LOMBARDI e FRIEDRICH WAGNER JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 15.407,34, em março de 2009, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.540,73, totalizando o valor de R\$ 16.948,07. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0014001-86.2009.403.6100 (2009.61.00.014001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041067-37.1992.403.6100 (92.0041067-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE X ELENA ETSUKO SHIRAHIGE X ANTONIO AUGUSTO MENDES X MARIA RODRIGUES MENDES X CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X JUAN PEREZ RAMOS X ESTEVAO DROBINA FILHO X ALBERTO DA SILVA BRITES X CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 92.0041067-7 por WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE, ELENA ETSUKO SHIRAHIGE, ANTONIO AUGUSTO MENDES, MARIA RODRIGUES MENDES, CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES, MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE, JUAN PEREZ RAMOS, ESTEVAO DROBINA FILHO, ALBERTO DA SILVA BRITES e CARLOS ALBERTO FERREIRA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 33/42. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelos exequentes perfazem, em março de 2009, o total de R\$ 13.486,04, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 9.502,99, para março de 2009. Com efeito, do exame dos autos verificam-se os seguintes valores: Exequente (fls. 183 da ação principal) Executada (fls. 02/19 dos embargos à execução) Setor de Cálculos (fls. 33/42 dos embargos à execução) WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE R\$1.454,62 R\$885,79 R\$1.044,01 ELENA ETSUKO SHIRAHIGE R\$605,74 R\$660,50 R\$778,48 ANTONIO AUGUSTO MENDES R\$1.796,61 R\$1.356,87 R\$1.599,27 CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES R\$1.470,18 R\$1.157,51 R\$1.364,29 JUAN PEREZ RAMOS R\$1.260,70 R\$904,07 R\$989,71 ESTEVAO DROBINA FILHO R\$1.562,26 R\$950,27 R\$1.044,01 ALBERTO DA SILVA BRITES R\$1.392,63 R\$861,82 R\$934,65 CARLOS ALBERTO FERREIRA R\$853,81 R\$460,50 R\$466,76 A autora Maria Jose Gagliardi Volpe, conforme se verifica na ação principal, nada requereu sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo deste feito. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a

conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente Elena Etsuko Shirahige além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução em relação à embargada ELENA ETSUKO SHIRAHIGE. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 e nas custas processuais. Quanto aos embargados WILIAN FRANCISCO HOLANDA DE ANDRADE, ANTONIO AUGUSTO MENDES, MARIA RODRIGUES MENDES, CARLOS FERNANDO DO AMARAL GUIMARAES, JUAN PEREZ RAMOS, ESTEVAO DROBINA FILHO, ALBERTO DA SILVA BRITES e CARLOS ALBERTO FERREIRA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 9.820,45, em março de 2009, honorários advocatícios no valor de R\$ 904,19 e custas no valor de R\$ 51,20, totalizando o valor de R\$ 9.997,36. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão do nome de MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE do pólo passivo da ação. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0014002-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-67.1994.403.6100 (94.0007298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X NYRCE NERY DA MOTTA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO X APOLONIO JOSE CAMARGO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 94.0007298-8 por NYRCE NERY DA MOTTA, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA, MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO, APOLONIO JOSE CAMARGO, JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA e JOSE MOURA NEVES FILHO. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelo exequente. Intimados, os embargados ofereceram impugnação. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 90/123. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. A União Federal alega que o embargado APOLÔNIO JOSÉ CAMARGO, recebeu o pagamento administrativamente. Concorda com as contas dos embargados JOSE MOURA NEVES FILHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA e NYRCE NERY DA MOTTA reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Deixa de apresentar cálculos quanto à exequente MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO alegando ilegitimidade de parte, por ser esta servidora da ANVISA, devendo referida autarquia ser citada para cumprir a obrigação. Em relação ao exequente APOLONIO JOSE CAMARGO, conforme alegado pela embargante em sua inicial a fls. 5, houve pagamento administrativo ao mesmo. Realmente, juntou a executada à fl. 410 da ação principal o termo de acordo firmado pelas partes, bem como demonstrativos de pagamentos do mesmo com o recebimento de anuênios. Quanto à alegada ilegitimidade de parte, verifica-se às fls. 396/398 que a exequente requereu a citação da ANVISA quanto à exequente MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO, sendo determinado à exequente que apresentasse o endereço para citação (fl. 406 e 508 da ação principal). Silente a exequente, conforme se verifica às fls. 511/628 foi iniciada a execução pela mesma contra a União Federal, tendo sido, em razão de seu pedido, expedido mandado para citação da União Federal. Quanto aos embargados JOSE MOURA NEVES FILHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA e NYRCE NERY DA MOTTA verifica-se que, se houve citação da UNIÃO FEDERAL para oposição de embargos e se a defesa não negou o fato constitutivo do direito do exequente deixando de invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito - ônus do executado, é certo que houve o reconhecimento da referida dívida, tendo como consequência da oposição de embargos à execução quanto a estes, a improcedência de seu pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos quanto ao embargado APOLONIO JOSE CAMARGO, e julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. JULGO PROCEDENTES os embargos com relação à embargada MARIA DOLORES BERNAL BAGALHO e JULGO EXTINTA a execução por ela iniciada contra a União Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Quanto aos embargados JOSE MOURA NEVES FILHO, JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA, MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA e NYRCE NERY DA MOTTA, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de R\$ 100,00 para cada um dos embargados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005049-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005049-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7)) PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 93.0011049-7 por Pedro Litterio e Clarice dos Santos Littiero. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que se manifestou às fls. 18. A Caixa Econômica Federal juntou os extratos de fls. 24/55 e o embargado se manifestou às fls. 57. O Setor de Cálculos solicitou a apresentação dos extratos relativos ao período de março/90 a março/91. A Caixa Econômica Federal juntou extratos às fls. 71/84 e, após

diversas manifestações das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 145/148.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 8.311,72 para 09/2004, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 1.172,59.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 4.376,67 em 09/2004 que, atualizado para fevereiro de 2010 corresponde a R\$ 7.827,34.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

#### **Expediente N° 4833**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030712-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030712-9)** - BENEDITO GASPAR VIEIRA(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.030712-9 por BENEDITO GASPAR VIEIRA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 109/112.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 316.286,49 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 197.706,27 (cento e noventa e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 297.726,23 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) para novembro de 2009.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 297.726,23 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos) e do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

#### **Expediente N° 4835**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026490-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026490-7)** - RL ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA E SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP Intime-se o autor a complementar as custas iniciais tendo em vista a alteração do valor da causa bem como a corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se ainda o autor a regularizar a procuração que não tem poderes para renúncia tendo em vista a petição de fls. 249.Após, se em termos, dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 249.

#### **Expediente N° 4837**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684787-39.1991.403.6100 (91.0684787-0)** - CARMEN LUCIA CITRO DE TOLEDO X HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR E SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 347, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário/autor, para tanto, informe a autora Carmen Lucia Citro de Toledo o número correto do CPF para a expedição de ofício requisitório.Intimem-se.

**0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0076214-27.1992.403.6100 (92.0076214-0)** - ALEXANDRE NOGUEIRA BANSI(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) dias para a manifestação do autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0020019-17.1995.403.6100 (95.0020019-8)** - ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH X ADRIANA GOULART DE SOUZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Defiro ao Banco Itau o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se.

**0022358-46.1995.403.6100 (95.0022358-9)** - JOAO CARLOS AMAZONAS X RUI FERNANDO PEREIRA DA COSTA X AGENOR SILVA JUNIOR X LEINA CARVALHO CASTELLO BRANCO X ADJACIR BERILO ALVES X CHARLES MANN DE TOLEDO X MARCIA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA SOARES(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0037743-34.1995.403.6100 (95.0037743-8)** - P P Y PERFUMES LTDA(Proc. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0020872-89.1996.403.6100 (96.0020872-7)** - PROFAC ENGENHARIA E COM/ LTDA X ENGEMOB CONSTRUCOES LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs. 2005.03.00.015492-8 e 2005.03.00.015491-6, requeiram as partes o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5)** - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Preliminarmente, atendam os autores o pedido da CEF de fls. 202/203.Após, conclusos.

**0015508-68.1998.403.6100 (98.0015508-2)** - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0091408-54.1999.403.0399 (1999.03.99.091408-7)** - GRAFICA HS LTDA X ROBI ASSESSORIA REPRESENTACAO PARTICIPACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP185768 - FERNANDO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências da CEF munido de documento de identidade RG para o levantamento, indefiro o pedido de fls. 403.Arquivem-se os autos.

**0073597-47.2000.403.0399 (2000.03.99.073597-5)** - ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X MARIA

APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA IZILDA MAZZEO X SANDRA REGINA ZAVITOSK DAVILA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 429/430.Expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Isabel nos termos dos cálculos de fls. 327/330.Atenda a União Federal ao pedido dos autores de fls. 442/445.Intimem-se.

**0027853-90.2003.403.6100 (2003.61.00.027853-3)** - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a juntada aos autos pela CEF de comprovante de depósito de pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0013815-68.2006.403.6100 (2006.61.00.013815-3)** - OAKLEY INCORPORATION X OAKLEY BRASIL LTDA(SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0020481-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020481-6)** - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0022611-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022611-7)** - MARIA SETSUKO TAKAHASHI(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)** - ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) dias para a manifestação do autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **Expediente N° 4838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642657-78.1984.403.6100 (00.0642657-3)** - AEG DO BRASIL - PROD ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se a comunicação da instituição financeira acerca da transferência do valor bloqueado.

**0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Autorizo o arresto solicitado através do ofício nº 108/2010, da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão à Vara de Execuções Fiscais, para as providências cabíveis.Dê-se vista às partes.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

**0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da divergência apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 442/448, em favor dos autores que estiverem regulares junto à Receita Federal. Intimem-se.

**0033009-69.1997.403.6100 (97.0033009-5)** - JOAO DE DEUS MARTINEZ X LUIS ANTONIASSI X LUIZ FELIX DE LIMA X LUZIA PIERE LIMA X MANOEL DE OLIVEIRA BONFIM X MARLUCIA DOS SANTOS AMBROSIO X ORLANDO MOJANO X PALMIRO MARCOLIN X WILSON ROBERTO RIBEIRO X YVONETE THIAGO MARCOLIN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Acolho como correto os créditos efetuados pela CEF, haja vista a manifestação da Contadoria Judicial, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0027759-21.1998.403.6100 (98.0027759-5)** - EDSON NISHINO X JEFERSON DOMINGUES X HERCULES VIEIRA DA SILVA X AFONSO MEDEIROS X CASSIO MARTINS X SILVIA DIAS PESSANHA X ELZA MARIA GOUVEIA COELHO X JESIEL CHANES BERTATTI X ELAINE APARECIDA FACCHIO X CLAUDIO PEDRO AREIAS(Proc. ENOQUE TELES BORGES E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN E SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Analisando atentamente os autos, verifico que assiste razão à parte autora. Conforme se observa do ofício de fl. 412, o autor foi empregado da empresa Sandoz S/A (atual Novartis), de 03/02/86 a 09/03/90, sendo que em referido período foram regularmente realizados os depósitos fundiários (fl. 417/515). De saída, cumpre anotar que dada a data da dispensa (09/03/90), é notório que não houve tempo hábil para o saque do fundo de garantia pelo empregado até data do Plano Collor (15/03/90). Desta forma, os valores relativos aos depósitos da Sandoz S/A estavam na conta do FGTS quando da inexata correção monetária aplicada pelo Governo. Tal fato notório é corroborado pelos documentos de fls. 542/544. Com efeito, apesar de o extrato de fl. 544 mencionar a empregadora Cargill Agrícola S/A e trazer como primeira data o dia 01/04/90, portanto posterior ao Plano Collor, é óbvio que o valor ali constante de 2.242.076,23, não pode ter sido depositado nesta data e por esta empregadora, na medida em que consta do mesmo extrato que a admissão do autor deu-se em 12/03/90 e, portanto, não há justificativa para tal depósito. A única plausível explicação para constar tal valor no extrato da Cargill foi a admissão rápida do autor, antes mesmo que sacasse seu FGTS, gerando a migração dos valores. Ademais, a própria CEF admitiu que o primeiro depósito na conta fundiária realizado pela Cargill ocorreu em 06/04/90 (fl. 594), portanto corroborando a informação de que os valores existentes em conta em 01/04/90 eram aqueles referentes ao vínculo com a Sandoz S/A. Desta forma, resta absolutamente comprovado nos presentes autos que havia o valor de 2.242.076,23 na conta de FGTS de HÉRCULES quando da aplicação do Plano Collor I (isto porque a última incidência de juros fora em 01/03/90 - fl. 543), motivo pelo qual é sobre tal valor que devem incidir os expurgos inflacionários. Determino, por todo o exposto, a remessa dos autos à Contadoria para que calcule, tendo por base o valor supra referido para 15/03/90, os valores devidos ao autor. Int.

**0006517-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006517-6)** - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido do autor referente a atualização, haja vista a r. decisão de fls. 385. Tendo em vista que os créditos apresentado pela CEF em favor dos co-autores José Artur, Santina Maria e Silvana Bruna Bruno, estão em consonância com o Julgado, dou por cumprida a obrigação da ré. Cumpra a CEF integralmente o Julgado comprovando o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos. Int.

**0008538-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008538-6)** - TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0)** - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls. 213/214: Defiro o parcelamento conforme requerido pelo autor. Providencie o depósito da 1ª parcela na proporção de 30% (trinta por cento) do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as demais serem depositadas a cada 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. retro, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0023481-25.2008.403.6100 (2008.61.00.023481-3)** - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010388-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010388-7)** - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)  
Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014366-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014366-6)** - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0682995-50.1991.403.6100 (91.0682995-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670100-57.1991.403.6100 (91.0670100-0)) METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Fls.176/180: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

**0741780-05.1991.403.6100 (91.0741780-2)** - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP279066 - ACASSIA LUISA MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Intimem-se os sucessores do co-autor Walter DAndretta para que regularizem a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original da Sra. Margareth e Elisabeth.No mesmo prazo, esclareçam se concordam com a expedição de um único ofício requisitório em nome da Sra. Lucinda, viúva do de cujus. Se negativo, informem o valor individualizado para cada sucessor.Defiro ao co-autor Antonio Dantas o prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 333/338.Int.

**0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2)** - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Dê-se vista à CEF.

**0010009-11.1995.403.6100 (95.0010009-6)** - ANA LUCIA MACHADO X JOAO GILBERTO DE QUEIROZ X GILBERTO CLAUDIO X NILO FRATESCHI JUNIOR X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA X NILTON FERNANDES X SANDRA HELENA MANZO X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Diante da manifestação dos autores, dou por cumprida a obrigação da CEF.Arquivem-se os autos.

**0026640-30.1995.403.6100 (95.0026640-7)** - HENRIQUE DIAS CARNEIRO X ANA VERA MARTINE FERREIRA SPECHT X JOAO BEZERRA DE MENEZES X ANTONIO HONORATO BELINI X ROQUE ARAUJO GOIS X LUIZ CARLOS SASI X ANTONIO LEONARDO DE CAMPOS X FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA X CLESIO DE OLIVEIRA PRETO X CARLOS JOSE PORTELLA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO



FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista à CEF.

**0041236-82.1996.403.6100 (96.0041236-7)** - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Atenda a CEF o pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006126-17.1999.403.6100 (1999.61.00.006126-5)** - ELZA MIKI TANAKA MATSUNAGA X ELZIRA SAMOGIN CAMAROTTO X ERMELINDA YAMASAKE X ETSUKO ABIRU X EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO X EUZEBIO MOSCOLINI X FANY NADLER LAREDO X FERNANDO ROBERTO MEDEIROS X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista as compensações noticiadas pelos autores, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nos termos dos cálculos de fls. 280.Int.

**0008880-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008880-4)** - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 189, vez que já decidido às fls. 149.Requeira o autor objetivamente o que de direito apresentando o valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000767-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000767-9)** - AUREA DE MORAIS SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a CEF o recolhimento do valor total executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena prosseguimento da execução.Int.

**0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5)** - MARIO RODRIGUES FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 90/94, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0007081-96.2009.403.6100 (2009.61.00.007081-0)** - HELGA BIERBAUMER(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls.119/124,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4)** - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL

PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls.151/156,em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**Expediente Nº 4842**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0505760-14.1982.403.6100 (00.0505760-4)** - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027879-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027879-8)** - JAIR MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do despacho de fl. 63, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar a contestação desentranhada, no prazo de cinco dias.

**0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3)** - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do despacho de fl. 121, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar a contestação desentranhada, no prazo de cinco dias.

**0005837-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005837-7)** - IVONE CANEDO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do despacho de fl. 87, fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar a contestação desentranhada, no prazo de cinco dias.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2706**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033812-53.1977.403.6100 (00.0033812-5)** - JACAREI PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal às fls. 592/594, posto que tempestivos. Os argumentos lançados pela Ilma. Procuradora da Fazenda Nacional guardam coerência com o transcorrido nos autos. Como bem salientado, o cerne da questão se refere à taxa descontada pelo INCRA pelos serviços prestados aos municípios na arrecadação do Imposto Territorial Rural. Não há vinculação à matéria tributária envolvida num primeiro plano, mas apenas como pano de fundo. Frise-se que já consta dos autos a definição de que a exação é abusiva, uma vez que o tributo em comento deve reverter à sua totalidade aos cofres da municipalidade, conforme voto de fls. 188. Posto isto, reconsidero meu posicionamento anterior, expendido no despacho recorrido de fls. 591, e, portanto, conheço dos embargos de declaração e concedo seu provimento, para o fim de reconhecer a omissão e supri-la, com o reconhecimento da titularidade do pólo passivo da presente demanda ao INCRA, e, com isto, encerrar a discussão quanto ao órgão legitimado à sua representação, devendo esta recair sobre a Procuradoria Geral Federal. Em complementação, prossiga-se com a abertura de vista à Procuradoria Geral Federal, que deverá se manifestar quanto ao levantamento dos depósitos existentes nos autos no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de alvará em favor da prefeitura de Jacaré, representada pelo advogado Dr. CARLOS EDUARDO FERREIRA CESÁRIO, OAB/SP nº. 93.491, RG/SSP nº. 12.600.269 e CPF/MF nº. 115.142.158-88, com procuração às fls. 429 dos autos. Com o retorno da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0105435-46.1978.403.6100 (00.0105435-0)** - CEFRI-ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Depreendo da análise dos autos que merece acolhida o pedido formulado pela parte autora às fls.526/529, reiterado às fls.538/541, na qual requer a expedição de ofício requisitório complementar, bem como, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.535. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.536, para determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial tão somente para conferência da planilha de cálculos do autor de fls.528.C.

**0527801-38.1983.403.6100 (00.0527801-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 167: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0941582-23.1987.403.6100 (00.0941582-3)** - EDUARDO ALGODOAL LANZARA(SP048138 - EDUARDO ALGODOAL LANZARA) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X EMPRESA VETOR S/A COM/ E IMP/(SP085765 - MARTA RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico do extrato processual juntado às fls. 246/247 que a União Federal não se resignou com o julgamento desfavorável do Agravo de Instrumento, uma vez que interpôs recurso extraordinário. Tendo em vista ser necessária à elaboração da minuta de ofício requisitório a data do decurso de prazo (trânsito) do recurso, aguarde-se em Secretaria o deslinde do recurso extraordinário. I. C.

**0006090-24.1989.403.6100 (89.0006090-2)** - CARLOS ALBERTO DUARTE SILVA X JULIA PAULA GONCALVES MORBIN - ESPOLIO X HERMENEGILDO MORBIN NETO X TELMA HELOISA MORBIN DOMINGUES X TAIS HELENA MORBIN X TANIA HELIA MORBIN(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 328/335: Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 327, carreando aos autos procuração com firma reconhecida de TELMA HELOÍSA MORBIN DOMINGUES. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

**0685074-02.1991.403.6100 (91.0685074-0)** - ELIVANIA MESQUITA DA CUNHA X JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Fl. 173: Haja vista a devida comprovação dos herdeiros da autora: ELIVANIA MESQUITA DA CUNHA, acolho a habilitação dos sucessores: JEFFSON ANTONIO e JACKSON ANTONIO (fl. 148). Fls. 169/170: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conformem documentação juntada. Providencie o patrono, no prazo de dez dias, a juntada aos autos do esboço de partilha. Fls. 146/147: No mesmo prazo, deverá o patrono providenciar procurações com firmas reconhecidas, pois em que pese a vigência da Lei nº 8. 952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contido no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE). I. C.

**0739515-30.1991.403.6100 (91.0739515-9)** - LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ X CARLOS EDUARDO SPINA X OSWALDO CHINI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Face ao trânsito em julgado dos embargos a execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0018153-76.1992.403.6100 (92.0018153-8)** - EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a informação e extrato de fls.195/196, aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025052-2 interposto pela parte ré, União Federal(PFN) no E.T.R.F.-3ª Região.I.C.

**0027542-85.1992.403.6100 (92.0027542-7)** - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Em cumprimento ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.018409-0 (fls. 297/298), reiterado pela parte autora, em petições juntadas às fls. 331/332 e 351/352, passo a estabelecer os parâmetros para a realização de compensação. Está pacificado (EREsp nº 78301?BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383?91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afora a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do

CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva compensação, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95.Int.

**0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Vistos.Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL.Ante a insurgência da União Federal contra a as minutas dos ofícios precatórios expedidos com base cálculos ofertados às fls. 120/124, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para análise.Por conseguinte, em obediência ao decisum de fls. 176/177, emanado do C. STF, elaborou a sra. contadora judicial a planilha de fls. 219/220, atualizando-a até janeiro/2004, como explanado à fl.218.Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 94.317,21 (noventa e quatro mil, trezentos e dezessete reais e vinte e um centavos), aí englobados principal, honorários advocatícios e custas.Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por se tratar de precatórios, remetam-se os autos ao arquivo, até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

**0076514-86.1992.403.6100 (92.0076514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683352-30.1991.403.6100 (91.0683352-7)) ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4)** - SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos.Folhas 157 / 158: Expeça-se alvará de levantamento (depósito constante às folhas 145), conquanto seja fornecido no prazo de 15 (quinze) dias: a) nova procuração com poderes especiais e firma reconhecida, pois em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca e b)) o nome, RG e CPF do (da) patrono(a) que efetuará o levantamento perante a entidade bancária. Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0030460-91.1994.403.6100 (94.0030460-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018168-74.1994.403.6100 (94.0018168-0)) COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 380/382: Defiro pelo prazo de 90(noventa) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0033859-31.1994.403.6100 (94.0033859-7)** - TEKSIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição de fls. 189/190 da União Federal no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0060172-92.1995.403.6100 (95.0060172-9)** - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO

**METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A**

Fls. 223/224: intime-se a autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, atualizada até 06/02/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2)** - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos a execução, conforme o traslado de fls. 211/223, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 229: Providencie a parte autora a documentação faltante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. I.C.

**0055696-40.1997.403.6100 (97.0055696-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017845-64.1997.403.6100 (97.0017845-5)) OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 887/907: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2)** - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Requeiram os autores o que julgarem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)** - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X

VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA)

Ante a juntada das cópias das fichas fianneceiras às fls.576(3º Volume)/1771(9º volume), apresente a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, planilha discriminada de cálculos, bem como indique a espécie de execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0052890-61.1999.403.6100 (1999.61.00.052890-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047051-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047051-7)) CARLOS TADEU DE ALENCAR PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 361/373: Nada a decidir, haja vista que as partes transacionaram, tendo o autor renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 357) e o trânsito em julgado foi firmado à fl. 359. Assim, eventual discordância em relação às parcelas deverão ser discutidas junto a credora. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0027119-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027119-0)** - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - WALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 228/231: Intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 244,17 (Duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos) atualizada até outubro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015405-85.2003.403.6100 (2003.61.00.015405-4)** - LUIZ SANTI(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 93/99: intime-se o autor, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 138,83 (Cento e trinta e oito reais e oitenta e três centavos) atualizada até novembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.I.C.

**0033349-03.2003.403.6100 (2003.61.00.033349-0)** - IVETE MACHADO BUOSI(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante a juntada de novos cálculos, reconsidero o despacho proferido à fl. 126, ainda não publicado, e determino a intimação da autora, IVETE MACHADO BUOSI, para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 2.722,05 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados até o dia do pagamento, por meio de GRU Simples, sob o código nº 13903-3, em nome da Advocacia Geral da União - AGU, no Banco do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. 1,03 Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal

providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da devedora. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando as alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, desnecessárias as cópias apresentadas pela ré, ora credora. Decorrido o prazo da União Federal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002832-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002832-6)** - LAURA STRABON OLIVAN(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/162: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 32.783,96 (Trinta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizada até o dia 01/11/09, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0)** - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam o pagamento da diferença de correção monetária de janeiro/1989, concernente a conta-poupança, julgada procedente, nos termos da sentença de fls. 55/61. Intimada para cumprir a sentença, à fl. 72, apresentou a CEF impugnação ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução, depositando o valor que acreditava ser o correto (R\$ 4.358,37 - fl.78). Devido à celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a planilha de cálculos que se encontra às fls. 98/106, na qual foi apurada a quantia de R\$ 5.013,13 (cinco mil, treze reais e treze centavos), atualizada monetariamente até julho/2008. Observo que o contador judicial elaborou os cálculos consoante determinado pela sentença. Portanto, declaro líquido o montante de R\$ 5.013,13, aí englobados o valor principal e os honorários, do qual há de ser subtraído o valor já levantado (fls. 94/95). Por conseguinte, determino que a CEF efetue o depósito da diferença, a saber, R\$ 654,76 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5)** - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls. 104/112: Determino que a parte autora elabore nova planilha de cálculos no prazo de dez dias, haja vista que a multa de dez por cento somente será devida se após intimada a parte não realizar o depósito em quinze dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0006778-53.2007.403.6100 (2007.61.00.006778-3)** - KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL

Fls.128/131: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 19/01/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031504-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031504-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)) SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 186/187: intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.025,63, atualizada até setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com

as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020879-61.2008.403.6100 (2008.61.00.020879-6)** - JOAO PEDRO SAMPAIO(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO E SP216138 - CARLOS ALBERTO DELL' AQUILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.149/150 posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, contradição entre a decisão de fls.143, que recebeu o recurso de apelação da ré apenas no efeito devolutivo e o ocorrido nos autos, ou seja, a sentença de fls.134/135 verso que não confirmou a antecipação da tutela concedida às fls.87/87verso, estando, portanto, ausente o inciso VII do art.520 do C.P.C. Em suma merecem prosperar as alegações apresentadas pela parte embargante, União Federal(PFN), para que seja reconsiderado o primeiro parágrafo da a decisão de fls.143 apenas no que tange ao efeito recebido no recurso de apelação, para que conste: recebo o recurso de apelação interposto pela união Federal(PFN) às fls.138/141 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim sendo, sanada a contradição apontada, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal às fls.149/150.I.C.

**0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4)** - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser intimada via oficial de Justiça na cidade de Barueri.O rol de testemunhas, que vierem a ser arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014925-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014925-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092542 - MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA E SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO)

Vistos. Fls. 29/31: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0017907-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017907-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076514-86.1992.403.6100 (92.0076514-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) Ante o trânsito em julgado certificado às fls.36, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento a parte final da sentença de fls.32/32verso.I.C.

**0006760-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Manifestem-se as partes, embargada e embargante, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.89/114.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012240-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012240-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4)) SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 44/45: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargante), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 833,81, atualizada até o dia 13.01.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o embargado, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos da ação sob rito ordinário nº 97.0024993-4 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.



**0013324-61.2006.403.6100 (2006.61.00.013324-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034825-23.1996.403.6100 (96.0034825-1)) CASA NOBRE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 54/57: Tendo em vista o resultado negativo da penhora online (fls. 52), bem como o pleito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualmente no valor de R\$ 551,06, atualizados até novembro de 2009, para cumprimento no endereço situado à Av. Guilherme Giorgi nº. 90 - Vila Carrão - São Paulo - SP - CEP: 03422-001 em face de CASA NOBRE IND. E COM. DE BIJOUTERIAS LTDA. Na hipótese de inexistirem bens sujeitos à penhora, determino que o oficial de justiça federal encarregado da diligência proceda à constatação dos bens do estabelecimento da ré, com base no artigo 659, §3º do Código de Processo Civil. Os demais requerimentos formulados pela parte embargada às fls. 55/56 serão apreciados oportunamente. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da diligência. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022766-13.1990.403.6100 (90.0022766-6)** - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 355/356: preliminarmente, apresente a autora comprovante dos depósitos judiciais relativos ao empréstimo compulsório, objeto desta lide, ou, dos pagamentos do tributo, relativos ao período compreendido entre novembro/1990 a janeiro/1994, consoante requerido pela ré ELETROBRÁS. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3)** - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA EMPREEND IMOB LTDA AAAA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 491/492: a considerar o tempo já decorrido, concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para a concretização de providências quanto à transferências de valores penhorados concernentes às autoras Nichiden e Itaquareia. Fls. 501/502: esclareça a d. Procuradora da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito para converter valores em renda, diante da realização de penhora no rosto destes autos em desfavor das autoras Nichiden e Itaquareia. A propósito, determino a expedição de correio eletrônico à CEF-PAB Justiça Federal para informação do saldo atual de ambas as empresas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que há valores a serem levantados pelas autoras Adm. Saraiva Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Construtora e Imobiliária Chimarrão Ltda. e Pedreira Guerino (Pedreira Sargon), requeira a secretaria à CEF-PAB Justiça Federal informação quanto aos saldos atualizados, também por correio eletrônico, para oportuna expedição de alvarás de levantamento, desde que cumpridas as determinações de fls. 459/460. Com a resposta ao ofício de fl 504, providencie a secretaria o necessário a fim de comunicar ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Caetano do Sul a realização da transferência de numerário conforme solicitada em seu ofício de 06/05/2009. Fls. 480/490: vista às autoras. Int. Cumpra-se. Ante a juntada do correio eletrônico de fls. 500, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM. Juiz(a) do 5º Ofício Cível da Comarca de São Caetano do Sul noticiando que já foi solicitada, mediante a expedição do Ofício nº 16/2010 para a CEF-Agência 0265/PAB-Justiça Federal, a transferência para a conta judicial junto ao Banco Nossa Caixa S/A-Agência 0584-3/PAB-Fórum de São Caetano do Sul/ do valor penhorado nos autos da Ação Ordinária nº 91.0705221-9 até o limite de R\$ 2.967.061,19 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, sessenta e um reais e dezenove centavos) dos depósitos efetuados pela autora, JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIA LTDA. - CNPJ nº 59.286.641/0001-05, nos termos do despacho de fls. 459/460 e 669 (proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0705221-9 em apenso). C.

**0084894-98.1992.403.6100 (92.0084894-0)** - ACUMULADORA AJAX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 296: ante a informação prestada pela CEF quanto à existência de saldo relativo aos depósitos judiciais efetuados pela autora, susto os efeitos do despacho proferido à fl. 289. Fls. 295/296: manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo Banco do Brasil e CEF, requerendo o que julgarem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0018168-74.1994.403.6100 (94.0018168-0)** - COLO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/274: Defiro pelo prazo requerido de 90(noventa) dias pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0029081-61.2007.403.6100 (2007.61.00.029081-2)** - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 105/106: intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.160,56, atualizada até setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a exequente CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0)** - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 611, apresentando as planilhas e documentos necessários à apuração do montante a ser levantado e convertido em renda, conforme determinado na decisão exarada a fls. 601/602.Com a juntada, dê-se vista dos autos à União Federal.

**0049067-21.1995.403.6100 (95.0049067-6)** - GILBERTO KNORICH X LILIAN REGINA VALENTE KNORICH X EDUARDO KNORICH X LEILA RODRIGUES DE MOURA CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE MOURA CAMPOS(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 369.Após, defiro à parte autora a devolução de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 361.Cumpra-se, após publique-se.

**0006319-37.1996.403.6100 (96.0006319-2)** - IBRATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 279/280, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Outrossim, a exequente informa que o recolhimento do montante devido deve ser realizado através de Guia DARF com o código de receita 2864.Int.

**0037181-88.1996.403.6100 (96.0037181-4)** - MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARLI CAMILO ROZA SORRENTINO X MAURICIO MALAVASI GANANCA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Ciência à parte autora dos documentos acostados a fls. 234/496 a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0019782-75.1998.403.6100 (98.0019782-6)** - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 226/227 e 231/233: Esclareça o patrono a sua petição, tendo em vista que não foi juntado nos autos o Instrumento de Renúncia de Mandato à época de sua comunicação à parte autora.Ademais, constato que após a referida renúncia o patrono constituído continuou patrocinando a causa, inclusive substabelecendo com reserva os poderes a ele conferidos, conforme se depreende das fls. 168/169 e 184/185.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0027095-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X VERA LUCIA DUARTE(SP227186 - PAULO CESAR PEREIRA E SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 170, efetuando-se a transferência do montante bloqueado.Int.

**0002070-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002070-9)** - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0029457-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029457-3)** - LELIA MARIA ABUFARES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 41.404,13, atualizados para o mês de novembro de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 23.982,50, atualizada para o mês de janeiro de 2010.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 129 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 135/137, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança.Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic.Pode-se notar ainda que no cálculo da diferença atinente ao IPC de maio de 1990, para a conta nº 00222794-0 da agência 0235, a CEF utilizou saldo base a maior, não tendo sido considerado o valor sacado em 14.05.1990, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário de fls. 19. A parte autora, por sua vez, apesar de corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices da poupança, equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado, a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 100).Na atualização da diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989, para a conta poupança nº 00112958-9, foram inclusos indevidamente os índices de IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Já para as contas nº 00054490-6 e 00222794-0, foi incluso o IPC de fevereiro de 1991. Quanto aos juros moratórios, a exequente falhou ao calculá-los à base de 1% ao mês sobre o valor já atualizado pela Taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Conforme já mencionado, a sentença determinou a utilização dos índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, até a data da citação e, após, deveria incidir exclusivamente a Taxa Selic.Por tais razões, a quantia apurada pela parte autora foi bem superior à efetivamente devida pela Ré.Quanto ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à parte impugnante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido.Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título

exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de janeiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 23.982,50 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Outrossim, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma a fls. 107 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.742,16 (um mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 23.982,50 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até o mês de janeiro de 2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 129 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0031939-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031939-9) - JOSE WALTER LOPES (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4422**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012571-22.1997.403.6100 (97.0012571-8) - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto no despacho de fls. 537. Int.

**0019233-65.1998.403.6100 (98.0019233-6) - ANTONIO ERNESTO BARBOSA FILHO X ARILDO ALVES DE ALMEIDA X BEATRIZ CASSIANA DE AMORIM X ELIZA SOUZA FERNANDES X ELZITO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO ERNILTON GOMES DE VIVEIROS X LUIZ CARLOS STAIN MOREIRA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARIA DAS GRACAS X REINALDO SILVA SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 256/257: Indefiro o pedido vez que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Qualquer outra alegação de vício deverá ser realizada em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0019397-30.1998.403.6100 (98.0019397-9) - ANTONIO MANCIN X MIGUEL INACIO DOS SANTOS X BENEDITA TOLEDO DE ALMEIDA (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Fls. 165/167: As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0030313-21.2001.403.6100 (2001.61.00.030313-0) - ROZINETE BATISTA NUNES DA SILVA X JOSE VALDECI DE SOUSA X DELCIO RITO DA SILVA, X ROSEMARY MOREIRA GUMAUSKAS X JOSE ADENISSO DE SOUZA X JOSE CARLOS NOVAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO BELARMINO SANTANA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Fls. 303: Anote-se. Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 302/303, tendo em vista que os valores devidos ao

co-autor JOSÉ ADENISSO DE SOUZA foram creditados diretamente em sua conta vinculada do FGTS, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque (artigo 20 da Lei nº 8.036/90), comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0015597-81.2004.403.6100 (2004.61.00.015597-0)** - DONISETE ZOLLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do crédito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 264/267. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010472-4 Intime-se.

**0002166-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002166-4)** - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a ré no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do julgado. Int.

**0018108-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018108-4)** - RUBENS SANTOS LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 113/114: Indefiro, diante dos termos da sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 4424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033210-37.1992.403.6100 (92.0033210-2)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP066614 - SERGIO PINTO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0093170-21.1992.403.6100 (92.0093170-7)** - IRACEMA DE SOUZA X JACYNTHO VIEIRA X OSWALDO ANIBAL HADDAD X ROSENI DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002962-20.1994.403.6100 (94.0002962-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024683-62.1993.403.6100 (93.0024683-6)) WINGS IND/ E COM/ LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0036450-29.1995.403.6100 (95.0036450-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-95.1995.403.6100 (95.0031227-1)) ANTONIO CARLOS DA COSTA X SOLANGE APARECIDA JANUZZI DA COSTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TADAMATSU NUKUI) X CREFISA S/A (Proc. FELICE BALZANO E Proc. JOSE CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013809-76.1997.403.6100 (97.0013809-7)** - AUTOMOVEL CLUB DE SAO PAULO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da União Federal por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0043908-29.1997.403.6100 (97.0043908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-92.1997.403.6100 (97.0037851-9)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016247-07.1999.403.6100 (1999.61.00.016247-1)** - CYRNIL EDITORA E FOTOLITOGRAFIA LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA UNIAO FEDERAL)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004060-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004060-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000654-4)) JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013721-28.2003.403.6100 (2003.61.00.013721-4)** - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006669-10.2005.403.6100 (2005.61.00.006669-1)** - GENEZIO JOAO RAITZ X EVA MAZZON RAITZ X JOSE CARLOS GAJARDONI X SONJA MARIA DA FONSECA GAJARDONI X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X ANTONIO CORDOBA X GABRIEL GARCIA X ELSIE SANGALI GARCIA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0022042-47.2006.403.6100 (2006.61.00.022042-8)** - MAURO APARECIDO TIMOTEO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP226530 - DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002067-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002067-2)** - CATHARINA PIEDADE CHINGOTTI(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031227-95.1995.403.6100 (95.0031227-1)** - ANTONIO CARLOS DA COSTA X SOLANGE APARECIDA JANUZZI DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. TADAMITSU NUKUI E Proc. CREFISA S/A CRED. FINSC. E INVEST. E Proc. EDUARDO A. MENDONCA DE ALMEIDA)  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000654-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000654-4)** - JAIRO MARQUES AUGUSTO X LEA SIOMARA DE FREITAS LOCATELLI AUGUSTO(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ARY ANDRE NETO  
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte requerida por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5322

### DESAPROPRIACAO

**0222541-58.1980.403.6100 (00.0222541-7)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LEILA NASSER CINTRA(SP023084 - LEILA NASSER CINTRA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriante/parte autora para apresentação das cópias autenticadas para instrução da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041790-95.1988.403.6100 (88.0041790-6)** - MIGUEL MESSA JUNIOR(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação a juntada de fls. 148/149, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivado.

**0672193-90.1991.403.6100 (91.0672193-1)** - HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA X LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA X JOSE RUI HUMMEL MENDONÇA(SP040950 - JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA E SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 172/174, 185 e 199/201: cumpra-se a decisão do juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.010474-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 6.028,53, sobre os créditos de titularidade do autor JOSÉ RUI HUMMEL MENDONÇA. 2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista - SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência do depósito realizado nestes autos em benefício do autor José Rui Hummel Mendonça, para os autos da execução fiscal n.º 102.01.2008.001735-0.4. Após, oficie-se para transferência. 5. Em seguida, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 154. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0696971-27.1991.403.6100 (91.0696971-2)** - IND/ DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0022372-35.1992.403.6100 (92.0022372-9)** - IND/ E COM/ DE COCHOES MARAJO LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 286/290: não conheço do pedido. Cabe e este juízo atuar, em relação à penhora realizada no rosto dos autos pelo juízo da execução fiscal, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.016121-0, dos depósitos realizados nestes autos em benefício da parte autora, e o valor atualizado a ser transferido. 4. Após, oficie-se para transferência. 5. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0038212-85.1992.403.6100 (92.0038212-6)** - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 257/258: a pretensão de expedição de ofício requisitório da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ela não consta da petição

inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e depois pretender que o ofício requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (da advogada), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (da advogada), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução (fls. 100/102), que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRADO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários



advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se a advogada apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome da advogada. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da autora. 2. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício das partes autoras. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0047948-30.1992.403.6100 (92.0047948-0) - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE X MARIA AMELIA MATOS X RACHEL RODRIGUES KERBAUY X VALDIR SANTANA BARRETO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Dê-se ciência à União da comunicação de pagamento de fls. 195. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4) - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 483/484 e a sua juntada aos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.083970-3, tendo em vista que são referentes àqueles autos. Deverá também ser juntada àqueles autos cópia do ofício de fls. 479/482. 2. Não é possível expedir agora novo ofício para pagamento da execução em benefício da autora Alvelina Eugenia de Souza, tendo em vista que os cálculos de fls. 415/416, referentes àquela autora estão incompletos. Além disso, não está discriminado o valor da contribuição ao PSS referente àquela autora. Nos cálculos de fls. 386/419 há indicação apenas da contribuição ao PSS referente ao crédito do autor Hilário Salomão Joffe. 3. Intime-se a União para apresentar os cálculos completos referentes ao crédito da autora Alvelina Eugenia de Souza, no valor total de R\$ 20.430,82 (novembro de 2006), indicado na petição de fls. 386/387. 4. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar, por certidão, a data da aposentadoria, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004. 5. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele. O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte: Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que instituiu a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 6. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a

aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.7. Esclarecidos os fatos acima, abra-se conclusão para apreciação da incidência ou não da contribuição ao PSS sobre o crédito da autora Alvelina Eugenia de Souza . 8. Fl. 493: concedo ao advogado Almir Goulart da Silveira vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, a partir do decurso de prazo para manifestação da autora Alvelina Eugenia de Souza, representada pelo advogado Orlando Faracco Neto, acerca do item 4 desta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

**0083115-95.1999.403.0399 (1999.03.99.083115-7)** - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA X FERNANDO MONTEIRO NOVAES X FRANCISCO GOMES FILHO X PEDRO DOMINGOS ROMEU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da retificação dos ofícios requisitórios n.º 20090000625 a 20090000628. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

**0093916-70.1999.403.0399 (1999.03.99.093916-3)** - LUIZ IVAN CHIOVETTO X LUZIA DE LIMA BEZERRA LEITE X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIA ALVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA CANAVAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA BAPTISTA NUNES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Susto, por ora, a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 591/594 e determino aos autores que indiquem o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Comproven os autores, por certidão, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004.3. Cabe também a resolução da questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS.Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre

janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que instituiu a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. 4. Ainda, sobre os valores que não digam respeito a aposentadoria e pensão, sobre os quais incidem a contribuição do PSS por força do inciso VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, tal contribuição deverá ser retida somente sobre os valores principais, excluídos os juros moratórios, que não integram a base de cálculo dessa contribuição, a teor do 1.º do artigo 4.º da Lei 10.887/2004, por não constituírem tais juros vencimento do cargo efetivo, vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, adicional de caráter individual ou qualquer outra vantagem funcional devida ao servidor, mas indenização pela mora no pagamento das verbas fixadas no título executivo.5. Esclarecidos os fatos acima, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que:i) apresente planilha detalhada dos cálculos de fls. 559/569 em relação a todos os autores, tendo em vista que foi apresentado o detalhamento apenas dos cálculos referentes à autora Maria Aparecida de Lima;ii) esclareça a divergência entre o crédito da autora Maria Aparecida de Lima indicado na planilha detalhada de fls. 562/568 e o indicado no resumo de cálculos de fl. 559;iii) esclareça se o valor da contribuição ao PSS foi deduzido dos créditos dos autores, e;iv) se for o caso, apresente nova memória de cálculo apurando os valores sobre os quais incidem a contribuição do PSS, observando-se os incisos VII e VIII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e o artigo 16-A da Lei 10.887/2004, com as ressalvas já feitas relativamente à não incidência da contribuição do PSS sobre valores de aposentadorias e pensões e sobre juros moratórios.6. Após, dê-se ciência às partes dos cálculos da contadoria.7. Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios para pagamento da execução.8. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.9. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0009330-69.1999.403.6100 (1999.61.00.009330-8) - POLO LIMA COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Fl. 341: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fls. 335, 338.2. Após a efetivação da conversão em renda arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0011238-64.1999.403.6100 (1999.61.00.011238-8) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)**

1. Fl. 517: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0015973-06.2001.403.0399 (2001.03.99.015973-7) - JOSE CARLOS MACHADO X GERSON VERONESI FERRACINI X PAULO EDUARDO WHITAKER FREDINI X SHIROSHI ARAKAWA X JORGE ARAKAWA X JOSE GILBERTO NONATO X KUNIO HATTORI X NELSON LUCIO X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X GIOVANA MOURA DURANTE X LUIZ ANTONIO PATTARO X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DANILO PANIZZA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 589/601.2. Deixo de intimar a União, considerando que esta já se manifestou (contrarrazões de fl. 605).3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Publique-se. Intime-se

**0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

.PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista dos autos à parte autora Viena Delicatessen Ltda. par apresentar a petição inicial dos autos n.º 2001.61.00.027889-5, conforme pretendido à fl. 373, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 233/235, tendo em vista que se trata de cópias destinadas à instrução do mandado de citação.2. Fls. 329/335: cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se que o exequente dos honorários advocatícios é o advogado Erick Falcão de Barros Cobra.Publique-se. Intime-se.

**0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO

BacenJud, de ativos financeiros de titularidade da executada, tendo em vista que ela não foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 183).2. Determino a consulta do endereço da executada Video Parts Comercial Ltda (CNPJ n.º 01.165.512/0001-70) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados para intimação acerca informação de secretaria de fl. 178.4. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para apreciação do pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud.Publique-se. Intime-se.

**0013625-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013625-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA SOFA IND/ E COM/

1. Fls. 236/253. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento (autos n.º 2010.03.00.003865-1).Publique-se. Intime-se a União.

**0014714-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014714-2)** - MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA X JOAO DOUGLAS SOUSA SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARIA DA VITORIA SILVA SOUSA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Fl. 268: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio arquivem-se os autos.

**0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8)** - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fl. 691: providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 688, para fazer constar a observação dos honorários contratuais com destaque.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.4. A pretensão de expedição de ofício requisitório da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora (fl. 599), ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e depois pretender que o ofício requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução (fl. 599), que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava o advogado.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em benefício do advogado da parte autora.5. Fl. 699: concedo à União, prazo de 5 dias, para comprovar o depósito mensal da pensão em favor da parte autora.Publique-se. Intime-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0022169-82.2006.403.6100 (2006.61.00.022169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) CENIRA COPPO FERREIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 112 e 114/115: a pretensão de expedição de ofício requisitório da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício da advogada da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora (fls. 46/47), ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente quando ela não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual

ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e depois pretender que o ofício requisitório seja expedido autonomamente em seu nome (da advogada), ante a circunstância de que estaria a advogada a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os ônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu nome (da advogada), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução (fls. 46/47), que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava a advogada. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da advogada da autora. 2. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício da parte autora. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 8889**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904978-97.1986.403.6100 (00.0904978-9)** - SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da consulta de fls. 211, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ do autor SEAMAID INDUSTRIA TEXTIL LTDA, conforme comprovante de fls. 212. Após, cumpra-se o despacho de fls.

209. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0659142-12.1991.403.6100 (91.0659142-6)** - DARIO DE BARROS LEITE (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 120/123 e 124/127: Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitório, em função da divergência encontrada no nome do autor, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar o nome correto do autor, qual seja, DARIO DE BARROS LEITE, conforme se verifica no documento de identidade juntado às fls.

13. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do r. despacho de fls. 98. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça

Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7)** - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND/ E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0047573-29.1992.403.6100 (92.0047573-6)** - VALTER VITAL GARCIA X FRANCISCO FELIX BELO X JOAQUIM PEREIRA AZEVEDO X MARIA JOSE TESSUTI AZEVEDO X PAULO TESSUTI AZEVEDO X LEILA MIGUEL SIMAO AZEVEDO X MARIA DE LOURDES MARQUES (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0013824-50.1994.403.6100 (94.0013824-5)** - JOSE COTTI ROCCA X WALTER LUIZ SIGNORINI X ANTONIO MORAIS DA COSTA X WILSON SIGNORINI X ALICIO XAVIER DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente N° 8903**

##### **MONITORIA**

**0016058-82.2006.403.6100 (2006.61.00.016058-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANE ALVES DE CASTRO FAGUNDES X SAMUEL FAGUNDES

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados.

#### **Expediente N° 8904**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009212-64.1997.403.6100 (97.0009212-7)** - MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROP DO AEROP INTERN DE SP-GUARULH(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

\*Is. 139/140: Indefiro a alegada declaração de nulidade da sentença, uma vez que a sentença de fls. 106/108 foi atingida pela imutabilidade da coisa julgada, a teor do trânsito em julgado certificado a fls. 136.A discordância da INFRAERO em relação ao conteúdo da sentença deveria ter sido arguida em momento e por meio oportunos.Aguarde-se o prazo a que se refere a intimação de fls. 138. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6002**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6)** - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 622/623: Indefiro.Aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 2010.03.00.003719-1, por se tratar de informação imprescindível para a transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (item 37 do Anexo da Resolução n° 154, de 19 de setembro de 2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Int.

**0666386-02.1985.403.6100 (00.0666386-9)** - BRASCONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE FILMES

LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**0025334-70.1988.403.6100 (88.0025334-2)** - ARMANDO BRITO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fl. 255: Reporto-me a 2ª parte do despacho de fl. 249. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2)** - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fl. 599: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006878-96.1993.403.6100 (93.0006878-4)** - SUNIGA FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137405 - HENRIQUE CALIXTO GOMES E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Fl. 144: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0041112-02.1996.403.6100 (96.0041112-3)** - GERSO ZEFERINO PEREIRA X HEITOR FERRARA X LELIA ZAMBRANO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X NELSON HENRIQUE MARINI X OSCAR BOCZKO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 410/425: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6)** - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)  
Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0033233-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033233-9)** - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP035468 - SEBASTIAO LUCIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA  
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 224: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 212/220: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

**0028183-58.2001.403.6100 (2001.61.00.028183-3)** - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 283: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 280/281: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da(s) referida(s) restrição(ões). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0707838-79.1991.403.6100 (91.0707838-2)** - SANDRA FATIMA DOS SANTOS SILVA DE SORDI X ANALZIRA DOS SANTOS E SILVA SIMOES X RICARDO DOS SANTOS E SILVA X RICARDO DE ALMEIDA DIOGO E SILVA(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 137: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 136. Int.

**0740378-83.1991.403.6100 (91.0740378-0)** - ALBERTO GOLINELLI(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006488-33.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRACA DAS AMERICAS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013992-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013992-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de Março de 2010.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006516-98.2010.403.6100 (2001.61.00.010455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-04.2001.403.6100 (2001.61.00.010455-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI E SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027652-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027652-2)** - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 120. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002543-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016688-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL



POPOVICS CANOLA) X MARLY GALBEZ FERNANDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação de fl. 09, expeçam-se alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 06, nos valores de R\$ 7.492,59, a favor da parte exequente, e de R\$ 3.128,60, em nome da Caixa Econômica Federal. Compareçam os(as) respectivos(as) advogados(as) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para decisão neste incidente processual. Int.

#### **Expediente Nº 6022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0738269-96.1991.403.6100 (91.0738269-3)** - FATIMA MARA RODRIGUES SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO ALVES BARBOSA X JOSE RICARDO CHAVES X PEDRAS PISO REPRESENTACAO LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 187: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 183/184: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se.

**0002687-66.1997.403.6100 (97.0002687-6)** - VIG BANK - EMPRESA DE VIGILANCIA BANCARIA COML/ E INDL/ LTDA(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 170: DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente seja procedido no âmbito do sistema RENAJUD. Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.

**0013580-19.1997.403.6100 (97.0013580-2)** - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP018462 - JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 1321: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 1318/1319: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, passando a constar a União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Intime-se.

**0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 240: DECISÃO Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente seja procedido no âmbito do sistema RENAJUD. Destarte, tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição.

**0030610-67.1997.403.6100 (97.0030610-0)** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 486: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 469/476: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, passando a constar a União Federal, por força da Lei federal nº 11.457/2007. Intime-se.

**0042279-83.1998.403.6100 (98.0042279-0) - ORLANDO ROQUE X ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 196/197: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 193/194: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0010717-22.1999.403.6100 (1999.61.00.010717-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DEBECKER IND/ DE CALCADOS LTDA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 276: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 275: Reconsidero o despacho de fl. 274, porquanto já foi efetivado o cadastro deste Juízo Federal no sistema RENAJUD. Destarte, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do referido sistema, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração do registro do pólo passivo, passando a constar a correta denominação da ré, de acordo com a inscrição no CNPJ: Debecker Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP. Intime-se.

**0017118-95.2003.403.6100 (2003.61.00.017118-0) - JOSELY APARECIDA EVANGELISTA ROCHA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 168/169: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 157/158 e 160/161: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020320-46.2004.403.6100 (2004.61.00.020320-3) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 127/128: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 306/307: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames

da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação pessoal do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3) - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 130: determinado às partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos e à parte autora para confirmar o endereço do autor. A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico. 1. Defiro os quesitos da União. Cientifique-se o perito. 2. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 130 para confirmar o endereço do autor ou informar eventual mudança, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC. Caso não informado novo endereço ou desconhecido, autorizo a pesquisa INFOSEG, a ser efetuada oportunamente, se necessário. 3. Efetue a Secretaria novo contato com o perito judicial para que seja marcada data e local para a realização da perícia psiquiátrica. Com a resposta, intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao local indicado pelo perito, na data marcada para a perícia, munido de documentos de identificação e exames que possuir. Int.

**0000995-37.1994.403.6100 (94.0000995-0) - BENEDITO SALLES BARBOSA X ALICE MORISHITA(SP101296 - SIRLEY DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 187-189). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8) - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)**

Concedo o prazo requerido pelos autores de trinta dias. Int.

**0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X**

DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Da análise dos autos verifica-se que no dispositivo do acórdão (fl. 207) constou expressamente:[...]parcial provimento ao recurso da parte autora, para que os juros de mora incidam a partir da citação no percentual de 6% ao ano[...]Nos créditos das fls. 275-330 a ré aplicou corretamente os juros de mora nos termos do acórdão, com o percentual total até agosto de 2004 de 53,5%.Na fl. 456 foi determinado o cumprimento da obrigação em relação ao autor GERSON DA SILVA SALLES e a aplicação da taxa progressiva na conta dos autores ANTONIO CARLOS TITTON, ALTAIR BALLESTE PRADO, DOMINGOS FORTE, FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES, JOSE SOUZEDO NETTO, MIGUEL CORREA NETO e RIYOICHI MATUMOT.No entanto, na fl. 473 a ré informa que à exceção dos autores DOMINGOS FORTE e FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES que já efetuaram o saque os juros de mora foram estornados da conta dos demais autores.Não há justificativa para o estorno dos juros moratórios, o acórdão previu expressamente a sua aplicação no percentual de 0,5% ao mês.Constato ainda que, embora os créditos tenham sido efetuados em janeiro de 2010, a ré atualizou os cálculos somente até agosto de 2004.Assim, determino à CEF que devolva os valores estornados, bem como credite os juros de mora nos cálculos das fls. 474-515 contados até a data do efetivo crédito em 13/01/2010.Quanto ao autor GERSON DA SILVA SALLES o extrato com a base de cálculos do plano verão consta na fl. 382, portanto, cumpra a ré, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao índice de janeiro de 1989.Int.

**0014449-50.1995.403.6100 (95.0014449-2)** - ANTONIO CARLOS FONSECA BEZERRA X BIANOR LOPEZ X CLAUDIO CAZASSA(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X FLAVIO PETER X JOAO PINTO CORTEZ X JOSE EGILIO TARDIVO X MARCIO MASAKAZU HIGA X NELSON AUGUSTO MERCADO CUEVAS X PAULO RIBEIRO DE PAIVA X PAULO ROBERTO YASUJI NAKAGAWA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0015372-76.1995.403.6100 (95.0015372-6)** - NIVALDO AMANCIO DA SILVA X NIOMAR CYRNE BEZERRA X NEUSA MACHADO DE FRANCA X NEREIDE APARECIDA FRANCISCO GENARO X NILZA MARIA DE LIMA X OLAVO GUEDINI JUNIOR X MARIA BERNADETE DE BARROS PICCHI X ODAIR JORGE PATRAO X OSVALDO PALHA ROCHA X OSMAR QUERINO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0022746-46.1995.403.6100 (95.0022746-0)** - CONSTANCA BANDEIRA DE MELLO X JOAQUIM BANDEIRA DE MELLO - ESPOLIO X TARCILA NOGUEIRA CABRAL X EMILIA CARDOSO DE BARROS - ESPOLIO X JOAO PALMESI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Arquivem-se.Int.

**0037127-88.1997.403.6100 (97.0037127-1)** - EUZEBIA ALVES DE MOURA X MARIA ELIZABETE LABELA X ALICE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELZA ETSUKO TAKAHASHI KAYANO X LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 405-410: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, forneça a ré o extrato da autora EUZEBIA ALVES DE MOURA, desde o afastamento da empresa em 11/02/1998, para comprovação de eventual saque, uma vez que no extrato da fl. 339 consta como saldo apenas o valor do crédito efetuado nesta ação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0057936-02.1997.403.6100 (97.0057936-0)** - CRTS - CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado à fl. 3157 verso, item 2, b, expedindo-se alvará de levantamento em favor do perito. Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do

valor remanescente do depósito de fl. 3003. Após, expeça-se. Liquidados os alvarás, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0)** - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. A CEF apresentou impugnação ao laudo pericial e apontou incorreções. Dê-se vista ao perito para que preste esclarecimentos e, se necessário, novos cálculos. 2. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora e o restante à CEF. 3. Decorrido o prazo do item 2, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, referente aos honorários periciais. 4. Fl. 574: o pedido de levantamento dos valores formulado pela CEF será apreciado por ocasião da sentença. 5. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int. Às fls. 578-582 consta esclarecimentos dos perito. ATUALMENTE O FEITO ENCONTRA-SE PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, CONFORME ITEM 02.

**0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9)** - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que nos extratos juntados na petição inicial consta o nome de titular que não é parte no processo, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Int.

**0012684-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012684-2)** - MIRIAM BALCARCE X ROSANA BALCARCE(SP073130 - CELSO GARCIA E SP126818 - NEUZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A CEF apresentou o extrato da conta n. 60000813-2, que demonstra a inexistência de saldo anterior a 30/11/1995. A autora alegou nas fls. 120-126 que a conta existia anteriormente a esta data, uma vez que foi bloqueada, em setembro de 1984, por determinação da ação n. 000655503-9 que tramitou na 6ª Vara Cível. O documento da fl. 125, não comprova a data de abertura da conta e nem a data da decisão que determinou o bloqueio. Assim, forneça a autora, no prazo de quinze dias, a cópia da decisão que determinou o bloqueio das contas, e a data em que o bloqueio foi efetuado na ação mencionada. Int.

**0007988-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007988-1)** - HELIO ANDRADE CARDOSO(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da CEF, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0020257-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020257-5)** - RENATO NEVES DE SANTANA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 142-160, 163-181 e 183-202, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0022120-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022120-0)** - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n. 2008.61.00.022120-0 Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por AFFONSO CHAMON. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual o autor concordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença na fl. 57 fixou os juros remuneratórios e correção monetária pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juros de mora no percentual de 1% ao mês. O acórdão na fl. 78 alterou a sentença quanto à correção monetária e os juros de mora. Foi determinada expressamente a correção monetária pelos índices previstos na Resolução 561/07 do CJF, com base no IPC nos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR a partir de janeiro de 1992, acrescidos dos juros remuneratórios no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação em outubro de 2008, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser contabilizados apenas pela taxa SELIC. Ambas as partes erraram o cálculo dos juros remuneratórios. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, porém, o valor é superior ao requerido pelo autor. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pelo autor para evitar julgamento além do pedido (fl. 110). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Concluo que não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste

valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$ 72.708,09 b) O depósito de fl. 94 será levantado pelo autor e/ou advogado (fl. 112). c) A CEF deverá depositar o valor de R\$4.901,90 (R\$72.708,09 - R\$67.806,19 = R\$4.901,90; diferença entre o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal e o valor depositado nos autos). Int. São Paulo, 19 de março de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0028045-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028045-8) - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 39, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2010. Int.

**0029030-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029030-0) - OSMAR CORREA DE NEGREIROS (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 40, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2010. Int.

**0020111-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020111-3) - SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**0023942-60.2009.403.6100 (2009.61.00.023942-6) - ADRIANO LUNGHINHO SOBRINHO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006546-36.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES MARIANO (SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X FRANCISCO CLAUDIO GOMES DA SILVA (SP165631 - MARIA MARLEIDE DE SOUZA) X MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)**

Cientifiquem-se as partes a respeito da distribuição dos presentes autos a este Juízo. Apensem-se estes autos aos de n. 0006547-21.2010.403.6100. Façam-se os processos conclusos para sentença. Int.

**0006547-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE RODRIGUES MARIANO (SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO)**

Cientifiquem-se as partes a respeito da distribuição dos presentes autos a este Juízo. Apensem-se estes autos aos de n. 0006546-36.2010.403.6100. Façam-se os processos conclusos para sentença. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1941**

**ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4)** - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Fls.322/325. Manifeste-se o autor acerca da impugnação da CEF. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004639-65.2006.403.6100 (2006.61.00.004639-8)** - ROSALINA DA ROCHA TAVARES X EDISON BIANCHI TAVARES X HELENA ROCHA KIELING X THEONISIO KIELING(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA HELENA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ERMELINDA AUGUSTA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ADELINO SANTOS DIAS FERREIRA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ANTONIO BARBOSA DA COSTA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X MARIA DA GRACA ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X ARMANDO JOAQUIM ESTEVES(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X SHELL BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Vistos em despacho. Fls.748/750. Tendo em vista que a apelante revel nesta Instância representada por curador especial (CPC, artigo 9.º, II), dispense o recolhimento do preparo do recurso. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MONITORIA**

**0014755-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014755-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUVILLE CONSTRUCOES LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl.154. Expeça-se solicitação de pagamento conforme pedido de fl.154. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal dos réus, restando frustradas todas as diligências, reconheço a ocorrência do inciso II do artigo 231 do CPC. Assim, defiro a citação por edital requerida às fls. 244/245. Expeça-se o edital de citação dos réus. Após, intime-se a autora para a retirada do edital, devendo comprovar nos autos sua publicação, nos termos do 232 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C.

**0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação da ré ANAMARIA FERGUSON DA SILVA, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, 67 e 182. Sendo assim, considerando o requerido pela autora à fl. 185, bem como verificando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital da ré ANAMARIA FERGUSON DA SILVA. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intinem-se.

**0031530-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031530-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LINO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X OSVALDO LINO DO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.Fl.138: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I.

**0031579-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031579-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, às fls. 131/132, os réus já se manifestaram acerca do bloqueio realizado requerendo, inclusive, o desbloqueio dos valores, o que restou rejeitado pela autora à fl. 141. Não consta dos autos,



ainda, manifestação dos réus acerca do despacho de fl. 133, não sendo juntados aos autos a comprovação de que os valores bloqueados enquadram-se à hipótese do artigo 649, IV do CPC. Assim, para que a autora efetue o levantamento dos valores transferidos em favor deste Juízo, deverá esta indicar em nome e dados necessários (CPF e RG) de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para dar quitação, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Ciência aos réus sobre a possibilidade de parcelamento informado pela autora. Int.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0001208-52.2008.403.6100 (2008.61.00.001208-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO  
Vistos em despacho. Verifico dos autos que autora diligenciou a busca de endereço dos réus para realizar a sua citação, conforme fls. 93/137, bem como este Juízo às fls. 81/82, tentativas que restaram infrutíferas. Sendo assim, considerando o requerido pela autora às fls. 170/171, bem como verificando as certidões do Sr. Oficial de Justiça, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos réus FABIO JOSÉ RODRIGUES SERRAO e MARCOS AURÉLIO ROZÁRIO. Expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Cumpra-se e intimem-se.

**0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS  
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO  
Vistos em despacho.Fls.152/155. A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação dos endereços de DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS, CNPJ 03.846.355/0001-94, ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS CPF 168.960.578-23 e SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO CPF 250.189.968-70. No caso dos endereços pesquisados já tenha sido diligenciados, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0011805-80.2008.403.6100 (2008.61.00.011805-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIDA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados. Comprovada a transferência, indique a autora em nome de quais de seus advogados bem como os dados necessários (CPF e RG), devidamente constituídos no feito e com poderes para dar quitação, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)  
Vistos em despacho.Fls. 77 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal.Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. I.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.78. Fl.79.Dê-se vista a ré acerca da manifestação da CEF em relação a proposta de acordo.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do prosseguimento do feito tendo em vista o despacho de fl.38. Int.

**0016476-15.2009.403.6100 (2009.61.00.016476-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA

Vistos em despacho. Fl.100. Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela CEF após, juntadas as devidas cópias nos autos. Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.101 Fl.102. Defiro o requerido pela CEF.Int.

**0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 66, estando ausente de manifestação do réu no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo a autora requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplimento alegado. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (08) semestres (fl.10), foram juntados aos autos os aditamentos de quatro (04) períodos, 2º semestre de 2005, 1º semestre de 2006, 2º semestre de 2006, e 1º semestre de 2008.Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados.Prazo: dez (10) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028917-19.1995.403.6100 (95.0028917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034786-94.1994.403.6100 (94.0034786-3)) PERSTORP BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0049193-03.1997.403.6100 (97.0049193-5)** - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl.217. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl.216. Forneça o autor Juarez Ferreira de Andrade o número do PIS. Int.

**0027831-08.1998.403.6100 (98.0027831-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019693-52.1998.403.6100 (98.0019693-5)) DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem. Fls.393/394. Assiste razão a autora tendo em vista que o executado é beneficiário de justiça gratuita. Incumbe à Caixa Econômica Federal - CEF trazer aos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora que justifiquem a perda da condição de beneficiário da assistência judiciária. Em face do exposto RECONSIDERO o despacho de fls.389/391. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0022702-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022702-6)** - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl.224. Tendo em vista a Decisão de fls.206/218 do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Regional junte a CEF planilha de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0024350-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024350-8)** - GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA(SP096674 -

ROBISON MOREIRA FRANCA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Cumpra a autora, corretamente, o despacho de fl. 170, recolhendo as custas devidas na entidade bancária oficial, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0)** - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do autor. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o(a) exequente sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. TENDO EM VISTA O PRAZO CONCEDIDO PARA A EXEQUENTE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO, DEIXO CLARO QUE, A FIM DE QUE NAO SE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL, O PRAZO DESTES AUTOS COMEÇARÁ A FLUIR COM O TÉRMINO DO prazo DEFERIDO NA EXECUÇÃO. I.C.

**0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o(a) exequente sobre a Impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. TENDO EM VISTA O PRAZO CONCEDIDO PARA A EXEQUENTE RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO EM APENSO, DEIXO CLARO QUE, A FIM DE QUE NAO SE CAUSE TUMULTO PROCESSUAL, O PRAZO DESTES AUTOS COMEÇARÁ A FLUIR COM O TÉRMINO DO prazo DEFERIDO NA EXECUÇÃO. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0056398-15.1999.403.6100 (1999.61.00.056398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056394-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056394-5)) MARIA DAS DORES DA GRACA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos em despacho. Fls.483/493. Recebo a aplicação do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho.Fl. 259 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. I.

**0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI nos termos do despacho de fl. 388, para que seja regularizado o valor da causa. Verifico dos autos que muitas foram as tentativas de citação dos co-executados Construtora Daniel Hornos Ltda, Daniel Hornos e Rachel Furtado de Mello Hornos, conforme consta dos autos. Sendo assim, considerando o requerido pela exequente, às fls. 406/407, observo que se encontram presentes os requisitos delineados no artigo 232, I, do Código de Processo Civil e defiro o pedido de citação por edital dos co-executados Construtora Daniel Hornos Ltda, Daniel Hornos e Rachel Furtado de Mello Hornos. Dessa forma, expeça-se edital de citação. Compareça um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, no prazo de cinco (05) dias, para retirar o Edital expedido, bem como promover a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Verifico dos autos que os bens arrestados às fls. 55/56 são de propriedade da Construtora Daniel Hornos Ltda., assim, sendo a citação devidamente formalizada, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de conversão do arresto em penhora. Cumpra-se e intímem-se.

**0019789-38.1996.403.6100 (96.0019789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCACAO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls.337/354. Tendo em vista a juntada de cópias pelo exequente DESENTRANHEM-SE os documentos de fls.06/18 devolvendo-se-os à CEF com recibo nos autos. Int.

**0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO X CELSO SCARANELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls.234/235. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF do retorno do mandado parcialmente cumprido. Desapensem-se e remetam-se conclusos para sentença os autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.010957-9. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos para estes autos. Após, encaminhem-se ao SEDI para exclusão do pólo passivo o executado Celso Scarenello. Int.

**0026473-37.2000.403.6100 (2000.61.00.026473-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

**0001008-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001008-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA

Vistos em despacho.Fls.372/376. A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

**0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Fl.147. Tendo em vista a renúncia de advogados regularize a CEF sua representação processual bem como manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho.Fl.63: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser

autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. I.

**0001211-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001211-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 92/94 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. No que tange a audiência de conciliação, embora seja competência do Juízo promover a conciliação entre as partes a todo o momento (artigo 125, IV, CPC), no presente feito o exequente não conferiu a nenhum advogado poderes para atuar em seu nome, correndo desta forma os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (artigo 322, CPC). Nesse sentido a intimação do executado seria ineficaz, pelo que deixo de designar a audiência de conciliação requerida. Entretanto, determino que seja o executado intimado, pessoalmente, para que manifeste eventual interesse na realização de audiência de conciliação, que em caso positivo, deverá constituir um advogado para representá-lo no feito. Cumpra-se e intimem-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 115. Fl. 126. Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X MIGUEL PESSOA DE LIMA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 111 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006877-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006877-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Vistos em decisão. Verifico dos autos que do valor indicado pelo exequente, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, para a realização de nova tentativa de penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, não foi subtraído o valor do bloqueio já realizado R\$ 160,35 (cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) às fls. 53/56. Dessa forma, regularize a exequente a sua conta devendo desta ser deduzido o valor já bloqueado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, promovendo a citação do executado JOSÉ MIGUEL IRAOLA AZPARREN. Prazo: dez (10) dias. Int.

**0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. A providência requerida pela exequente, à fl. 223, já foi determinada, conforme verifico dos autos à fl. 218 com a respectiva Carta Precatória expedida à fl. 219. Entretanto, verifico que às fls. 224/229, houve o retorno da Deprecata sem cumprimento, por falta de recolhimento de custas. Dessa forma, manifeste-se a exequente. Int.

**0000672-07.2009.403.6100 (2009.61.00.000672-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON AUGUSTO DO NASCIMENTO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.553,18 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/11/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 43. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 49 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente promova as diligências necessárias. Int.

**0016204-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 82 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente tome as providências necessárias na busca do endereço dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021277-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021277-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VICENTINA APARECIDA DE MELLO

Vistos em despacho. Fl.33. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Promova a requerente o devido andamento ao feito, indicando, para tanto, novo endereço para a intimação do requerido. No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente deste despacho. Restando silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0026578-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026578-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO ALMEIDA DE VASCONCELOS X MARGARETE RIBEIRO DE VASCONCELOS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031721-28.1993.403.6100 (93.0031721-0)** - MIRIAM BEZERRA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0034786-94.1994.403.6100 (94.0034786-3)** - PERSTORP BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0045757-36.1997.403.6100 (97.0045757-5)** - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND(PROC))

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019693-52.1998.403.6100 (98.0019693-5)** - DOMINGOS CILIBERTO X MARIANA DE ABREU MEDEIROS CILIBERTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0017914-81.2006.403.6100 (2006.61.00.017914-3)** - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fl.292. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita de fl.93 incumbe à CEF trazer nos autos elementos concretos que comprovem a alteração da situação econômica da parte autora, de molde a justificar a perda da condição de beneficiário da gratuidade judiciária. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001419-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001419-2)** - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença proferida no presente feito, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil, do Primeiro Subdistrito da Sé, para que seja averbada a presente opção de

nacionalidade. Após, com o retorno do Mandado de Averbação devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se.

**0017864-50.2009.403.6100 (2009.61.00.017864-4) - TAMA GUERRA JAUREGUI(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X NAO CONSTA**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado a r. sentença proferida no presente feito, expeça-se Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil, do Primeiro Subdistrito da Sé, para que seja averbada a presente opção de nacionalidade. Após, com o retorno do Mandado de Averbação devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intemem-se. Vistos em despacho. Verifico dos autos que de fato o feito foi processado com a autuação faltando um dos sobrenomes, como agora observado pela requerente (fl.55). Autuado como TAMA GUERRA JAUREGUI, foi o presente feito, processado e assim, sentenciado (fls. 45/47), sem ter sido apresentado pela autora qualquer recurso para a sua retificação. Assim, considerando que todos os documentos juntados aos autos e petições têm como autora TAMA GUERRA RIVERO JAUREGUI, determino que seja expedido o novamente o Mandado de Averbação, para que seja retificado o nome da requerente, nos registros do Cartório de Registro Civil da Sé. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizado nome da requerente na autuação. Publique-se o despacho de fls. 49. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3832**

### **ACAO DE DESPEJO**

**0006778-48.2010.403.6100 - LAISA MARIA CAVALCA PINTO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL**

Comprove o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

### **MONITORIA**

**0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046519-52.1997.403.6100 (97.0046519-5) - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERRE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Fls. 491: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)**

Fls. 1094/1095: Intime-se a CEF para que comprove a diligência junto ao banco depositário, referente à obtenção de extratos do FGTS do autos JOSÉ LUKS em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0035038-21.2000.403.0399 (2000.03.99.035038-0) - INNOCENCIO MELLO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048123-43.2000.403.6100 (2000.61.00.048123-4) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 -**

LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0022914-38.2001.403.6100 (2001.61.00.022914-8)** - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO GILBERTO G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Considerando os esclarecimentos do contador às fls. 598/600, acolho a conta apurada pelo mesmo às fls. 588/590 como correta. Dou por cumprida a sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo montante acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente (depósito fls. 562). Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. I.

**0005201-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005201-4)** - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 486/490: A CEF opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, que há omissão na decisão de fls. 482 uma vez que esse juízo não se pronunciou acerca de seu pedido de transposição do efeito das sentenças transitada em julgado, com relação à aplicação do IPC de 44,80% em abril de 90 para os presentes autos. Tendo em vista que os presentes autos tratam da correção do índice referente ao Plano verão (Janeiro/89), não há que se falar em apuração de valores referentes ao Plano Collor I (abril/90). Dessa forma, conheço dos embargos de Declaração para esclarecer que eventuais diferenças com relação à aplicação de índice diverso do tratado na presente ação, deverão ser pleiteadas nos respectivos processos de origem. Mantenho no mais a decisão de fls. 482. Int.

**0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Indefiro por ora o levantamento dos depósitos judiciais, eis que os autos pendem de decisão de agravo de instrumento de despachos denegatórios dos recursos especial e extraordinário. No mais, expeça-se certidão de inteiro teor para juntada nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.00.024548-7 que encontra-se conclusos para sentença. Intimem-se as partes e após arquivem-se, sobrestados.

**0016808-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016808-0)** - CONDOMINIO CALIFORNIA GARDENS(SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS E SP204756 - ADRIANA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0032672-31.2007.403.6100 (2007.61.00.032672-7)** - MARIA ANTONIETA DE ARAUJO DABUS- ESPOLIO X BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 211/213: Tendo em vista os cálculos do contador judicial (fls. 205/208) e tendo em vista que a Selic deve incidir juntamente com os juros remuneratórios até o final da conta, HOMOLOGO os cálculos da parte autora, rejeitando a impugnação da CEF. Deixo de condenar a CEF em verba honorária por entender inexistir sucumbência na Impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Intime-se a parte autora a fornecer os dados para a expedição do



alvará de levantamento (nº do RG e do CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando o patrono da parte autora para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000403-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000403-4)** - JOAO RUGERI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0072070-61.2007.403.6301 (2007.63.01.072070-4)** - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Transportes Aykon Ltda, bem como os depoimentos pessoais requeridos. Dê-se vista à parte contrária. Intimem-se as testemunhas residentes em São Paulo, Capital e Jandira para comparecerem na audiência designada. Após, a realização da audiência neste juízo, depreque-se a oitiva da testunha residente em Itu. I.

**0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0)** - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0025041-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025041-7)** - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 189/190 e 194/204: Chamo o feito à ordem tendo em vista a decisão do E. TRF/3º Região às fls. 109/113: aplica-se o IPC como fator de atualização monetária, no mês de abril de 90, no percentual de 44,80% e no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87% , para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei nº. 8024/90. O autor teve reconhecida a incidência do IPC de abril e maio de 1990, sobre o saldo não bloqueado (extrato de fls. 21). Dessa forma, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 132/135), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF e fixando o valor da execução em R\$ 3.020,17. Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Após, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 3.020,17 em favor da parte autora e R\$ 60.864,87 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

**0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Ante a certidão de fls. 164, decreto a revelia do corréu Maurício da Silva. Defiro os benefícios da justiça requerido pela corré Cássia Aparecida dos Santos quando da contestação. Anote-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de prova. I.

**0026386-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026386-2)** - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 159/170: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 172/176: Face as alegações da parte autora, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe a esse juízo quais foram as alterações de endereço da agência situada na Rua 24 de maio, bem como para que verifique a reconposição do número da conta efetuado pela parte autora (0249-6.013.00011477-3). Após, tornem conclusos. Int.

**0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8)** - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0033258-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033258-6)** - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0033746-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033746-8)** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls. 87/88 e 90/91: Intime-se a CEF para que carrie aos autos os extratos requerido pelo contador judicial (apresentando saldo inicial e lançamento de 01/89 e rendimentos creditados em 02/89 referente ao período concedido em 01/89), tendo em vista que os extratos juntados às fls, 10 comprovam a existência da referida conta (Agencia Nossa Senhora do ó - Cód 0260 - conta nº 999009849. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

**0034596-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034596-9)** - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6)** - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Fls. 177/200: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0000819-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000819-2)** - IVO JOAQUIM BIGADE - ESPOLIO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIGADE(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0003020-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003020-3)** - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O autor propõe a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel que indica. Qualifica-se como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, tendo firmado com a requerida contrato de financiamento para compra de imóvel. Aduz que a demandada levou a cabo a execução extrajudicial do bem, procedimento que reputa nulo em razão de vícios que afrontam o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Nessa direção, alega que não foi notificado pessoalmente da realização dos leilões, vindo a referida notificação a ser efetivada por edital. Defende que o Decreto-lei nº 70/66 exige a notificação pessoal do mutuário sobre a execução em andamento, além de prever ciência também pessoal para reclamação prévia (e anterior) do pagamento da dívida. Por outro lado, assevera que o mencionado diploma legislativo prevê que a notificação por edital se dê em periódico de grande circulação, o que não ocorreu na espécie, haja vista que a publicação editalícia foi feita na Folha Regional dos Sete Municípios, quando teria de sê-lo no Diário do Grande ABC, este sim jornal que atende aos requisitos legais. A par dessa discussão, argumenta que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, além de afrontar os princípios da inafastabilidade do Judiciário e do monopólio estatal da jurisdição, bem como aqueles que asseguram ampla defesa, contraditório, devido processo legal e juízo natural.Em decorrência da conexão entre o presente feito e o processo nº 2007.61.00.006316-9, distribuído perante a 5ª Vara Federal, determinou-se a remessa deste procedimento aquele Juízo (fls. 136), que, entendendo pela aplicação do disposto na Súmula nº 235 do C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhou os autos novamente a esta 13ª Vara (fls. 138 e verso).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fls. 141/143), decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (no tocante ao deferimento da tutela antecipada).Citada, a ré alega, preliminarmente: inépcia da inicial; ausência de interesse de agir, haja vista que adjudicou o imóvel em 7 de dezembro de 2007; existência de ação anterior em que se discute o mesmo objeto; integração à lide do agente fiduciário; ausência de requisitos para concessão da tutela e prescrição. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido, sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem.O autor apresentou réplica.Instadas as partes, o demandante requereu a produção de prova pericial, enquanto a requerida postulou a concessão de prazo para apresentação de cópia do procedimento de execução, o que restou deferido, vindo aos autos os documentos de fls. 243/271.Intimado, o autor manifesta-se sobre a documentação acostada pela ré, insistindo na irregularidade da

notificação levada a cabo no processo de execução extrajudicial. Em decisão proferida a fls. 334/337, foram refutadas as preliminares, bem como a prejudicial atinente à ocorrência de prescrição, tendo sido, ainda, indeferido o pedido de realização de perícia. Determinou-se também à requerida a apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que restou cumprido com a juntada dos documentos de fls. 347/379, sobre os quais, intimado, o autor não se manifestou. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que as preliminares aventadas pela ré foram afastadas pela decisão de fls. 334/337, bem assim a alegação de prescrição. O autor pretende, com o ajuizamento da presente demanda, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial empreendida pela ré. Para tanto, cinde o seu discurso em duas linhas de argumentação: a) a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que rege a mencionada execução levada a cabo pela requerida e b) a existência de irregularidade no respectivo procedimento, consistente na ausência de notificação pessoal do mutuário e publicação de editais em jornal de restrita circulação. Tenho, contudo, que não há como conhecer do primeiro argumento, relativo à arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, eis que o tema já é objeto de debate no processo nº 2007.61.00.006316-9, que o autor ajuizou anteriormente em face da CEF e que se encontra pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 58/111, 120/133 e 332/333), razão pela qual este Juízo não pode se pronunciar sobre tal alegação. O segundo argumento, no entanto, pode ser enfrentado nestes autos, eis que não foi defendido de forma pontual no processo nº 2007.61.00.006316-9, cuja distribuição, que se deu em 29 de março de 2007 (fls. 58) é anterior ao início do procedimento de execução extrajudicial, o que aconteceu em 23 de agosto de 2007 (fls. 348). Assim, passo ao exame. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, invocados pelo autor, dispõem, no que interessa ao caso presente: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: ... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Como se colhe do dispositivo legal, esse é o procedimento a ser seguido para execução extrajudicial do imóvel: o agente fiduciário intimará pessoalmente o mutuário para a purgação da mora; não localizado o devedor, a notificação deve se dar pela publicação de editais por três vezes em jornal de maior circulação local, após o que, na ausência de pagamento do débito, estará o agente autorizado a publicar editais para efetuar o leilão do bem. Confrontando tal diretriz com o procedimento adotado pela requerida nestes autos, consoante análise dos documentos acostados a fls. 347/379, tenho que o mesmo se deu de forma regular. Com efeito, a fls. 353 consta carta de notificação expedida pelo agente fiduciário Banco BGN S/A para o endereço do imóvel, onde reside o autor, dando notícia ao demandante do início da execução da dívida, concedendo-lhe prazo de 20 (vinte) dias para purgação da mora. O ora requerente foi regularmente cientificado pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo - São Paulo, mediante a entrega da notificação a Sra. Vanessa de Souza Formagio, pessoal regularmente constituída pelo autor para tal fim (fls. 354/355). Como se vê, o demandante foi devidamente notificado, não se cogitando, como pretende o autor, de nulidade quanto a esse quesito. Por fim, o que se seguiu foi a regular publicação de editais para noticiar os leilões que se realizariam (fls. 363/369), vindo o imóvel a ser adjudicado pela requerida em procedimento que reputo válido. Não procedem, assim, as alegações do autor, razão pela qual não há como dar acolhida ao seu pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao postulante a fls. 141/143. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2010.

**0007900-33.2009.403.6100 (2009.61.00.007900-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014575-7)) DECIO DE PAULA LEITE NOVAES (SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0011274-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011274-8) - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Os autores interpõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando contradição no que se refere à fixação de honorários advocatícios, por entender que apenas a requerida deveria arcar com tal encargo por ter dado causa à demanda e omissão quanto à alegação de inobservância, pela ré, dos princípios da função social e da boa-fé objetiva no cumprimento do contrato de financiamento questionado nos autos. Não há contradição no critério eleito para a fixação dos honorários advocatícios, devendo a embargante, se assim entender, pleitear a reforma da sentença por meio do recurso apropriado. Também não vislumbro qualquer omissão a ser suprida

em relação à alegação de inobservância dos princípios da função social e da boa-fé, porquanto a sentença abordou pontualmente todos os temas aventados pelas partes, de sorte que, quanto a esse aspecto, não há razão para se acolher os presentes embargos. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.. São Paulo, 23 de março de 2010.

**0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5)** - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 114/119: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7)** - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Entendo necessária a integração da Caixa Seguros no pólo passivo da presente demanda, considerando o pedido deduzido na inicial. Apresente a autora contrafe para fins de instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. No mais, analisando o contrato verifico que para composição da renda para fins de indenização securitária (fls. 26), o autor José dos Santos participou com um percentual de 68.90%, cabendo o percentual de 31.10% a Edvaldo Aparecido dos Santos que não é parte nestes autos. Desse modo, esclareça o autor o pedido de quitação do saldo devedor em 100%, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6)** - RAILSON JOSE MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos pedidos dos itens h, i e j, tendo em vista os documentos de fls. 80/104. Após, tornem conclusos. I.

**0025665-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME  
Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4)** - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Com relação a aplicação da multa de 10% nos cálculos, esse juízo compartilha do entendimento de que transitado em julgado o título judicial ou sendo possível sua execução provisória, o juiz, em obediência ao princípio do impulso oficial, deve proferir despacho informando o executado que terá início o curso do prazo para pagamento da dívida sem multa e dele o seu advogado será intimado pela imprensa, no caso de ser constituído, ou pessoalmente, no caso de ser dativo ou de haver patrocínio pela Procuradoria da Assistência Judiciária (RP 145/331). Int.

**0001909-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001909-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre o ofício de fls. 126/130. Fls. 131/143: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

**0002424-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002424-2)** - MARIANO RUIZ MECHON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O autor propôs a presente ação pelo rito comum ordinário visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças devidas em razão da aplicação dos índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Distribuídos os autos, foi verificada a existência de outra ação, de nº 97.0008680-1, que tramitou perante o Juízo da 20ª Vara Federal de São Paulo, na qual o autor requereu a condenação da requerida ao pagamento de diferenças de correção monetária verificadas nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Providenciada a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e acórdão prolatado naquela ação. É o relatório. Decido. O autor reproduziu, na presente demanda, o pedido que já formulara em ação ordinária anterior - de aplicação do percentual inflacionário apurado no mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada, nos termos do que preceitua o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação a tal pretensão. Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, cite-se a requerida para contestar o pedido remanescente de aplicação do percentual apurado em abril de 1990. P.R.I.. São Paulo, 24 de março de 2010.

**0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5)** - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls.104/122: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Int.

**0006033-68.2010.403.6100** - CARLOS GIUSTI - ESPOLIO X CARLOS JOSE GIUSTI(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O autor ajuíza a presente ação, objetivando a recomposição monetária do saldo de suas cadernetas de poupança, que restaram incorretamente atualizados em decorrência de planos econômicos.Entretanto, antes da citação dos requeridos, a parte autora desistiu expressamente da presente ação, requerendo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos (fls. 34/45), mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Deixo de condenar a autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 24 de março de 2010.

**0006057-96.2010.403.6100** - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 37/39, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Comprove a coautora Toshiko Tsukada a sua condição de representante legal do espólio no prazo de 10 (dez) dias.Regularize, ainda, no mesmo prazo, a representação processual do espólio. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos embargados para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027600-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027600-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Fls. 228/229: Indefiro a expedição de mandado para diligência no 1º endereço apontado pela CEF, tendo em vista a informação de fls. 61.Expeça-se mandado para a citação do réu ISRAEL ALVES DE ALMEIDA (Rua Luiz Pinheiro, 40 casa 02 - Pirituba - SP Cep. 02944-000).

**0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 217, que dá conta da impossibilidade de averbação da penhora efetivada através da carta precatória nº 282/09, fls. 213/215, determino o levantamento da referida penhora.Para tanto, expeça-se nova carta precatória para o levantamento da penhora efetivada junto ao juízo de São Bernardo do Campo - SP, bem como para a Penhora, Avaliação e Intimação de 50% do imóvel indicado na matrícula nº 8.263, fração de propriedade exclusiva dos executados MOMENDES FRANCISCO DA SILVA e VERA LÚCIA DE CARVALHO SILVA (de acordo com a certidão de fls. 217).

**0013264-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013264-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO TERMIGNONI(SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA)

Ante o traslado da sentença e do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que de direito.

**0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fls. 57: Manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.Int.

**0006707-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA MARIA DO NASCIMENTO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.171,00 (um mil, cento e setenta e um reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º,

do Código de Processo Civil.Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 1378/1379: manifestem-se os réus nos termos da sentença proferida.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI MANSUR BASTOS  
Fls. 45: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes em 48 (quarenta e oito) horas, se pretendem produzir provas para instrução do feito.No silêncio, tornem para sentença.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001614-44.2006.403.6100 (2006.61.00.001614-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WHINDSON MARCOS SOARES REZENDE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 11 de maio de 2010, às 15h30min para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5236**

#### **USUCAPIAO**

**0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Determino a emenda da inicial, devendo a parte-autora providenciá-la consoante os itens abaixo elencados, sob pena de indeferimento da inicial:1. documentação que comprove a posse durante o prazo da alegada prescrição aquisitiva;.2. Certidão de Registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis; 3. Planta do imóvel; 4. Certidão expedida pelo Cartório de Registro Imobiliário atestando que a parte autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007737-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007737-2)** - PORTICO REAL IND/ COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc.Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual Paulista.Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 133/177.À vista da concordância das partes com o julgamento antecipado da lide (fls.123/126 e 128/129), tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018651-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018651-3)** - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração e da conseqüente apreensão de veículo automotor. O autor ingressou com a presente demanda, para os pleitos supra definidos, sob o fundamento de que não é titular das mercadorias supostamente objeto de descaminho encontrada

pela fiscalização no interior de seu taxi durante viagem de Foz de Iguaçu a São Paulo, não podendo ser colocado na condição de infrator das normas administrativas de regência. Salieta que o auto de infração que determinou a apreensão das mercadorias e do veículo está eivado de ilegalidades, já que ignorou que as mercadorias encontradas pertencem à passageira, e não ao autor, que apenas desenvolvia a sua atividade de taxista, motivo pelo qual não pode suportar as sanções derivadas do ilícito, em particular a perda do veículo, o qual, aliás, configura ferramenta indispensável para a sua subsistência. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 56). Citada, a União Federal apresentou constestação, arguindo preliminares em relação aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, e, de resto, combateu o mérito (fls. 61/413). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipase o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. No exercício de suas atribuições legais, o Delgado Federal de atuante em Foz do Iguaçu/PR, como resultado de fiscalização, lavrou Auto de Infração, dando início ao procedimento administrativo, e levando à aplicação da pena de perdimento de bem de propriedade do autor, veículo GM/CLASSIC LIFE, placa DTC 1146., por transporte de mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regularidade da importação. A parte autora tece nos autos uma série de fundamentações para comprovar a ilegal e inconstitucional atuação da Administração, contudo não logra êxito algum, muito ao contrário, em sua defesa somente se podem vislumbrar atos dissociados da realidade, a praticamente caracterizarem má-fé. O tão alegado contrato de transporte de passageiro através de serviços de táxi não encontra qualquer verossimilhança com a realidade. É evidente que o motorista tinha o dever legal de exigir a comprovação da procedência lícita da mercadorias que o passageiro trazia consigo, sobretudo em se tratando de grande quantidade, como ocorre nos autos, sob pena de não o fazendo assumir o risco pela importação ilegal. Bem, diante disto nada mais há a ser alegado. Tendo obrigação legal com a qual não cumpriu, assume os riscos da mercadoria em descaminho, respondendo conjuntamente com o passageiro, já que terá agido com conluio com os mesmo. Assim, quando a legislação prevê que o proprietário do veículo, quando responsável pelas mercadorias responderá com a pena de perdimento, é justamente a presente situação. Não ganhando relevância o fato de o autor não ter dado causa às compras da mercadoria, posto que deu causa ao ingresso irregular das mesmas em território nacional, o que por si só já é condenável. E deu causa ao ingresso destas mercadorias uma vez que não cumpriu com o dever que lhe assistia. É preciso notar que o transportador deve se cercar de cuidados antes de se vincular a prestação de serviços de transporte de mercadorias, particularmente no que diz respeito à origem das mesmas. Assim, exige-se do condutor do veículo a verificação da existência do conhecimento de transporte ou nota fiscal apresentado pelo passageiro. Portanto, bastaria isto, atitude simples, isto é, condicionar a prestação de serviços a demonstração da regularidade fiscal da mercadoria transportada, para o condutor não se responsabilizar pela carga. Aliás, nessa situação sequer haveria a apreensão desses bens. Observe-se que o autor realiza este serviço regularmente, sabendo da necessidade de desta forma proceder. Mas, desrespeitando esta regra, assume o risco de transportar mercadoria de origem duvidosa. A consequência será a responsabilidade do condutor, respondendo esta pelo ilícito administrativo-tributário, com a pena de perdimento dos bens, nos termos do artigo 617, do Decreto 4.543/02, Regulamento Aduaneiro. Portanto, resta superada a alegação de ser o autor terceiro de boa-fé, restando certa sua responsabilidade nos termos da legislação, quanto a esta vejamos. Prevê o decreto-lei nº. 1.455/76, em seu artigo 24, bem como o Decreto-lei nº. 37/66 e ainda o Decreto nº. 4.543/02 a pena de perdimento do veículo nas hipóteses dos decretos supra mencionados, quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Exatamente a presente situação como visto. Quanto à constitucionalidade destas legislações nada há que se alegar, pois se entende o autor que os decretos-lei anteriores à Constituição Federal de 1988 não haviam sido por esta recepcionados, esqueceu-se que o atual Regulamento Aduaneiro, decreto nº. 4.543/2002 traz previsão expressa no mesmo sentido, considerando-se que este Decreto foi editado e elaborado nos exatos termos em que já vigente a CF/88 resta prejudica a alegada não recepção. A alegação de estar previsto somente na Constituição Federal as hipóteses em que a propriedade individual pode ser atingida, não faz o menor sentido diante de nosso ordenamento jurídico, a uma, a Magna Carta não traz qualquer disposição neste sentido; a duas, se assim o fosse, nem mesmo muitas das hipóteses de desapropriações, limitações administrativas, execução civil e fiscal poderiam ocorrer, de se ver o absurdo da alegação, motivo pelo qual é feita tão genericamente. Quanto a outras liberdades individuais e direitos coletivos alegados como violados, nem mesmo merecem maiores considerações, posto que em nada se justificam as alegações, até porque, antes mesmo do autor ter de ver seu interesse privado, tem de respeitar o interesse difuso, de todos a um só tempo, de coibir atividades ilegais, a fim de organizar e perpetuar a vida em sociedade, com respeito aos princípios da isonomia, que estabelece as leis para todos, e a dignidade da pessoa humana, garantidora de a todos ser viabilizada a vida em sociedade tal qual a natureza humana exigia, sem seus direitos individuais e sociais serem constantemente desrespeitados por outros indivíduos que, desconsiderando o ordenamento jurídico, efetivam as ações que lhes sejam mais interessantes. Outrossim, veja-se que não há qualquer desproporção na atitude administrativa e legal, já que o autor reiteradamente descumpria com seus deveres, e praticava a atividade em questão, qual seja, viabilizar a entrada de mercadorias irregularmente no território nacional, tanto que a Administração constatou em curto período de tempo, 19/05/2008 a 02/07/2008 o táxi em questão,

de acordo como fotografias, foi detectado em 16 registros de passagem à região da Tríplice Fronteira, demonstrando claramente a atuação comercial do autor nesta atividade repudiada e ilegal. O fato de nunca ter sido apreendido anteriormente nada diz, posto que a fiscalização, devido ao baixo contingente humano, efetiva-se aleatoriamente, deixando a grande maioria dos veículos ingressarem no território sem a devida checagem. Em outros termos. A própria reiteração da autora em sua atividade, demonstra a proporcionalidade da medida de apreensão do veículo, posto que dificulta a reiteração da ação criminosa, bem como pune aquele que se locupleta às custas de toda a sociedade, atingindo a produção e o comércio da mesma. Ademais, contrapõe-se ao brocardo jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo, indicando que somente o que conste do processo guia a decisão, os fatos notórios, que são aqueles que, por serem conhecidos por todos, de dada região em certa época, não necessitam de provas. Ora, não há quem não saiba da atividade ilícita que se perpetua na região da Tríplice Fronteira, valendo-se os proprietários de veículos de pretensos contratos de transportes, particularmente turísticos, para viabilizar a prática de ingresso de mercadorias irregularmente. Dai porque logo de início considerou-se que as alegações do autor eram dissociadas da realidade. Não ganham qualquer credibilidade, e muito menos a título de boa-fé. Outrossim melhor sorte não tem a parte autora com sua alegação de que se houve a apreensão da mercadoria, o gravame ao fisco teria sido reparado. Ora, a penalidade aplicasse pela ilegalidade da conduta, e não pelo resultado obtido, até mesmo porque, o contrário seria um estímulo ao crime. Como se percebe as alegações da parte autora não têm quaisquer respaldos jurídicos, importando em meras tentativas de ver-se liberada de penalidade corretamente aplicada pela Administração, que agiu exemplarmente na presente questão. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.

**0019687-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019687-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PORTAL EDUCAÇÃO INTERNET LTDA - EPP, objetivando medida para impedir a parte-ré de empregar, em quaisquer meios de comunicação, a marcar CRF SP a pretexto de divulgar os serviços que presta. Para tanto, a parte-autora aduz que detém a exclusividade do uso da logomarca (CRF SP), estando atualmente aguardando a conclusão do pedido registro da mesma no INPI. Não obstante, sustenta que a parte-ré estaria empregando a aludida marca em anúncios veiculados na página eletrônica de buscas da Google Inc., com o intuito de chamar a atenção do público para a atividade de prestação de serviços por ela desenvolvida. Pede tutela antecipada para inibir a parte-ré de empregar a logomarca em questão. Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 56/103. É o breve relatório. DECIDO em antecipação de tutela. Primeiramente, no que concerne a preliminar de incompetência do juízo, cumpre lembrar que a competência territorial é relativa, de modo que o seu reconhecimento depende da oposição de exceção no prazo da contestação. Independentemente da discussão em torno de qual juízo seria competente para a ação de reparação de danos, a verdade é que, no caso em apreço, diante do fato de a parte-ré ter deixado de oferecer exceção de incompetência, a competência jurisdicional acabou se fixando neste juízo da 14ª Vara Cível. As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo serem analisadas na seqüência da fundamentação. No mérito, entendo presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. No presente caso vejo presente a verossimilhança das alegações deduzidas pela autora. Fundamento: A questão colocada nos autos diz respeito basicamente aos direitos de exclusividade do titular ao uso de marca. Nesse sentido, a parte-autora aduz que é detentora da marca CRF SP, cujo processo de registro tramita perante o INPI, motivo pelo qual acredita sofrer lesão devido a utilização de aludida sigla pela parte-ré na rede mundial de computadores. Por sua vez, a parte-ré atribui a conexão entre ela e a referida marca à sistemática de operação do site de busca da Google Inc., com quem mantém contrato de patrocínio, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada pela questionada associação. De início, cumpre assinalar que o objetivo da presente ação é bastante claro: inibir a parte-ré de empregar a logomarca CRF SP ou CRFSP em anúncios de seus serviços na rede mundial de computadores. Assim, escapa aos propósitos da demanda os mecanismos adotados pela Google Inc. para configurar a funcionalidade e a interface da sua página de buscas na internet, particularmente no tocante à exposição de anúncios de patrocinadores vinculados a itens de pesquisa. Este feito dirige-se exatamente contra o conteúdo do anúncio veiculado pela parte-ré, nos qual ela se serve da marca em tela para identificar os seus serviços. Dito isto, sabe-se que a propriedade industrial compõe a propriedade intelectual, representando aquela, portanto, um produto resultante do pensamento e do engenho humano. A propriedade industrial açambarca invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais e as marcas. A marca pode ser definida como um sinal distintivo utilizado com a finalidade de diferenciar produtos e serviços uns dos outros, idênticos, semelhantes ou afins, de origens diversas. Portanto a marca serve para, ao mesmo tempo, identificar certo produto ou serviço, bem como para individualizá-lo, de modo a diferenciá-lo dos demais da mesma espécie. Assim, poderá alcançar este seu fim através de palavras ou figuras, ou mesmo pela utilização de ambas as técnicas, o que nos leva a falar de quatro espécies de marcas, a nominativa, formada por palavras, por uma expressão, que justamente denomina-os; a figurativa, formada,



então, por símbolos, emblemas e fugiras. E mista quando composta tanto da marca nominativa, quanto da marca figurativa. Por fim, a recente espécie, a tridimensional, quando a marca vem justamente na forma apresentada pelo produto. Mas não bastará qualquer nomenclatura ou figura, ou mesmo forma para desde logo existir uma marca, para dar-se o registro desta, de modo que seu inventor adquira o direito de propriedade sobre a mesma, faz-se necessário que se apresente com determinadas características, quais sejam 1) a novidade, demonstrando se tratar de algo original; observando que não se requer a novidade absoluta, isto é, que o empresário crie o signo utilizado, mas sim que a utilização dada ao signo eleito seja nova, de modo a individualizar o produto ou serviço, daí falar-se em novidade relativa. 2) a distintividade, determinando que não poderá colidir, seja por identidade seja por similaridade, como marcas anteriormente registrada; tem-se daí derivando a não-colidência com marca notória, pois esta, que são as marcas por todos conhecidas, ainda que não registrada no INPI, receberão a devida proteção do direito marcário, em razão da Convenção de Paris, da qual o Brasil é signatário. 3) a disponibilidade, vez que não se poderá valer de sinais não registráveis, nos termos da Lei de Propriedade Industrial; assim aqui se trata do não-impedimento ou ainda da liceidade, indicando que o sinal eleito não poderá estar impedido por leis regentes da matéria. O fim de se identificar a marca e estudá-la, enquadrando-a dentro da propriedade industrial, é justamente amparar proprietário diante deste seu bem, e consequentemente proteger a marca da concorrência desleal. Daí porque a Lei de Propriedade Industrial, com vigência a partir de 1997, Lei nº. 9.279/96, em sua seção II, artigo 124, inciso XIX determina: art. 124. Não são registráveis como marca: reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Além de constituir obstáculo a registros posteriores de marcas idênticas ou similares (capazes de gerarem confusão no público), a proteção derivada do registro ainda confere ao titular da marca ou ao depositante (isto é, àquele cujo processo de registro ainda se encontra pendente) o direito de ceder o seu registro ou o pedido de registro, assim como licenciar o seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação. Note-se que essa proteção abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos concernentes à atividade do titular, inclusive àqueles veiculados no universo virtual. No caso dos autos observa-se que o anúncio questionado faz uso flagrante da logomarca em via de registro CRF SP, como se pode verificar às fls. 25: Crf Sp / Curso de Atualização P/Farmacêutico / Preços Acessíveis. Com certificado. / www.PortalFarmácia.com.br. Ante o disposto nos arts. 130 e 131 da Lei 9.279/1996, a proteção alcança inclusive o depositário da marca, isto é, o interessado com pedido de registro pendente, como é a situação atual da parte-autora em relação à marca CRF SP, de modo que a utilização dessa sigla por terceiros a sua revelia constitui violação ao direito de propriedade de marca. Por essa razão a parte-ré não poderia utilizar a sigla CRF SP (ou CRFSP e muito menos Crf Sp) na confecção de anúncios para divulgação de seus serviços, seja através da internet ou por qualquer outro meio de comunicação. Desse modo, percebe-se que o anúncio acima aludido caracteriza evidente violação aos direitos de marca titularizados pela parte-autora, o que conduz à procedência da demanda. Assim, ante o exposto, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA para que vedar que a parte-ré empregue a marca CRF SP (inclusive suas variantes) em anúncios veiculados em qualquer meio de comunicação, devendo providenciar a imediata supressão a referência à marca protegida do texto do anúncio divulgado na página eletrônica de buscas da Google Inc., sob pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intimem-se.

**0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 174/181 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa (fls. 180). 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se os autos ao processo cautelar, processo nº 2010.61.00.000003-1. Cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para

decisão. Int. e Cite-se.

**0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0004355-18.2010.403.6100 - JOSUE DIAS BATISTA X MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Diante da informação supra, providencie a secretaria o desentranhamento da petição, remetendo-a para a distribuição como ação cautelar de exibição de documentos, dependente ao presente feito.Cumpra-se.

**0004673-98.2010.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216154 - DANIELA ORIGUELA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal (Darf).Afasto a prevenção apontada às fls.18/19 por tratar-se de partes e períodos de cobrança diversos dos aqui pleiteados.Com o recolhimento das custas, cite-se de acordo com o rito ordinário, tendo em vista o requerido pela parte autora e a ausência de prejuízo. Int.

**0005159-83.2010.403.6100 - CARMEM VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005314-86.2010.403.6100 - IRACEMA ZAGO GASPARI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO GASPARI X MARIA CRISTINA GASPARI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005588-50.2010.403.6100 - PREFER METAL PLUS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP184152 - MARCELO MOREL GIRALDES) X SAMUEL SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - cópia da inicial dos autos 0005618-85.2010.403.6100 e com isso esclarecer qual o nº da conta poupança que se pleiteia na 3ª Vara Federal, conforme indicativo de prevenção de fls.24 (pleiteia-se os mesmos índices); 2 - esclarecer e comprovar documentalmente ser a única herdeira do falecido, tendo em vista o documento de fls.19; 3 - esclarecer e comprovar documentalmente ser a inventariante do de cujus ou apresentar o formal de partilha se for o caso. Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção e regularidade do pólo ativo. Int.

**0005718-40.2010.403.6100 - JOAO ALEXANDRE LEAL CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão supra na data de hoje.Tendo em vista a especificidade da demanda e considerando o princípio do contraditório e ampla defesa, primeiramente, antes da decisão em tutela antecipada, cite-se. Após a contestação, venham os autos para decisão.Cite-se. Intime-se.

**0005747-90.2010.403.6100 - CELIA PRIETO VALDERREY - ESPOLIO X ENRIQUE VALDERREY VIDALES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Esclareça a parte autora, em 10(dez) dias, sobre a tentativa de obtenção dos extratos na via administrativa, já que, em princípio, compete ao demandante a comprovação dos fatos constitutivos do direito positivado. Por sua vez, visando a regulamentação da representação processual, a parte-autora deverá apresentar, em igual prazo, a documentação indispensável para a comprovação da sucessão causa mortis, atentando-se para o disposto no art. 20, IV, da Lei 8036/1990. Intime-se.

**0006263-13.2010.403.6100 - MATESFERRO COMERCIO E IND DE FIXACOES FERROVIARIOS(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Determino a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo a parte-autora providenciar, em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do contrato social em que conste a cláusula atinente à representação judicial da pessoa jurídica, assim como a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido (e em atenção ao procedimento ordinário escolhido para o processamento do feito), promovendo o recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

**0006399-10.2010.403.6100 - ALBERTO JESUS MASSUCCI X ANTONIO COUTINHO RIBEIRO X ANTONIO RAMOS COLACO X ARLINDO OLIVEIRA NUNES X CARLOS ANTONIO DA COSTA ALVES X ISAAC VICTORIANO SANCHES LLANES X MANUEL PEREIRA HENRIQUES X MARCONI MORONI VIDAL X MIGUEL SEBASTIAO RIBEIRO X ODAIL SANTOS PEREIRA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante o oferecimento de debêntures da Centrais elétricas Brasileiras S/A em garantia, assegurando-se à Requerente a expedição de certidão conjunta de débitos - CND (Positiva com efeitos de negativa - art. 206, do CNT). Em síntese, sustenta a requerente que possui diversos débitos junto à Fazenda Pública Federal no importe de R\$ 3.197.169,63. Visando à suspensão da exigibilidade desses créditos tributários oferece em garantia debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A, cujo valor total supera o montante da dívida, consoante cálculos de fls. 86/215. Sustenta a urgência da liminar em face da certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 303). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 316/336, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a preliminar argüida de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista inexistir qualquer vedação, implícita ou explícita, acerca do quanto requerido nesta demanda. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, não vislumbro a presença deste requisito imprescindível para a medida pleiteada. Pelos documentos de fls. 54/82 (Informações fiscais do contribuinte e Informações Gerais das inscrições), verifica-se a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, no montante total de R\$ 3.197.169,63, segundo cálculos da parte-requerente, o que constitui óbice à emissão da pretendida CND. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. E não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale

dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. Assim, tendo em vista as considerações supra, já resta polêmica na jurisprudência a aceitação de fiança bancária, ou, como no presente caso, debêntures, em substituição do depósito do montante devido, até porque como hipótese do artigo 151, veio a lei especificando seus termos, e expressamente requerendo que fosse o valor em dinheiro e do montante integral. Ora, a lei assim o faz dentro de uma lógica, qual seja, assegurar desde logo e efetivamente, eventual direito da Fazenda. Ocorre que a debênture não traz a mesma segurança de cumprimento do débito, posto que dinheiro não o é, não bastando, em caso de constatação de direito da Fazenda, mera reversão dos valores dos autos para os cofres públicos, mas sim sendo necessário todo um procedimento, submetido a riscos, que não há em relação a valores. Observando-se que a lei regulamentadora da questão é lei complementar, CTN, posto que recepcionado com este status como sabido. Contudo há, em posição contrária, o entendimento de que, considerando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, o qual admite como garantia a nomeação de bens à penhora (no caso, as debêntures oferecidas), produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante disposto no 3º desse mesmo artigo, seria de ser admitida as debêntures apresentadas para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito apontado. Contudo, parece-me que este artigo cabe em se tratando de execução já proposta pelo Fisco, em havendo embargos à execução. Veja que em momento algum restará a requerente sem amparo legal, tendo de aguardar a propositura da ação de execução para defender-se e segurar o juízo, o que em verdade nada mais lhe adianta como antes, devido às alterações do CPC, bastando que opte por uma das hipóteses legalmente previstas, como o depósito. Advirto, para não haver reiterações sobre este fundamento, que a tão-só necessidade em expedição de CND não justifica o recebimento das debêntures, posto que o Juízo não entende haver com este instrumento a mesma garantia que a lei quis criar ao prever o depósito no rol do artigo 151 do CTN. Como os requisitos para a cautelar são cumuláveis, requerendo mais que o perigo na demora, também a fumaça do bom direito, não cabe a concessão de qualquer medida a título de somente um deles. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Recebo a conclusão supra na data de hoje.Mantenho a decisão proferida liminarmente em plantão judiciário. Auma, o Mm. Juízo analisou as provas dos autos. Aduas, não cabe ao Juízo de 1º Grau rever decisão de Juízo de 1º Grau.Intime-se..

#### **Expediente Nº 5244**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019903-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019903-9) - RIVERMEC USINAGEM LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

FL.78: Vista à parte autora.Expeça-se ofício para que o Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, transfira para a Caixa Econômica Federal o valor depositado à fl.48 dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002124-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002124-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, etc.Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse na produção da prova oral.Intime-se.

**0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.493/508: Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 490. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int.

**0004869-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004869-4) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Fls.162/165: Vista à parte ré, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021329-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021329-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON**

PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)

Tendo em vista o documento de fls.182/195 decreto o segredo de justiça.Defiro o prazo de 05 dias para que o advogado da CEF Tadamitsu Nukui, OAB/SP 96.298 compareça a esta secretaria para assinar a petição de fls.200/201.Fls.200/201: Vista à parte autora.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034804-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034804-1)** - ANTERO COELHO SOUTO(SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA E SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0010867-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010867-8)** - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Defiro a prova pericial requerida. Nomeio a perita judicial Marta Candido.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, exames radiológicos, receita médica, etc. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Int.

**0017942-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017942-9)** - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.26 como emenda da inicial.Afasto a prevenção apontada às fls.19/25 por tratar-se de ações com pedidos em relação a conta poupança ou plano econômico diversos do pleiteado nesta ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0018521-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018521-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOTO GIRO RAPIDO LTDA ME(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Cumpra a CEF o despacho de fl.99, no prazo último de 10 dias. Int.

**0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019757-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019757-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JULIANO SOARES DE ANDRADE X WILLIAM OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que apenas o co-réu Juliano Soares de Andrade procurou a Defensoria Pública da União, torno sem efeito o mandado de fls.60, devendo a secretaria expedir novo mandado de citação de William Oliveira Santos no endereço indicado na inicial.FLS.62/69: Manifeste-se a parte autora em réplica.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-réu Juliano, conforme requerido na contestação.Tendo em vista a Reconvenção apresentada às fls.70/73 pelo co-réu Juliano Soares de Andrade intime-se o autor reconvinado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 316 do CPC. Int.

**0025477-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025477-4)** - JOSE ARIS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls.55, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0025949-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025949-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TRANSPORTES SERVICOS POA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa de fl.124 providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o endereço correto da ré para citação. Int.

**0000658-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000658-6)** - ALCIDIA DE TOLEDO MODESTO X ERMELINDA DA

CONCEICAO SIMOES X FRANCISCA MARIA PEREIRA ORLANDO X ISABEL PADILHA PERES X LIGIA DE OLIVEIRA CONTRUCCI X MARIA DE CASTRO SANTELA X NEUZA EMILIA DE OLIVEIRA PAULA X THEREZA NUNES ALVES X VERA LUCIA GONCALVES MIRA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Afasto as prevenções apontadas às fls. 114/115, eis que os pedidos e a causa de pedir são distintos. Cite-se a União Federal - AGU, nos termos do art. 285, do CPC. Cumpra-se.Int.

**0003118-46.2010.403.6100 (2010.61.00.003118-0)** - MANOEL ALVES DE LIMA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Cite-se. Int.

**0004330-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004330-3)** - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com o processo relacionado no Termo de Prevenção.Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025269-45.2006.403.6100 (2006.61.00.025269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-36.2006.403.6100 (2006.61.00.021409-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X KLABIN S/A(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Vistos, em Embargos de Declaração.Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Klabin S/A, aduzindo contradição no tocante aos fundamentos declinados na decisão prolatada.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão a parte-embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Entretanto, a decisão acata integralmente o pedido deduzido na inicial, motivo pelo qual o seu dispositivo deve retratar essa correspondência. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e negou-lhes provimento. Contudo, face a existência de erro material, retifico ex officio a parte dispositiva da decisão prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação:..... Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo o impugnado proceder a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.643.594,09 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e nove centavos), recolhendo as custas judiciais complementares. No mais mantendo, na íntegra, a r. decisão.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017007-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017007-4)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047220-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047220-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037927-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037927-0)) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Proceda a parte autora, ora executada, o pagamento do montante de R\$ 1.152,67 atualizado em 10 parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 dias contados da publicação do presente despacho e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes independente de nova intimação.Intime-se, após aguarde-se o cumprimento pela parte autora.

**0021018-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021018-6)** - JOSE CARLOS SEIXINHO X LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Ajuizaram os autores esta ação, pelo rito ordinário, pleiteando antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando, em síntese, declaração judicial da quitação do imóvel adquirido junto ao banco-réu, sito à Avenida Jaguaré, nº 325, Centro Residencial Industrial do Jaguaré, São Paulo - SP, bem como determinação judicial para que a ré se abstivesse de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e

não fossem tomadas quaisquer medidas tendentes à execução forçada da dívida, até decisão final desta ação. Pleiteia a parte também a revisão integral do contrato de financiamento travado entre as partes, posto que a ré estaria com o mesmo descumprindo. Alegaram os autores, em resumo, que, em 14.10.1986, celebraram contrato de financiamento com o banco réu para aquisição da casa própria, nos moldes do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; que ao término do prazo de 192 meses estipulado para quitação do referido contrato, em outubro de 2002, teriam solicitado a baixa na hipoteca, havendo sido informados pela Instituição Financeira que havia saldo residual, cujo pagamento seria de sua responsabilidade, em face da existência de outro imóvel adquirido pelos antigos co-mutuários pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, também com cobertura do FCVS. Alegam ainda a necessidade de exclusão do CES, a revisão para incidência de juros de 10% ao ano, a aplicação de juros simples, Gauss, a inversão do método de amortização, a revisão do saldo devedor, a exclusão do índice decorrente do plano econômico denominado de Plano Collor, 84,32%, a revisão quanto ao índice do seguro, a incidência do CDC, inclusive para a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da lesão contratual, e a devolução em dobro dos valores pagos a mais, nos termos do artigo 42 do CDC. Inicial instruída com documentos. Ante a especificidade do caso dos o pedido de antecipação de tutela foi postergado (fl. 86) Regularmente citada, contestou a ré, Caixa Econômica Federal, arguindo, unicamente, a impossibilidade de utilização do FCVS. Regularmente citado, contestou o réu Banco Itaú S/A, pugnando pela denunciação à lide da União Federal e, no mérito, sustentando, em resumo, a impossibilidade de duplo financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que os antigos co-mutuários já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado, trazendo, como consequência, a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Bem como combateu as alegações de revisão do contrato de financiamento, por descumprimento do contrato ou da lei, asseverando a execução na exata medida do que contratado legalmente. Com a contestação trouxe documentos. A tutela antecipada foi deferida, quanto ao pedido de FCVS, fls. 229. Foi interposto, diante desta decisão, Agravo de Instrumento pela CEF e Itaú, sendo improvidos. A União Federal ingressou no feito como Assistente Simples. Fls. 34. Acostou-se aos autos laudo pericial, fls. 337. Manifestaram-se as partes sobre o mesmo. Documentos do CADMUT, fls. 398. Memoriais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que como executora deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Tal é o entendimento pacífico e atual das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita.... (TRF da 3ª Região, AG nº 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator (a) SUZANA CAMARGO). Por este mesmo motivo, ser a Caixa Econômica Federal a gestora do fundo de compensação de variações salariais, é que não cabe a denunciação da lide à União Federal, como pleiteia o Banco Itaú S/A. Cabe à CEF responder pela quitação de eventual saldo devedor verificado quando da quitação das prestações devidas em aquisição de imóvel, tendo sido esta cobertura pelo fundo contratada entre o mutuário e o agente financeiro. Portanto, não cabe trazer à lide pessoa jurídica que nem mesmo responde pela obrigação levantada, não encontrando qualquer fundamento jurídico para a presente, indefiro-a. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que fora sub-rogada a parte ideal de 50% dos Srs. Elísio de Oliveira Coelho, Gonçalves Alves Coelho, eis que estes já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, o que, segundo alega a ré, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 32 da Lei n. 2.810, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co- devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua

dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000)III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação (Inciso incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida A redação original do art. 3 da Lei nº 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor (TRF da 4ª Região, AC nº 9 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, face à nova redação dada pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3-do art. 3 da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS....., Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI Nº. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI Nº. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei nº 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados antes do advento da Lei nº 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AG nº 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Mm. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário. Que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo nº 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Mm. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS Nº. 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A



cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.<sup>3</sup> Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma Impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90. violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.<sup>4</sup> In casu, à época vigia a Lei n.2 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem propri etários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.<sup>5</sup> Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.9 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS. aos contratos firmados até 05.12.1990.<sup>6</sup> Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, ReI. Mm. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rei. Mm. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04 .2002).<sup>7</sup> Recurso especial da CEF improvido.<sup>8</sup> Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta pane, improvido.(RESP n 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator MIA LUIZ FUX)As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º. 4.380/64 seja nas seguintes, n.º. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos rés, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário.Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de

obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. No presente caso. É certo que a autora adquiriu imóvel em co- propriedade com o Sr. Élsio de Oliveira Coelho e a Sra. Gonçalina Alves Coelho, em 14 de outubro de 1986, tornando-se os co-autores únicos proprietários do imóvel em 2002, devido à sub-rogação dos 50% pertencentes aos antigos co-mutuários. Na qualidade de credora hipotecária, a ré concordou com a sub-rogação realizada pelos autores JOSÉ CARLOS SEIXINHO E LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO, conforme contrato de fls.48/54, aceitando, ainda, a liquidação do contrato na forma do contrato anterior como afirmado no parágrafo segundo do contrato de sub-rogação. Posteriormente, da leitura das contestações verifica-se que apenas os antigos co-mutuários ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO, possuíam mútuo habitacional em que fora utilizado o FCVS para cobertura do saldo residual, o que, segundo elas, seria impeditivo para nova utilização. Por conseguinte, concluiu a ré que aquele outro imóvel, não poderia ter seu saldo quitado pelo FCVS, já que originariamente ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO figuravam como co-proprietários. Assim, é de suma importância ressaltar que ambos os contratos para a aquisição dos imóveis foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4, da Lei n 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pela autora, sito à Avenida Jaguaré, nº 325, Centro Residencial Industrial do Jaguaré, São Paulo - SP, uma vez que, ainda que ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO Sr. HILARIO figurassem como co-proprietários este direito de dupla utilização do FCVS estaria assegurado. Em outras palavras, mesmo a ré não reconhecendo a legítima sub-rogação, a fim de autorizar a utilização do FCVS, porque efetuada após o prazo contratual de 180 dias, tem-se de reconhecer que mesmo que ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO Sr. HILARIO ainda figurassem como co-proprietários o direito à utilização do FCVS para a quitação do imóvel objeto desta lide estaria garantido, já que adquirido antes de 05 de dezembro de 1990. O fato de ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO terem feito parte do contrato originário, em nada prejudica, a previsão legal permissiva para a quitação do segundo imóvel. Ainda, importa notar que a questão da quitação do imóvel, com o uso do FCVS pelos autores, não atinge a esfera jurídica de ÉLSIO DE OLIVEIRA COELHO e GONÇALINA ALVES COELHO, eis que sub-rogou sua fração ideal em sua totalidade, não sendo mais proprietários do imóvel em tela, ou seja, não sendo mais titular do contrato. Em vista de todo exposto, a parte tem direito à cobertura do FCVS. Solucionada esta questão, vê-se ainda que a parte requer toda a revisão contratual, para verificação do correto cumprimento pela Instituição Financeira do que travado entre as partes. Foi realizada a perícia, e constatou-se que a ré cumpriu adequadamente os termos do contrato e da lei, não sendo de reconhecer qualquer ilegalidade, em qualquer dos índices alegados, ou forma de execução da dívida. Agora, não há como analisar item por item, para rever a execução contratual, uma vez que, reconhecendo o direito ao FCVS, o que, aliás, já foi feito em tutela antecipada, extinguiu-se o contrato, não havendo mais objeto a ser analisado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, considerando que para o mutuário inexistente o saldo residual apontado pelo réu BANCO ITAÚ S/A, do imóvel sito à Avenida Jaguaré, nº. 325, Centro Residencial Industrial do Jaguaré, São Paulo - SP, devendo ser utilizada a cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. E ainda JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão contratual, devido à perda do interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, CPC. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0025686-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025686-1) - LURIMAR LOPES ORTIZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a declaração de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), com a liberação da hipoteca. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 04 de dezembro de 1986, juntamente com seu ex-marido adquiriram o imóvel situado na Avenida Miguel Stéfano, 1073, apto 82, Saúde, do Sr. Isaias Elias de Mello e sua esposa. Afirma que em 2006, a fim de regularizar sua situação perante o Banco e obter a quitação do imóvel, dirigiu-se ao mesmo sem lograr êxito. Alega a autora que durante todos os anos cumpriu regularmente com os

pagamentos devidos, tendo encerrado o contrato em 2000, restando a cobertura do saldo devedor residual a cargo do FCVS, nos termos do contrato. Contudo, lhe foi negada a quitação e o levantamento da hipoteca pelo réu Bradesco, sob a alegação de que os mutuários originais, quando do financiamento, já possuíam outro imóvel em idênticas condições, caracterizando duplo financiamento, o que impede a nova cobertura pelo FCVS. Com os autos vieram documentos. Citada, apresentou a CEF contestação, com preliminares, e no mérito alegando a impossibilidade de fornecer o requerido Termo de Quitação e a Baixa da Hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. Contestou o banco Bradesco, sem preliminares, alegando a duplicidade de financiamento, o que impede a utilização do FCVS. A autora manifestou-se pelo Julgamento Antecipado da lide. A parte autora apresentou réplica, reiterando as alegações anteriores. Manifestação da CEF de que teria havido cobertura pelo FCVS do imóvel em questão, explicando ao final que esta cobertura pode ter ocorrido indevidamente, o que então será lançado em débito na reserva da bancária do agente financeiro. Manifestaram-se a autora e o réu reiterando os termos anteriores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Como é o caso da representação e gerenciamento do FCVS, sendo, portanto, parte legítima para a demanda. Quanto à legitimidade da parte ativa, igualmente afastado a preliminar, a parte requer a quitação da dívida e ainda a baixa da hipoteca, em face do Banco Bradesco e da CEF, o que demonstra total compatibilidade com as regras processuais. A ligação que se dá entre a parte autora e a parte ré, CEF, é unicamente por ser esta administradora do FCVS, e nesta qualidade é chamada ao feito para defendê-lo se assim o desejar. De modo que a coisa julgada material alcance a ambos os réus, impedindo que no futuro, em eventualmente pagamento pela CEF por meio do FCVS, ela CEF decidir cobrar este valor dos autores. Quanto a má-fé alegada, não a vislumbro, posto que a parte tem direito a pleitear seus interesses materiais em Juízo. Outrossim, entendo que a parte autora é legítima para a demanda, devendo figurar no pólo ativo, diante de ambos os réus, uma vez que deseja não só a baixa da hipoteca, mas a quitação da dívida, de modo que ninguém mais possa vir cobrá-la sobre este valor. Quanto ao fato de ser gaveteira, não se encontra maiores dificuldades, já que apresenta nos autos Procuração dos antigos proprietários, e durante todos estes anos cumpriu com o contrato de financiamento, não desejando alteração de suas regras, mas sim desejando o cumprimento do que expressamente previsto no instrumento contratual. No que diz respeito à carência da ação por ter ocorrido cobertura do saldo devedor residual em relação a este contrato, a uma, não interfere na negativa a que o réu Bradesco tem adotado; a duas, a própria CEF admite que pode rever esta cobertura. Por fim, a intimação da União Federal não se fez necessária, já que a administradora do FCVS, a CEF, encontra-se nos autos, defendendo-o Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pago durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de

dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE

MÚTUO HIPOTECÁRIO.....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº. 10.150/2000 à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP nº. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei nº. 4.380/64 seja nas seguintes, nº. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago

mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado na década de 1983, e posteriormente, em 1985, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriram os mutuários segundo imóvel. Ora, como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso dos autores, que adquiriram o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1985, e o primeiro em 1983. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, situado na Av. Miguel Stéfano, 1973, Bloco 08, apto 82, Água Funda-SP. Ressalvo que o fato da autora ser gaveteira, isto é, ter adquirido o imóvel por transferência contratual sem a presença da CEF, não altera seu direito à utilização do FCVS, posto que não deseja aqui alterar o que inicialmente estipulado entre as outras partes, mas sim alcançar o exato cumprimento do contrato travado. Ainda que inicialmente não fosse a autora mutuante, a mesma cumpriu por todos os anos devidos com a obrigação contratual, inclusive o pagamento do FCVS, tendo direito à sua cobertura no final do contrato, nos termos anteriormente exposto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão desde 20 de novembro de 2000, sem que a autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007104-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007104-0) - MARIA CLERIA CUSTODIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, quanto à CEF e a EMGEA. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, RESTANDO A CEF/EMGEA AUTORIZADAS A PROCEDEREM IMEDIATAMENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DEMAIS ATOS EXECUTIVOS. E mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto às partes Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Pauliccop - Planejamento e Assessoria a Cooperativas habitacionais S/C Ltda., por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo VI, artigo 267, do CPC. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras de Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0018310-24.2007.403.6100 (2007.61.00.018310-2)** - EDUARDO FERREIRA DA COSTA X ARLETE DA SILVA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor ora atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita, conforme anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0018639-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018639-5)** - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA X VERONICA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor ora atribuído à demanda, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita, conforme anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0021137-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021137-7)** - MARIO DE FREITAS X MONICA LOPES FAGUNDES DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, inclusive quanto à inversão da prova, com a condenação a reajustar as prestações pela incidência dos juros simples - preceito de gauss -; a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. Opõe-se ainda a parte autora à taxa de administração; bem como alega a teoria da imprevisão. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou a parte ré planilha de evolução da dívida e quadro resumo do contrato. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Deferiu-se o ingresso na demanda da EMGEA. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia, e no mesmo prazo apresentarem memoriais em havendo interesse. Manifestou-se a parte ré favoravelmente ao laudo pericial, e a parte autora em memórias. Dado prazo para manifestação do laudo pericial em 2008, nada manifestou a autor. Foi dado provimento parcial ao agravo de instrumento interposto diante da decisão proferida em tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. A matéria alegada a título de carência de ação trata-se de mérito e como tal será devidamente analisada. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra

empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato,



depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 1998, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcule anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6,00%. E o saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recalcule seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratados, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Comparando-se os valores da CEF com do perito, conforme anexo III pode-se ver a correta evolução dos cálculos da ré. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal.

Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o titulo de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a titulo de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprindo conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual

de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. **TEORIA DA IMPREVISÃO** Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a *clausula implícita* em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação, instabilidade econômica, possível perda da renda à época não eram imprevisíveis, e muito menos imprevistos, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, portanto justifica a alegação da presente teoria. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** Insurgem-se os autores contra a cobrança das taxas de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual, não havendo dispositivo legal que impeça a instituição da mesma. Ademais, é taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: **DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66.(...)5.** Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154.(...)No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007: **CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.(...)7.** É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.(...). Portanto, percebe-se que nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor pago a título de contraprestação para a CEF que efetiva o contrato com a parte, sendo lidima a cobrança em decorrência da administração que terá de efetivar sobre a avença travada. Veja, ainda que, juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual seu fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalve que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital

que não lhe pertence, adquirir o bem desejado imediatamente. Assim, qual seria a desproporção em pagar pela devolução do capital alheio mais do que o mutuado?! É próprio do mutuo o pagamento além do inicialmente recebido, pois se estará pagando pela utilização do capital alheio, capital este do qual seu próprio proprietário desfaz-se por anos, para aos poucos ir recebendo-o, daí o pagamento dos juros. Instituto bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuária, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 6,00%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já está gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivos, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão, posto que requer a incidência da taxa contratada e aplicada. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. Como se percebe nada justifica a alegação de substituição do recálculo às prestações para o reajuste por juros simples. Ora, juros algum são aplicados diretamente nas prestações, não há correção sobre estas, mas sim do saldo devedor, e posteriormente o recálculo das prestações. Portanto, acolhendo-se o pedido dos juros simples para as prestações estar-se-ia acrescentando índices, em prejuízo do mutuário. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido

é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da

prestação. Portanto sem fundamentos o requerido para aplicação do preceito gauss. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores a mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1.** O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com

reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Deferida a inclusão da EMGEA, ao SEDI para que a mesma conste no pólo passivo da demanda, tal qual inicialmente especificado na demanda. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0022513-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022513-3) - JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a condenação do Banco réu a expedição do Termo de Quitação da Dívida para cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do financiamento. Afirma a parte autora ter travado contrato de financiamento com o Banco Bradesco em 1981, quitando o contrato em dezembro de 2000. Após seis anos da quitação do financiamento alega que a ré nega-se a dar a quitação do imóvel, sob o argumento de um suposto débito referente a algumas prestações que teriam permanecido em aberto, referente ao período de 09/03/2000 a 09/12/2000. Dai porque socorrer-se do Judiciário. Com a inicial acostou documentos. Citada apresentou a parte ré contestação, com preliminares, e combatendo o mérito, alegando a existência de duplicidade de FCVS. Não acostou a parte ré documento algum junto com sua contestação. A parte autora apresentou réplica, combatendo as alegações da parte ré. Proferiu-se decisão na Justiça Estadual reconhecendo a incompetência absoluta daquela esfera, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Com a vinda dos autos, foi dada ciência às partes da redistribuição dos mesmos. Citada a CEF apresentou contestação, com preliminares, e quanto ao mérito discordando da autora, por alegar o desenvolvimento da análise administrativa da cobertura do FCVS. A União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente simples. A parte autora apresentou réplica à contestação da CEF, combatendo as alegações levantadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO.** Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas essenciais para a demanda, restando em aberta questão de direito. Análise as preliminares. Engana-se totalmente o co-ré Bradesco quanto a sua alegação de parte ilegítima, posto que na inicial o autor volta-se exatamente à conduta deste réu, que está a negar-lhe quitação sob a alegação de que algumas prestações estariam em aberto. Ora, se o banco é o credor, sua esfera jurídica será diretamente atingida. Afasto a alegação da CEF de carência da ação, por falta de interesse de agir, devido a não conclusão do procedimento administrativo para incidência do FCVS. No que diz respeito à demanda esta questão nem mesmo foi inicialmente levantada, posto que o que estaria sendo cobrado são prestações que, segundo o co-ré, teriam permanecido em abertas, apesar do fim do contrato. Ademais, se a parte tem direito ao FCVS, o banco tem de reconhecer a cobertura do saldo devedor residual pelo fundo, e posteriormente se habilitar junto à CEF para o recebimento do valor, sendo que o banco Bradesco, como ainda está sendo realizada a análise, não sabe se terá efeito ou não sua habilitação, de modo que em princípio nem vício existe. Veja que a incidência do FCVS ao mutuário não requer a prévia autorização da CEF. Passo à análise do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação



jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do Estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. E cumprida as obrigações pelo devedor, liberta-se do compromisso assumindo, sendo ilegal a tentativa do credor de mantê-lo indevidamente obrigado. Delimitemos a lide. A parte autora veio a Juízo sob a alegação de que a parte ré, Bradesco, estaria negando-se, após seis anos de quitação do financiamento travado em 1981, a dar a quitação do imóvel, sob a alegação de que haveria prestações que permaneceram em abertas durante a execução do contrato, referente ao período de 09/03/2000 a 09/12/2000. Afirma então o autor que tais prestações foram pagas e o contrato extinto pelo seu cumprimento em 2000. Traz, nesta esteira, os documentos comprovando que o Banco ré o chamou para a quitação imediata do saldo devedor, nos termos da MP 1.981-52/2000. fls. 03. Na sequência acostou aos autos documento, expedido em 2007, que cobra as parcelas referidas. Se por um lado é bem verdade que o autor não apresentou comprovantes de quitação destas prestações, por outro, é prevalece o fato de que a ré nem mesmo se dignou a contestar tais alegações, contestando fatos nem mesmo foram eleitos na exordial - duplicidade de financiamentos -. Conseqüentemente incide a regra do artigo 302 do CPC, tendo por verdadeiro os fatos que, por omissão de impugnação da ré no momento oportuno, foram tidos como incontrovertido, já que não se trata de qualquer das hipóteses dos incisos do artigo 302, de modo que são presumidamente verdadeiros. Destarte, tem-se que as prestações no período de 09/03/2000 a 09/12/2000 estão quitadas, sendo ilegal a cobrança realizada pela ré agora em 2007. Quanto à questão do FCVS, ora, quando da quitação do imóvel o Banco averigua a possibilidade ou não da incidência do fundo. No presente caso, conquanto o Bradesco alega que a autora não tem direito à utilização do fundo, para cobrir seu saldo devedor residual, já que haveria duplicidade de financiamento, deixa de trazer aos autos o simples papel do CADMUT comprovando esta situação. Conseqüência do fato é que não se pode tê-lo como verdadeiro. Em outras palavras, não é suficiente a mera alegação de duplicidade de financiamento, o que importa em impossibilitar o direito do autor, sendo imprescindível que a ré comprove o fato por ela alegado. No que diz respeito à análise da CEF não encontra amparo. Os mutuários que travam contratos de financiamento com outras instituições bancárias, prevendo-se no contrato a incidência do FCVS, ao término do contrato, dirigem-se ao Banco e quitam seu contrato, salvo se na oportunidade for constatado pelo mutuante, através do CADMUT, a existência de duplo financiamento, posto que aí a CEF poderá negar-se no futuro à cobrir o valor do saldo devedor residual, onerando o mutuante. Como se vê, este procedimento realizado entre mutuante e mutuário não envolve a CEF, não requer prévia autorização desta. Quita-se o contrato, salvo a exceção descrita acima, e posteriormente o Banco se habilita junto à CEF. Desta forma, se o procedimento na CEF ainda esta em andamento, para saber se o autor tem direito ao FCVS, o que implica no pagamento ao antigo mutuante do valor do saldo devedor residual pelo fundo, não impede de a parte mutuante dar a quitação do imóvel ao mutuário ao fim do financiamento. Somente haveria impedimento se a parte mutuante neste momento constata-se a existência de duplo financiamento, o que não foi o caso, já que nada comprovado neste sentido. Por tudo que exposto, conclui-se que a parte autora tem o direito a ver as prestações de 09/09/2000 a 09/12/2000 como quitadas, e o reconhecimento da incidência do FCVS, nos termos que alhures analisados. Ressalvo que a CEF também resta obrigada aos pagamentos dos honorários advocatícios e custas, vez que é gestora do FCVS, de modo que as causas que acabem, ainda que indiretamente, por envolvê-lo são em parte de sua responsabilidade. Quanto ao pedido de pena cominatória, entendo ser

precoce decisão neste sentido, devendo-se aguardar a execução, para então, em sendo o caso, assim se decidir. Por si só, nada indica que o réu teria resistência ao cumprimento da ordem judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar inexistente o débito apontado, decorrente das prestações de 09/03/2000 a 09/12/2000, tendo a avença entre as partes como integralmente cumprida, determinando ao Bradesco que expeça o Termo de Quitação do Financiamento, para cancelamento da hipoteca que grava o imóvel. Outrossim, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0023604-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023604-0)** - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA X RIOMAR DE JESUS DOS SANTOS SOUZA X ELIANE GALDINO DOS SANTOS SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando as rés a tomar as medidas necessárias imediatamente. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0026831-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026831-4)** - ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA JOSE DE LIMA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZA, A CEF/EMGEA, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0028636-43.2007.403.6100 (2007.61.00.028636-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do termo de quitação Financiamento Imobiliário, condenando os réus ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com a requerente, no importe de R\$13.318,69 (treze mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nova centavos). Alegar o autor que travou contrato de financiamento com os réus, em 1985, para aquisição do imóvel, sendo que tendo concluído o pagamento das prestações mensais, o autor reconheceu a quitação do financiamento, visto que os autores gozavam de cobertura do saldo residual pela incidência do FCVS. Acreditando a parte autora na boa-fé dos réus e cumprimento das cláusulas contratuais, não possuem outro imóvel. Alega que quando da tentativa de valer-se de seu crédito junto ao fundo em questão, houve a negativa de cobertura, posto que os réus haviam gozado de duplo financiamento com cobertura de FCVS. Inicial instruída com documentos. Varias foram as tentativas frustradas de localização e citação dos requeridos. Houve alegação da parte autora de incompetência da Justiça Estadual, uma vez que o contrato previa a cobertura pelo FCVS. A alegação foi acolhida, com a remessa dos autos à Justiça Federal, cientificando as partes da redistribuição dos autos. Citada a CEF apresentou contestação, com preliminar de intimação da União Federal e no mérito alegando a duplicidade de financiamento, conforme o CADMUT. Deu-se a inclusão da União Federal como assistente simples. Houve a citação dos réus por edital, sem a vindo dos mesmos à relação juridico-processual, sendo nomeada curadora especial. Sem pedidos de provas, manifestou-se a parte autora em alegações finais. A curadora apresentou contestação por negativa geral. A União Federal manifestou-se alegando a inépcia da inicial, já que não houve aditamento à mesma, restando a falta de pedido em face da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, posto que os documentos essenciais à lide já se encontram acostados aos autos, restando em aberto unicamente matéria de direito. Quanto a alegação preliminar da CEF de necessidade de intimação da União Federal, a questão restou superada com a vinda da mesma na qualidade de assistente simples. Quanto a alegação da União Federal de inépcia da inicial, sem qualquer acolhimento possível. Ora, além da CEF há na relação jurídico-processual outros autores, em face dos quais houve pedido, com a devida causa de pedir, assim, julga-se o pedido que se encontra nos autos, com a correspondente causa de pedir. Consequentemente, se em face da CEF negligenciou a autora em aditar a demanda, ônus seu, não haverá o que se decidir, sendo caso de extinguir o processo em face dela, mas não de contaminar a inicial apresentada. Passo ao exame do mérito. A questão principal da discussão que ora se me apresenta é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pelos autores-mutuários, uma vez que já possuíam, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco

réu, traria como consequência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei n.º 9.443/97, se trata de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei n.º 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, consequentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financiamentos habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis n.ºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato do adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade ( 1º ) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei n.º 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO

HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC n.º 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..... Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCIULLI NETTO) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO..... 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo n.º 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP n.º 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX) As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º 4.380/64 seja nas seguintes, n.º 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual

adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis. Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato. O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos réus, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos réus, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário. Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. A situação que se nos apresenta é de terem-se os réus valido-se de um primeiro contrato travado em 1981, para financiamento e aquisição de imóvel, e de um segundo financiado em 1985 juntamente com o banco autor, em decorrência do qual se criou a presente lide. Ora, o primeiro contrato foi travado em 1981, e o segundo em 1985, portanto se depreende que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar

mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido pelos autores. Assim o direito dos mutuantes réus a valerem-se do FCVS é certo, não havendo qualquer restituição a ser feita em face do banco autor. Ainda que a CEF, gestora do fundo, tenha negado-se à cobertura, fato é que os autores agiram dentro das possibilidades legais tendo o direito ao fundo, após os anos de pagamento pelo mesmo, sendo a CEF que está a impedir a satisfação do direito do autor e não os réus. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da CEF, diante da falta de pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em prol dos réus, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030213-56.2007.403.6100 (2007.61.00.030213-9) - SIRLEI MACHADO(SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para aplicar tão-somente o PES/CP às prestações, isto é, que o reajuste das prestações venham de acordo com os aumentos salariais do mutuário padrão, nos termos do pleno de equivalência salarial da categoria profissional do mutuário; bem como a obediência pela ré ao limite das prestações ao percentual pactuado de comprometimento salarial do mutuário. Pleiteia também o levantamento da hipoteca, análise da tabela price, que teria sido desrespeitada pela ré, e a consideração da finalidade social do SFH. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Agravo a parte autora, sendo seu recurso acolhido para dar parcial efeito suspensivo, e ao final provimento parcial. Citadas, contestaram as rés, arguindo preliminares. No mérito, aduziram, em síntese, prescrição e o cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a parte autora sua réplica, combatendo os termos da contestação. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial, o que lhe foi deferido, com a nomeação do perito judicial. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Manifestou a CEF favoravelmente. Também a parte autora manifestou-se na sequência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil,

não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de direito social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de direito social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao

cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 04/1988, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 192 meses; previsão contrato da incidência do CES; com cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,5% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão. Neste trabalho técnico constatou a perita que, os reajustes do saldo devedor se deram conforme os termos em que contratos, com a incidência de idêntico coeficiente aplicado para a atualização monetária dos reajustes dos depósitos de poupança mantidos nas Instituições Integrantes do Sistema Financeiro Brasileiro de Poupança e /empréstimo - SBPE. Quanto à evolução das prestações, informa que o reajuste ocorreu pelos índices determinados pela Política Salarial para a Categoria Profissional, bem como nos termos da legislação sucessivamente editada, constatando ainda que após 1993 foi empregado unicamente o índice indicado pelo próprio empregador. Verificou que não houve revisão de qualquer dos índices padrão para adequação aos índices conformes a categoria profissional do mutuário padrão, porque em momento algum qualquer dos mutuários tenha procurado a ré para tanto, já que não há provas neste sentido. Afirmando que a ré obedeceu ao Decreto-Lei 2.164/84, de modo a reajustar as prestações devidas mensalmente de acordo com o índice de aumento salarial da categoria profissional do titular do contrato. A constatação da incidência do CES, nos termos em que contratado foi expressa. A evolução da dívida com a correta incidência dos juros contratados. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se tão-só de considerações técnicas, sem amparar-se em motivações pessoais, elaborando o trabalho com zelo e dedicação, respondendo a todas as questões geradas pela demanda. QUESTÕES CONSIDERADAS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR. Aqui a questão levantada diz respeito aos reajustes das prestações mensais. A parte autora alega descumprimento quanto à correta aplicação dos índices de variação salarial de sua Categoria Profissional - mutuário principal - para o alcance da Equivalência Salarial. A ré, por sua vez, afirma que utilizou os percentuais de reajustes salariais determinados pela Política Nacional de Salários - PNS -, política governamental que veio em auxílio à determinação da livre negociação salarial, afirma, portanto, que cumpriu com as cláusulas contratuais, tal qual estabelecidas. O contrato em questão estipula o reajuste das prestações mensais de acordo com Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP -, criado em 1984, pelo Decreto-Lei 2.164, e regulamentado pelas Resoluções do Conselho (RC) n.ºs. 14, 16 e 20/84, e pela Resolução da Diretoria (RD) n.º. 18/84, todas do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), com posterior alteração pela Lei n.º. 8.004/90, em seu artigo 22. O PES/CP é uma forma de reajuste para as prestações mensais dos financiamentos para aquisição de casa própria travados no âmbito dos contratos do SFH. Estipulava que o reajuste das prestações mensais será efetuado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário. Assim, por meio deste Plano tem-se que o reajuste das prestações mensais, não alcança o saldo devedor, dá-se de acordo com os reajustes do mutuário, de modo a manter a paridade entre o devido e o recebido, viabilizando a aquisição da casa própria por prestações correspondentes ao ganho do mutuário, sem atingir sua subsistência, pois esta era a filosofia do Sistema Financeiro Habitacional, ao propagandear que a prestação somente subiria quando e na proporção em que subisse a renda do mutuário. Entendo que deve ser levada em conta a situação individual do mutuário, e não da categoria como um todo, quando do reajuste das prestações. Com a edição da Lei n.º 8.004/90, as prestações mensais dos financiamentos habitacionais passaram a ser reajustadas 30 (trinta) dias após o aumento salarial do mutuário, independente de ser ou não a data-base da Categoria Profissional. Cito, sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO - INCLUSÃO NO CÁLCULO - PRECEDENTES.- Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.- A exemplo das prestações mensais, o saldo devedor há que ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial.- Recurso conhecido e provido. (RESP n.º 200200211704, DJU 08/11/2004, p. 197, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Ressalvo que dificuldades encontradas pela CEF, devido ao elevado número de representantes dos trabalhadores - entidades sindicais -, para ter acesso simultâneo aos índices de reajustes de cada Categoria Profissional de seus mutuários, levando a ré a valer-se de outros índices ditos legais, pois decorreriam de legislação específica para obter índices de reajustes da Categoria Profissional referente à data-base relacionada aos mutuários, não justifica o descumprimento contratual. Contudo, o que no mais das vezes verifica-se é que houve aplicação de normas editadas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional - e até mesmo pelo BACEN - Banco Central -, no exercício de suas competências outorgadas legalmente, determinando certo procedimento para a especificação de índices que deveriam ser adotados pela CEF, por representarem aumentos da média salarial, com determinada data base. Estes cálculos visavam reajustar a prestação sem qualquer ônus excessivo à parte, mas tão-somente o que correspondesse ao aumento mensal. Observo que em nenhum momento impossibilitou-se aos mutuários de procurarem a CEF para especificamente alcançarem a adequação entre o que fora reajustado e o que deveria ser. Havendo o desejo dos mutuários, os mesmos deveriam procurar a ré e requerer o recálculo de suas prestações para que se obedecesse os efetivos reajustes que tiveram, respeitando-se, assim, o PES/CP e o comprometimento da renda



inicialmente estabelecida para o pagamento da prestação. Este direito do mutuário, e porque não dizer, dever prévio seu, pois não basta alegar descumprimento na execução do contrato, tem de provar a necessidade de vir a juízo pela previa procura da ré, com a tentativa de solucionar o conflito de interesses então posto, em dever, resulta das leis. A Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecem o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais. Ora, esta procura dos mutuários pela ré prova a intenção de adequar-se o pagamento ao realmente devido, afastando a possível caracterização da lide tão-somente com fins protelatórios. Veja-se que a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Consequentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério do mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Ora, o contrato foi travado por ambas as partes, bem como ambas sujeitam-se ao disposto na legislação quanto a política salarial, devendo cada qual assumir sua responsabilidades quanto aos seus deveres, pois as mudanças legislativas alcançavam a todos indiferentemente. Descabe acolhida a tese da utilização dos índices de variação salarial da Categoria Profissional do autor - mutuário principal - para aplicação da Equivalência Salarial, também para o saldo devedor, posição, aliás, já firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante as recentes decisões abaixo transcritas, daquela Egrégia Corte: Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. - A 2ª Seção do STJ, firmou o entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial (PES) não constitui índice de correção monetária, assim, mesmo quando o contrato, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), prevê o reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o saldo devedor deve ser corrigido pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança. Ressalva pessoal. Negado provimento ao agravo. (Processo AgRg no REsp 809190, 2005/0214474-3, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 344) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 700303, 2005/0133993-4, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 401) Vale dizer, saldo devedor e prestações mensais não se confundem, nem mesmo quanto a índices estipulados para ambos, pois inicialmente se preocupa o legislador com a viabilidade do trabalhador cumprir com o compromisso assumido, daí porque assume, o reajuste das prestações mensais, enfoque diferenciado e privilegiado. Quanto à época dos reajustes das prestações e do saldo devedor. Surge por vezes a polêmica sobre ficarem restritos estes reajustes somente à data base da categoria profissional do mutuário. Com a Lei nº. 8.004/90, passou-se a determinar o reajuste das prestações mensais dos financiamentos 30 (trinta) dias após a vigência do aumento salarial do mutuário, pouco importando a data-base da Categoria Profissional. Ora, se um dos princípios norteadores do SFH é a correspondência entre a prestação e a renda do trabalhador, de modo que somente subirá o valor devido quando subir sua renda, fica estabelecido neste critério o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. Deste modo, majorado o salário, automaticamente esta elevação alcança também a correspondente e dependente prestação. Assim, é válido o reajuste das prestações e do saldo devedor, fora da data base da categoria profissional do mutuário. Ambos podem, em tese, ser reajustados a qualquer tempo - salvo disposição em contrário no contrato. Por exemplo, se o mutuário incorporar alguma vantagem pessoal, que não seja estendida para a Categoria, ou tenha seu salário majorado, é justo que este seja repassado para a prestação, tendo em vista o equilíbrio contratual. Do mesmo modo, em havendo redução de renda, em decorrência de mudança de categoria profissional, ou outra contingência, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada. As partes autoras voltam-se em contrariedade à forma de atualização das prestações, alegando que teria a CEF aplicado para tanto o TR. As partes haviam contratado a incidência do PES/CP, em princípio, de acordo com os aumentos auferidos pelo mutuário padrão, contudo, o cumprimento desta disposição tanto pode dar-se pela incidência dos exatos índices da categoria profissional do mutuário padrão, como também pelos índices de cada categoria profissional oficialmente calculados, segundo as definições do CMN, exatamente nesta medida atuou a CEF, não havendo ressalvas a lhe serem feitas nesta execução contratual, que veio nos moldes então permitidos pela avença, que lidima e legalmente efetivou-se entre as partes. Neste diapasão constata-se que as alegações da parte autora não ganham relevo, posto que foram aplicados os índices determinados pela Política Salarial e posteriormente a novembro de 1993 foram aplicados os índices repassados pelo saldo devedor. Considerando ainda que, afastando as vantagens pessoais recebidas pela mutuaría, constata-se que a CEF cobrou valores menores que os devidos. Portanto cumpriu a ré com os termos necessários para o cumprimento do contrato. Não se pode perder de vista que a Lei nº. 8.004/90, artigo 22, Lei nº. 8.100/90, artigo 2º e a Lei nº. 8.177/91, em seu artigo 24, estabelecerão o direito do mutuário procurar a ré para rever as prestações que estariam em desconformidade com os aumentos salariais, consequentemente transferiu para a parte mutuaría a obrigação de adequar

eventual disparidade no reajuste à sua questão em específico, posto que após os períodos citados tornou-se impossível o controle da CEF de cada categoria profissional e cada trabalhador pelo valor preciso de seu aumento. Assim, com respaldo na legislação, a CEF cumpriu o contratado com as considerações supras. Repise-se, a política salarial foi alterando-se com o passar do tempo, não havendo, a partir de certo momento, como a ré ter o controle dos índices de reajuste para cada categoria, haja vista que livremente pactuavam estes índices. Conseqüentemente se criou um método aritmético, em que, pela media estabelecia-se quanto subiriam as prestações, deixando a critério de o mutuário procurar a ré e com seus comprovantes salariais comprovar o quanto efetivamente se elevou seu salário. Quanto ao alegado descumprimento da limitação das prestações ao percentual pactuado de comprometimento salarial do mutuário, vê-se que não se encontra no contrato esta limitação. Mas ainda que assim não o fosse, nada comprova nos autos que tal percentual foi descumprido, deixando a parte de fazer prova neste sentido. Tenho, diante de todas as análises supra, por certo o cumprimento contratual pela ré neste item, não havendo o que se determinar para revisão de prestações mensais.

TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a

correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos

parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Por tudo que dos autos considerado e analisado, vê-se que não há guarida para o pleito da parte autora, tendo a ré cumprido exatamente o contratado, aplicando senão os índices a que autorizada e com amparo legal além do contratual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte vencedora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, CPC. Incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente já deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0034826-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034826-7) - LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de

Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova, condenando a ré à alteração quanto a forma de amortização utilizada, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo. Pleiteiam ainda pela exclusão da taxa de risco de crédito, diante de sua ilegalidade; a exclusão dos juros de mora e da multa pelo atraso; o acolhimento da teoria da onerosidade excessiva; a proibição da amortização negativa; a incidência dos menores juros contratados, 8,0%; a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. A condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E o não envio de seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito. O feito foi instruído com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, alegou prescrição e o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou-se aos autos o quadro resumo do contrato, juntamente com a planilha de evolução da dívida. Foi deferida a inclusão da EMGEA. Réplica apresentada corroborando os termos iniciais. Foi requerida a produção de prova pericial, o que foi deferido, com a nomeação do perito. Laudo acostado aos autos, foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre o mesmo. A CEF manifestou-se favoravelmente, enquanto a parte autora ficou-se inerte. O processo foi enviado para a Conciliação, restando a tentativa de transação e extinção do conflito infrutífera, diante da alegações da parte autora de não ter recursos para o pagamento dos valores devidos. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas. Afasto a alegação de carência da ação por arrematação, já que a parte ré alega tal fato mas nada prova. Outrossim, não noticiou se além da arrematação houve o registro da carta da arrematação, o que ai sim poria fim à revisão contratual. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário a concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. No mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da

parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 14/03/2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros

contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A parte autora encontra-se em atraso desde 07/2005. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Os juros aplicados foram os contratos, bem como os índices para correção do saldo devedor também foram aplicados conforme o contratado. Manifestando-se ainda no sentido de não ter ocorrido qualquer reajuste das prestações mensais, mas tão-só o recálculo. Verificada a evolução do financiamento concluiu pela correta atuação da CEF. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

**QUESTÕES CONSIDERADAS.RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE** A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas clausulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada clausula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não

havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fosse aceito. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICEE estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e



assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior.No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros.Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização.Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93.A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem ai é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros.Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização.Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH.A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto.Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Ainda que assim não o fosse, é fato que às Instituições Financeiras não se aplica o Decreto 22.626/33, estando as mesmas autorizadas, pela legislação, a cobrar juros sobre juros, conforme súmulas 121 e 596 dos Egrégios Tribunais. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE...2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de

Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. Como se conclui, estando o MM. Juízo de acordo com a forma em que atua a tabela price, nada há que se proibir o alegado juros, ou impor juros simples, o Gauss, ou proibir a amortização negativa, posto que o que se configura se dá por decorrência do que legalmente contratado. Tendo de se ressaltar o contrato firmado pelo autor em que a correção das prestações é meramente por recálculo, de modo que a amortização sente este reflexo, amortecendo mais o saldo devedor. JUROSPasso à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato.Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a

Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra guarida a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 8,0%, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Não se pode deixar de considerar que o montante mutuado o foi através de contrato de financiamento, tendo o autor como contratante, o mesmo dispôs imediatamente do valor necessário para a aquisição de bem, obrigando-se à restituir este valor parceladamente, durante anos, à CEF, que é a titular do valor mutuado - ao menos como gestora em não se tratando de recurso próprios. Ora, desde que estabelecido o mutuo e adquirido o imóvel, o mutuário já esta gozando deste valor. Conquanto não o tenha em mãos, o mesmo foi transferido para a vendedora do imóvel, em nome do autor, que utilizou deste valor para a aquisição daquele bem, tendo de pagar não só o valor principal, como também o valor devido pela utilização de capital alheio. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivo, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero calculo matemática, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO Nada justifica afastar esta taxa, já que cobrada dentro da permissão legal. Trata-se de valor que assegurariam o risco da parte não quitar seu débito. Ainda mais justificada vem a mostrar-se no presente contrato, haja vista que, conforme consta da planilha de evolução do financiamento pode-se constatar que algumas prestações restam em aberta, isto é, não foram quitadas, havendo descumprimento contratual por parte da ré. Ora, o próprio fato já vem a justificar a taxa em face da qual também se contrapõe o autor. Fora isto tem-se de se considerar a base legal para a cobrança desta taxa, que é justamente a utilização pela CEF de recursos do FGTS. Determina o Conselho Curador do FGTS, por meio de suas resoluções, com base na Lei nº. 8.036, artigo 5º, inciso VIII, que aquele que realizar operações lastreadas em recursos do fundo de garantia do tempo de serviço, estão obrigados a cobrar a taxa de risco de crédito. Portanto a atuação da ré é imposta pela lei, o que levaria o acolhimento do pedido a decisão contra legis. MORA: JUROS MORATORIOS E MULTA Ora, os juros moratórios são devidos como forma de recompor o valor utilizado pelo terceiro, bem como a multa decorre do descumprimento da obrigação em tempo acordo, portanto a legalidade destes institutos não justifica a retirada dos valores deles devidos, conforme amparo na legislação civil. TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA Dita a teoria em questão que por ser o contrato instrumento contratual hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como principio básico deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a clausula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido principio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina

e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, inflação e instabilidade econômica à época não era imprevisível, e muito menos imprevisível, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz cláusula de reajuste de acordo com a desvalorização da moeda, bem como de juros, de acordo com índices oficiais, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada portanto justifica a alegação da presente teoria.

**ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão

proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Como tudo que analisado nesta decisão, resta certo que o julgador tem por válida todas as clausulas apresentas no contrato. Referente a cada qual das alegações foi tópico por tópico analisadas. Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Ao SEDI para inclusão da EMGEA, no pólo passivo da demanda, conforme decisão dos autos.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

**0013856-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013856-7) - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Recebo a apelação da parte RÉ-CEF, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária AUTORA para contrarrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016049-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016049-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES E SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR)**

Providencie a parte executada o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri, no montante de R\$223,83, conforme ofício de fls. 72. Esclareço que a parte executada deverá proceder ao recolhimento diretamente no mencionado cartório.Deverá a parte executada comprovar o recolhimento nestes autos, no prazo de cinco dias.Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**Expediente Nº 5250**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7)** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 961/989, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 792. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0017244-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017244-9)** - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, etc. Fls. 321/339 - Ante a finalização da prova pericial produzida, entendo estar preclusa a possibilidade de a parte apresentar novos documentos para fins de auxílio do trabalho do perito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 321. Fls. 322/339 - Ciência à CEF. após, à conclusão imediata. Intime-se.

**0033008-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033008-0)** - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista da renúncia do patrono da parte autora, intime-na pessoalmente para regularizar a sua representação processual e promover o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 212 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, nos termos da súmula 240 do STJ. Intime-se.

## **Expediente Nº 5258**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031347-51.1989.403.6100 (89.0031347-9)** - MADELEINE GIGLIO X KATUO ISHII X JOSE PEDRO PALOMBO X LEONOR DIAS KANNEBLEY X LIDINAR ASSEF X JOAO ALARIO X FLAVIO THOMAZ DE TULLIO X CLEO MIRIS DE TULLIO X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X ARNO EDMUNDO REICHERT X AMELIA DIAS DA SILVA X ALEXANDRE SARNO X ABILIO MARTINS JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SERGIO IANONI X GERSON MAIA X ARMANDO TROYZI X ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO X APARECIDA GEROLDO MEZA X RAYMUNDO CONCILIO X SYLVIO ROBERTO LANDELL DE MOURA X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA E LIMA X APARECIDA LUIZA FURTADO(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Revejo meu posicionamento de fls. 964. A decisão que resolveu a impugnação de fls. 937 importou em extinção da execução, recorrível mediante apelação, nos termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Assim, recebo a apelação apresentada pela parte autora. Vista à CEF para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0737080-83.1991.403.6100 (91.0737080-6)** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à União. Int.-se

**0059016-98.1997.403.6100 (97.0059016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 162. Tendo em vista o requerido e informado pelo autor, desentranhe-se a Carta Precatória e devolva-se. Solicite-se ao MM. Juiz Distribuidor da Comarca de Formiga a distribuição e posterior intimação do autor para recolhimento das custas. Deverá o ofício ser instruído com as seguintes cópias (procuração outorgada pelo autor, ofício do Serviço de Distribuição da Comarca de Formiga e a informação do autor), além da Carta Precatória desentranhada e cópia deste despacho. Int.-se.

**0019765-97.2002.403.6100 (2002.61.00.019765-6)** - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TUCURUVI(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Informe o autor se a petição de fls. 1443/1444 foi apreciada nos autos da 23ª Vara Federal. Int.-se.

**0001639-25.2005.403.0399 (2005.03.99.001639-7)** - LOURDES FERES KHAWALI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X APPARECIDA SANCHEZ X ATILIO GALLO FILHO X CARMEM DE MELLO AMARAL X DAIR RAMOS SANTOS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X DARCY SOARES BRITO X DELMINDA PEREIRA MARTINS X DIOCELIO PERES DOMINGUES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GENY MACHADO MARTINS SERRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X IVONE PIROLA MACIEIRA X DORES THEREZINHA MARSILI NIGRO X JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS X ELISA MARIA NIGRO DOS SANTOS X JOSE CARLOS NIGRO X FERNANDA CARDOSO DE OLIVEIRA NIGRO X JOSE TADEU LEME X SILVIA MARIA NIGRO LEME X LUIZ AUGUSTO WAN DIK CORBI X TEREZA MARIA NIGRO CORBI X STELA MARIA NIGRO LUCHESI X ANTONIO CARLOS LUCHESI JUNIOR X CAETANO NIGRO NETO X ANA MARIA MARSILI NIGRO X MARIA AIDA ORSI VAIA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARTHA PEREZ X NELSON MONTEIRO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0014256-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014256-2)** - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015922-51.2007.403.6100 (2007.61.00.015922-7)** - JOSE MIRANDA JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 228/231 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores controversos é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1)** - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

**0019908-13.2007.403.6100 (2007.61.00.019908-0)** - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0082758-82.2007.403.6301 (2007.63.01.082758-4)** - IDELFESON NEVES PUBLIO X SANDRA REGINA DA SILVA DUARTE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0023331-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023331-6)** - ROBERTO PROTTI(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7)** - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte

credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

**0033313-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033313-0)** - MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

**0034310-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034310-9)** - MARIA ALONSO(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**0034423-19.2008.403.6100 (2008.61.00.034423-0)** - FELIPE MANOEL TEIXEIRA GOMES(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

**0007853-51.2008.403.6114 (2008.61.14.007853-8)** - PAULINO MESQUITA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS E SP268768 - BARBARA DE LIMA ISEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF. Cumpra o despacho de fl. 88.No silêncio, prossiga-se na forma do art. 475, B, parágrafo 3º, parte final.Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021068-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021068-0)** - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os valores que entende faltantes.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0006387-93.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE BARROS CALATROIA X NANJI APARECIDA DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora proceda o pagamento das custas judiciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012674-19.2003.403.6100 (2003.61.00.012674-5)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0014733-09.2005.403.6100 (2005.61.00.014733-2)** - CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (União Federal) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0023201-25.2006.403.6100 (2006.61.00.023201-7)** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.



**0033034-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033034-6)** - CICERO FERREIRA DE SALES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0002544-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002544-0)** - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a implementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0)** - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6)** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0013444-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013444-6)** - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0015936-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015936-4)** - MAURO BOZZO - ESPOLIO X JULIETA DE MEDIEIROS FILHA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.: 121/131 e 132/139: Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5266**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP012594 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES E Proc. SERGIO MORAES CANTAL)

Vista ao BNDES da certidão do oficial de justiça de fls. 417, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0732713-16.1991.403.6100 (91.0732713-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704575-39.1991.403.6100 (91.0704575-1)) FABRICA - CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do AI n.º 98.03.053607-9 para o traslado das peças principais para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0068375-48.1992.403.6100 (92.0068375-4)** - OCEAN TROPICAL CRIACOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP182455 - JOÃO NEVES NETTO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a inexistência de parcelas a serem pagas com relação ao ofício precatório expedido, esclareça a parte autora o requerido às fls. 321, no prazo de dez dias. Int.

**0001443-44.1993.403.6100 (93.0001443-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092687-88.1992.403.6100 (92.0092687-8)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das considerações feitas pela União, bem como sobre os cálculos apresentados às fls. 593/630, pelo prazo de vinte dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0033437-22.1995.403.6100 (95.0033437-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a penhora a ser efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7)** - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 369/370:Cumpra a litisconsorte, Maria José Carlos de Oliveira,o despacho de fl. 211.Considerando que os honorários de sucumbência foram fixados sobre o valor da causa, resta prejudicado o requerido pelo patrono, devendo o mesmo requerer o que de direito.Prazo de 10(dez) dias.Fl. 371: Requeira o litisconsorte, Ricardo Iritsu,o que de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0003138-83.2001.403.0399 (2001.03.99.003138-1)** - MOPEL IND/ E COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X JOAQUIM DOMINGOS CAMARGO X RINALDO TOUFIK RAZUK ME X TOZZI COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE TOZZI X MOVEIS E DECORACOES CANTARIN LTDA ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a existência de penhora anterior efetivada para a garantia do processo n.º 219/08, em trâmite no 1º Ofício de Perdeneiras, solicite-se informações acerca do interesse na transferência dos valores. Solicite-se, ainda, que sejam enviados os valores atualizados da dívida.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Perdeneiras.Oportunamente, tornem os autos conclusos para eventual destinação dos valores.Cumpra-se.Int.

**0055187-04.2001.403.0399 (2001.03.99.055187-0)** - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 546: Defiro o prazo de dez dias para que o patrono comprove o cumprimento do art. 45, do CPC.No mais, diante das diversas tentativas de intimação para a penhora dos bens, defiro o prazo de dez dias para que a União junte cópia da certidão de breve relato atualizada da junta comercial.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 553/554.Int.

**0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)** - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1294/1295: Para fins de instrução do mandado, junte a parte autora cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo.Após, cite-se a ré na forma do art. 730 e intime-se para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora e documentos acostados às fls. 1267/1293. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704575-39.1991.403.6100 (91.0704575-1)** - FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA

DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos os documentos que comprovem que o recolhimento efetuado nos autos é o equivalente a 2% de suas receitas.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

**0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E Proc. ALBERTO GRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)  
Aguarde-se a penhora a ser efetivada no rosto destes autos, pelo prazo de 30 dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 5270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004840-14.1993.403.6100 (93.0004840-6)** - HERMANDO MORANI FILHO X HARUO KUME X HEITOR PETTRES FILHO X HELIO NEVES DA SILVA X HELIO RUBENS FENCI X HERCULANO NAOKI OKADA X HIDEAKI NAKAI X HENRIQUE CRISTINO DE MORAES X HAMILTON APARECIDO DE ALMEIDA X HENRIQUE DIAS LYRA JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o co-autor Henrique Cristiano de Moraes para apresentação de cópia da CTPS ou extrato de conta fundiário do FGTS referente ao período pretendido no presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos para sentençaInt.

**0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇÕES LTDA  
Tendo em vista os 10 anos de tramitação da presente ação, sem citação, em especial a tentativa de citação desde 2006 (quase 4 anos) no endereço fornecido pela ECT às fls.198, inclusive com equívoco a respeito da cidade, estado e endereço correto da empresa ré, determino que a autora analise toda tramitação processual ocorrida nos autos desde fl.198 até 247 e manifeste-se conclusivamente, no prazo improrrogável de 10 dias, a respeito do endereço correto para citação.Confirmado pela ECT o endereço na comarca e estado indicado no ofício de fls.246/247, forneça a autora o endereço correto tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl.247.Cumprida a determinação supra, responda a secretaria com urgência o ofício de fls.246/247.Sem prejuízo, deverá a ECT, tendo em vista os anos de tramitação, pesquisar e analisar os autos desde o ano de sua distribuição em 1999 e fornecer a este juízo os endereços atualizados da empresa ré e de seus representantes legais, neste caso deverá ser fornecido documento hábil que comprove quem realmente são os representantes legais com poderes para receber citação e responder pela dívida. Encontrados endereços comprovadamente repetidos, requeira a parte autora o que de direito. Int.

**0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Vista às partes dos esclarecimentos do sr. perito judicial de fls.211/218 pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para parte autora.Cumpra a secretaria a determinação de fls.194. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

#### **Expediente Nº 1181**

#### **MONITORIA**

**0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 13.209,10 (treze mil e duzentos e nove reais e dez centavos).A autora afirma que a empresa ré efetuou o pagamento de três guias, em cheque, referente ao recolhimento de FGTS e ao recolhimento de Rescisório do FGTS, no valor de R\$ 13.209,10 (treze mil e duzentos e nove reais e dez centavos), sem provisão de fundos, sendo este protestado no 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/Capital.A ré foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal Eduardo

Santos Palma (certidão às fls. 105), que contestou o feito às fls. 109/134.É o breve relatório.Decido.De início, deixo de receber a contestação de fls. 109/134, uma vez que ofertada por quem não é parte nos autos.A única ré na ação é a empresa COMERCIAL EXFREE LTDA. conforme admite a autora. Desse modo, resta caracterizada a revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que a lide versa sobre direito disponível.Outrossim, fica constituído, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, tal como anteriormente consignado, prosseguindo-se agora na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil, exclusivamente contra a ré.Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para acolher o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.209,10 (treze mil e duzentos e nove reais e dez centavos), devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da ré.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0634596-68.1983.403.6100 (00.0634596-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP011199 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**

A Ré, acima nomeada e qualificada nos autos, na fase de execução de sentença, requer a desistência da execução do seu crédito, tendo em vista que cada Município é devedor de R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), parcela esta que pode ser objeto de remissão, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a União Federal formulou pedido de desistência da execução intentada (fls. 461).Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO do julgado referente ao crédito da ré, formulada às fls. 461, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução referente às verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente em parte a ação para determinar a restituição aos autores, pela ré, ora embargante, do montante recolhido a título de sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações e cujo pagamento se encontra devidamente comprovado nos autos. Alega que houve omissão/contradição/obscuridade na sentença na medida em que não se manifestou quanto à inércia dos autores, que devidamente intimados, deixaram de juntar as cópias autenticadas das contas telefônicas. Além disso, embora a sentença tenha sido parcialmente procedente, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil e acolho-os, com efeitos infringentes, visto que, muito embora o procurador dos autores alegue que as cópias simples das contas telefônicas juntadas seriam autênticas, é bem

de ver que o artigo 365, inciso IV e o artigo 544, 1º, do Código de Processo Civil dizem respeito a peças processuais, e não a documentos produzidos unilateralmente. Com efeito, o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 412/420, manteve a sentença proferida às fls. 395/396, tendo determinado que os autores juntassem cópias originais ou autenticadas das contas telefônicas, sob pena de não demonstrar o interesse jurídico na ação. Desse modo, a simples declaração do advogado dos autores de que as contas juntadas por cópia simples são autênticas não é suficiente para suprir o determinado no referido acórdão. Deixo de apreciar os embargos de declaração quanto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em razão da mudança do teor da sentença. Diante do exposto, declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação:PROCESSO Nº 89.0043039-4 AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA, ADAIL VICENTE PEREIRA, ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS, ADELINA BRAGGIO, ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES, ALBERTO LAHOS DE CARVALHO, ALFONSO CORRAL FILHO, ANTONIO MEDEIROS MOURA, ANTONIO CASTROGIOVANNI, APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA, APARECIDO CONSOLINI, ARCHIMEDES DELALIBERA, ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO, ARLINDO STUCHI, ARMANDO VIDOTTO, AUREA DOS SANTOS SILVA, DANTE MENEZES PADREDI, DIOSELTE ALVES THEODORO, DOMINGOS CRISPINO, DORIVALDO PILLI, EDGARD SCHIAVONE, ETORE SAVAZZI, EURICO STUQUI DUARTE, EURIDES GONÇALVES BERGANTINI, FELIX CABRERA MORENO, FRANCESCO CASTROGIOVANNI, FRANCISCO DE ASSIS MARTINS, FRANCISCO CANDINI, GEORGES PILOS, GILSON CARLOS MIRANDA, GINEZ SANCHEZ, HELVECIO BAETA CHAVES, ISAIR ISABEL COLOMBO, JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA, JAIR FEITOSA, JANUARIO CAMÕES, JAYME DE SOUZA, JOÃO AUGUSTO DINIZ VISCOLA, JOÃO BATISTA CAMÕES, JOSÉ ALBERTO PANHAM, JOSÉ GONZALEZ REBOLLO, JOSÉ RICARDO RAMOS, JOSÉ URBINATTI, JUNE ISABEL PAGANELLI, LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI, LEONOR SANCHES FORESTIERI, LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO, LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA, LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO, LUIZ CARLOS PALUBINSKAS, LUIZ ELIAS TAMBARA, MANOEL DE SÁ PINTO FILHO, MARCIA REGINA MACIAS SANCHES, MARCILIO JORGE BATOCO, MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT, MARIA APARECIDA SA, MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO, MARIA JOSÉ DE SÁ PINTO, MARIA JOSEFA FERREIRA, MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA, MARLENE VIEIRA PINTO, MAURO COSMO DOUM MIRANDA, MILTON SALERA, NEIDE DE CEZARE, NELSON JORGE IZAR, ODAIR JOSÉ AUGUSTO, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO MACIAS, PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO, RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS, RUI ADOLFO SOARES, SELMO JANUÁRIO, SÉRGIO DE SÁ PINTO, SIMÃO REVERIEGO, VICENTE REVERIEGO, VICTORIO BELLUCCI, WAGNER RODRIGUES, WALDEMAR ARMANI, WALDEMAR VERA, WILMA TRAZZI SALOMÃO, WILSON RIBERITO CARVALHO.RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Os autores acima nomeados e qualificados nos autos propõem a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da Fazenda Nacional objetivando a restituição das importâncias que recolheram a título de Fundo Nacional de Telecomunicações, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações. Para tanto, alegam, em linhas gerais, que vinham recolhendo, até dezembro de 1984, juntamente com suas contas telefônicas, um acréscimo de aproximadamente 30% do valor das mesmas a título de sobretaxa para o denominado FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT e que tal cobrança é ilegal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Em sua contestação, a ré União Federal, alegou, preliminarmente, irregularidades nos documentos juntados com a inicial e a prescrição. No mérito, propugnou pela improcedência da ação. Foi dado à requerente oportunidade para réplica.Processado o feito, em razão de preliminar suscitada na contestação o juízo determinou que os autores regularizassem as suas procurações (fls. 385), tendo a parte autora pedido prazo de 90 dias para esse fim e depois juntado procurações originais de 5 autores (fls. 386 e 388/393), sobrevindo a sentença de fls. 395/396 pela qual o juízo: a) considerou que 40 (quarenta) autores não regularizaram sua representação processual, não promovendo autenticação das xerocópias das respectivas procurações, declarando nulo e extinto o processo sem exame do mérito quanto a eles, conforme art. 13, I, c.c. art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) consignou que os demais autores deveriam juntar cópias autenticadas das contas telefônicas.A parte autora apelou.Apelação da parte autora desprovida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para seu regular prosseguimento.Petição dos autores em que o seu patrono declara, na forma do disposto no artigo 365, IV, do CPC, que são autênticas as peças em xérox, constituídas de procurações outorgadas pelos autores relacionados nos autos (fls. 395) e aquelas contas telefônicas juntadas com a inicial sem autenticação; no final, requerem o julgamento antecipada do feito.É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que a simples afirmação do advogado dos autores de que as cópias simples das contas telefônicas juntadas aos autos seriam autênticas não tem o condão de suprir o que foi determinado no acórdão de fls. 412/421, que determinou a juntada das contas telefônicas originais ou cópias autenticadas. Diante disso, verifica-se que os autores ALBERTO LAHOS DE CARVALHO (conta cópia simples fls. 46/49) APARECIDO CONSOLINI (não apresentou conta - procuração fls. 69), DANTE MENEZES PADREDI (não apresentou conta - procuração fls. 103), EURIDES GONCALVES BERGANTINI (conta copia simples fls. 128), FRANCISCO CANDINI (conta cópia simples fls. 142/144), GINEZ SANCHEZ (conta cópia simples fls. 158), JAIR FEITOSA (contas cópias simples fls. 176/178), JOÃO AUGUSTO DINIZ VISCOLA (conta copia simples fls. 184), JOSE RICARDO RAMOS (contas copia simples fls. 200/204), JUNE ISABEL PAGANELLI (conta copia simples fls. 209/211), LEONOR SANCHES FORESTIERI (conta copia simples fls. 215), LUIZ ELIAS TAMBARA (conta simples fls. 227), MARIA JOSEFA FERREIRA (conta copia simples fls. 254), MILTON SALERA (conta copia simples fls. 262/263), não

cumpriram o quanto determinado no referido acórdão, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos referidos autores. Quanto aos demais autores, conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Considerando que a questão levantada em preliminar foi devidamente apreciada, passo a análise da alegação de prescrição por ser prejudicial ao mérito. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, pois mesmo sendo quinquenal, ela só atinge as prestações e não o fundo de direito, quando oriundas tais prestações de fatos geradores autônomos. A prescrição é interrompida na data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, parágrafo único do Código de Processo Civil. No entanto, sob esse aspecto, importa atentar que a pretensão formulada na ação se resume a um único dia dos citados recolhimentos indevidos (considerando que próprio pedido da parte autora é feito em relação à exigência feita até a extinção pelo Decreto-Lei nº 2.186, de 20.12.1984 e com observância à prescrição dos recolhimentos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, que se deu aos 19.12.1989), conforme já foi reconhecido pela egrégia instância recursal. Passando ao exame do mérito, discute-se a constitucionalidade da denominada sobretarifa do F.N.T., instituída pela Lei nº 4.117/62. A matéria foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade e o plenário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 4217, Reg. 89.03.06968-4, relator Juiz Grandino Rodas, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa destinada ao Fundo de Telecomunicações, sob o fundamento de caracterizar-se de verdadeiro imposto, instituído sem a observância dos cânones constitucionais, fazendo-se oportuno transcrever a respectiva ementa, a saber: FNT. SOBRETARIFA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações, não se constituindo adicional de tarifa nem servindo para remunerar as empresas prestadoras de serviço, caracteriza-se um imposto, cuja cobrança é inconstitucional. II. Precedente: TFR, REO nº 107.572-PB. III. Declarada a inconstitucionalidade. (AC nº 89.03.06968-4, j. 09/11/1989, relator Juiz Grandino Rodas, D.O.E. 27/11/1989). No mesmo sentido já havia se pronunciado o antigo Tribunal Federal de Recursos, conforme a ementa a seguir: EMENTA: Tributário. Repetição de Indébito. Sobretarifa do FNT. Inconstitucionalidade. Lei nº 6093/74. I. Decidindo o Plenário desta Corte pela Inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa do FNT, prevista na Lei nº 6093/74 na arguição de inconstitucionalidade suscitada ao REO nº 107.572-PB, procedente é a restituição do indébito, observada a prescrição quinquenal. II. Apelação desprovida. Sentença Reformada em parte. (AC nº 144.315-DF, Reg. 88.97243, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 3.5.89, p. 6771) Por compartilhar do mesmo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do extinto Tribunal Federal de Recursos adoto, como razão de decidir, os fundamentos dos acórdãos supra transcritos. Diante do exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM RELAÇÃO AOS AUTORES ALBERTO LAHOS DE CARVALHO, APARECIDO CONSOLINI, DANTE MENEZES PADRETI, EURIDES GONCALVES BERGANTINI, FRANCISCO CANDINI, GINEZ SANCHEZ, JAIR FEITOSA, JOÃO AUGUSTO DINIZ VISCOLA, JOSE RICARDO RAMOS, JUNE ISABEL PAGANELLI, LEONOR SANCHES FORESTIERI, LUIZ ELIAS TAMBARA, MARIA JOSEFA FERREIRA e MILTON SALERA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado; JULGO PROCEDENTE a presente ação para determinar a restituição, aos demais autores, pela ré, União Federal, do montante recolhido a título de sobretarifa destinada ao Fundo Nacional de Telecomunicações e cujo pagamento se encontra devidamente comprovado nos autos, observada a prescrição quinquenal, razão pela qual só deverão ser restituídas as quantias que foram recolhidas nos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação, situação que no caso dos autos, corresponde a um único dia conforme anteriormente consignado. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e verbas honorárias, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor dos autores remanescentes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015826-61.1992.403.6100 (92.0015826-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-93.1992.403.6100 (92.0001636-7)) WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP026528 - ROBERTO MATEUS ORDINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A União Federal notícia haver dado integral cumprimento à pretensão executória. Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0017543-74.1993.403.6100 (93.0017543-2)** - SONIA BORGHI X SIDNEY GALLINA X WALTER ADINOLFI X WAGNER CEZAR FERREIRA X TADACI YAMACAKE X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X VANDERLEI PIRES CORREA X PAULO MAFEZOLLI X SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X VALTER MELHEM ABRAS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a

realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Sidney Gallina e Paulo Mafezoli. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Por sua vez, quanto aos autores Sônia Borghi, Walter Adinolfi, Wagner Cezar Ferreira, Tadaci Yamacake, Maria Célia Santos Fantinato, Vanderlei Pires Correa, Sueli Katsumi Nossi Nakamura, Sônia Maria Carneiro Donadelli, Raimundo Rodrigues dos Santos e Valter Melhem Abras, consta sentença de extinção da execução às fls. 538/539. União Federal Com relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifico desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0029484-21.1993.403.6100 (93.0029484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) SEBASTIAO SANTIAGO X SEBASTIAO SEZARIO ALVES X SEBASTIAO TEODORO DA SILVA X SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT X SEMOSTHENES DE MENDONCA VILLAR X SERAFIM RIBEIRO DA SILVA X SERGIO BETTIN DE SOUZA X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO X SERGIO CANUTO DA SILVA X SERGIO ELI NUNES (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Serafim Ribeiro da Silva, Sérgio Bettin de Souza e Sérgio Bruno Catanhede Porto. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Sebastião Santiago, Sebastião Sezario Alves, Selma de Andrade Bittencourt, Semosthenes de Mendonça Villar, Sérgio Canuto da Silva e Sérgio Eli Nunes. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por sua vez, quanto ao autor Sebastião Teodoro da Silva, consta sentença às fls. 285/286, transitada em julgada. União Federal Com relação à União Federal, consta sentença homologatória de desistência da verba de sucumbência devida pelos autores (fls. 303). Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 348, tendo em vista ter sido equivocadamente realizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0033924-26.1994.403.6100 (94.0033924-0)** - EBE SBRIGHI PEREIRA X ELIZABETH DE ALMEIDA BARBOSA X ELISABETH MAGYAR DE SOUZA TERTULIANO X EVA MARIA CANDIDO DE CAIRES X ILZA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X IRMA BORGATO DE SOUZA (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ebe Sbrighi Pereira, Elisabeth Magyar de Souza Tertuliano, Eva Maria Cândido de Caires e Irma Borgato de Souza. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Elizabeth de Almeida Barbosa e Ilza Maria Barbosa dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja

anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. União Federal Com relação à União Federal, consta sentença homologatória de desistência da verba de sucumbência devida pelos autores (fls. 764). Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 779, expeça-se alvará de levantamento, conforme depósitos de fls. 682 e 757. Com relação ao réu Banco do Estado de São Paulo - Banespa, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. P.R.I.

**0000287-79.1997.403.6100 (97.0000287-0) - HIPOLITO JOSE VIANA - ESPOLIO (MARIA IRENE VIANA)(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor HIPOLITO JOSÉ VIANA (ESPÓLIO), qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e HIPOLITO JOSÉ VIANA (ESPÓLIO), julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015156-47.1997.403.6100 (97.0015156-5) - WALDEMAR JOSE ALCANTARA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Waldemar José Alcântara. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 270. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0058991-85.1997.403.6100 (97.0058991-9) - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X JAIR BRANCALHAO X JOSE JANUARIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X WILSON ORLEI DAMACENO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Os autores ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA, JAIR BRANCALHÃO, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES DA COSTA E WILSON ORLEI DAMACENO DOS SANTOS, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA, JOSÉ JANUÁRIO DOS SANTOS E WILSON ORLEI DAMACENO DOS SANTOS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores JAIR BRANCALHÃO E LUIZ RODRIGUES DA COSTA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020078-97.1998.403.6100 (98.0020078-9) - LUIZ HENRIQUE MEDINA X MARCELO FERNANDES ROBOREDO X MARIA APARECIDA DE SOUSA X MARY YOOKO KATO X MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM X ELISABETE DA COSTA AREIAS X JOSE MARIA DE SOUSA(SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES E SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Os autores LUIZ HENRIQUE MEDINA, MARCELO FERNANDES ROBOREDO, MARIA APARECIDA DE SOUSA, MARY YOOKO KATO, MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM, ELISABETE DA COSTA AREIAS E JOSÉ MARIA DE SOUSA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ HENRIQUE MEDINA, MARCELO FERNANDES ROBOREDO, MARIA APARECIDA DE SOUSA, MARY YOOKO KATO, MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM,



ELISABETE DA COSTA AREIAS E JOSÉ MARIA DE SOUSA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0030296-87.1998.403.6100 (98.0030296-4) - JESUINO RIBEIRO DA SILVA X JOAO ALBERTO FERNANDES LIMA X JOAO HILDEBRANDO DE JESUS X JOAO LUIS DE SOUSA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto a multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 8,04% em junho de 1987 (Plano Bresser- Decreto Lei nº 2335/87); b) os 47,31% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; c) os 43,04% em março de 1990; d) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei nº 8024/90); e) os 2,49% em maio de 1990; f) os 14,87,11% em fevereiro de 1991; g) os 2% de março de 1991 a julho de 1993; e, h) 1% de agosto de 2002 a maio de 1993. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já

salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. Outro dos índices a ser analisado é da ordem de 84,32% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990. Ocorre, no entanto, como já mencionado, o sobredito percentual foi integralmente creditado em 02 de abril de 1990 em todas as contas vinculadas do FGTS (Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, item I, letra b). Deve-se reconhecer, então a impertinência do pedido no que concerne ao percentual referente à março de 1990, mormente em se considerando que o mesmo foi creditado com acréscimo dos juros legais. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De outro lado, examinando o mérito da causa quanto à incidência dos juros progressivos, a fundamentação da inicial encontra-se na Lei nº 5.107/66, artigo 4º, que, instituindo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos, entre 3 a 6 % (três a seis por cento) ao ano, proporcionais ao tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A seguir, houve uma mudança, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 5.705, de 21/09/71, trazendo nova redação ao referido artigo 4º da lei anterior, onde os juros passaram a ser fixos, à razão de 3% (três por cento) ao ano. Com a edição da Lei nº 5.958, de 10/12/73, em seu artigo 1º, foi dada oportunidade àqueles que não houvessem feito a opção pelo fundo de garantia, para que o fizessem, com retroação a 1º de janeiro de 1.967, ou à data de admissão ao emprego, em caso de ser posterior àquela. A Lei nº 7.839, de 12.10.89, que também dispôs sobre o F.G.T.S., estabeleceu, através de seu artigo 11º, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano ressaltando, porém, no seu parágrafo primeiro, a aplicação das taxas progressivas às contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a saber: Art. 11: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; Por sua vez, o Lei nº 8036 de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma em seu artigo 13º, 3º, verbis: Art. 13: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. (três por cento ao ano). (omissis...) Parágrafo terceiro- Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quanto a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano: I- 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao

10º(décimo) ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo primeiro) ao 5º(quinto) ano de permanência na mesma empresa.Verifica-se que o escopo do legislador ordinário foi resguardar o direito adquirido dos trabalhadores à taxa progressiva da remuneração para as contas vinculadas existentes à data de 22 de setembro de 1971, salvo no caso de mudança de empresa, frente às alterações legais das normas do FGTS. Ou, em outras palavras, fazem jus à capitalização dos juros dos depósitos de maneira progressiva apenas os alcançados pelas transcritas disposições e que preencham os requisitos nelas estabelecidos.Incabível, portanto, a taxa progressiva de juros para os que não eram optantes do FGTS na data da publicação da lei nº 5705/71 ou que não foram alcançados pela opção retroativa do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, como é o caso do autor, não havendo como prosperar a pretensão formulada. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.Custas ex lege.P.R.I.

**0009862-74.1999.403.0399 (1999.03.99.009862-4) - FRANCISCO DE OLIVEIRA X GERALDO PAULA DA SILVA X INACIO OLIVEIRA PAZ X JACINTO TEIXEIRA LOPES X JOAO ANTONIO LAZARO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, promovendo a juntada do comprovante de depósito à ordem da Justiça Federal.Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 343, 431 e 484.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018689-74.1999.403.0399 (1999.03.99.018689-6) - APOLOGY MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A União Federal noticia haver dado integral cumprimento à pretensão executória.Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autosP.R.I.

**0035610-77.1999.403.6100 (1999.61.00.035610-1) - DANIELA DOS SANTOS X EDUARDO ALBERTO KEIM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Eduardo Alberto KeimDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Daniela dos Santos.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.União FederalCom relação à União Federal, tendo em vista o reduzido valor de sucumbência da execução do julgado, verifício desnecessário seu prosseguimento, face o inequívoco desinteresse na satisfação do referido crédito, previsto no art. 1º da Lei 9.469/97.Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0048746-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048746-3) - JORGE NASCIMENTO SILVA X LUIZ FERNANDO NUNES MEDEIROS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

O autor JORGE NASCIMENTO SILVA, qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JORGE NASCIMENTO SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Com relação ao autor LUIZ FERNANDO NUNES MEDEIROS, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão do mesmo ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018019-02.2000.403.0399 (2000.03.99.018019-9) - EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA X MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBUQUERQUE X ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA X CAROLINA CONTESINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Iolanda Fernandes, Oneida Anunciata Di Salvo Albuquerque, Rosa Aparecida Abreu da Silva e Carolina Contesini. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Eunice Constantino de Souza e Maria Josefa Prieto Rodrigues. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 510. Com relação ao réu Banco do Brasil S/A, aguarde-se eventual manifestação no arquivo. P.R.I.

**0024702-55.2000.403.0399 (2000.03.99.024702-6) - ATAIDE HONORIO NERI X ELI PIRES X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X ISRAEL LANINI X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA LEITE X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)**

Os autores ATAIDE HONÓRIO NERI, ELI PIRES E KATIA CASIANA MORAES BOALENTO, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e KATIA CASIANA MORAES BOALENTO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores ATAIDE HONÓRIO NERI E ELI PIRES, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação aos autores ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA E ISRAEL LANINI, consta homologação de transação, nos termos do art. 4º da LC n. 110/2001 (fls. 241/249). Quanto aos autores FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA, GERALDO BORGES DE ALMEIDA, GILBERTO BORGES DE ALMEIDA E JOSÉ DE SOUSA LEITE, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 302/303). Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação ao autor JOÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (RG 9.413.937-4 SSP/SP, CIC 010.406.748-95 e CTPS n. 44.391, Série 439ª SP), conforme documentos de fls. 58/63. No silêncio, voltem os autos conclusos. P.R.I.

**0004401-56.2000.403.6100 (2000.61.00.004401-6)** - DARCY MIRANDA X ADEMAR DA SILVA X MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA X JOSE APARECIDO TOLEDO X SANDRA APARECIDA MENDES X APARECIDO MENDES DO AMARAL X VITOR DONIZETE ALBINO X VALDOMIRO MENDES DO AMARAL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores DARCY MIRANDA, ADEMAR DA SILVA, MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA, JOSÉ APARECIDO TOLEDO, SANDRA APARECIDA MENDES, APARECIDO MENDES DO AMARAL, VITOR DONIZETE ALBINO E VALDOMIRO MENDES DO AMARAL, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ADEMAR DA SILVA, JOSÉ APARECIDO TOLEDO, APARECIDO MENDES DO AMARAL E VITOR DONIZETE ALBINO, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores DARCY MIRANDA E VALDOMIRO MENDES DO AMARAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à autora SANDRA APARECIDA MENDES, verifico a impossibilidade de cumprimento do r. julgado em razão da mesma ter efetuado saque na conta vinculada do FGTS, nas condições previstas na Lei 10.555/02. Quanto a autora MARIA DE LOURDES DANTAS SOUZA, consta sentença de extinção da execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 187/188). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003650-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003650-8)** - FRANCISCO ADILINO DA SILVA X CLEUSA DE SOUSA PEREIRA X CICERO CLARINDO X GERALDO ELIAS NUNES X CLARIBEL DOS SANTOS TORRES X JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ADY ABREU PINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, em fase de execução de sentença, obtiveram o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço....lides cujo conteúdo é econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, alegando, ainda, que o impugnado deu valor irrisório à causa. Ressalte-se que, dificuldades na determinação do exato conteúdo econômico da lide, não podem ser invocadas para a fixação de valor irrisório da demanda.o valor irrisório dos honorários que lhe são devidos, conforme memória do cálculo por ela oferecida. Assim, entendo que a ré-credora desistiu de propor a competente execução do julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017985-25.2002.403.6100 (2002.61.00.017985-0)** - ARCHIMEDES MAKRAKIS - ESPOLIO (MARIA ROSA LEITE MAKRAKIS) X FATIMA APARECIDA TASSINARI X KEIKO NONAKA UEKI X MARIA LUCIA MERIS FERRAZ DE ALMEIDA X SONIA INEZ JARUSSI X ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Credimentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Archimedes Makrakis - espólio, Fátima Aparecida Tassinari e Alaíde Vicente dos Reis.O autor impugnou os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Verificando os cálculos apresentados pelo Sr. Contador de fls. 188/194, com relação aos autores Archimedes Makrakis - espólio, Fátima Aparecida Tassinari e Alaíde Vicente dos Reis, acolho os mesmos, por estar nos estritos limites da coisa julgada (fls. 93/101), configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Keiko Nonaka Ueki, Maria Lúcia Meris Ferraz de Almeida e Sônia Inez Jarussi.Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a

transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0028989-59.2002.403.6100 (2002.61.00.028989-7) - GETULIO HITOSHI KIHARA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Getúlio Hitoshi Kihara. O autor impugnou os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, oportunidade em que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Verifico inconsistente a impugnação de fls. 168/173, razão pela qual acolho a conta do Sr. Contador de fls. 157/161, por estar de acordo com a r. decisão de fls. 156, ou seja, nos estritos limites da coisa julgada (fls. 50/61 e 89/87), configurando situação que conclui pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016359-34.2003.403.6100 (2003.61.00.016359-6) - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora, o montante de R\$280,00, monetariamente atualizados, decorrentes de danos materiais. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, promovendo a juntada do comprovante de depósito à ordem da Justiça Federal. Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 141. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015531-04.2004.403.6100 (2004.61.00.015531-2) - TAKASI TSUTSUMI (SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Takasi Tsutsumi. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 74. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0035029-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035029-7) - TECTRIZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de sentença que condenou a autora ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A União Federal noticia ter a executada dado integral cumprimento à pretensão executória. Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

**0018605-95.2006.403.6100 (2006.61.00.018605-6) - GILSON DE SOUZA MARTINS (SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, na fase de execução de sentença, obteve cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do

disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021331-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021331-0)** - REINALDO MARCHESANO X HERCULES DA COSTA X LIDES MAURICEA DE OLIVEIRA MARTINS X GINA CELIA DE MORAES CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores REINALDO MARCHESANO, HÉRCULES DA COSTA, LIDES MAURICEA DE OLIVEIRA MARTINS, GINA CÉLIA DE MORAES CARVALHO RIBEIRO E ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, qualificados nos autos, na fase de execução de sentença, obtiveram cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e LIDES MAURICEA DE OLIVEIRA MARTINS, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos. Quanto aos autores REINALDO MARCHESANO, HÉRCULES DA COSTA, GINA CÉLIA DE MORAES CARVALHO RIBEIRO E ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022259-90.2006.403.6100 (2006.61.00.022259-0)** - MARIA THEREZA JARDIM MEGALE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças oriundas de atualização monetária em caderneta de poupança. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) através do depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento parcial, em conformidade com os cálculos de fls. 68. Por oportuno, com relação aos valores remanescentes, defiro a apropriação administrativa pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4)** - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. O réu, depois de citado, tem ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Anotado, página 437, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais). Confirma-se o seguinte o julgado respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601463399 - UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/9/2000 - DJ DATA: 8/8/2001 - Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL ) Em suma, o réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência; condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação de forma alguma poderá ser conceituado como motivo legítimo albergado pela norma jurídica. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, sua fixação regula-se pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observadas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido artigo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 703, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0009597-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009597-3)** - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar

ao autor as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores em cruzados depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante todo o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por mês, a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na(s) mesma(s) conta(s). Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: O autor requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para efetivar o pagamento de R\$ 626.483,77 (seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais) (fls. 55/58). Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 61/67). Recebida a impugnação apresentada pela CEF com efeito suspensivo, os autos foram encaminhados ao contador para que conferisse as contas apresentadas pelas partes, oferecendo uma nova, se necessário. Os autos foram encaminhados ao contador, que elaborou nova conta (fls. 88/92). Intimadas acerca da conta apresentada pela Contadoria Judicial, as partes apresentaram manifestações (fls. 95 e 96/98, respectivamente). Com efeito, como bem destacou a Caixa Econômica Federal, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pelo autor. No entanto, observo que os valores pretendidos pelo autor estão nos exatos limites da coisa julgada, sendo que a CEF defendia valor inferior decorrente de inadequada aplicação de juros remuneratórios de forma não capitalizada. Diante disso, corretos os valores executados e improcedente a impugnação apresentada pela CEF, destacando-se que não é o caso de acolher o valor apresentado pela Contadoria Judicial, na medida em que é defeso ao Juízo ampliar a execução pretendida pelo réu. Tendo em vista que a CEF já depositou o referido valor, extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do restante do valor depositado às fls. 67. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)**

A autora acima nomeada e qualificada nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada à devolução dos valores pagos indevidamente em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Para tanto, requer, seja a ação julgada procedente, condenando a ré à restituição da quantia de R\$ 16.822,82 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), monetariamente corrigidos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Em contestação, a ré Solange Martins Gonçalves aduz que efetuou o recebimento dos valores por força do alvará para levantamento do FGTS n. 00607/2004, expedido nos autos da reclamação trabalhista que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho da Capital, sob o n. 1462/1993, valores estes depositado pela empresa em conta vinculada, acrescida de correção monetária e juros de mora. Afirma que na oportunidade do saque, não teve a mínima condição de questionar se o mesmo estava correto ou não, mesmo porque havia trabalhado na empresa no período de 11.04.1979 a 17.02.1995, além do que os depósitos eram acrescidos de juros e correção monetária. Requer, por fim, seja a ação julgada improcedente. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, vale lembrar que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nos casos de demissões). No presente feito a controvérsia diz respeito à restituição de valores pagos indevidamente em decorrência do levantamento do saldo da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Anoto que o direito ao imediato levantamento da conta vinculada do FGTS foi realizado por consequência de expedição de alvará de levantamento oriundo de reclamação trabalhista, nos termos do documento de fls. 12. Vale acrescentar, que referido levantamento de saldos em conta vinculada do FGTS, bem como liberação dos valores pertinentes ao seguro desemprego, são procedimentos administrativos corriqueiros, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei. Neste caso, a autora comprova que a ré obteve o saque dos valores, contudo indevidamente. Num primeiro momento foi efetivado o levantamento dos valores e, posteriormente, verificou-se administrativamente, que parte desse valor não era devido por possuir a natureza de depósito recursal, cujo levantamento somente poderia ser permitido mediante apresentação de alvará específico para tanto, ou seja, alvará para levantamento de depósito recursal, o que não é o caso do alvará apresentado pela ré, caracterizando-se, assim, o pagamento indevido do valor numérico. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: SAQUE INDEVIDO DE VALORES DO FGTS. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - O artigo 20, II, da Lei 6830/90 autoriza o saque da conta do FGTS do trabalhador nos casos de extinção da empresa, que acarrete rescisão do contrato de trabalho. II - Tendo a empregadora do réu enviado uma guia de recolhimento tipo recursal no valor de CR\$ 53.000.000,00, que foi processada com o código da conta de FGTS do réu que sacou indevidamente o valor em 30/11/1993, deve tal quantia ser restituída. III - Apelação provida. (TRF, 5ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 399191, Relator Desembargador Ivan Lira de Carvalho, DJ 29/11/2006, pág. 1257). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SAQUE DE IMPORTÂNCIA A MAIOR. FASE DE TRANSIÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BOA FÉ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. POR NÃO SE CUIDAR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS DE RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO PELA AUTORA, A TÍTULO DE SALDO DE CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, IMPÕE-SE A ADOÇÃO DA RESCRIÇÃO VINTENÁRIA, E NÃO, DA



QUINQUENAL, DEVENDO SER RECHAÇADA A PREJUDICIAL SUSCITADA PELO APELANTE.2. COMPROVADAMENTE, O RÉU SACOU IMPORTÂNCIA SUPERIOR ÀQUELA, DE FATO, DISPONÍVEL NA CONTA VINCULADA, EM FUNÇÃO DE UM EQUÍVOCO, POR NÃO TER SIDO REGISTRADA A LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO, EFETUADA QUANDO OS VALORES AINDA NÃO HAVIAM SIDO TRANSFERIDOS DO BANCO DO BRASIL S/A.3. O FATO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF HAVER ALERTADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE HAVER REMANESCIDO UM RESÍDUO NÃO JUSTIFICA A RECUSA À DEVOLUÇÃO, MORMENTE QUANDO A PARCELA POSTERIORMENTE SACADA, 02 (DOIS) MESES DEPOIS, É SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PRÓPRIO MONTANTE LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL S/A, SENDO IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DO DEMANDADO HAVER ATUADO DE BOA FÉ.4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF, 5ª Região, 2ª Turma, AC. nº 202218, Relator Desembagador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 27/01/2003, pág. 604).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS SACADO INDEVIDAMENTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. SAQUE INDEVIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. 1. A simples mudança do regime jurídico não garante ao trabalhador direito ao saque do saldo de sua conta do FGTS, uma vez que não houve o rompimento do contrato de trabalho, mas apenas a alteração de seu vínculo profissional. Precedente da Tuma (AC 2000.01.00.016438-7/BA).2. Comprovado que o réu mantinha vínculo empregatício à época do saque, a movimentação viola o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AC. nº 200338000616220, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 22/03/2006, pág. 106).De todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré, SOLANGE MARTINS GONÇALVES, a restituir à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 16.822,82 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, mais juros legais a partir da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.Os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

**0033378-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033378-1) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido da sua conta poupança. Alega, em síntese, ser correntista da Caixa Econômica Federal, possuindo uma conta poupança nº 013.00049305-4, na agência nº 0054, com saldo no valor de R\$ 5.380,40 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos) no dia 22/03/2007 e, que, no dia 26/06/2007, verificou que o saldo na sua conta era de R\$ 3.242,95 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Afirma que foi sacado de sua conta-poupança, sem a sua autorização ou conhecimento e, ainda, sem que tivesse fornecido a senha do seu cartão magnético, a quantia de R\$ 2.117,45 (dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), via saque em caixa de loteria esportiva. Alega procurou todos os meios administrativos para que fosse ressarcido do prejuízo, mas não teve qualquer retorno por parte da ré. Pleiteia indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 25.406,40 (vinte e cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos). A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, que não ocorreu nenhuma falha em seu sistema, e as transações eletrônicas foram regularmente efetivadas pois quem as realizou possuía, além do cartão magnético válido, a senha pessoal e a palavra secreta, de uso e conhecimento exclusivo do autor. Foi dada ao autor oportunidade para réplica. Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, especificando-as e justificando-as (fls. 55), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58), e o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 62). Intimado a justificar as provas requeridas (fls. 63), o autor ficou-se silente (fls. 63verso).É o relatório.D E C I D O.Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir argüidas pela ré Caixa Econômica Federal eis que incabidas. A de inépcia da inicial uma vez que de um simples exame da peça vestibular verifica-se que a causa de pedir foi deduzida de forma correta, inclusive quanto aos fatos alegados pelo autor, de modo a embasar o pedido final que é certo e determinado quanto condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A de falta de interesse de agir uma vez que o autor não é obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar com ação judicial. Entendimento em contrário, violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de suposto saque indevido da conta poupança do autor. Instado a justificar as provas que pretendia produzir, o autor ficou-se silente. De acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova a favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. No entanto, a despeito da previsão legal que prevê a responsabilidade objetiva, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que eventual dano sofrido pelo autor foi causado em razão de prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal. O autor descreve a situação fática do seguinte modo: Que

o autor sempre soube que havendo uma SENHA que só ele conhece, dessa forma JAMAIS alguém iria adentrar e acessar seu conta corrente, porém o aconteceu foi que alguém teve acesso que seria sigiloso, porém seu sigilo foi quebrado (vide extrato) anexado a esta, e via de consequência foi levantado via SAQUE EM CAIXA DE LOTERIA ESPORTIVA, a quantia de R\$ 2.117,45 (dois mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), valor demonstrados e debitados em sua conta-poupança, conforme comprovado pelo extrato anexo. Tal fato se deu, quando alguém efetuou um saque de R\$ 1.000,00 em 23 de março de 2007 e após isto, se percebeu que, havia um saldo devedor de aproximadamente R\$ 2.117,45, pois, analisando o extrato do Autor do dia 22/03/2007, o Autor tinha em sua conta uma quantia de R\$ 5.380,40, o mesmo fez só um saque de R\$ 20,00 e nada mais, e no dia 26/06/2007 o Autor tinha na sua conta o valor de R\$ 3.242,95, assim, podemos ver, que houve saque indevido, sem qualquer autorização do Autor. Da documentação trazida aos autos, verifica-se que o autor possuía, em sua conta-poupança 013.00049305-4, em 22/03/2007, o valor de R\$ 5.380,04 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e quatro centavos) (fls. 19). Às fls. 20/21, o autor junta extrato da mesma conta-poupança, emitido em 16/06/2007, onde se verifica que, em 01/04/2007, havia um saldo de R\$ 2.869,60 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Ainda que o autor alegue que houve um saque indevido na sua conta poupança, entre o dia 22/03/2007 e o dia 01/04/2007, importa atentar que não trouxe qualquer prova documental referente a esse período, imprescindível para que se soubesse ao menos como e onde o saque teria sido efetuado. Confira-se, a respeito, o que já decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões, a saber: DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ÍNDICIOS SUFICIENTES DE REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Para inversão do ônus da prova basta que, alternativamente, haja verossimilhança na fundamentação ou ostente o consumidor a condição de hipossuficiente. 2. Índícios que, somados, afastam a responsabilidade da ré. 3. Ausência de qualquer elemento ou prova que demonstre ação ou omissão da ré, ou de outrem, e o dano alegado, ou nexos de causalidade entre estes elementos. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 200061140035437, Relatora Juíza Monica Nobre, 4ª Turma, j. 19/02/2009, DJF3 CJ2 29/04/2009 PÁGINA: 761) CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. CARTÃO MAGNÉTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ART. 333, I, CPC. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO INACOLHIDA. 1. TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE SE ALEGUE A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, COM O CARTÃO MAGNÉTICO E A SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO TITULAR DA CONTA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVERÁ OCORRER, QUANDO, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, OS ÍNDÍCIOS APONTEM PARA A HIPÓTESE DE SAQUES FRAUDULENTOS. 2. NO CASO DOS AUTOS, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO DO ÔNUS PROBANDI, NA FORMA DO CONTIDO NO ART. 333, I DO CPC, NÃO PROCEDENDO A SUA PRETENSÃO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (TRF5, AC 200283000074752 Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, 1ª Turma, j. 03/12/2003, DJ - Data: 19/03/2004 - Página: 713) Por compartilhar do mesmo entendimento adotado nos julgamentos acima e sendo certo que o autor nem prova fez de que houve o saque discriminado na inicial, fica impossível acolher sua pretensão. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A (SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP284007 - MARIANA LEAL THOMÉ MENDES E SP263632 - JACKELINE MENDES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obterem os autores provimento jurisdicional que declare a quitação total do financiamento do imóvel situado à Rua Judith Passald Esteves, 255, apto. 104 - D - Vila Sônia, com a consequente liberação da hipoteca, e que nenhuma importância seja exigida com fundamento no contrato. Em síntese, alegam os autores que não teriam adquirido o 2.º imóvel caso soubessem das vedações legais existentes para a hipótese. Ademais, sustentam que têm direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e a boa-fé existente na contratação. Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 65). Citada, a co-ré CEF aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva e na legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo. No mérito, sustentou a existência de duplo financiamento, o que inviabilizaria a quitação, na forma pretendida. Pugnou pela improcedência da ação. O co-ré Banco Bradesco S/A, por sua vez, em sua contestação, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir dos autores. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Foi determinada a intimação da União Federal (fls. 153). Réplica às fls. 156/159 e 161/163. A União requereu a sua intervenção no feito como assistente simples (fls. 167/168), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 169). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: Da Ilegitimidade ad causam da CEF: O Fundo de Compensação e Variações Salariais - F.C.V.S foi criado pelo Conselho de Administração do BNH. Com a extinção do BNH, todos seus direitos e obrigações foram transferidos para a Caixa Econômica Federal. Logo, sendo a Caixa Econômica Federal administradora FCVS, ela figurará no pólo passivo do presente feito, não por ser credora hipotecária do imóvel, mas sim, pelo fato de se discutir a quitação do saldo devedor em contrato pactuado com a cobertura do referido fundo. A jurisprudência pátria já se manifestou nesse sentido. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CEF. GESTORA DO FUNDO. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL ENCARTADO DA DEMANDA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que integram os pólos da relação processual (*ratione personae*), ex vi do art. 109, I, da Carta Magna de 1.988.2. In casu, a questão nodal respeita a saber se o autor, ora recorrido, proprietário de outro bem imóvel, poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao apartamento descrito na petição inaugural. Nesse contexto, acaso a pretensão deduzida na inicial venha a ser julgada procedente, o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda (precedentes: REsp 698.061 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27 de maio de 2005; REsp 637.302 - MT, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28 de junho de 2006; REsp 310.306 - PE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2005; REsp 483.524 - SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 25 de outubro de 2004).3. Recurso Especial conhecido e provido parcialmente para declarar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, anulando-se a sentença e o acórdão proferidos pela Justiça Estadual. Prejudicadas as demais questões suscitadas.(REsp 868.880/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007 p.

389)ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BANCO BRADESCO S/Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Banco Bradesco S/A porquanto o contrato foi firmado entre as partes e, conseqüentemente, devem compor a relação jurídica processual aqueles que figuram como partes na relação jurídica de direito material. Ademais, a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária, somente se dá em razão de sua qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação, conforme se verifica pela análise da súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional de Habitação.CARÊNCIA DE AÇÃO questão preliminar trazida aos autos pelo co-réu Banco Bradesco S/A, em verdade se confunde com o mérito e, assim, juntamente com este será apreciada. Improcedem, portanto, as preliminares aventadas.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 31/05/1982, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela.Explico.Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever:Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS Nºs 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº

8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lagon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Destarte, assiste razão à parte autora neste particular. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela autora, a fim de julgar o pedido PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF (FCVS) ao pagamento de tais valores e a co-ré a lhe conceder quitação do financiamento habitacional, levantando-se a hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto; 2) condenar os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS nos termos desta sentença, forte no previsto pelo art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União foi admitida como assistente simples, doravante, deverá ser intimada de todos os atos processuais. P.R.I.

**0029510-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029510-3) - LUIZ ANTONIO TAKEDA X VALERIA QUARIM TAKEDA(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

**E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (IPC 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/59, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é

discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.<sup>a</sup> Região: EAC 96030037290, 2.<sup>a</sup> Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.<sup>a</sup> T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.<sup>a</sup> t. J: 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.<sup>a</sup> quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em março de 1990 e em abril de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores

bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março e abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de

1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0032064-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032064-0) - TEREZINHA ELIZABETH ROSSINI MENEZES X ANTONIO JOAQUIM ROSSINI X MARIA CHRISTINA ROSSINI PINTO X TERESINHA ELISABETH ROSSINI MENEZES (SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (IPC 84,32%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/52, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Nessa ótica

já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I -** Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). **II -** Precedentes do STJ. **III -** Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1.** A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **2.** Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. **3.** Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **2.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). No caso em tela, tendo sido a ação proposta em 16 de dezembro de 2008, deve ser acolhida a alegada ocorrência da prescrição quanto à pretensão dos autores em face da aplicação do índice inflacionário de junho de 1987 (26,06%), Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 -** Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. **2 -** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. **3 -** Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). **4 -** Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Do expurgo em março de 1990 (saldo não bloqueado) Em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Ante o exposto, Reconheço a **PRESCRIÇÃO** da pretensão dos autores pertinente ao índice inflacionário de junho de 1987 (26,06%), nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos nos termos previstos no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo



Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0033087-77.2008.403.6100 (2008.61.00.033087-5) - CESIRA MANTARRO X MARIA GLEIDE CAVALCANTE RUIZ X ANTONIA CANHETE GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/36, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 40, a parte autora requereu a desistência de parte do pedido, qual seja, os períodos de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cedoço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros.Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991).Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário.Nesse sentido:STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240.TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores.Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir.Assim sendo, rejeito também estas preliminares.Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Analiso as alegações de prescrição:Prescrição da pretensão principalRejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos

neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto da edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência parcial do pedido formulado pela parte autora (os períodos de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) - fls. 40), tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF, neste particular, condenados a pagar 75% do referido valor à parte ré. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os valores referentes às condenações em verba honorária deverão ser compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033291-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033291-4) - ANNA STRICAGNOLO X EUGENIO STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES (SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO E SP249750 - RENATO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento

jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), no montante de R\$53.601,59 (cinquenta e três mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/37, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Por força do r. despacho de fls. 40, a parte autora promoveu à juntada dos documentos de fls. 44/96, tendo sido deferida a habilitação, conforme o r. despacho de fls. 97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao

contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto da edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033790-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033790-0) - JOSE SANTOS - ESPOLIO X BERNARDINA SANTOS X DELANO SANTOS X HERCULES SANTOS (SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%), no montante de R\$716.512,39 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 22/23, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças

em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos),

mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, os pedidos em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989.No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada.Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.Ante o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência recíproca das partes, uma vez que apenas metade dos pedidos foi deferida, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais serão compensados mutuamente à razão de 50%.Sem condenação em ressarcimento de custas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

**0034902-12.2008.403.6100 (2008.61.00.034902-1) - OSWALDO EPPINGER - ESPOLIO X LUCIANA EPPINGER(SP239593B - GIANCARLO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/54, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Regularmente intimada para manifestar-se com relação à contestação ofertada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 55.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Ilegitimidade passiva/interesse de agirComo cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros.Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos.No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991).Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário.Nesse sentido:STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240.TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores.Pelo mesmo

motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusou-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto da edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000039-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000039-9) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP169042 - LÍVIA**

## BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por meio da qual o autor pretende obter a declaração de seu direito à compensação dos valores que entende ter indevidamente pago, a saber: CPMF acima da alíquota de 0,08%, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de março de 2004. Subsidiariamente, pleiteia a repetição do indébito. Alega que tais valores não seriam devidos porque a legislação de regência (EC 42/03) teria violado o princípio da anterioridade nonagesimal. Pleiteia a correção monetária dos valores utilizados na compensação por meio da utilização da Taxa Selic. Regularmente citada, a União Federal (PFN) contestou o pedido sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal ao pedido do autor, pugnando pela total improcedência da demanda. A autora protestou pela juntada de novos documentos (fls. 85/105), sobre os quais teve a parte ré oportunidade de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No caso, o cerne da questão é a existência ou não de afronta aos princípios da anterioridade (nonagesimal), da não-surpresa e da segurança jurídica na cobrança da CPMF relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 42, de 31 de dezembro de 2003. Vejamos: Como subprincípio do Estado de Direito, tem-se a chamada Segurança Jurídica, a qual, buscando concretizar a idéia de justiça material, impõe uma série de restrições à atividade estatal em suas vertentes executiva, judiciária e legislativa (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 488). Dentre essas, no que interessa ao caso, destaca-se a necessidade do legislador adotar cláusulas de transição no caso de mudanças jurídicas radicais, ou de respeitar prazo para o início de vigência de determinadas normas. É o que ocorre na aplicação do chamado Princípio da Anterioridade Mitigada previsto expressamente no 6.º, do art. 195, da CF/88, que dispõe: 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Trata-se de norma garantidora do direito dos contribuintes de não serem surpreendidos no âmbito tributário com exigências fora da razoabilidade temporal de forma a permitir planejamento tributário e, sob outro prisma, organização adequada da atividade empresarial. Em outras palavras, garante-se a segurança jurídica ao contribuinte. Com efeito, a anterioridade nonagesimal, como limitação constitucional ao poder de tributar, não permite que seja o contribuinte surpreendido com nova exigência tributária sem que seja observado o interstício referido, em qualquer hipótese de modificação do tributo que importe gravame à situação então existente. Justamente o que ocorreu no caso. Dispunha a EC 37/2002: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; II - em contas correntes de depósito, relativos a: a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. Em linhas gerais, a EC 37 determinou que a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira teria as seguintes características: - mesma hipótese de incidência prevista no art. 74 do ADCT; - seria cobrada até 31 de dezembro de 2004; - a alíquota da contribuição seria de: trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004. A Emenda Constitucional n.º 42 prorrogou a contribuição em questão para cobrança possível até 31 de dezembro de 2007, bem como manteve a alíquota de 0,38%, revogando a anterior redução já prevista para 0,08% a partir de 01 de janeiro de 2004. Referida Emenda Constitucional foi publicada no dia 31 de dezembro de 2003, ou seja, na véspera da redução de alíquota já prevista na EC 37/2002,



sendo que, mesmo alterando o tributo então vigente de forma a agravar a situação do contribuinte, não respeitou o interstício de 90 dias para a vigência de tais normas. Evidente, portanto, ter sido o contribuinte surpreendido com a alteração constitucional, não tendo a menor possibilidade de se organizar com período razoável de tempo para as alterações tributárias a que ficou sujeito. O Estado, por seus governantes, deve tomar as providências necessárias a seu funcionamento, mas com respeito aos direitos e garantias individuais. Como visto, no âmbito tributário, as limitações ao poder estatal devem ser observadas, inclusive materialmente, não sendo aceitável o argumento de que, tratando-se de mera prorrogação de tributo nos moldes existentes, não haveria o que se falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal ao caso. Pelo contrário, como se viu, os contribuintes já estavam com planejamento tributário todo pautado para os termos então vigentes da CPMF, inclusive, com a redução de alíquota referida. Ora, para se saber se no caso houve ou não modificação de tributo justificadora da aplicação do princípio da anterioridade devem ser analisadas todas as características do tributo tal como previsto na EC 37/02 e, diante delas, verificar se houve ou não ofensa em concreto ao princípio da não-surpresa. Levando-se em conta a técnica legislativa adotada no caso, poder-se-ia pensar que a mera prorrogação da CPMF em 31/12/2003 nos exatos moldes em que vigia o tributo não estaria sujeita à anterioridade nonagesimal. No entanto, considerando-se todos os aspectos já mencionados e principalmente a maior onerosidade determinada pelas novas normas, evidencia-se a surpresa tributária inconstitucional aos contribuintes. Pelo já exposto, respeitando conhecidas decisões em contrário, tenho que houve ofensa ao princípio constitucional (art. 195, 6.º, da CF/88). Por outro lado, o tributo é devido nos termos da EC37/2002 enquanto não vigente validamente as normas da EC42/2003. Assim, a CPMF era devida à alíquota de 0,08% entre 01/01/2004 e 30/03/2004, sendo devida a repetição dos valores pagos acima disso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CARÁTER PREVENTIVO. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. INAPLICABILIDADE. CPMF. EC 42/2003. PRORROGAÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. ARTIGO 195, 6º, DA CF. INOBSERVÂNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a declaração do direito à compensação de indébito tributário, este se reveste de caráter preventivo, não incidindo o disposto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. O princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º, da CF, constitui garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, impassível de supressão por força de emenda constitucional, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, da CF. Assim, se a hipótese de tributação se amolda à previsão do aludido princípio, deve haver, inexoravelmente, a sua observância, ainda que inexistente referência expressa na norma constitucional reformadora. 3. A Emenda Constitucional nº 42/03 não apenas prorrogou a vigência da CPMF, mas também modificou o tributo, majorando, em 31 de dezembro de 2003, a alíquota prevista para o exercício de 2004, de 0,08% para 0,38%, em clara afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal e à exigência de previsibilidade nas exações. 4. Indevida a cobrança da CPMF, em alíquota majorada de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03 (em 31-12-2003) e, portanto, no período que medeia até 30 de março de 2004, fazendo jus a postulante à compensação da diferença percentual em relação à alíquota devida de 0,08%, com atualização pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. (TRF4, AC 2008.71.08.003423-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/01/2009) Assistira, assim, razão à parte autora, uma vez que, diante do indébito tributário reconhecido (CPMF acima de 0,38%), surge o direito à compensação. No entanto, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de ser constitucional a mudança ora debatida, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a decidir na esteira do seguinte aresto: **EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753) Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré fixados em 10% do valor atribuído à causa corrigido nos termos da Resolução n.º 561/07 do Eg. CJF, considerando a baixa complexidade da causa e a inexistência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I.C.****

**0001617-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001617-6) - FERNANDA PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), no montante de R\$74.770,42 (setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo

e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Regularmente intimada para manifestar-se com relação à contestação ofertada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. No que se refere ao início do prazo prescricional, contudo, são necessários alguns esclarecimentos. O nascimento da pretensão e o conseqüente início do prazo prescricional deram-se pelo descumprimento da obrigação de creditar o valor referente ao IPC, o que, no caso das contas que aniversariam a cada 30 (trinta) dias, se deu do dia 1 a 15 de Janeiro de 1989, de acordo com o dia de aniversário. Foi nesta data que a obrigação deixou de ser cumprida, isto é, o creditamento inferior ocorreu na data do aniversário das contas, de 1 a 15 do mês, e se deu no mês de fevereiro e não em janeiro. Em outras palavras, as contas com aniversário entre os dias 1 e 15 de janeiro foram atingidas pela Resolução 1.338/87, cuja aplicação se deu de forma retroativa. Todavia, os creditamentos inferiores ocorreram somente no mês seguinte e na data do respectivo aniversário, isto é, entre 1 e 15 de fevereiro de 1.989, tendo a partir desta data o início do prazo prescricional, respeitando o dia de aniversário da conta. Desse modo, tendo sido a ação proposta em 15 de janeiro de 2009, não há falar-se na extinção da pretensão pela prescrição. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência

da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto da edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (IPC/FGV, jan/89, fev/89, março/90, abril/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5 (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002628-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002628-5) - KARLA KAREN DA SILVA (SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)**

Karla Karen da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Instituição de Ensino Unicastelo - Associação Itaquerenense de Ensino e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a 200 (duzentos) salários mínimo e lucros cessantes no valor de R\$ 13.458,00 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), mais as parcelas vincendas até o fornecimento da credencial definitiva. Alega que, após muito esforço pessoal e financeiro, concluiu o curso de fisioterapia em 14/12/2005 e a colação de grau se deu em 26/01/2006. Afirma a sua inscrição no conselho-réu foi indeferida, sob a alegação de que os cursos de fisioterapia oferecidos pelo co-réu UNICASTELO foram reconhecidos pela Portaria MEC n. 574, de 12/03/2004, unicamente para efeito de expedição e registro do diploma dos concluintes até o primeiro semestre de 2004 e que por força das Portarias Ministeriais nº 1456, 983, 3631 o prazo foi prorrogado até 31/03/2005 e, tendo em vista que o curso e a colação de grau se deu após a data limite, e não havendo qualquer notícia acerca do reconhecimento do curso após tal período, não poderia proceder a inscrição do conselho já que o diploma apresentado foi emitido por instituição de ensino que não está devidamente regularizada (reconhecida) pelo MEC/CNE. Sustenta que diligenciou junto à instituição de ensino para saber por que a Universidade não havia regularizado a situação do curso de fisioterapia, o que a impedia de exercer legalmente sua profissão, causando-lhe enormes prejuízos materiais e morais. Aduz que nem todos os alunos formados na sua turma passaram pelo constrangimento de indeferimento da inscrição no Conselho-réu, pois alguns obtiveram a carteira profissional, embora possuíssem idêntico certificado de conclusão do curso, como por exemplo, Patrícia Ângelo de Jesus, que se graduou pela Universidade Camilo Castelo Branco, com colação de grau em 26/01/2006, razão pela qual

entende que o conselho-réu utilizou dois pesos e duas medidas, causando-lhe prejuízos materiais e morais. Assegura que tem a perceber a quantia mensal de R\$ 2.243,00 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais), conforme pesquisa salarial de sua categoria, desde 26/01/2006, já que deixou de exercer a sua profissão por culpa exclusiva dos réus. Assevera que foi aprovada para frequentar o curso de especialização junto à Universidade Federal de São Paulo, mas necessitava apresentar a sua carteira profissional ou protocolo junto ao órgão de classe para a realização da matrícula, e mesmo já tendo pago a sua taxa de inscrição, não pode frequentar o curso por não possuir a documentação por culpa dos co-réus. Na iminência de perder o direito de matricular-se no curso de especialização, ingressou com requerimento junto á co-ré Unicastelo, sendo que em resposta foi informada de que Estamos no aguardo da Portaria relativa ao ano de 2006, uma vez que a solicitação de prorrogação encontra-se protocolada no MEC. Afirma que, corre o risco de ser excluída da UNIFESP pois não apresentou a sua carteira, e, confessando a irregularidade do curso, a ré UNICASTELO apresentou ofício nº 014/06 à UNIFESP solicitando o acatamento da sua matrícula, o que lhe gerou constrangimento, pois passou a ser olhada de forma diferente por alunos e professores, que ficaram sabendo da irregularidade do seu diploma. Sustenta que foi impedida de exercer a profissão junto ao centro do Professorado Paulista por não estar devidamente inscrita no Conselho-réu, deixando de receber o mínimo de rendimentos para a sua formação profissional. Aduz que a ré UNICASTELO tinha conhecimento de que o curso não era regularizado, não fez nada para solucionar o problema, e nada comunicou aos alunos, que certamente não teriam realizado o curso se soubessem. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/36).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).Citada, a Associação Itaquerense de Ensino apresentou contestação alegando a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirma que o curso de fisioterapia foi devidamente autorizado e, posteriormente, reconhecido pelo MEC, mas pela sistemática adotada por aquele Ministério, os cursos devem ter seu reconhecimento renovado de tempos e tempos, sendo que tal reconhecimento é um procedimento longo, complicado e requer uma série de etapas. Sustenta que o curso de Fisioterapia foi autorizado antes da sua instalação, sendo que isto é suficiente para que seja aberta a primeira turma, sendo que o reconhecimento do curso somente poderá se dar no transcorrer das aulas desta primeira turma. Afirma que agiu em conformidade com a boa-fé e a lealdade que sempre orientou seus comportamentos, tomando todas as providências para que o curso fosse reconhecido, o que se ocorreu no início de 2004, possibilitando a emissão e registro do diploma de seus egressos, reconhecimento este que teve sua validade até o mês de maio de 2005. Afirma, também, que quando buscava junto ao MEC a renovação do reconhecimento do curso de Fisioterapia, se deparou com um problema interno burocrático do MEC, posto que as renovações de reconhecimento de curso não estavam sendo concedidas em função de uma mudança na legislação, levada a cabo pela edição do Decreto nº 5.773/2006. Alega que esse problema atingiu várias instituições de ensino, o que levou o Governo a editar a Portaria 1309, em 14 de julho de 2006, estendendo os reconhecimentos dos cursos que estavam pendentes. Afirma, ainda, que após a edição da referida Portaria, todos os alunos, inclusive a autora, tiveram acesso ao respectivo diploma devidamente reconhecido, podendo obter a Carteira Profissional junto ao CREFITO, podendo desenvolver suas atividades profissionais sem qualquer outro obstáculo. Citado, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO apresentou contestação alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, afirma que é condição essencial para a obtenção de inscrição nos Conselhos Regionais de Fisioterapia que o bacharel seja diplomado por curso reconhecido pelo órgão educacional competente. Sustenta que quando da colação de grau da autora, a UNICASTELO não detinha o reconhecimento oficial de seu curso superior, razão pela qual não lhe restava outra alternativa senão indeferir os pedidos de inscrição dos alunos da UNICASTELO, cuja colação de grau se deu posteriormente a 31 de março de 2005, pois lhes faltava condição essencial prevista no artigo 2º, do Decreto-lei nº 938/09, qual seja, colação de grau em curso superior reconhecido pelo MEC. Sustenta que a UNICASTELO só teve restabelecido o reconhecimento do seu curso pela Portaria Ministerial nº 1309, de 14 de julho de 2006. Por fim, alega que a inscrição e expedição de identificação profissional sem a observância dos requisitos legais acarretariam para o agente público nítida hipótese de improbidade administrativa. Afirma que não houve qualquer atitude diferenciada de sua parte na medida em que todos os egressos da UNICASTELO que colaram grau após 31 (trinta e um) de março de 2005, data que expirou a prorrogação do reconhecimento de seu curso de fisioterapia pelo MEC. Sustenta, por fim, a inexistência do dever de indenizar. Tendo em vista que a ação é movida contra autarquia federal, os autos foram remetidos a Justiça Federal. É relatório.DECIDO.As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação ordinária proposta por Karla Karen da Silva, visando obter indenização por danos materiais e morais sofridos por não ter conseguido exercer a profissão de fisioterapeuta após ter colado grau na Instituição de Ensino Unicastelo. Com efeito, a autora colou grau na co-ré Instituição de Ensino Unicastelo no curso de fisioterapia, mas ao tentar se inscrever no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO, teve sua inscrição indeferida devido a problemas com o reconhecimento do curso em questão pelo MEC. De início, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região ao indeferir a inscrição da autora em seus quadros, na medida em que o artigo 2º, do Decreto-lei nº 938/69, bem como os artigos 12 e 22, da Resolução nº 08/78 exigem, como condição essencial para obtenção da referida inscrição, que o bacharel seja diplomado por curso reconhecido pelo órgão educacional competente. No caso dos autos, a co-ré UNICASTELO, instituição de ensino onde a autora cursou Fisioterapia, teve prorrogado o reconhecimento do seu curso até o dia 31 (trinta e um) de março de 2005, conforme Portaria nº 3.631/2004, do Ministério da Educação. Desse modo, quando da colação de grau da autora, que se deu em 26 de janeiro de 2006, a co-ré UNICASTELO não detinha mais o reconhecimento oficial de seu curso superior de fisioterapia. Verifica-se, assim, que o co-ré Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região agiu em conformidade com as disposições legais ao indeferir o pedido de inscrição da autora. Nem se alegue que outros

alunos da co-ré UNICASTELO que colaram grau na mesma data que a autora obtiveram sua inscrição no Conselho-réu, na medida em que, quando o foi verificado a irregularidade no reconhecimento do curso perante o MEC, os registros dos profissionais egressos da referida instituição de ensino foram anulados, como faz prova a Decisão CREFITO nº 3, de 20 de maio de 2006 (fls. 146/149). Afasto, ainda, a alegação de que o Conselho-réu poderia ter expedido carteira provisória para a autora na medida em que o indeferimento da inscrição se deu em razão da irregularidade no reconhecimento do curso pelo MEC e não pela falta de apresentação do diploma. Passo ao exame do pedido em face da co-ré UNICASTELO. A educação, a par de ser um serviço público, é também um serviço prestado a consumidor final (alunos) e assim devem ser observadas as linhas mestras do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da co-ré UNICASTELO ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. No caso dos autos, a autora não logrou êxito em comprovar os danos materiais que teria sofrido. Isso porque não se pode concluir que a autora teria conseguido emprego imediatamente após a sua colação de grau, ainda mais quando se tem em conta o nível de desemprego que assola o país; além disso, não há nos autos elementos que demonstrem a perda de uma chance séria e real de emprego, em razão do não reconhecimento do seu curso e conseqüentemente a expedição da carteira profissional. Melhor sorte assiste à autora quanto à existência de danos morais. Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). No caso dos autos, a conduta da co-ré UNICASTELO provocou danos morais à autora pois não foi suficientemente diligente em obter a renovação do reconhecimento do curso de fisioterapia que estava ministrando antes da conclusão do curso pela autora. A co-ré não comprovou que requereu a renovação da autorização antes do término do curso da autora e a alegação de que o MEC teria demorado para proceder a renovação da autorização em razão da edição do Decreto nº 5.773/2006 não procede na medida em que a Portaria nº 3.631/2004, do Ministério da Educação prorrogou o reconhecimento do seu curso de fisioterapia até o dia 31 (trinta e um) de março de 2005, e o Decreto nº 5.773/2006 só foi editado em 09 de maio de 2006. Por outro lado, necessário frisar que os alunos empreendem grandes esforços para se graduar, com sacrifício pessoal e financeiro, assim, quando conseguem a graduação, a frustração de não conseguir exercer a profissão ultrapassa o mero dessabor, trata-se de verdadeiro transtorno psicológico, que abala a estrutura mental do aluno, gerando danos morais passíveis de ser indenizados. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OFERTA DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM FISIOTERAPIA SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO PELO MEC. DEFEITO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO TENHA ATUADO DE FORMA NEGLIGENTE. DIREITO DE REGRESSO DA UNIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I- A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade civil das Universidades, nos casos em que não há entrega de diploma reconhecido pelo MEC, só fica afastada quando é informado ao contratante precisa e adequadamente, antes da celebração do contrato, que o curso, apesar de autorizado para funcionamento, ainda não se encontra reconhecido, de forma a restar reverenciada a norma preconizada pelo inciso III do art. 6º do CDC, protegendo os consumidores de propaganda enganosa. II- Inquestionável que essa demora trouxe intranquilidade e aborrecimento para os Autores, ora apelantes, sendo passível de indenização a título de danos morais. III- No que toca aos lucros cessantes, devem ser rechaçados, porquanto não há nos autos elementos que demonstrem a perda de uma chance séria e real de emprego ou de ascensão profissional pelo fato de não ter sido emitido o diploma imediatamente ao término do curso. III- No que diz respeito à denúncia da lide, a denunciante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar que a Administração tenha criado óbices ou negligenciado no procedimento administrativo no reconhecimento do curso, incumbindo-lhe o ônus da prova nesse aspecto, impondo rechaçar o direito de regresso do denunciante em face do denunciado. IV- Apelação a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 347079, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, 7ª Turma Especializada, j. 30/08/2006, DJU - 10/03/2008 - p. 283) Entretanto, embora a indenização por danos morais tenha caráter duplo, ou seja, compensar o ofendido pela dor experimentada e punir o ofensor, o valor arbitrado para reparar o prejuízo deve respeitar a equidade e a razoabilidade de modo que não seja exagerada nem irrisória. Assim, o valor pleiteado na exordial ofende ao princípio da razoabilidade, já que favorece demasiadamente uma das partes, uma vez que a Portaria nº 1.309, expedida em 14/06/2006 (fls. 57), pelo Ministério da Educação, renovou o reconhecimento do curso de fisioterapia, de modo que a autora já poderia obter a sua inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região a partir de tal data, devendo, por conseqüência, ser minorado em relação ao pedido formulado na exordial. Considerando-se as condições pessoais da autora, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Registre-se, por fim, que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do

valor da indenização. A respeito do tema, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA EDUCACIONAL DA 3ª Região, e deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO em face da INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO para condená-la ao pagamento a autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autora e a ré Instituição de Ensino Unicastelo - Associação Itaquerense de Ensino, segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Custas ex lege. P. R. I.

**0010716-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010716-9) - MARCIO NOGUEIRA GOMES (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%) e fevereiro de 1991 (IPC - 21,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/55, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não

bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os

percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0013654-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013654-6) - FLAVIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: março de 1990 (IPC - 84,32%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/67, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão principal Rejeito o pedido de extinção do feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916. Não se aplica no presente caso o prazo prescricional trienal, uma vez que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, o que determina a utilização dos prazos neste previstos, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002. Do expurgo em março de 1990 (saldo não



bloqueado)Em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).Ante o exposto,JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 242 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o deferimento da gratuita da assistência judiciária.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0023964-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023964-5) - ALTAIR ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito.Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial.A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação.Foi concedida aos autores oportunidade para réplica.É o relatório.D E C I D O.Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas.A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial.Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes.Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR.Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990.O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização.Já com relação ao período de abril de 1990,o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de

ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei nº 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confira-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Cláudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. Nº 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

O(s) autor(es) acima nomeado(s) e qualificado(s) nos autos propõe(m) a presente AÇÃO ORDINÁRIA com vistas a que a Ré seja condenada ao pagamento de diferenças incidentes sobre saldos da conta do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, que alega ter direito. Para tanto, sustenta(m) que os saldos das contas do FGTS não teve(iveram) a aplicação dos índices de atualização monetária utilizados nos meses que indica, conforme argumentos desenvolvidos na exordial. A inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em preliminares, a falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que os índices pleiteados já foram pagos administrativamente, através da correta aplicação da correção monetária incidente no período, sem a incidência de expurgos; ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971; prescrição do direito dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971; multa de 40% sobre depósitos fundiários; e, multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, propugna pela ilegitimidade da pretensão argumentando, em síntese, que seus procedimentos foram embasados em normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram direitos adquiridos, requerendo a improcedência da ação. Foi concedida aos autores oportunidade para réplica. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal eis que infundadas. A de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC

110/01, através de assinatura do termo de adesão ou do saque pela Lei 10.555/2002, pois a opção pela via administrativa não se apresenta como fator imprescindível para que o autor possa ingressar em juízo, cabendo exclusivamente a este (titular do direito) a opção pela via que entender cabível, além do que a proposta administrativa de pagamento dos expurgos já reconhecidos pelos tribunais pátrios coloca condições impositivas e o titular da conta vinculada pode não concordar com estas imposições, optando, assim, pela via judicial. Bem assim, a de ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a de ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos - opção após 21/09/1971, bem como a de multa de 40% sobre depósitos fundiários, uma vez que versam sobre questões estranhas à matéria da inicial. Rejeito, ainda, a preliminar referente à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, vez que o descumprimento ou inobservância de obrigações a que se refere o dispositivo são apenas aquelas previstas especificamente para os bancos depositários, donde ser impossível a postulação da indigitada multa em face de diretrizes instituídas pelos órgãos gestor e operador, que redundaram em prejuízo para os autores. Ademais, a imposição de multa esbarra no fato de que o artigo de lei citado não estabelece que a multa pertença direta e integralmente aos fundiários ou mesmo que possa ser revertida a estes. Descabida, também, é a prejudicial ao mérito concernente à alegação de prescrição, devendo, por conseguinte, ser rejeitada, pois sendo trintenária a ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme vem reconhecendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões, o mesmo prazo haverá de ser respeitado no tocante à cobrança de índices e juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Passando-se ao exame do mérito da causa propriamente dito, verifica-se que a controvérsia diz respeito à índice(s) inflacionários que teria(m) deixado de ser aplicado(s) sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a saber: a) os 42,72% em janeiro de 1989, relativos à perda resultante da conversão da Medida Provisória n.º 32/89 na Lei n.º 7.730/89; b) os 44,80% em abril de 1990, relativos às perdas do Plano Collor I (MP n.º 168/90 convertida em Lei n.º 8024/90); c) os 18,02% em junho 1991 - LBC; d) os 5,38% em maio de 1990 - BTN; e, e) os 7% em junho de 1991 - TR. Em relação aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), rendo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7 RS, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 31/08/2000, que reconheceu a legitimidade na aplicação do índice de 42,72% em janeiro de 1989 e do índice de 44,80% em abril de 1990. O colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do índice de janeiro de 1989 uma vez que o citado período ficou sem índice de atualização dos saldos da conta de FGTS para o mês de janeiro de 1989 porque houve lacuna da lei preenchida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para ser aplicado o índice de 42,72% neste período; e mais ainda, que tal aplicação não resulta de direito adquirido e sim do preenchimento de lacuna de legislação pertinente a essa atualização. Já com relação ao período de abril de 1990, o egrégio STF decidiu que a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas sim na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já como relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (convertida na Lei n.º 8024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, inciso XXXVI, quer pelo artigo 5º, inciso II, ambos da Constituição Federal. E no que toca ao(s) demais índice(s) pleiteado(s) convém analisar a natureza jurídica do FGTS. A esse respeito cumpre observar que os saldos das contas vinculadas do FGTS não têm natureza salarial e as relações jurídicas que as envolvem não tem conotação de negócio jurídico de Direito Privado. Realmente, de um lado posiciona-se o empregador, verdadeiro sujeito passivo do recolhimento compulsório dos valores do FGTS; de outro, o Poder Público, como típico sujeito ativo; quer no que diz respeito à gestão do Fundo, como também à sua operação. Assim, já o era desde a instituição do FGTS (Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966), quando se pretendeu, além da supressão gradativa da estabilidade do trabalhador, a arrecadação de grandes somas em dinheiro para a construção de moradias. Sucedeu toda a legislação sobre o FGTS, a qual sempre esteve incluída no campo do Direito Público. Isto é tão verdadeiro que, na atualidade, repita-se, a gestão do FGTS está a cargo do Ministério da Ação Social, enquanto à Caixa Econômica Federal foi destinado o papel de agente operador do mesmo, tudo a teor do que prescreve o artigo 4º da Lei n.º 8.036, de 11.05.90. Via de conseqüência, a correção monetária do FGTS não tem natureza contratual, mas legal, razão pela qual podem ser modificados os critérios, antes de iniciado o período aquisitivo, não havendo direito a que os saldos sejam corrigidos, em qualquer hipótese, pelo índice da inflação verificada. Afirme-se, mais ainda, que a legislação do FGTS encerra normas de ordem pública cuja conseqüência é a sua imediata aplicação às relações jurídicas. Confirma-se, neste sentido, os julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: LEI DE ORDEM PÚBLICA. PLANO BRESSER. INCIDÊNCIA IMEDIATA. As leis econômicas com reflexos sobre o valor da moeda, são leis de ordem pública e assim, de incidência imediata, sem ofensa aos direitos decorrentes de contratos antes pactuados. (R. Esp. n. 2.349, Relator Ministro Claudio Santos, D.J.U. de 04.03.91, p. 1894) TÍTULO DE RENDA PREFIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata, alcançando os contratos em curso. Alegação de direito adquirido repelida, consoante jurisprudência do S.T.J. (R. Esp. N.º 6412, relator Ministro Barros Monteiro, D.J.U. de 25.02.91, p. 1472) Sob essa ótica, os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), exatamente por consistirem em normas de direito público, que, sob o aspecto intertemporal, tiveram incidência obrigatória e imediata, não havendo como se invocar violação ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Efetivamente as leis nascem para disciplinar, em princípio, fatos futuros. Mas, como regra de direito intertemporal, existem casos onde a lei se projeta no passado, como as leis de ordem pública. Recorde-se o que transcreveu o eminente Professor Washington de Barros Monteiro a respeito

do tema: Toda lei de ordem pública tem efeito imediato e geral, visando a situações especiais em que predomina o interesse público, o bem da coletividade, em suma, a realização do fim social (Arquivo Judiciário, 103/43). (in Curso de Direito Civil, Parte Geral, 6ª edição, pág. 34). É essa exatamente a situação que se encontra nos autos, na medida em que os dispositivos legais questionados pelo(s) autor(es), por encerrarem normas de direito econômico, quando prevalece o interesse coletivo, tiveram incidência obrigatória e imediata sobre as contas do FGTS. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**0026130-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026130-4) - JOSE MAION(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar a taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas fundiárias do autor, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66 (atual artigo 13, 3º e da Lei 5958/73), bem como dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89-Plano Verão (42,72%) e abril/90-Plano Collor (44,80%)). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). Citada a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/89 e junho/90). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 38/46). Réplica Às fls. 48/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Preliminares: De pronto, excetuando-se a preliminar sobre a existência de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, afastando todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (índices aplicados em pagamento administrativo junho/87, fev/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fev/91 e março/91, multa de 40% e multa de 10%, prevista no Dec. 99.680/90). Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. Mérito: Análise a alegação de prescrição. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Como é cediço, a prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. [...]. 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF [...]. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Por tais motivos, rejeito essa alegação. Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. No mérito propriamente dito a remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Por meio dos documentos de fls. 24/27, constata-se que a parte autora foi admitida em 01/02/1970, tendo optado pelo regime do FGTS em 01/02/1970, estando seu pleito amparado pelas Leis n.º 5.107/66 e 5.958/73, não havendo porque negar-lhe o requerido. janeiro/89 e abril/90 Quanto ao mérito, no que tange aos meses abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 561 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001. Com relação aos honorários advocatícios, em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, revejo meu posicionamento diante de já restar pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239 Período: 14 a 18 de março 2005. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos EREsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os

titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005. Dessa forma, conforme decidido no referido precedente, o qual deve ser acolhido, como razão de decidir neste feito, pois se deve homenagear a segurança jurídica e a utilidade das decisões, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Extratos analíticos da(s) conta(s) fundiária(s) Tendo o autor comprovado o direito à aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta fundiária, nada mais é necessário para o julgamento da lide. Quanto aos documentos necessários para a liquidação do julgado, tenho que os referidos extratos das contas vinculadas ao FGTS deverão ser juntados aos autos naquela fase processual. Nesse passo, sendo a CEF o agente operador do FGTS, nessa qualidade, cabe a ela centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas ao FGTS. Além disso, quando da migração das contas vinculadas ao FGTS para a CEF, foi determinado aos Bancos depositários que fosse informado, de forma detalhada, toda a movimentação do período anterior à migração. Se os Bancos depositários não o fizeram, cabe à CEF exigir dos Bancos depositários. Portanto, deverá a CEF, quando do início da liquidação, apresentar os extratos da conta fundiária do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, observada a prescrição trintenária (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do(s) autor(es), nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, bem como creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais: 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80 (IPC de abril/90), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026450-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026450-0) - LUIZ GASPARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar a taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas fundiárias do autor, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66 (atual artigo 13, 3º e da Lei 5958/73), bem como dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89-Plano Verão (42,72%) e abril/90-Plano Collor (44,80%)). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/89 e junho/90). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 38/46). Réplica às fls. 48/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Preliminares: De pronto, excetuando-se a preliminar sobre a existência de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (índices aplicados em pagamento administrativo junho/87, fev/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fev/91 e março/91, multa de 40% e multa de 10%, prevista no Dec. 99.680/90). Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. Mérito: Análise a alegação de prescrição Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Como é cediço, a prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei n.º 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS -

JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.[...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF[...]. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Por tais motivos, rejeito essa alegação. Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. No mérito propriamente dito a remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Por meio dos documentos de fls. 23/28, constata-se que a parte autora foi admitida em 16/11/1964, tendo optado pelo regime do FGTS em 01/08/1967, estando seu pleito amparado pelas Leis nº 5.107/66 e 5.958/73, não havendo porque negar-lhe o requerido. janeiro/89 e abril/90 Quanto ao mérito, no que tange aos meses abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos

(fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 561 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001. Com relação aos honorários advocatícios, em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, revejo meu posicionamento diante de já restar pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito: Informativo N 0239 Período: 14 a 18 de março 2005. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos REsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005. Dessa forma, conforme decidido no referido precedente, o qual deve ser acolhido, como razão de decidir neste feito, pois se deve homenagear a segurança jurídica e a utilidade das decisões, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Extratos analíticos da(s) conta(s) fundiária(s) Tendo o autor comprovado o direito à aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta fundiária, nada mais é necessário para o julgamento da lide. Quanto aos documentos necessários para a liquidação do julgado, tenho que os referidos extratos das contas vinculadas ao FGTS deverão ser juntados aos autos naquela fase processual. Nesse passo, sendo a CEF o agente operador do FGTS, nessa qualidade, cabe a ela centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais das contas vinculadas ao FGTS. Além disso, quando da migração das contas vinculadas ao FGTS para a CEF, foi determinado aos Bancos depositários que fosse informado, de forma detalhada, toda a movimentação do período anterior à migração. Se os Bancos depositários não o fizeram, cabe à CEF exigir dos Bancos depositários. Portanto, deverá a CEF, quando do início da liquidação, apresentar os extratos da conta fundiária do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de, observada a prescrição trintenária (parcelas vencidas há mais de 30 anos contados retroativamente da propositura desta demanda) condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) individual(is) do FGTS do(s) autor(es), nos termos pleiteados e conforme determinam as Lei 5.107/66 e 5.958/73, bem como creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais: 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80 (IPC de abril/90), descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025394-84.2009.403.6301 (2009.63.01.025394-1) - AIDA MARTINS FORMICA (SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Aída Martins Formica propôs a presente ação ordinária, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por prejuízos materiais e morais, sob a alegação de que teria sido constrangida a realização de uma cesariana indevida. Alega que fez uma reclamação ao Conselho-réu, e que não foi tomada nenhuma providência, pois o processo foi arquivado. Aduz que apelou ao Conselho Federal de Medicina e este teria ratificado o erro médico. A inicial veio instruída com documentos. A autora requereu aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Diante do aditamento à inicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos à Justiça Federal. Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. Em prejudicial ao mérito, argumentou pela ocorrência de prescrição. No mérito, propugna pela improcedência da ação. Foi dada a autora oportunidade para réplica. É o relatório. Decido. De início, necessário se faz analisar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Conselho-réu. Pretende a autora a condenação do Conselho Regional de Medicina ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposto erro médico ante a alegação de que teria sido constrangida a cesariana indevida. Quanto a isso, não há que se falar em



legitimidade do Conselho Regional de Medicina para figurar no pólo passivo da presente ação pois se a autora entende que foi indevidamente submetida a uma cesariana em razão de erro médico, não cabe ao Conselho Regional de Medicina responder por eventual dano moral que possa ter sofrido por tanto. O Conselho Regional de Medicina não pode arcar com a indenização de suposto erro médico praticado por um dos seus fiscalizados. Vale dizer, o Conselho-réu não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação que tem como objeto a indenização por danos morais de suposto erro médico cometido pelo Dr. Ricardo Yoshio que realizou o parto da autora. Atente-se que, quando chegaram ao conhecimento do Conselho-réu os fatos narrados pela autora, foi instaurada sindicância em face do médico que a atendeu, sendo que o fato dessa sindicância ter sido arquivada não implica em responsabilidade civil do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, já que, mesmo nesse aspecto, não se consegue sequer vislumbrar a existência de nexos causal entre a conduta do órgão e o dano que aquela alega ter sofrido. Confira-se, nesse sentido o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber:RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE PACIENTE. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR O CFM. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.- Não há como responsabilizar o CFM pelo falecimento de paciente, decorrente de suposto erro na prestação de serviço médico, por ausência de nexos causal. 2.- O Código de Processo Ético-Profissional, estabelecido pela Resolução nº 1.617/2001, do CFM, que disciplina o processo ético-profissional no âmbito dos Conselhos de Medicina, não contempla a previsão de recurso adesivo e tampouco de utilização subsidiária dos preceitos contidos no Código de Processo Civil. (TRF4, AC 200471100036671, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/12/2008) Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo réu Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019112-22.2007.403.6100 (2007.61.00.019112-3)** - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, na fase de execução de sentença, obteve o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, das obrigações referentes às verbas condominiais em atraso. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0032137-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032137-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de junho de 2005 a novembro de 2007, corrigidas monetariamente, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, promovendo a juntada do comprovante de depósito à ordem da Justiça Federal. Diante disso, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022403-30.2007.403.6100 (2007.61.00.022403-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018689-74.1999.403.0399 (1999.03.99.018689-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X APOLOGY MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tata-se de execução de sentença que condenou a Embargada ao pagamento de verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A Embargada noticia haver dado integral cumprimento à pretensão executória. Diante disso, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado:Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autosP.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024095-21.1994.403.6100 (94.0024095-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPEL AO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Em face da retificação do acordo anteriormente homologado por este Juízo, noticiada às fls. 494/501, homologo, por sentença, o aditamento do acordo efetuado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. Incabível, no entanto, o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a homologação do acordo celebrado entre as partes, às fls. 488, se deu com supedâneo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0019362-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019362-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENICE LOUZADA DE OLIVEIRA**

Em face do acordo noticiado nos autos (fls. 30/31) homologo, por sentença, a transação efetuada entre as partes.Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016904-65.2007.403.6100 (2007.61.00.016904-0) - CLAUDIO JOSE BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

O autor, acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença, obteve o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da obrigação de fazer referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001702-87.2003.403.6100 (2003.61.00.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO VAZZOLER FILHO**

Trata-se de medida cautelar de protesto por meio da qual os requerentes pleiteiam a citação de Mário Vazzoler Filho para fins de interrupção do prazo prescricional.Às fls. 68, os requerentes peticionaram requerendo a desistência do presente feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando os requerentes formularam pedido de desistência da ação.Ante o exposto,considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não triangularizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028446-46.2008.403.6100 (2008.61.00.028446-4) - SURYA TAMARA LUCIANI(SP196961 - TELMA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 31, deixando transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009672-29.2008.403.6306 (2008.63.06.009672-3) - JOAO BAGATIM(SP166858 - ELIAS GONÇALVES QUINTÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido com o escopo de se obter ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em conta poupança da qual é titular o requerente.Afirma que existe um saldo em sua conta poupança nº 06811-5, agência 1304, Banco Itaú S/A, com saldo em janeiro de 1998 no montante de R\$1.475,05 (um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), bloqueado e transferido para o Banco Central, em virtude de ausência de recadastramento.O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, onde o MM. Juiz deu-se por incompetente.Redistribuído, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 84).Intimado para se manifestar, o Banco Central do Brasil apresentou resposta, argüindo preliminares e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminarmente Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que, por tal natureza, não se pode decidir lide, entendida classicamente como conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. Justamente isso ocorre no presente caso, uma vez que a pretensão do requerente é frontalmente resistida pela requerida, impondo-se, inclusive dilação probatória. Dessa forma o pedido deveria ter sido deduzido mediante ação de natureza contenciosa-condenatória. De qualquer sorte, como se constata a inadequação da via eleita, não é o caso de permitir ao requerente a emenda de seu pedido. Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a necessidade de contestação da requerida e o princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor daquela no percentual de R\$100,00 (cem

reais), cuja exigibilidade resta suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50, uma vez que concedida a gratuidade de justiça.Custas ex lege (gratuidade de justiça).P.R.I.C.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 9343**

### **MONITORIA**

**0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO**

Fls.186: Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.Fl.183: Considerando a certidão de fls.147/148, expeça-se edital de intimação ao executado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio realizado às fls. 179/182. Após, intime-se a exequente acerca da penhora realizada às fls.179/182. Int.

**Expediente N° 9345**

### **MONITORIA**

**0025384-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025384-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCILENE ROSA LEANDRO(SP272940 - LUCIANE APARECIDA DE PROENÇA TOLEDO) X HENRIQUE RUDOLFO HETTWER(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO)**

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671286-18.1991.403.6100 (91.0671286-0) - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0032925-39.1995.403.6100 (95.0032925-5) - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.145/148, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0009250-42.1998.403.6100 (98.0009250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-50.1998.403.6100 (98.0004490-6)) CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS X AGROPECUARIA RIO NOVO S/A X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VERACRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORM E PESQ NO EST SP(SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)**

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.485/487, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0016209-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016209-7)** - EMERSON GOMES DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAHORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls.171/176: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

**0021717-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021717-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAHORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0032410-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032410-3)** - MARIA MANTOVANI RUOCCO - ESPOLIO X LENY RUOCCO X REINALDO JESUS GARCIA X JOAO AVELINO SPINOLA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO E SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 382/384: Defiro o prazo de 20( vinte) dias conforme requerido. Após, dê-se vista à CEF e voltem conclusos. Int.

**0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove o autor o depósito dos honorários periciais. Prazo: 05( cinco) dias. Int.

**0010847-39.2009.403.6301 (2009.63.01.010847-3)** - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.175, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024494-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024494-0)** - ANTONIO JOSE SADER(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(fls. 167/198) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004490-50.1998.403.6100 (98.0004490-6)** - CIA/ REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS X REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA X CIA/ REAL DE PARTICIPACOES COMERCIAIS X AGROPECUARIA RIO NOVO S/A X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X OMEGA PARTICIPACOES REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X VERACRUZ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X REAL S/A PARTICIPACOES INTERNACIONAIS X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS,ASSESSORAMENTO,PERICIAS,INFORM E PESQ NO EST SP(SP092441 - SERGIO SZNIFFER E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009578-88.2006.403.6100 (2006.61.00.009578-6)** - DOMINGOS MARCOS JOVERNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARCOS JOVERNO  
Tendo em vista o excesso de valores bloqueados às fls.216/217, procedi nesta data ao desbloqueio do valor penhorado junto ao BANCO SANTANDER. Manifestem-se as parte acerca do bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006400-92.2010.403.6100** - LOURDES PENHORATO MEZALIRA(SP065738 - MANOEL GALHARDO NETTO) X BANCO DO BRASIL S/A

O pleito sub judice envolve pedido de levantamento de restituição de Imposto de Renda depositado em favor do contribuinte falecido Paulo Mezalira, em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42 do STJ, não tem foro nesta Justiça Federal.A corroborar com o entendimento declinado, merece transcrição decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbisTRIBUTÁRIO. ALVÁRA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide.(AC 200472060007771 - Relator Des. Federal VILSON DARÓS - DJ 02/08/2006 - pg: 294). Negritei.Isto posto reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC.

#### **Expediente Nº 9346**

#### **MONITORIA**

**0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA

Oficie-se à CEF (agência 0265) a fim de que forneça a guia de depósito referente à transferência efetuada às fls. 124/126, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741160-90.1991.403.6100 (91.0741160-0)** - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo co-réu Bradesco, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004984-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004984-0)** - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS E SP096292 - MARYSA GISSONI CERQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008968-52.2008.403.6100 (2008.61.00.008968-0)** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls.853/857, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para eventual recurso e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0023585-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023585-4)** - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE)

Fls.569/574: Ciência às partes. Intime-se a União Federal- PRF3 (fls.568). Int.

**0001007-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001007-1)** - NADIR GIOVANNI DE JESUS(SP162866 - MÁRIO ROBERTO

DELGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora no valor de R\$ 555,71 (depósito de fls. 127), conforme requerido às fls. 146, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0019823-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019823-0)** - UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Diante do contido às fls. 201/201 verso, republique-se o despacho de fls. 200. DESPACHO DE FLS. 200: Fls.197/198: DEFIRO a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que será ouvido o representante legal da autora, bem como as testemunhas arroladas até o prazo de 10( dez) dias da data acima designada. Intime-se e expeçam-se os mandados necessários.

**0006606-09.2010.403.6100** - ANDERSON JOSE BRAZ X ANA PAULA FUENTES BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...IV - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003156-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003156-8)** - DMDL MONTAGENS DE STANDS LTDA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos.Fls. 145/149: Assiste razão à autoridade impetrada quanto ao erro material apontado, motivo pelo qual DECLARO a decisão de fls. 115/117 para que de seu dispositivo conste o nº do débito 36.673.516-0 e não 38.873.515-0, como constou.Int.

**0003513-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003513-6)** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada à fls. 605/607, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste acerca das alegações sobre a inclusão do titular do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo da presente demanda. Ao Ministério Público Federal, após venham-me conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005074-97.2010.403.6100** - JOSE GIULIANO PAGANINI FRANCO(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente a fim de que junte aos autos os documentos requeridos pelo MPF às fls. 16/17, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011387-16.2006.403.6100 (2006.61.00.011387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008235-4)) JOAO SOUZA FILHO X FATIMA CORREIA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2006.61.00.011387-9 e na Medida Cautelar nº 2006.61.00.008235-4 e condeno os autores JOÃO SOUZA FILHO e FATIMA CORREIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0020422-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020422-1)** - ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0021158-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021158-4)** - JOSE GILBERTO MELETI X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Ordinárias nºs 2007.61.00.021158-4 e 2007.61.00.025552-6 para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em

decorrência do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os autores JOSE GILBERTO MELETI e ANDRÉIA REIS PEREIRA MELETI, aplicando nos reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro o índice de aumento salarial do mutuário, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. Condene a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013871-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020422-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020422-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X ISABEL SERPICO MANTELLI(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

...III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela União Federal à fls. 07/08, ou seja, R\$ 28.307,62 (vinte e oito mil trezentos e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até março de 2009, que deverá ser corrigido nos moldes dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acolhido pelo Provimento nº 64/2005 da COGE. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero acerto de cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022112-98.2005.403.6100 (2005.61.00.022112-0)** - EDITORA MODERNA LTDA(SP111506 - EUNICE ANOARDO MOLEFAS NUNES E SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (entidade). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, trânsito em julgado fls. 439, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026675-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026675-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA X CLEANE VIEIRA DOS REIS Fls. 33/35: INDEFIRO o requerido pela CEF posto que incabível na presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda da ocupante do imóvel Sra. CLEANE VIEIRA DOS REIS (CPF nº 357.308.128-25). Após, tendo em vista que já houve notificação às fls. 29/30, intime-se a CEF a retirar os presentes autos, dando-se baixa em livro próprio. Ao SEDI, após int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008235-57.2006.403.6100 (2006.61.00.008235-4)** - JOAO SOUZA FILHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2006.61.00.011387-9 e na Medida Cautelar nº 2006.61.00.008235-4 e condene os autores JOÃO SOUZA FILHO e FATIMA CORREIA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9354**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015866-96.1999.403.6100 (1999.61.00.015866-2)** - VERA SIMOES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se manifestação do autor-executado (fls.556). Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0668979-04.1985.403.6100 (00.0668979-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VITOR SANTOS LESTING(SP068745 - ALVARO DA SILVA E

SP277002 - DAIANE BELICE)

CUMPRASE a determinação de fls.463, expedindo-se o alvará de levantamento em favor de Vitor Santos Lesting. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016925-66.1992.403.6100 (92.0016925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738581-72.1991.403.6100 (91.0738581-1)) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência (fls.240), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0032576-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032576-4)** - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES(SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CUMPRASE a determinação de fls.101, expedindo-se os alvarás de levantamento, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 9356**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903740-43.1986.403.6100 (00.0903740-3)** - TOKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante da informação de fls. 443, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 439. (fls. 424/425) Para expedição do precatório da verba de sucumbência, apresente a parte requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados (TACAoca, INABA e ADVOGADOS - CNPJ n.º 04.494.095/0001-06), bem como instrumento de mandato nos termos do parágrafo 3º, artigo 15 da Lei n.º 8.906 de 04/07/1994. Se em termos, retornem os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados: TACAoca, INABA E ADVOGADOS. Após, cumpra-se determinação de fls. 439.

**0739126-45.1991.403.6100 (91.0739126-9)** - ALCINO ANTICO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 552) Publique-se. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento de fls. 554/555, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int. (FLS.552) Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, inti-mando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Re-solução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8)** - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**0028845-37.1992.403.6100 (92.0028845-6)** - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSÉ ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 205) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório n.º 20090000442. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do ofício requisitório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0002088-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002088-7)** - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Considerando a informação de fls.381, esclareça a CEF. Publique-se fls.380. Int. FLS.380: Tendo em vista que a r. sentença (fls. 118/125), confirmada pelos v.acórdãos determinou que os honorários advocatícios de sucumbência se compensarão a teor do artigo 21 do CPC, inexistem honorários advocatícios a serem executados na presente demanda. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 363, em favor da CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int.

**0009203-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009203-7)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRÉ FITTIPALDI MORADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao INSS (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004803-88.2010.403.6100** - LEVI TOMAZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o retorno do mandado expedido (fls.41), após, considerando o Provimento nº 310 de 17 de fevereiro de 2010, remetam-se os autos para redistribuição ao Juízo Federal de Santo André - SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006529-97.2010.403.6100 (2009.61.00.021085-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Diga(m) o (s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015570-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015570-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 11610.006320/2003-62, até o regular processamento e análise do Recurso Voluntário interposto em 10/06/2009 (fls. 66/80), com fundamento no artigo 151, III, do CTN. Julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva). Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

**0017217-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017217-4)** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls. 429/430. Int.

**0019853-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019853-9)** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP064144 - MIGUEL DE SOUZA MENDES) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NUCLEO REGIONAL DE FISCALIZACAO DA ANS - AG NACIONAL DE SAUDE

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autoridade coatora a fim de que esclareça sobre a situação atual da impetrante ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA, notadamente quanto à manutenção do regime de Direção Fiscal. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001250-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001250-1)** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 173/174, resta prejudicado o pedido liminar. Dê-se ciência das mencionadas informações à impetrante. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

**0006684-03.2010.403.6100** - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP188618 - SOLANGE GONÇALVES SILVA DE ARAÚJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0637318-41.1984.403.6100 (00.0637318-6)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

(fls. 323) Publique-se. (fls. 324) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20090000296-Honorários). Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 230 e fls. 324) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6955**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Ante a não admissão do recurso especial juntado às fls. 617/619 e, o requerido pela desapropriante às fls. 613/615, com notícia de acordo entre as partes, defiro a expedição de carta de adjudicação, devendo o expropriante apresentar cópia integral dos autos, autenticadas, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044113-58.1997.403.6100 (97.0044113-0)** - JOAQUIM PENTEADO FILHO X JOAO PEDRO NETO X JOSE ALEUDECIO MENDES SOBREIRA X JOSE CUSTODIO SOBRINHO X JAIR NONATO DA SILVA X JOSE RODRIGUES SANTOS X JUVENTINO MARTINS DE SIQUEIRA X JESUS FERNANDES AGUIAR X JAIME DOURADO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora as divergência entre os cálculos de fls. 310/328 e os cálculos da CEF, esclarecendo quais os critérios de atualização das contas e se os vínculos são os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo.

**0035829-53.2001.403.0399 (2001.03.99.035829-1)** - LUIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X ALBERICO GOMES PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Tendo o(s) autor(es) aderido ao acordo previsto na LC 11/2001, não pode(m) requerer nestes autos a sua desconstituição pois, com sua concordância aos termos propostos, firmou-se ato jurídico perfeito. 2. Eventual conflito entre a vontade e declaração do(s) autor(es) ou/a ocorrência, em tese, de vícios relativos à capacidade do agente deverá ser questionada nas vias próprias, visto que nos presentes autos, a presunção gira a favor de sua plena capacidade e de sua vontade de declarar, requisitos essenciais do ato jurídico. Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do TRF da 3ª Região que: . Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art.794. Johonsom di Salvo). 3. Assim, homologo o(s) termo(s) de adesão para que surta(m) os efeitos legais da LC 110/2001. 4. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

**0002207-46.2002.403.0399 (2002.03.99.002207-4)** - MANOEL THOMAZ DOS SANTOS FILHO X JOSE JUDIVAN

CURINGA X OSMAR DE FREITAS GAMA X JOAO BATISTA DA SILVA X ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE X ARILDO SANTOS DE ALMEIDA X ANTONIO SOARES NOBRE X ANTONIO PEREIRA GONCALVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

**0037694-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037694-4)** - FLAVIO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora visto que não foi determinada a aplicação de taxa SELIC na sentença ou acórdão proferido nestes autos.Ao arquivo.

**0020102-18.2004.403.6100 (2004.61.00.020102-4)** - ALCEU SILVA SANTINHO X ARLINDO PEDRO SANTANNA X CEZINANDO TORRES DA SILVA X CLEONICE ALVES LAZARO X CLIZEIDE MARIA FRANCISCO SERGIO X JENI APARECIDA GOES MIRANDA X JOSE CARLOS MENEGARI X JOSE NATAL DEROSSI X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA X MARIA FATIMA CAMPOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que as ações apontadas às fls. 230 são anteriores a propositura desta ação, deverá a parte autora apresentar ceridão de inteiro teor dos referidos processos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0016855-58.2006.403.6100 (2006.61.00.016855-8)** - TENDA ATACADO LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, comprovando o recolhimento, conforme requereu a União.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018835-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018835-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o requerido às fls. 89, regularize a patrona Dra. Vanessa Santi Castro, sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento, com poderes específicos para receber e dar quitação, vez que não se encontra substabelecida nestes autos, no prazo de cinco dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 90. No silêncio, ao arquivo.

#### **Expediente N° 7006**

#### **MONITORIA**

**0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO  
Fls. 50/52: Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 47/48. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1)** - RODOLFO RONDINONE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0005695-94.2010.403.6100** - DEISE GARCIA NOISE(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0005713-18.2010.403.6100** - MARIA RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA X CLAUDIA REGINA CARDOSO DA SILVA X CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA JUNIOR X CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0005946-15.2010.403.6100** - ADLAI SALVADOR ZARATE FRANCO X YOSHIE OKAMOTO ZARATE(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

**0006024-09.2010.403.6100** - JOAO CARLOS MASTROCOMENICO(SP199536 - ADRIANE MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005202-20.2010.403.6100** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO E SP167535 - GILSON SHIBATA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

I - Notifique-se a autoridade impetrada no prazo de 10 dias bem como dê-se ciência nos termos do artigo 7º inciso II, da

Lei 12.016/2009.II - Com a vinda das informações, venham conclusos para análise da medida liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004915-57.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7015**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067850-28.1976.403.6100 (00.0067850-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ROBERTO DIAS LEAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

1- Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível solicitando as providências cabíveis para que o depósito de fls. 35, em razão da redistribuição do feito, seja colocado à disposição deste Juízo da 17ª Vara. 2- Com a resposta do ofício acima, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da referida conta. 3- Cumprido o ofício acima, expeça-se o alvará conforme solicitado às fls. 424. 4- Após a juntada do alvará liquidado, bem como a transmissão da minuta de fls. 419, que não sofreu oposição pelas partes, aguardem pelo pagamento do Requisitório em arquivo. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059462-68.1978.403.6100 (00.0059462-8)** - ADHEMAR SALGADO(SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 503, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL )

**0011561-16.1992.403.6100 (92.0011561-6)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 26/2010 e expeça-se novo, em nome do Dr. Fernando Luis Costa Napoleão, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0002456-78.1993.403.6100 (93.0002456-6)** - IND/ QUIMICA ELGIN LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 394, em nome do advogado indicado às fls. 398, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo

vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0036299-87.2000.403.6100 (2000.61.00.036299-3)** - SEBASTIAO JULIO PEREIRA X JOSE DE MELO SOUZA X JOSE CELINO DE MELO X JOSE LUIZ INACIO X RUBEM SILVA X MAURO RODRIGUES X LUIZ VIEIRA DE ARAUJO X ADRIANE APARECIDA DA SILVA X VANDERLEI CAETANO LOPES X EDINALVA MARLI PRIOTO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.206, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

**0004935-92.2003.403.6100 (2003.61.00.004935-0)** - SAMUEL ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ante a improcedência da ação, expeça-se alvará de levantamento em relação aos valores dos depósitos das parcelas do financiamento de SFH em nome da CEF, nos valores apontados à fl. 536. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0004657-23.2005.403.6100 (2005.61.00.004657-6)** - EDSON FERREIRA SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0009100-46.2007.403.6100 (2007.61.00.009100-1)** - SERGIO PACINI X MARIA ANGELA RIBERI PACINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 277/279, expeça-se alvará do valor convertido, tendo em vista que o valor incontroverso já foi levantado.Intime-se a CEF para o pagamento dos honorários advocatícios relativos a decisão de impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC.Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA - AUTOR

**0010612-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010612-0)** - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0027257-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027257-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)  
Nos termos do artigo 745-A, defiro o parcelamento requerido às fls. 200/201. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA - ECT

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901886-47.2005.403.6100 (2005.61.00.901886-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista o decurso de prazo do Alvará de fls.124 sem que fosse providenciada sua retirada pela parte, expeça-se

novo Alvará, conforme requerido às fls. 126, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006009-55.2001.403.6100 (2001.61.00.006009-9)** - JABES DA COSTA CABRAL(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**0028931-51.2005.403.6100 (2005.61.00.028931-0)** - WANDERLEI FERNANDES SOUSA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fl. 274: Anote-se. Expeça-se alvará e ofício de transformação em renda definitiva , em relação ao DARF de fl. 51, nos termos da manifestação da PFN à fl. 279. No silêncio do impetrado, expeça-se ofício e arquivem-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA - AUTOR

#### **Expediente Nº 7019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008370-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008370-0)** - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes sobre os documentos juntados. Concedo as partes o prazo de 5(cinco) dias para apresentarem memoriais, se desejarem, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo de 10(dez) dias da publicação, os autos estarão disponíveis para ré.

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 888, em 5(cinco) dias. No mesmo prazo, e ante o alegado na contestação e réplica diga a parte autora sobre eventual alteração. Quanto as provas requeridas pela autora, defiro a produção de prova documental, para apresentação de documentos novos, no prazo de 5(cinco) dias. Apresente a parte autora os quesitos pertinentes a perícia contábil, requerida juntamente com as cópias das DCTFs relativas ao objeto da lide, com o protocolo de entrega, com afirmado às fls. 888, DCTFs não as reticadoras, mas as originais.

#### **Expediente Nº 7023**

#### **MONITORIA**

**0010809-53.2006.403.6100 (2006.61.00.010809-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA(SP071339 - AFONSO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO FARIA(SP108806 - AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA)

Não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade. Pretende a embargante imprimir caráter infringência aos presentes embargos, já que suas razões versam sobre o mérito da causa. Deve se valer da via processual pertinente, pois não cabe mais a este juízo reapreciar a matéria resolvida. Isto posto, não conheço dos embargos.

#### **Expediente Nº 7024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032388-77.1994.403.6100 (94.0032388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)) DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/148, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026767-02.1994.403.6100 (94.0026767-3)** - DERSO FRANCHI X MARLY MOTTA FRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 206/208, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005804-46.1989.403.6100 (89.0005804-5)** - LUIZ AUGUSTO DE MORAIS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Ante o cancelamento dos requisitórios e dada a nova sistemática de expedição eletrônica, elaborem-se minutas de/Precatório Em substituição ao de fls. 186 e 201.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**0037349-32.1992.403.6100 (92.0037349-6)** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Expeça(m)-se RPV/PRC Eletrônico(s), nos moldes determinados pela Resolução nº 154/2006 e com base na conta de fls. 148/9, conforme sentença/acórdão/com a qual concordaram as partes. 1,0 2- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004) serão depositados a ordem do beneficiário e não do juízo, dê-se ciência à parte ré para manifestar-se sobre a liberação dos valores. 1,0 3- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAC, aguarde-se pelo pagamento no arquivo.Int.

**0038040-07.1996.403.6100 (96.0038040-6)** - ELAINE ALVES CARDOSO X ADA NOZZOLILLO FROES X JOSE LEVER DANDREA X SUELY FERREIRA DA CRUZ X TERESA AIKO SHIGAKI NAKASATO(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista que o advogado indicado às fls. 125 não estava cadastrado no sistema informatizado, publique-se novamente o despacho de fls. 156, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 158/166. Após, não havendo oposição, elaborem-se as minutas conforme determinado no despacho de fls. 156. Int. Despacho de fls. 156: 1- Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para adequação da conta ao disposto no Acórdão trasladado dos Embargos, no prazo de cinco dias. 2- Após, elabore(m)-se a(s) Minuta(s) de Requisitório e intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

**0025756-30.1997.403.6100 (97.0025756-8)** - STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Defiro o requerido às fls. 184 pela advogada, visto tratar-se de execução de verba honorária, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 182. 1- Expeça(m)-se RPV/PRC Eletrônico(s), nos moldes determinados pela Resolução nº 154/2006 e com base na conta de fls. 169, conforme sentença/acórdão/com a qual concordaram as partes. 2- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos relativo às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004) serão depositados a ordem do beneficiário e não do juízo, dê-se ciência à parte ré para manifestar-se sobre a liberação dos valores. 3- Nada sendo requerido, após a transmissão do(s) Ofício(s) pela rotina PRAC, aguarde-se pelo pagamento no arquivo.Int.



**0044469-48.2000.403.6100 (2000.61.00.044469-9) - MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

**Expediente Nº 7026**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007898-54.1995.403.6100 (95.0007898-8) - ANDREA DE CASSIA LOURENCAO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

#### **MONITORIA**

**0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)**  
Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação conforme determinado às fls. 86.Int.

**0001942-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)**  
Documento(s) de fl(s). 97/98: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES**

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor dos documentos de fl(s) 178/180, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, apresentar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO**

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X TSUNEO FUKUMARU

Face a certidão de fls. 57 referente o extravio da Carta Precatória para citação do co-réu TSUNEO FUKUMARU em Mogi das Cruzes/SP, providencie o autor novo recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se Carta Precatória para citação do réu, conforme já determinado no despacho de fls. 26.Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

Considerando a consulta realizada no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal conforme às fls. 99-102, manifeste-se o exequente (CEF) no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)**

Documento(s) de fl(s). 180/184: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA**

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do teor dos documentos de fl(s). 357/358, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF, apresentar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

**Expediente N° 4778**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007870-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007870-0) - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

1ª Vara Cível Federal AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos nº 2008.61.00.007870-0 AUTORA: ANGELA FERREIRA DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 120-121, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)**

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.023557-6 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: LEONAM ALIMENTOS LTDA., DIEGO RODRIGUES CARVALHO e MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leonam Alimentos Ltda., Diego Rodrigues Carvalho e Manoel Vilela de Carvalho Sobrinho, objetivando o pagamento de R\$ 14.765,33 (catorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, firmado em 07/07/2006. Juntou documentação. (fls. 07/23) Citados, os Réus refutaram os argumentos iniciais asseverando, preliminarmente, a ausência de liquidez e certeza da dívida. No mérito, alegaram abuso de direito, haja vista a ilegalidade da capitalização de juros, a incidência de correção monetária, a cobrança de IOF, a cumulação de comissão de permanência com as demais exações. Pedem aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instada a CEF acerca da

negativa de citação do corréu Diogo, ela manifestou desistência de ação em face dele (fls.69).A CEF impugnou os embargos monitorios.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho o pedido de extinção do feito em face de Diogo Rodrigues Carvalho formulado pela CEF.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pelo réu merecem parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconhecem o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.Cumpra salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, entendo que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls.21). Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com juros de mora é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).Por outro lado, a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, não afronta a legislação em vigor. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.)Todavia, a cláusula décima terceira e seu parágrafo primeiro prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Por fim, quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Saliente-se por fim que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face de Diogo Rodrigues Carvalho.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula a cláusula décima terceira quanto aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca.P. R. I.

**000529-52.2008.403.6100 (2008.61.00.000529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO AURELIO SOARES LEME(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)**

1ª VARA FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS: Nº 2008.61.00.000529-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCO AURELIO SOARES LEME Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009606-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009606-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO

1ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.009606-8AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO e PAULO DE MELLO Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Catia Aparecida de Mello Bueno e Paulo de Mello, objetivando o pagamento de R\$ 38.936,95 (trinta e oito mil novecentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.Determinada a citação dos réus, a diligência restou negativa.Instada a CEF para indicar o paradeiro dos réus e juntada de documentos para o ato citatório, em que pese a válida intimação, quedou-se inerte.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendendo demonstrada a falta de interesse processual da CEF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

**0017057-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLELBA MARIA DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA X ROSINEI MARIA DA SILVA X VALDENI DE BARROS MACENA

1ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2009.61.00.017057-8AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: CLELBA MARIA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, ROSINEI MARIA DA SILVA e VALDENI DE BARROS MACENA Vistos. Homologo o acordo noticiado à fls. 42-50, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020191-95.1991.403.6100 (91.0020191-0)** - OSCAR LEHM MULLER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0020191-0AUTOR: OSCAR LEHM MULLERRÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0727693-44.1991.403.6100 (91.0727693-1)** - WILSON DA SILVA RODRIGUES X RICARDO ALMEIDA GAMEIRO(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0727693-1AUTORES: WILSON DA SILVA RODRIGUES, RICARDO ALMEIDA GAMEIORÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0741463-07.1991.403.6100 (91.0741463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713239-59.1991.403.6100 (91.0713239-5)) ALTILENO REPRESENTACOES LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 91.0741463-3AUTOR: ALTILENO REPRESENTAÇÕES LTDARÉU: UNIAO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0026154-50.1992.403.6100 (92.0026154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-43.1992.403.6100 (92.0015090-0)) ARTSPORT IND/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP019178 - NANCY FENERICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)  
1ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0026154-0AUTOR: ARTSPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDARÉU:

UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0058524-82.1992.403.6100 (92.0058524-8)** - ANTONIO ERNESTO CRUZ X ANTONIO DE MORAES FELIPPE X BENEDITO LEITE X CARLOS LELLIS SANTANNA X CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS X ELIANA ELZA KOCK X EROTIDES FELIPE X ELZA CHAGAS PIRES DA SILVA X FERNANDO PENTEADO CAMPS X GILBERTO DE MELLO KUJAWSKI (SP111114 - PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0058524-8 AUTORES: ANTONIO ERNESTO CRUZ, ANTONIO DE MORAES FELIPPE, BENEDITO LEITE, CARLOS LELLIS SANTANNA, CLAUDIONOR DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, ELIANA ELZA KOCK, EROTIDES FELIPE, ELZA CHAGAS PIRES DA SILVA, FERNANDO PENTEADO CAMPS e GILBERTO DE MELLO KUJAWSKI RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 309/319: Mantenho a r. decisão proferida às fls. 306/307 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prejudicado o requerimento da União para a remessa dos autos ao Contador Judicial, haja vista que às fls. 289 manifestou-se em sentido contrário, encontrando-se a questão preclusa. Posto isto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6)** - SERGIO YOCHIAMI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A r. sentença de fls. 647-664 foi disponibilizada em 23.02.2010 no Diário Eletrônico da Justiça e publicada em 24.02.2010 (quarta-feira). O prazo para oposição de embargos de declaração expirou em 01.03.2010 (segunda-feira) e o referido recurso foi protocolizado em 02.03.2010 (terça-feira). Diante do exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pelos autores em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 536 do CPC. Dê-se vista à União Federal. Int.

**0014559-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014559-5)** - JOAO MARCOS PONCIONE FERREIRA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.61.00.014559-5 AUTOR: JOÃO MARCOS PONCIONE FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco às fls. 40-41, dada a sua competência absoluta para a causa. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47-48. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67-110, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Suscitado conflito negativo de competência pelo Juizado Especial, o qual foi julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado. Redistribuído o feito a este juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como dispensada a realização de perícia contábil (fls. 174). O autor apresentou réplica às fls. 175-177. Instada a comprovar a alegação de arrematação do imóvel, a ré juntou documentos às fls. 179-185. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Consoante se infere do exame dos autos, o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi alvo de execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei n.º 70/66. Assim sendo, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, que existia na instauração da lide e desapareceu no seu curso, por ocasião da arrematação do imóvel. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se infere da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O mutuário que teve o seu imóvel adjudicado pelo agente financeiro, em leilão extrajudicial, perde a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade, de modo que não tem legitimidade para discutir em juízo os critérios de reajustamento das prestações de mútuo habitacional. 2. Falta de

interesse processual.3. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.4. Apelação prejudicada. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível, proc. n.º 2002.05.00.007332-4, 2ª Turma, Relator Des. Manoel Erhardt, v.u., DJ 27.10.2004, pág. 882)Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL**

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São PauloProcesso n° 2007.61.00.023177-7Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA).Embargante: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA Vistos. Fls. 205/206: com razão a embargante HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, diante da existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 197/202, especificamente quanto à declaração de inexigibilidade da CSLL sobre receitas de importação, quando a declaração de inexigibilidade deveria ter sido direcionada às receitas de exportação. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 197/202, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação. (...).Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

**0010440-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010440-5) - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2009.61.00.010440-5AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO TATUAPÉRÉ: JAIME FERREIRA NETO, GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de abril de 2005 a junho de 2007, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 63, do Condomínio Portal do Tatuapé, localizado na Rua Ulisses Cruz, 579, São Paulo.Alega, em síntese, que a CEF arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem.Os corréus Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 48.O autor requereu a inclusão da CEF no pólo passivo, o que foi deferido às fls. 64, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebido o feito neste Juízo, foi convertido o rito processual sumário para o ordinário.A CEF apresentou contestação às fls. 82-85 argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição dos juros alusivos ao período de três anos anteriores à propositura da ação, bem como pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica, às fls. 89-95.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 96, haja vista que, versando a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, razão pela qual resta prejudicada a petição de fls. 97.Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em inépcia.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF confunde-se com o mérito e será com ele analisada.Igualmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição dos juros, haja vista que os valores em cobrança referem-se ao período de abril de 2005 a junho de 2007.Passo ao exame do mérito.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à CEF informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário.Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não

detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64).III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial.IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello)De fato, não obstante o imóvel ter sido arrematado pela CEF em leilão realizado em 17.11.2000 (cópia da certidão de registro do imóvel às fls. 12-13), não foram tomadas as providências cabíveis para a desocupação do imóvel em questão. Assim, cumpre à CEF na qualidade de proprietária do imóvel o pagamento das cotas condominiais objeto do presente feito, uma vez serem posteriores à arrematação, razão pela qual excluo os corréus Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira do pólo passivo da ação, por ilegitimidade passiva.De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da CEF.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Em relação aos corréus Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. VI do Código de Processo Civil.b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de abril de 2005 a junho de 2007, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC).A correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês.Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil.Condeno, ainda, a corré CEF no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão dos corréus Jaime Ferreira Neto e Gracinda Guimarães Beraldi Ferreira do pólo passivo da ação.P.R.I.

**0012407-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012407-6) - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)**

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.012407-6 AUTOR: SIDNEY ROCHA DA SILVA RÉUS: HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sidney Rocha da Silva em face do Hospital São Paulo e da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure reparação pela redução da capacidade laborativa sofrida, cumulada com danos morais no montante de 2.000 salários mínimos vigentes à época de satisfação da obrigação, bem como danos materiais e estéticos sofridos, além de lucros cessantes e pensão mensal vitalícia.Sustenta, em síntese, que, em razão de acidente motociclístico, deu entrada no Hospital São Paulo em 23 de maio de 2005 para realização de exames, os quais concluíram pela necessidade de intervenção cirúrgica, intervenção esta que não ocorreu por falta de vaga.Aduz que a não realização da cirurgia ocasionou inúmeras seqüelas, dentre elas a atrofia do braço esquerdo, necessitando de acompanhamento permanente para as atividades habituais.Por fim, sustenta a ocorrência de falha no atendimento e procedimento adotados pelo Hospital São Paulo, eis que, em sendo a cirurgia de caráter urgente, o autor deveria ter sido encaminhado a outro hospital público. A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina apresentou contestação às fls. 108/139, argüindo, em sede preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista que o Hospital São Paulo é mantido e administrado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, entidade civil sem fins lucrativos com personalidade jurídica de direito privado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A UNIFESP, por sua vez, apresentou contestação às fls. 171/192, argüindo, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que a UNIFESP desenvolve apenas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com ênfase nas ciências da saúde, sendo apoiada pelo Hospital São Paulo, utilizando-se das instalações e equipamentos do referido hospital para o ensino de seus estudantes e, como instituição federal de ensino superior, não realiza procedimentos médicos, não podendo ser responsabilizada por erro médico atribuído a prepostos do Hospital réu.A autora apresentou réplica às fls. 109/110.É o relatório. Decido.Inicialmente, antes de entrar no ao mérito da lide, mister se faz analisar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela parte ré da relação processual.Consoante se extrai dos autos, verifico que o Hospital São Paulo tem a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, mantenedora do hospital como responsável pelo seu gerenciamento e administração, que, por sua vez, possui personalidade jurídica de direito privado.Por outro lado, a UNIFESP, autarquia federal, tão-somente vale-se de enfermarias gerais, instalações e equipamentos do mencionado hospital para o ensino das clínicas aos universitários do estabelecimento de ensino, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 2.712/56.A personalidade jurídica de direito privado da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, para efeitos de legitimidade ativa e passiva, é reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem que haja qualquer menção à UNIFESP como parte legítima ad causam para compor o pólo passivo de lide envolvendo a referida sociedade.Corroborando tais assertivas, atente-se para o teor das seguintes ementas, in verbis:Agravante: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São PauloAgravado: Lilza Mara Boschesi MazuchiAgravante - pessoa jurídica de direito privado - ação de indenização - eventual

procedência sem conseqüências à Municipalidade - incompetência da Câmara em razão da matéria - remessa dos autos ao Primeiro Tribunal de Alçada Civil.(Agravo de Instrumento n.º 149.070.5/4, Relator Des. Coutinho de Arruda, 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 24.2.2000).....Apelante: José Waldemar MendesApelados: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e OutrosAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - Erro médico - Ação julgada parcialmente procedente - Hospital-réu condenando a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$. 10.000,00 acrescido de correção monetária desde a sentença - Sucumbência recíproca - Correção monetária deve incidir a partir da citação, por imposição legal - Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível n.º 129.249.4/1-00, Relator Des. Mattos Faria, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 26.08.2002)Desse modo, tendo em vista que compete à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM administrar e gerenciar o Hospital São Paulo e, por conseguinte, responder ativa e passivamente as demandas propostas em face deste, mister se faz reconhecer a ilegitimidade passiva argüida pela ora ré Universidade Federal de São Paulo.Atente-se também para o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em relação à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que a inclusão da UNIFESP na presente demanda se deu por determinação deste juízo federal.Por conseguinte, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para exclusão da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP do pólo passivo da demanda, dando-se, por fim, as competentes baixas.P. R. I.

**0012795-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012795-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.012795-8 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de junho de 2008 a maio de 2009, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 141, do Edifício Jasmim, do Condomínio Bosque das Flores, localizado na Rua Guido Bonici, 250, São Paulo. Alega, em síntese, que a EMGEA arrematou o imóvel em questão, sendo ela a atual proprietária e responsável pelo pagamento das parcelas condominiais, haja vista cuidar-se tal hipótese de obrigação propter rem. A EMGEA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, às fls. 66-69. Cuidando-se de matéria reiteradamente discutida neste juízo, passo a sentenciar o feito. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por conseguinte, adquirido o imóvel mediante arrematação em hasta pública, competia à EMGEA informar-se acerca da existência de dívidas que eventualmente o gravava, sendo este procedimento dever inerente ao proprietário. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido, independentemente de prévia notificação da EMGEA. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a EMGEA ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de junho de 2008 a maio de 2009, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). A



correção monetária deve ser calculada nos termos da Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0018124-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018124-2)** - GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.018124-2 EMBARGANTE: GMACI CORRETORA DE SEGUROS S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 218/222 e, via de consequência, a atribuição a eles de efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à embargante quanto à contradição na sentença no que concerne à Jurisprudência compilada, uma vez que no excerto colacionado aos autos, por equívoco, há referência ao Colendo STJ; contudo, o recurso especial (REsp 101.538-3) interposto em face do acórdão - que foi transcrito pelo Juízo (2007/0294010-6, TRF 4ª Região) - restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADE CORRETORAS DE SEGURO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme prescreve o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro. Precedente: REsp 555.315/RJ, Rel. para acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 12/12/2008). Agravo Regimental não provido. (STJ, REsp 101.538-3, DJ 21/08/2009) Como se vê, o julgado transcrito no tópico anterior e mencionado na sentença é contrário ao posicionamento deste Juízo. Todavia, entendo que o equívoco na transcrição do precedente jurisprudencial não modifica a fundamentação do julgado embargado, notadamente no sentido de abonar a tese de que a Autora, ora embargante, não se enquadra no rol do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivo de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (STJ, REsp 396.320/PR, por unanimidade, DJ 04/04/2005) Diante do acima exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, integrando esses fundamentos à sentença e mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.

**0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0)** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.63.01.010837-0 EMBARGANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 112-116, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico ter a r. sentença analisado convenientemente todos os termos da inicial. Não houve qualquer contradição no dispositivo da sentença, que julgou o pedido parcialmente procedente, tampouco quanto à sucumbência recíproca, considerando-se que a r. sentença fixou índices de correção monetária diversos dos pleiteados pela autora. Assim, entendo que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0004542-26.2010.403.6100** - MARIA JOSE DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0004542-26.2010.403.6100 AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que: 1) autorize os depósitos das prestações vincendas, conforme planilha juntada aos autos; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome da autora perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à forma de aplicação da taxa de juros; 5) determine

primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) exclua a cobrança da taxa de risco de crédito e da taxa de administração. Por fim, pleiteiam a justiça gratuita e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração. Afirma, também, que os valores das prestações foram reajustados de maneira desproporcional ao seu ganho salarial, o que aponta para a necessidade de uma revisão. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de risco e de administração. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, argüindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à limitação da taxa de juros, observa-se que não há, na legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, imposição que restrinja a taxa de juros. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Ainda, versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo

Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030373-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030373-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020388-79.1993.403.6100 (93.0020388-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2008.61.00.030373-2 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em Inspeção. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 32. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Examinados os autos, verifico ter ocorrido omissão no fundamento da r. sentença de fls. 32, haja vista que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo (petição de fls. 131/132 dos autos principais). Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, para acrescentar ao fundamento da r. sentença o seguinte: (...) Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 06/10/1998 (fls. 93). Às fls. 94 foi proferido r. despacho, dando ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, publicado em 05/02/1999. Verifico ainda que a parte autora procedeu aos atos executórios em 29/07/2002 (fls. 97/100 dos autos principais). Assim, levando-se em conta o pronunciamento judicial, despacho (fls. 94), verifica-se que não configurou a alegada prescrição. Cumpre salientar que a r. decisão proferida em 17/06/2004 (fls. 112 dos autos principais) interrompeu a prescrição. Em consequência, os exequentes manifestaram-se em 22/07/2008 (fls. 123 dos autos principais). Ainda que a embargante sustente que, entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado em desfavor da parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020101-43.1998.403.6100 (98.0020101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036876-17.1990.403.6100 (90.0036876-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 98.0020101-7 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: LEPE IND/ E COM/ LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação declaratória nº 90.0036876-6, na qual sustenta a ocorrência de excesso de execução, haja vista a conta apresentada pelo embargado afrontar a coisa julgada (artigo 467 do CPC). O embargado não concordou com o valor apurado pela União. Foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial e, sobrevindo os cálculos, as partes manifestaram concordância acerca do valor apurado. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para declarar o valor líquido para execução o constante da conta juntada às fls. 18/20 destes autos, ou seja, R\$ 1.737,08 (um mil setecentos e trinta e sete reais e oito centavos), com atualização no mês de 11/1999. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I. C.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000812-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000812-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X YUKIO FUKUDA

19ª Vara Cível Federal PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO Processo n.º 2003.61.00.000812-8 Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Requerido: YUKIO FUKUDA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Requerente às fls. 56. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 4792**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001994-5)** - HAMILTON DOS SANTOS PINTO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo a petição de fls. 127 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, em razão da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71

da Lei nº 10.741/03. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro. Em seguida, venham os autos conclusos. Int..

**0005866-51.2010.403.6100** - ELIANA MARTA CANONICE(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestaçãoCite-se.Após, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011018-81.1990.403.6100 (90.0011018-1)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0018794-35.1990.403.6100 (90.0018794-0)** - STAREXPORT TRADING S/A(SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos em Inspeção.Em cumprimento à v. decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 585.186-9 (fls. 228), passo a apreciar o pedido de conversão dos valores depositados em renda da União Federal (fls. 206-208 e 222).Conforme decidido na r. sentença de fls. 104-108, os valores depositados deverão permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos formulados.Dê-se vista à União Federal.Solicite-se o desarquivamento do Agravo de Instrumento n. 0000111-18.2007.403.000008/02/2010104.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário.

**0014158-21.1993.403.6100 (93.0014158-9)** - GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc.Fls. 322-324. Comprove a impetrante a desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recursos Extraordinário.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos da Lei 11.941/2009.Int. .

**0006360-96.1999.403.6100 (1999.61.00.006360-2)** - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0022313-66.2000.403.6100 (2000.61.00.022313-0)** - MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7)** - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Apresentem os impetrantes demonstrativos dos valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo.Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo.Prazo de 20 (vinte) dias.Int. .

**0030703-78.2007.403.6100 (2007.61.00.030703-4)** - CLAUDIA DALL ACQUA DIOGO DE FARIA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. .

**0016854-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016854-7)** - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 223-231: Assiste razão à parte impetrante. Reconsidero a r. decisão embargada de fls. 221. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a renúncia da impetrante ao direito que se funda a ação, nos termos da Lei 11.941/2009, bem como para que apresente planilha dos valores a serem convertidos em renda e/ou levantados pelo impetrante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023329-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023329-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão concedendo efeito suspensivo, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000608-0 (fls. 1611-1612), aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da matéria no RE no 564.413 e RE no 474.132, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final da Suprema Corte. Int. .

**0023509-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023509-3)** - MANOEL LOURENCO MARQUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.023509-3 IMPETRANTE: MANOEL LOURENÇO MARQUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos em sentença. O impetrante adquiriu os imóveis descritos como Módulo 59 e vaga 16, do Empreendimento Shopping Flamingo, Alphaville em Barueri - SP, necessitando da expedição das Certidões de Autorização para Transferência. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.010561/2009-87 e 04977.010559/2009-16, especialmente analise as petições protocoladas em 22/09/2009, a fim de que sejam expedidas as mencionadas Certidões de Autorização para Transferência. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 22/09/2009 (fls. 14-15 e 19-20). O pedido de liminar foi deferido às fls. 29/30, do qual foi interposto o recurso de agravo retido (fls. 41/47). A autoridade impetrada prestou informações no prazo legal (fls. 36/38). Às fls. 40, o impetrante noticiou que os processos administrativos objetos deste feito foram concluídos pela Secretaria do Patrimônio da União. É o relatório. Decido. O impetrante informou, à fls. 40, que os processos administrativos objetos da lide foram concluídos e, via de consequência, foram expedidas as certidões de autorização para transferência. Por conseguinte, alcançando o impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. . e Oficie-se.

**0025219-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025219-4)** - RICARDO AFONSO MECOCCI X MARILDA NOGUEIRA MECOCCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em Inspeção. Ciência aos impetrantes das informações prestadas pela autoridade impetrada. Recebo o Agravo Retido de fls. 25-31. Anote-se. Manifestem-se os agravados (impetrantes), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**0025614-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025614-0)** - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Fls. 268-271: esclareçam os impetrantes se os valores discutidos nos presentes autos continuam depositados no Banco do Brasil, conforme noticiado às fls. 32. Outrossim, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002024-30.2010.403.0000/SP, requeiram o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

**0026393-58.2009.403.6100 (2009.61.00.026393-3)** - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.026393-3 IMPETRANTE: CONSTRUTORA MINDLIN LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. A impetrante promoveu a construção de um empreendimento imobiliário consistente em um prédio de apartamentos residenciais, denominado Condomínio Quartier, localizado no Município do Guarujá/SP, na Av. Deodoro da Fonseca, nº 682. Sustenta a impetrante que alienou a unidade n.º 52 à Mario Yendo e sua mulher, Fumica Yendo, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.004582/2008-82. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De

acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 07/05/2008 (fls.13).O pedido de liminar foi deferido às fls.26/27.A autoridade impetrada prestou informações no prazo legal (fls.33/34).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança às fls.38/40.Às fls.42/43, a Secretaria do Patrimônio da União noticiou que o processo administrativo objeto deste feito foi concluído, requerendo a extinção destes autos por perda superveniente do objeto.É o relatório. Decido.A Secretaria do Patrimônio da União informou, às fls.42/43, que o processo administrativo objeto da lide foi concluído e, via de consequência, foi expedida a certidão de transferência de ocupação.Por conseguinte, alcançando o impetrante o intento buscado na pretensão deduzida na inicial desta ação, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência da perda superveniente de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I. . e Oficie-se.

**0026441-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026441-0) - CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Diante das informações da autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0000580-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000580-6) - TRIUNFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos em Inspeção.Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 107 nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int. .

**0002555-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002555-6) - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)**

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2010.61.00.002555-6IMPETRANTE: LIMC PAPÉIS E SERVIÇOS LTDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 05, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda o Edital da Concorrência nº 4233/2009, sustando-se o procedimento licitatório.Aponta a existência de vício e ilegalidades no Edital impugnado que violam o direito líquido e certo da impetrante.Alega como irregularidade a não realização da audiência pública exigida pelo art. 39 da Lei nº 8666/93, tendo em vista que, dado o conjunto de licitações simultâneas abertas pela ECT para celebração de contratação de novas franquias postais em todo país, seria devida e imprescindível a realização de tal audiência pública em momento anterior ao da abertura da fase externa da licitação.Afirma que as licitações abertas pela ECT possuem móvel similar e qualificam um processamento de licitações simultâneas com parcelamento do seu objeto.Refere-se, também, à ausência de projeto básico ou de estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, previstos no art. 7º, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que foi apresentado um mero projeto técnico não assinado por nenhuma autoridade da ECT, havendo manifesto desrespeito à legislação em vigor.Relata que, apesar de a ECT afirmar que o modelo de viabilidade econômico-financeiro foi desenvolvido conforme os princípios definidos pelo TCU, compondo o Processo TC 022.070/2007-9, tendo sido aprovado nos termos do acórdão nº 2301/2007-TCU-Plenário, as licitações em tela não guardam pertinência com o aludido modelo tratado no TC 022.070/2007-9.Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da forma pela qual se estabeleceu o critério de julgamento das licitações, tendo em vista que será avaliada para fins de julgamento apenas a melhor técnica das propostas ofertadas, entendida esta como o imóvel em será implementada a Agência, o que fere o princípio da isonomia.Aponta que os atuais franquizados não tiveram no Edital a consideração e a valoração de qualquer aspecto pertinente à sua experiência anterior.Sustenta a existência de vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal de regras de desempate, haja vista que deixou de prever a regra contida nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a do art. 45, 2º da Lei nº 8666/93, que determina a aplicação de outros critérios de desempate antes do sorteio.Expõe vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder ou da possibilidade de ações arbitrárias da ECT no decorrer da execução dos contratos de franquia licitados, já que tipifica sanções sem qualquer base legal (Itens 9.3.I; 9.4.II.III.IV do Edital).Ressalta que a exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, mesmo em casos de

existência de demanda judicial ou processo administrativo em que exista a discussão da matéria também se mostra abusiva, já que transforma a licitação em instrumento de cobrança e afronta a legislação em vigor, que exige na licitação apenas prova da regularidade fiscal. Insurge-se contra obrigatoriedade de contratação, pela franqueada, de funcionários com escolaridade mínima de ensino médio completo. Assinala ser ilegal a exigência de quitação dos débitos para a assinatura do contrato, mesmo na hipótese de demanda judicial ou processo administrativo em que exista discussão da matéria. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 301-356, defendendo a regularidade do Edital ora impugnado. Afirma que o assunto é regulamentado pela Lei nº 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, sendo aplicados subsidiariamente o Código Civil e a Lei nº 8.666/93. Alega que as licitações das ACFs não formam um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas e o valor estimado dos procedimentos licitatórios não é superior ao limite estabelecido em lei, razão pela qual não se exige a audiência pública; que o projeto técnico constante do Anexo 8 dos Editais detalha os elementos necessários e está devidamente aprovado pela autoridade competente da ECT; que os dados técnicos de análise de viabilidade técnica e econômica do novo modelo de AGF encontram-se dispostos no Projeto Técnico - Anexo 8 do Edital; que os critérios de julgamento atendem à determinação do Tribunal de Contas da União; quanto ao nível de escolaridade, aponta que as exigências não são destinadas para todos os empregados da franqueada, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF; que o critério de desempate foi alterado, permanecendo tão-somente o sorteio; que a Lei Complementar nº 123/2006 não é auto-aplicável, necessitando de regulamentação; que, como o contrato celebrado entre a ECT e o licitante vencedor configura contrato administrativo, as sanções elencadas no Edital resultam do regular exercício de sua competência discricionária; que a existência de débitos não veda a participação da licitante no certame, sendo exigida para a assinatura do contrato a quitação dos débitos exigíveis e incontroversos; que o preâmbulo e a cláusula 19.1 do Edital discriminam a legislação aplicável e o regime jurídico dos contratos de franquia postal, bem como elencam os direitos e deveres da ECT e do licitante; que, diante da constatação de ilegalidade que vicia o processo licitatório, obrigatoriamente anulará o certame e contrato que dela decorrer. Contudo, cuidando-se de vícios sanáveis, permite-se à Administração convalidar o ato viciado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante suspender o Edital da Concorrência nº 4233/2009, sustentando-se o procedimento licitatório, sob o fundamento de que o Edital encontra-se eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante na inicial, entendo que a autoridade impetrada refutou satisfatoriamente as alegações, hipótese que afasta, ao menos nesta primeira aproximação, o *fumus boni iuris*. Assim, não se me afigura razoável paralisar o procedimento licitatório destinado a selecionar franqueados postais, especialmente quando não se acha demonstrado de forma irretorquível o direito líquido e certo do Impetrante e na medida em que a suspensão do certame, nesta quadra, poderá acarretar consequências mais penosas para a Administração. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0003495-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003495-8) - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
Vistos em Inspeção. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0004949-32.2010.403.6100 - EGLAIR DE CARVALHO PASCHOALINO - ME X CORRAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X ELSON DE CARVALHO FILHO - ME X MICHEL ROBINSON ROCHA RIBEIRAO PRETO - ME X SR KIKO PET SHOP E ESTETICA ANIMAL LTDA - ME X JAIME DO N SILVA JUNIOR MERCEARIA - ME X LDS E JCM PET SHOP LTDA - ME X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO - ME X JOSE MOTA GONCALVES - ME X FAZENDA VISCONDE COMERCIO DE AVES LTDA - ME X OLI RACOES E PRESENTES LTDA - ME X DELFA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO DAMASIO - ME X AGRO COMERCIAL FAVARO LTDA - ME X AGNALDO GARCIA RACOES - ME X MARIANE RAVAGNOLI ROCHA - ME X JF DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO - ME X ROGERIO OMENA FERRO - ME X MORAES E SILVA RACOES LTDA ME X JM COMERCIO DE PRODUTOS LTDA X IMPERIO DAS RACOES - ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA ME(SP254508 - DANILO FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**  
Vistos em Inspeção. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) manifestarem-se sobre a litispendência entre as ações, noticiadas no termo de prevenção de fls. 155-158; 2) recolher as custas processuais devidas; 3) apresentar cópias das procurações e demais documentos para complementação da contrafé. Int. .

**0005772-06.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos. Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a impetração do mandado de segurança nº 0005762-59.2010.403.6100, com causa de pedir e pedido coincidentes. No silêncio, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006091-71.2010.403.6100** - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

AUTOS N.º 0006091-71.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CREUSA DOS SANTOS GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS e VERÔNICA FERREIRA MACAS BARROS. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes são proprietários dos imóveis descritos como vaga de garagem nº 10 e apartamento nº 22, ambos do Edifício Estados Unidos, conjunto Jardim América, situados na Avenida Bartolomeu Gusmão nº 57, Santos, São Paulo - SP. Sustentam que pretendem alienar o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de averbação de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003686/2007-99. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 14/06/2007 (fls. 47). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.003686/2007-99, não havendo qualquer óbice, proceda à transferência requerida, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006419-98.2010.403.6100** - BELL MASTER LOGISTICA LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Inicialmente, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 18-58 para instrução da contrafé. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006181-79.2010.403.6100** - PORFIRIO GONCALVES VALENTE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópia do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Int.

#### **Expediente N° 4816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032517-91.2008.403.6100 (2008.61.00.032517-0)** - KARL TRENK - ESPOLIO X WILMA APARECIDA TRENK (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 111/116: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 124/133, determino o levantamento do valor incontroverso apurado mediante expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 34.706,97 (trinta e quatro mil e setecentos e seis Reais e noventa e sete centavos). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES (SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Petição e documentos de fls. 162/173: Considerando que o valor bloqueado às fls. 160/161, corresponde à percepção de benefícios junto ao INSS, conforme demonstrados nos documentos de fl. 166/167, determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome da parte executada, CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, cite-se o co-executado JOÃO ALVES DOS SANTOS NETO, conforme determinação de fl. 155. Int.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Garantia Fidejussória - Antigo Crédito Especial, garantido por Nota Promissória, em que a Caixa Econômica Federal move em face do principal devedor e dos avalistas. Às fls.325/386 foi interposto Embargos de Terceiros por LUIZ MARCELO CHIAROTTO PIERRO e CARLO ENRICO CHIAROTTO PIERRO, ambos filhos dos co-devedores ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO e sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO, sob o argumento de que residem no imóvel penhorado desde 1993, sendo ele bem de família, motivo pelo qual requerem a suspensão do leilão designado pelo Juízo Deprecado para o dia 16/11/2009. A parte embargante apresenta documentos (jurisprudência) às fls. 392/398. Antes de apreciar os embargos de terceiros foi proferida r.decisão às fls.422/427, determinando a apresentação dos seguintes documentos pelos embargantes: 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda de seus pais ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO, sua esposa LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (co-devedores), proprietários do imóvel em destaque, alusiva ao exercício de 1998 (data da realização da penhora); 2) cópias de suas respectivas declarações de Imposto de Renda concernentes ao exercício de 2008; 3) cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel penhorado (matrícula 17.710 - CRI Mauá - SP) e 4) Esclarecer quantas residências há no local, haja vista que o terreno possui área de 11.063,70 m e, de acordo com os documentos acostados aos autos, constam 02 endereços distintos como residência (numeração 1285 e 1531). Os embargantes manifestaram-se às fls.430/474. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente esclareço que, inobstante o disposto no artigo 1049 do CPC, que determina o processamento dos embargos de terceiro em apartado, foi determinada sua juntada deles aos autos da execução, haja vista inúmeras alegações apresentadas pelas partes, apreciadas e decididas às fls.422/427. A questão alusiva à impenhorabilidade do bem de família já foi debatida em sede de embargos à execução, autos nº 98.0029203-9, manejados em data anterior pelos genitores das partes ora embargantes (12/11/2009). Confira-se, o inteiro teor da r.sentença proferida naqueles embargos: Trata-se de Embargos à Execução opostos por Alberto Sérgio Canguçu Pierro e Leda Chiarotto Pierro na Ação de Execução, processo n.º 92.0069835-2, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam, em síntese, que o imóvel objeto da constrição judicial destina-se à residência de sua família e, consoante as disposições da Lei n.º 8.009/90, constitui-se bem de família e, portanto, insuscetível de ser penhorado. Intimada, a CEF, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 16/24, argüindo, em suma, que quando da citação na execução, os embargantes foram citados em imóvel diverso, situado à Rua Romano nº 70, Mauá, São Paulo. Demais disso, aduz que os proprietários não lograram provar que residiam no bem que pretendem ver livre da penhora, posto que não juntaram nenhum comprovante dando conta de efetivamente residiam no imóvel. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que não merece acolhimento os presentes embargos. Compulsando os autos, depreende-se que o cerne da controvérsia cinge-se à penhorabilidade ou não do imóvel dos embargantes, mormente em razão da alegação de que este constitui bem de família e, portanto, não poderia ser alcançado pela constrição judicial em destaque. O critério definidor de bem de família é a destinação que lhe é dada, condicionada, para os efeitos de impenhorabilidade, aos requisitos estabelecidos na supracitada lei, na qual considera-se como residência o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia efetiva e duradoura. Por essa leitura, a pretensão dos embargantes necessariamente esta adstrita à comprovação de dois requisitos, ou seja, a de que o imóvel penhorado seja o único bem de sua propriedade e que ele destina-se à residência da entidade familiar. Com efeito, não restou evidenciado que o imóvel situado na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco, 1285, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo, registrado no nome dos ora embargantes, Nelson Chiarotto e Zeny Machado Chiarotto, conforme se verifica no registro n.º 5 da matrícula n.º 17.710 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá (fls. 94/95 da execução), seja o único bem de sua propriedade. Ademais, ao serem citados no processo de execução mediante Carta Precatória n.º 297/93, expedida ao juízo deprecado da Comarca de Mauá, os ora embargantes, conforme certidões dos oficiais de justiça às fls.167 e 178, foram localizados nos endereços constantes na referida precatória (fls. 164), na qual consta que eles mantinham domicílio na Rua Romano, 70, Centro, no mesmo município do imóvel levado à constrição. Desse modo, não lograram comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme previsão no art. 333, I do Código de Processo Civil e, por isso, não há como reputar o imóvel abrigado pela impenhorabilidade, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Neste sentido, assente é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim dispõe, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PENDÊNCIA DE APELAÇÃO COM EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520 DO CPC). CARÁTER DE DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO. Na hipótese de inexistir comprovação de que o imóvel penhorado destina-se, efetivamente, à residência do casal, da entidade familiar ou prova de que se trata do único bem de propriedade do recorrente, não há tomar o imóvel por impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. In casu, o imóvel onerado corresponde a prédio em alvenaria com quatro pavimentos, possuindo cada um deles diversas dependências, as quais foram negociadas, subsistindo, inclusive, em relação aos contratos de

compromisso de compra e venda firmados, a rescisão judicial. Com a sentença declaratória, que reconhece a inexistência do direito do embargante ao provimento jurisdicional requerido, a execução torna-se definitiva. Nesta linha, os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial que, por si só, já garantem a definitividade da execução, ficam de sobremaneira corroborados pela improcedência dos embargos. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200304010451457/SC, 1ª Turma, v. u., Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 26.05.04, p. 648) Posto isto, com siderando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$. 200,00 (duzentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta decisão para os autos principais. P. R. I. Conforme se extrai das cópias das declarações de imposto de renda acostadas aos autos às fls. 445, o devedor ALBERTO SÉRGIO CANGUÇU PIERRO era proprietário de outro imóvel além do penhorado, situado à Rua Romano, nº 70 - Centro, Mauá - SP, o que confirma o acerto da r. sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução 98.0029203-9. Deste modo, verifico a existência de identidade da relação jurídica, eis que a matéria articulada nos presentes embargos de terceiros foi anteriormente apreciada e decidida por este juízo. Neste sentido temos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. - O fundamento substancial que ensejou a interposição dos presentes embargos diz respeito à penhora tida como ilegítima efetuada sobre bem imóvel de residência dos embargantes, ora apelantes, ao argumento de que este se reveste do caráter de bem de família. - No que toca à legitimidade para discussão de tal matéria, a jurisprudência vem se orientando no sentido que os filhos da parte executada são partes legítimas para figurarem, em tese, no pólo ativo de embargos de terceiro, com o fito de promover a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, por se enquadrarem no conceito de entidade familiar, protegida pela Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família. - Todavia, na situação versada nos autos, a questão de ordem pública referente à impenhorabilidade do bem de família já se encontra em debate em sede de embargos à execução manejados em data anterior pelos genitores das partes ora apelantes (17/03/2004), nos autos da AC nº 384127, de forma que, a se confirmar o julgamento favorável àqueles apelantes na referida ação, ocorrerá, em definitivo, a desconstituição da penhora efetuada sobre o bem imóvel. - É sabido que o fenômeno processual da litispendência ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim conceituada como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. - Contudo, em alguns casos, a teoria da tríplice identidade não se mostra suficiente para resolver todas as hipóteses previstas, servindo, tão somente como regra geral. É que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. - Assim, verifica-se que a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos, de forma que, aplicando-se a teoria da identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre as ações e a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. - Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º do CPC. Apelação prejudicada. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC - 448577, rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 13/11/2008, vu., DJU 13/02/2009, p. 177) Posto isso, considerando que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos dos embargos à execução nº 98.0029203-9, opostos pelos devedores (genitores dos ora embargantes), entendo que a questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, razão pela qual rejeito os embargos de terceiro apresentados, devendo a execução prosseguir com o leilão do imóvel penhorado. Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo de direito da Comarca de Mauá. Int.

#### **Expediente Nº 4818**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0023206-43.1989.403.6100 (89.0023206-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) Trata-se de ação de desapropriação proposta pela Prefeitura Municipal de Santo André em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto parte de lote urbano declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 11.970, de 29 de abril de 1988. A referida ação foi julgada procedente às fls. 101/104, transitando em julgado em 19/09/1990, incorporando ao patrimônio da expropriante o imóvel mediante indenização de CR\$ 13.085,45 (treze mil, oitenta e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos), em novembro de 1986. Em seguida foi deferida a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração da conta de liquidação da sentença, apurando-se o montante de CR\$ 7.666.908,65 (sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos), em 06/04/1994. Em 21/09/2000 (fl. 186) foi expedido o ofício precatório nº 110/00 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que a expropriante procedesse ao pagamento de CR\$ 7.666.908,65 (sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos), em 06/04/1994, valor homologado por este Juízo em

26/07/1994. Após, em consulta ao sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região (fl. 200), constatou-se que o valor da conta para 01/10/1993 era de R\$ 147.855,56 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e que a expropriante não havia efetuado nenhum pagamento dos valores objetos do precatório. Intimada a efetuar o adimplemento do precatório, a expropriante realizou os seguintes depósitos: R\$ 17.804,02 (fl. 210) em 24/07/2007, R\$ 6.156,43 em 24/03/2008 e R\$ 6.728,56 em 18/12/2008. É O RELATÓRIO. DECIDOOs valores objetos do ofício precatório nº 110/00, convertidos para a atual moeda na data de 01/10/1993 atingiram o montante de R\$ 147.855,56. Tendo em vista que foram repassados ao E. TRF da 3ª Região apenas os valores acima mencionados, não atingindo o total da indenização, providencie a expropriante o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, tendo como base a quantia atualizada para 01/10/1993, devendo proceder as devidas correções para atingir o total efetivamente devido. Após, dê-se vista ao INSS (PRF). Em não havendo o integral cumprimento pela expropriante, manifeste-se o INSS (PRF), nos termos do artigo 731 do CPC. No que se refere ao pedido de complementação dos valores, será oportunamente apreciado após o término do depósito de todas as parcelas do precatório nº 110/00. Int.

#### **Expediente Nº 4819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6)** - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA (SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 405/407 e 411: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 12 de maio de 2010, às 15 horas, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível, devendo os procuradores comunicar às respectivas partes sobre a data e local para comparecimento. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4456**

#### **MONITORIA**

**0026889-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

FL. 63 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em diversas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 40, 45 e 60, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014138-93.1994.403.6100 (94.0014138-6)** - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS (SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 370 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 360, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos correspondentes às guias de fls. 300 e 360, em favor da parte autora, devendo o respectivo patrono comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003870-04.1999.403.6100 (1999.61.00.003870-0)** - MARIA DEUZILINA MENDES LIMA X MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X MARIA DO SOCORRO LIMA X MARIA ELISA LUCCI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 433/434 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos na conta vinculada da autora MARIA ELISA LUCCI - inclusive a diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 401/404 - e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao

disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, face à manifestação da parte autora de fls. 418/422, que as referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor da coisa julgada, por setor especializado em cálculos de liquidação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelas autoras MARIA DEUZILINA MENDES LIMA, MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA, MARIA DO SOCORRO BARBOSA e MARIA DO SOCORRO LIMA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e, quanto a elas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos correspondentes às guias de fls. 264, 288 e 418, referentes aos honorários advocatícios, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004895-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004895-5) - JOSE REINALDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FLS. 126/138 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

**0007721-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007721-9) - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 271/284 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado enfermo, bem como das quantias relativas ao adicional de 1/3 de férias e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Ademais, reconheço aos autores o direito à compensação das quantias recolhidas a tais títulos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias por eles devidas. Nesse particular, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista, em especial, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pelos autores. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. P.R.I.

**0010549-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010549-5) - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FLS. 129/141 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF: 1) ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais; 2) ao recálculo, na mesma conta, das diferenças decorrentes da não aplicação dos juros progressivos, com termo inicial a partir de 1º janeiro de 1967, salvo quanto aos meses referentes aos créditos atingidos pela prescrição, i.e., os valores vencidos anteriormente a 05 de maio de 1979 - recordando que o fundo de direito não prescreve - e determinando, em conseqüência, o creditamento de tais diferenças na referida conta fundiária. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença,

deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006162-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006162-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064826-30.1992.403.6100 (92.0064826-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ PERES X SACAE WATANABE X AGROARTE SERVICOS TECNICOS EM AGROPECUARIA E PAISAGISMO LTDA X IRMAOS FALCIN LTDA X RECAM REPRESENTACOES CAMPOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

FLS. 275/282 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 33.144,25 (trinta e três mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), apurada em fevereiro de 2009 - sendo a quantia de R\$ 33.140,05 (trinta e três mil, cento e quarenta reais e cinco centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), referente ao reembolso de custas - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno a embargante em verba honorária, neste feito, no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 0064826-30.1992.403.6100 (antigo nº 92.0064826-6), inclusive dos cálculos de fls. 140/169, que dela fazem parte integrante. P.R.I.

**0022483-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022286-88.1997.403.6100 (97.0022286-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CARLA MARIA DOURADO FERNANDES X CONSTANTINO FRANCISCO AURELIO X IRLANDINA MARIA MACEDO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVEZ X JOAO IZUMI X MARLY MENEZES DA COSTA X MIATA MARTINS DE ANDRADE X NELSON RUBENS DE OLIVEIRA X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X TELMA DIAS SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

FLS. 179/182 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução dos honorários advocatícios a importância de R\$ 80.602,13 (oitenta mil, seiscentos e doze reais e treze centavos), apurada em janeiro de 2010, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, neste feito, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 171/176, que dela fazem parte integrante, aos autos da Ação Ordinária nº 0022286-88.1997.403.6100 (antigo nº 97.0022286-1). P.R.I.

**0019839-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021111-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021111-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARCIA DOS SANTOS LEITE DE AQUINO X LUIZ HENRIQUE LEITE DE AQUINO X VIVIANE LEITE DE AQUINO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

FLS. 114/117 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 524.206,82 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e dois centavos), apurada em agosto de 2009 - sendo a quantia de R\$ 476.551,67 (quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativa ao crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos e de R\$ 47.655,15 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, neste feito, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua

competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 103/110, que dela fazem parte integrante, aos autos da Ação Ordinária nº 0021111-10.2007.403.6100 (antigo nº 2007.61.00.021111-0). P.R.I.

**0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)  
FLS. 45/47 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023200-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023200-5)** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO DE ACESSO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 321/326 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, ratificando a decisão que autorizou a realização do depósito do montante do débito referente ao Processo Administrativo nº 19515-000.685/2004-54, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, assim como a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, já expirada. O pedido para decretação da inexigibilidade do débito nestes autos discutido mostra-se improcedente.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.P.R.I. e O.

**0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8)** - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

FLS. 304/311 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO A SEGURANÇA, garantindo aos Impetrantes o direito à não redução de seus vencimentos, mantida sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

**0021644-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021644-0)** - MARIA DA PAZ AZEVEDO X MARIA EUGENIA DAMAS CRISOL ARAKAKI X MARIA TERESA HIRATA X MILTON TADASHI NAKASIMA X RENE MARIA PEREIRA PALOMARES(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FLS. 272/279 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, convalidando a medida liminar, vale dizer, garantindo aos impetrantes o direito à não redução de seus vencimentos, mantida sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. Quanto ao pedido relativo a futuras vantagens financeiras, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, IV, que julgo aplicável, na hipótese dos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

**0022064-03.2009.403.6100 (2009.61.00.022064-8)** - JONG PIL KIM(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 87/90 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P.R.I. e Oficie-se.

**0022885-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022885-4)** - PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

FLS. 55/59 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro, no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que reputo aplicável na hipótese dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**0023812-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023812-4)** - RENATA AUXILIADORA MARCHETI(SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 123/131 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, sobre a verba referente à gratificação liberalidade, recebida quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Quanto ao pedido relativo às demais verbas indenizatórias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, que reputo aplicável na hipótese dos autos. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

**0026812-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026812-8)** - JOSE JORGE CELESTINO DE DEUS(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS E SP148969 - MARILENA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 193/199 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**0027110-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027110-3)** - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 212/218 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

**0012644-41.2009.403.6110 (2009.61.10.012644-7)** - SARA JANE CONRAD KREFF AVALONE(SP117200 - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 141/148 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não estando demonstradas a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

#### **Expediente Nº 4457**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014194-29.1994.403.6100 (94.0014194-7)** - GERALDO TAMARINDO X JOAO VASQUES CESPEDES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2003.03.00.044383-8 (fl. 541). II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X

**SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL**

Vistos, etc.I - Abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, para ciência da decisão de fls. 337/342.II - Manifeste-se o Impetrante sobre as petições de fls. 749/754 e 755/767, ambas da União Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se o item I e, após, intime-se.

**0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0) - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

FLS. 473/474: Vistos etc.1 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 466/472:Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0005451-35.2010.4030000/SP, no qual foi DEFERIDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado pela ECT, contra a decisão de fls. 246/249, deste mandamus.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, como consta anotado no cabeçalho supra e no despacho de fls. 246/249.Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

**0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0) - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 403/407: ... Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata suspensão da Concorrência nº 4164/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), iniciada em 08 de fevereiro de 2010.Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficiem-se, com urgência.P.R.I.

**0006264-95.2010.403.6100 - LEIDE ROSA NOGUEIRA FERNANDES(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls. 43/45: ... Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da Sentença Arbitral nº 300/2010, juntada às fls. 13/15, garantindo à impetrante o direito ao protocolo do seu requerimento do Seguro-Desemprego e análise do mesmo no prazo legal, bem como seu deferimento, se for o caso.Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se o impetrado, cientificando-o da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, retornem-me conclusos para sentença.P.R.I.

**0006739-51.2010.403.6100 - TAMARA RIBEIRO YOSHIDA(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Fls. 77/78: Vistos, em decisão interlocutória. Requer a impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que efetive a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre do ano letivo de 2010, para cursar o 8º período do Curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior. Requer a impetrante, ainda, liminarmente, determinação judicial para que o impetrado agende novas datas para a sua participação em avaliações eventualmente já realizadas, neste período do Curso, e que sejam abonadas suas faltas.Informa a impetrante, resumidamente, que cursou o 7º período do Curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior, no segundo semestre de 2009, após a formalização de acordo financeiro para pagamento de mensalidades em aberto. Ao pleitear, neste primeiro semestre de 2010, sua matrícula para o 8º período desse curso, considerando sua aprovação no período anterior, surpreendeu-se com a informação de que sua matrícula foi deferida, mas seria efetivada para o 7º período.Juntou documentação pertinente.Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face às peculiaridades dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, especificando a grade de matérias do 7º período do Curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior, e informando se a impetrante, que cursou o 7º semestre curricular, no segundo semestre de 2009, obteve aprovação nas disciplinas pertinentes.Todavia, ante a documentação juntada aos autos e objetivando evitar prejuízos de difícil reparação, caso o pleito se mostre precedente, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR, a título provisório, apenas para determinar à autoridade impetrada que permita o acesso da impetrante às aulas que estão sendo ministradas no 8º período do Curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior e participação nos trabalhos acadêmicos, até nova decisão deste Juízo.Decorrido o prazo para as informações, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência.P.R.I.

**Expediente Nº 4458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE**



CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 90/93: Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 78, juntando a certidão de dependentes habilitados de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80, observando-se o disposto no art. 2º e único do Decreto n.º 85.845, de 26.03.1981, que regulamenta a referida Lei, in verbis: Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005503-64.2010.403.6100** - IRINA ROSINA RASTOPIRKIN DEL GAUDIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 34/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2007.63.01.070721-9, indicado no Termo de Prevenção de fls. 30/31, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia da petição inicial, sentença, decisões das Instâncias Superiores e certidão de trânsito em julgado, dos processos n.ºs 0022990-43.1993.403.6100, antigo n.º 93.0022990-7 e 0005979-30.1995.403.6100, antigo n.º 95.0005979-7, que tramitaram nas 21ª e 15ª Varas Cíveis Federais, respectivamente, indicados no Termo de Prevenção de fls. 30/31. Int.

**0005852-67.2010.403.6100** - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 23/28, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fls. 20/21, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando o autor, como consta na exordial, tenha profissão não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame exposto tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) Indefiro, ainda, o pedido para posterior recolhimento das custas processuais, por falta de amparo legal. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha o autor as custas processuais devidas, ou, caso tenha a intenção de reiterar tal pedido, junte aos autos documento(s) comprobatório(s) da alegada condição econômica. 2. Informe o número de sua conta poupança. Int.

**0005894-19.2010.403.6100** - HELIO DE MATOS FERRAZ X MARIA APARECIDA TRINDADE FERRA(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 21/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fls. 18/19, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n.º 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0005919-32.2010.403.6100** - JOSE CUZZIOL X TOYOMI OKAMOTO CUZZIOL(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 42/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 22, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Preliminarmente, intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005924-54.2010.403.6100** - MARIA ALONSO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 15, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0005937-53.2010.403.6100** - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006145-37.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO ASSELTA X IRENE GIMENES ASSELTA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intimem-se os autores a esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha de fls. 10/11. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006586-18.2010.403.6100** - DINORAH PIRES DE LIMA - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 66/76, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fls. 63/64, visto que se trata de período de correção monetária diverso. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Comprove o co-autor CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA a sua condição de único sucessor de DINORAH PIRES DE LIMA, ante a insuficiência da Certidão de Óbito, em princípio, como documento de identificação dos sucessores. 2.Junte os extratos das contas poupança n.ºs 00011094-9 e 00006869-1 em relação ao mês de fevereiro/91. 3.Junte procuração ad judícia outorgada pelo co-autor CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA, em nome próprio, visto ser co-titular de contas poupança, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão de CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA. Intime-se.

**0006849-50.2010.403.6100** - NORMA PALMIRO PACHI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Anote-se na capa dos autos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual. 1.Junte cópia legível dos documentos de fls. 66, 94, 99, 104 e 109.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004774-38.2010.403.6100** - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial.Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 63, indicando a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora, com fulcro no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s))Int.

**0006596-62.2010.403.6100** - TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 2068/2086, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.º 0004834-11.2010.403.6100, indicads no Termo de Prevenção de fls. 2050/2055. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneçam o

endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 4. Juntem via original das procurações ad judícia de fls. 23, 23-verso e 44, 44-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Comprove a co-impetrante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, a qualidade de Diretores dos outorgantes da procuração ad judícia de fls. 23, 23-verso, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto no artigo 22º, parágrafo 3º de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Comprove a co-impetrante TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA a qualidade de Gerentes dos outorgantes da procuração ad judícia de fls. 44, 44-verso, à época da referida outorga, tendo em vista o disposto na Cláusula 7ª, parágrafo único de seu Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006391-33.2010.403.6100** - CATARINA DE CAMARGO FUKAMATI(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de prevenção de fl. 24. Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **Expediente N° 4461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021506-85.1996.403.6100 (96.0021506-5)** - ILDA PRATES LEAO X JOSE AUGUSTO MOLEIRO X JOSE RICARDO BADDINI MANTOVANI X MARIA ALICE PACHECO CARDOSO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO X MARIA DOMICILIA GALHARDO FERREIRA X MARIA TEREZA FETH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL

FL. 633: Vistos etc. Reconsidero o despacho de fl. 627, inclusive porque os autores, após levarem em carga estes autos, não mais insistiram no prosseguimento do feito (com sentença de indeferimento da inicial, confirmada nas Instâncias Superiores). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

#### **Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530045-37.1983.403.6100 (00.0530045-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 256, por seus próprios fundamentos. Regularize a parte autora a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato de Michel Aarã Filho, OAB/SP n.95.605 e de Carlos Eduardo Ferreira Cesário, OAB/SP n.93.491, signatários da petição de fls. 195 e 222. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004734-2 em arquivo. Int.

**0030206-26.1991.403.6100 (91.0030206-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2)) INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0660577-21.1991.403.6100 (91.0660577-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059596-41.1991.403.6100 (91.0059596-9)) HEMOBAG PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.002400-5, que negou-lhe provimento, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos das ações em apenso. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**0042267-79.1992.403.6100 (92.0042267-5)** - ANA ROSA NOBREGA X VERA LUCIA NOBREGA X IVONE NIERI X CARLOS ROBERTO NOBREGA X RUBENS MARTHA X FERNANDO RODRIGUEZ ALVAREZ X MAITENA ELISA RODRIGUES SOUSA ALVAREZ X RONALDO CAVALHEIRO X FERRANTE FLOSI(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, conta: 4900127206423 TRF 3ª Região-SP à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2)** - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0008114-83.1993.403.6100 (93.0008114-4)** - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fl. 345 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação dos autores (fls. 354/363) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0009907-23.1994.403.6100 (94.0009907-0)** - JOAQUIM DIAS NETO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074110 - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de desinteresse na execução de sucumbência, em razão do pequeno valor da verba honorária, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0017968-67.1994.403.6100 (94.0017968-5)** - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciências às partes dos esclarecimentos do perito de fls. 815-823. Indefiro o pedido de honorários periciais complementares, tendo em vista que as horas de trabalho destacadas na proposta de fls. 320-322 estão em consonância com a média das horas estimadas nos demais trabalhos apresentadas nesta Secretaria. Designo audiência de instrução, debate e julgamento para o dia 19/05/2010 às 14h30min. Intimem-se.

**0002751-47.1995.403.6100 (95.0002751-8)** - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0021605-21.1997.403.6100 (97.0021605-5)** - ALDO JOSE DELLORE X MARCO ANTONIO ELIAS CALDAS X MARIA ELITA COELHO X NANJI GILBERTI X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SAUL DE AVILA CAMARGO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0062018-76.1997.403.6100 (97.0062018-2)** - LUIZ CARLOS CORREA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ORLANDO OLIVEIRA DIAS X JOSE VALDIVINO DA SILVA FILHO X LICANOR FERREIRA CELESTINO X CRESCENCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AUTO ALVES FERREIRA NETO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE PEDRO DE LIMA X ROSANA MARIA VICOLA X MARIA DO CARMO BARROS BEZERRA X BELMIRO MACIEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO X JOAMIL SANTOS NASCIMENTO X FABIO PIROLA X IZILDO APARECIDO DOS SANTOS X WALTER OQUINO X NELSON RIGHI X PAULO MARCOLINO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEANDRO X JORCIDE RIBEIRO X LUIZ CARLOS MARQUES X HELIO APARECIDO MONTEIRO DE CAMPOS X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X DJALMA MAGALHAES DE CARVALHO X CLAUDIO RIVA X EDIVALDO GOMES COIMBRA X JOSE ARLINDO JESUS DOS SANTOS X EDSON JULIAO DA SILVA X JOELSON GOMES DA SILVA X RENATO JOAQUIM ANTONIO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR FORSETO X AMARO HENRIQUE BARROS X LUCIANO SEVERINO DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA X SERGIO GODIM KNUPP X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X CLAUDIONOR MARTON X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GONCALO CRISTIANO X DAVI ANTONIO DE SOUZA X ELIAS DAVID DIOGENES X VALDOMIRO PIMENTEL DE SANTANA X ISABEL DOS REIS VARDASCA X EVERALDO EMIDIO DA SILVA X VALDECIR JOSE BERTOLINO X PAULO BEZERRA DA SILVA X ISMAEL ALEXANDRE ALVES X CICERO FERREIRA DA SILVA X RENATO SASSI X SOLANGE GIRASOLI X JOSE ALVES RODRIGUES X GIVALDO AMARO DA SILVA X NEIRIVALDO DE SOUZA ALVES X ADAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X WALDIR SALLES LEME X ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS X WANDERLEY MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANDRE AVELINO X JOSE CARLOS TEGANI X MARIA APARECIDA TRIZOTE X SERGIO DA SILVA BARBOSA X DOUGLAS GOMES X AIRTON DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES MUNIZ X ANTONIO PAULO MENDONCA X ANTONIO ARAILDO OLIVEIRA DE CASTRO X ANTONIO EZIO BOARETTO X ADEMIR DE JESUS SANTOS X SIDNEI PEGORARO X FRACILDO PEREIRA GONZAGA X SANDRA APARECIDA SALES X VALDIVO BRITO DE SOUZA X SEVERINA MOREIRA ALVES X CACILDA BERNARDES DE SOUZA X JOSE CIPRIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X OZILDE DONIZETI MACHADO X FRANCISCO PIRES DA SILVA X ORIVALDO SANDRON X MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA X CELSO EVANGELISTA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 14.10.2009, a Setor de Cálculos Judiciais concluiu pela conformidade dos cálculos da Caixa Econômica Federal com o julgado exequendo, salvo critério de arredondamento. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser ínfimo o valor da diferença apontada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010297-51.1998.403.6100 (98.0010297-3)** - PAULO ROBERTO MORANO X TUYOSHI TOKUNAGA X RICARDO FONSECA ARELLO X RAYMUNDO SERRANO NETO X DARCIO INABA X WALDYR DI PIERI X FAUSTO FONSECA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012470-48.1998.403.6100 (98.0012470-5)** - JOSE ANTONIO DE SENA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0028913-74.1998.403.6100 (98.0028913-5)** - JOSE GONCALVES FILHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0032623-05.1998.403.6100 (98.0032623-5)** - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 157-172 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0037679-19.1998.403.6100 (98.0037679-8)** - MARIA DE LOURDES FRANCO(SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0033280-10.1999.403.6100 (1999.61.00.033280-7)** - SEBASTIAO GERONCIO TORRES X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RUFINO DA CRUZ X SELMA REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o pedido de levantamento dos valores depositados, bem como de desistência parcial, manifeste-se a União Federal Intime-se.

**0059642-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059642-2)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Indefiro os pedidos da União Federal de fls. 275/277, para:a) intimar o depositário João Franco de Freitas, uma vez que a autora já foi intimada pessoalmente para comprovar os depósitos judiciais sobre o faturamento;b) substituir a penhora sobre faturamento, pela dos veículos indicados às fls. 236/251, pois todos são objetos de constrição judicial. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017365-81.2000.403.6100 (2000.61.00.017365-5)** - METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0022981-37.2000.403.6100 (2000.61.00.022981-8)** - JACIRO CINTRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls. 151/1535 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0029449-17.2000.403.6100 (2000.61.00.029449-5)** - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0047895-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047895-8)** - JOSE DOMINGUES DA SILVA X JOSE EDVALDO DA SILVA X JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO X JOSE ELIAS DE LIMA X JOSE EMIDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de

extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.175/178 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0025285-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025285-0)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de desinteresse na execução de sucumbência, em razão do pequeno valor da verba honorária, bem como, que até a presente data o SEBRAE- SP não se manifestou, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 151, bem como apresente planilha demonstrativa do saldo devedor de R\$ 428.260,92 posicionado para 17/02/2010, constante da planilha de fl. 155.Intime-se.

**0036970-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036970-8)** - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP109747E - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0004491-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004491-9)** - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) X BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0016333-31.2006.403.6100 (2006.61.00.016333-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 333/347 como impugnação ao cumprimento de sentença, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0013044-56.2007.403.6100 (2007.61.00.013044-4)** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em inspeção. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 134/139, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0016424-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016424-0)** - DORIBES BRAZ DA COSTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP241301A - THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos em inspeção. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 106/111, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0020259-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020259-9)** - ANDERSON CORREA DOS SANTOS X LILIAN DONILHA NOVAES DE CARVALHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0027679-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027679-0)** - ROSANA BROGIATTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Indefiro o pedido de fl. 92, tendo em vista que a sentença de fls. 74-80 julgou parcialmente o pedido para o fim de determinar a não-incidência do imposto de renda, no que diz respeito à parcela do fundo constituída por contribuições da autora. Portanto, cabe à parte autora a responsabilidade dos exatos termos da retificação. Intime-se.

**0027882-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027882-8)** - PEDRO ALTAMIRO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor (fls. 114/130), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

**0032491-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032491-7)** - SONIA SETSUKO MORI(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0010378-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010378-8)** - ANALICE RODRIGUES BEU(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intime-se.

**0008190-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008190-9)** - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Deixo de receber as contrarrazões de fls. 246-247, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 243. Cumpra-se a determinação de fl. 169, remetendo os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019448-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019448-0)** - FRANCISCO GONCALVES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura da petição de fls. 90-113. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006539-25.2002.403.6100 (2002.61.00.006539-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Converta-se em renda o valor depositado à fl. 100, conforme determinado à fl. 101. Com a liquidação, aguarde-se provocação da exequente em arquivo. Intimem-se.

**0009234-10.2006.403.6100 (2006.61.00.009234-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025963-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025963-0)) COML/ KANGURU LTDA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Converta-se em renda o depósito de fl. 80. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)** - ROSSI S/A(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1-Convertam-se em renda da União os valores identificados na planilha de fl.235, coluna valor converter, cumprindo à União indicar o respectivo código de receita no prazo de quarenta e oito (48) horas. 2- Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos demais depósitos identificados na coluna valor levantar, da planilha de fl.235 e do total depositado em 10.01.1989, conforme guia de recolhimento de fl.57. Comprovada a conversão ou no silêncio da parte interessada e liquidados os alvarás, arquivem-se. Intimem-se.

**0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)** - ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora para manifestação. Após, se silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)** - FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO



GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0000746-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000746-3)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP182530 - MARIANA BLUM SALLES E SP282828 - IRINA FONTES PISSARRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Determino a transferência do depósito de fl. 57 à disposição deste juízo para conta vinculada aos autos nº 2010.61.00.003099-0. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seu efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5061**

### **DESAPROPRIACAO**

**0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Defiro a retificação do pólo passivo ante a concordância das partes com a documentação juntada 538/576. Remetam-se os autos ao SEDI para constar RICARDO PEDROSO PERETTI - CPF 016.613.588-70, KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI - CPF 280.362.368-42, RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA - CPF 216.026.058-40, JOSÉ ORMAR DE OLIVEIRA - CPF 388.538.928-20, MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA - CPF 161.277.768-64, FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA - CPF 245.674.538-83, SARA VARELLA DE PAULA - CPF 329.177.848-06. Após, requeiram as partes o que de direito.

### **MONITORIA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Fls.204 - Defiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios de fls.196/226.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008023-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008023-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-63.2006.403.6100 (2006.61.00.003016-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Apresentem os patronos LUIZ CARLOS THADEU MOREIRA THOMAZ, MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU, no prazo de 10 (dez ) dias, o atual endereço da requerida e a juntada aos autos da notificação de renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do CPC.

**0023455-27.2008.403.6100 (2008.61.00.023455-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016138-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016138-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Ante as certidões de fls.782 e 789 dos autos da ação ordinária apensa, aguarde-se provocação no arquivo.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0743298-40.1985.403.6100 (00.0743298-4)** - LUIZ ANTONIO BERNARDES X ADONIAS TORQUATO DE OLIVEIRA X ALBA REGINA DA SILVA MAIA X ALFREDO MEIJI IWATA X CARLOS EDUARDO SILVA CARNEIRO FILHO X CELIA REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO X CLOVIS WASHINGTON SILVA DE ALMEIDA JUNIOR X GISELLY HESS X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS X HELEN IKEDA MAKIUTI X

INACIO KATSUYOSHI GUIOTOKU IWANO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR X LIGIA CRISTINA MARTINS DE PARANAGUA COUTINHO X MARA ELAINE BACCHIN X MARGARETH GUIMARAES X MARIO DUARTE FERNANDES DE ATOUGUIA X MARIO KIOITI FUKUHARA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSELY PERSON X ROSEMARY BOURGUIGNON FERREIRA X RUY FLAVIO MONTEIRO DE TOLEDO X SANDRA ROSA BUSTELLI X SILVANA VALLI PANSUTTI X SOELI DE OLIVEIRA SALERNO VALLE X VITOR CELSO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS ROSA X ADALGIZA BORGES PINTO DE SOUZA(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP189876 - OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo reclamante às fls.7325/7326.Após, manifeste-se o reclamante no mesmo prazo, sobre o requerido pela CEF às fls.7321.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004078-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004078-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA ANTONIO**

Mantenho a decisão de fls.121, agravada pela parte ré às fls.126/130.Tornem os autos conclusos para sentença.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3306**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023161-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031201-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031201-7)) QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)**

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 15 (quinze) horas, intimando-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031201-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X QS GRAFH COMUNICACAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X VALTER SOARES DA PAIXAO X LUIZ ORLANDO PEREIRA COELHO**

Desentranhe-se a petição de fl.89/91, juntando-se aos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.023161-0. Prossiga-se , por ora, naqueles autos.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2583**

#### **MONITORIA**

**0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA**

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.229/231, para requerer o que for de direito quanto ao regular

prossequimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR  
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

**0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)  
Providencie o RÊU o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 109/115, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FERREIRA CUNHA X RUBENS CUNHA X MARISA GOMES FERREIRA  
Aceito a conclusão nesta data.Fl. 119 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização dos réus.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRANY ALVES MAIA ABBUD X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)  
Fls. 103/104: Aguarde-se a citação da ré Silvia Inês Honnies, conforme determinado às fls. 99, a ser realizada no endereço fornecido à fl. 102.Sem prejuízo, intime-se a ré Irany Alves Maia Abbud para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada inscrição de seu nome e/ou de sua fiadora em cadastros restritivos de crédito em virtude do débito discutido nestes autos. Cite-se.Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)  
Recebo a petição de fls.73/74, como Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0026621-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026621-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELENILDE MARIA DOS SANTOS  
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0)** - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E Proc. JOAOA BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0059177-40.1999.403.6100 (1999.61.00.059177-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X AMBITO EDITORES LTDA(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020272-58.2002.403.6100 (2002.61.00.020272-0)** - ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)  
Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

**0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7)** - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP181830A - LIAO KUO PIN)

X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MELISSA AOYAMA E Proc. LUIZ AUGUSTO GOUVEA DE MELLO FRANCO) X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA)

Fls. 326- Preliminarmente, apresente a parte autora cálculo atualizado do valor devido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8)** - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), conforme petição de fls.573/578.Proceda a a co-ré RISKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO o pagamento da diferença devida ao Sr. Perito (R\$ 3.740,00), no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.572 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, observadas as formalidades legais.3- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.580/734, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida da co-ré RISKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, e por fim, a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0019572-77.2005.403.6100 (2005.61.00.019572-7)** - ROBSON GUATUA NARDIS X FRANCISCA IVANEIDE NUNES(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.197/200 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000202-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000202-4)** - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA  
Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0008698-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008698-4)** - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 209 - Mantenho o despacho proferido às fls. 208, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0019650-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019650-2)** - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 277/295 - Mantenho a decisão de fls. 182/185 por seus próprios fundamentos.Ciência à CEF da manifestação apresentada às fls. 270/273, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0029903-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029903-0)** - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência à ré da petição apresentada pela parte autora às fls. 517/522, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0000904-19.2009.403.6100 (2009.61.00.000904-4)** - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

Mantenho o despacho de fls. 241, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7)** - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 / 05 / 2010, às 14:30 horas, oportunidade em que será apreciado o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.Intimem-se

**0011778-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011778-3)** - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias dos autos nº 2000.61.05.015949-6 enviados pela 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 69/79), esclareça a parte autora a propositura da presente demanda em relação aos índices pletizados e reconhecidos por decisão judicial, bem como pela informação da existência de termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 dias.Int.

**0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6)** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da manifestação da parte autora de fls. 205/207 e do silêncio do réu em relação ao despacho de fls. 201, cancelo a audiência designada para o dia 27/04/2010. Ciência ao réu da desistência da oitiva das testemunhas manifestada pela parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0025426-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025426-9)** - WILSON GUARDIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica às fls. 73/83 e da manifestação de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3)** - DULCE MARIA DO AMARAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005925-39.2010.403.6100** - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0005955-74.2010.403.6100** - LOUISE CONZ DE TOLEDO X ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ X WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0006247-59.2010.403.6100** - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025180-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025180-3)** - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP102912 - MARCELO DANTON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 16/03/2010: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz constatou a ausência da ré, embora tenha sido regularmente intimada (fl.46) para ciência da designação desta audiência. Diante disto, o MM. Juiz declarou prejudicada a tentativa de conciliação. Em seguida, declarou que os elementos probatórios constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado, em consequência declarando encerrada a instrução e determinando que os autos venham conclusos para sentença. Sai a parte autora intimada. Intime-se a ré.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 108 - Em face do tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado)

manifestação da parte interessada.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034524-90.2007.403.6100 (2007.61.00.034524-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X NEPOMUCENO MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação (honorários advocatícios), conforme planilha apresentada às fls. 140 e 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003970-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003970-5)** - DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20100000006.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051340-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051340-1)** - JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO MATOS DA SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos ao Exequente, conforme petição e cálculo de fl.211, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2586**

#### **MONITORIA**

**0010182-49.2006.403.6100 (2006.61.00.010182-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS

Preliminarmente, providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475J do CPC, sob pena de multa de 10% do valor devido.Intime-se.

**0024419-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024419-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO AMADEU KURTH MARQUES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Ciência à parte autora da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito,

diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0043122-14.1999.403.6100 (1999.61.00.043122-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035732-90.1999.403.6100 (1999.61.00.035732-4)) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI (SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Indefiro a nova intimação da parte autora para manifestação, tendo em vista que a intimação foi realizada às fls. 169/171. Fls. 206 - Nada a ser deferido, tendo em vista que o pedido deve ser realizado no Juízo Estadual. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença, em face da ausência de manifestação da autora. Int.

**0045518-61.1999.403.6100 (1999.61.00.045518-8)** - AKICO AKIYAMA X IVANY MARIA JOSE SCALEA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X MARIA HELENA MARTINS X ERMELINDA DE OLIVEIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X WILMA CAMINADA X JULIO CESAR EDER X JULIA MARQUES LATA RODRIGUES X ANA CRISTINA LATA RODRIGUES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte autora (OAB/SP 109708) a assinar a petição juntada às fls. 210/213 (protocolo. nº 2010.000262761). Fls. 210/213 - Nada a deferir em face do v. acórdão transitado em julgado às fls. 208. Requeira a ré o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0030294-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030294-0)** - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 226/227. Apresente a parte autora número do CPF e RG, do patrono que irá efetuar o levantamento requerido às fls. 202/203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 202/205. Intime-se e cumpra-se.

**0030777-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030777-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Fls. 164 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1)** - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS (SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 318 e 319, nos termos do art. 12 V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0006786-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006786-5)** - MARCELO FELIPE DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDNA OLIVEIRA PACHECO DE ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência, posto que apócrifa a petição de embargos de declaração (fls. 241/243). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que tal irregularidade se trata de vício sanável nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM ASSINATURA. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu recurso especial para que seja intimada a parte para sanar a irregularidade da ausência de assinatura. 2. O acórdão a quo, ao apreciar embargos de declaração, decidiu que a ausência de assinatura na petição recursal é irregularidade sanável, podendo o juiz intimar o procurador para subscrevê-la. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem assinatura do advogado, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, visto que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade. Precedentes das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte. 4. Não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 207/STJ e 281/STF, tendo em vista que, com a oposição dos embargos de declaração, os prazos ficaram interrompidos e o recurso especial fora interposto exatamente contra a decisão que não conheceu dos aclaratórios por falta de assinatura. 5. Agravo

regimental não-provido. (AGA 200700201630 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 856548 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ DATA:14/06/2007 PG:00264) Diante disto, deverá a advogada Ana Carolina S. Mendonça (OAB/SP 167.704) comparecer em Secretaria, no prazo improrrogável de 48 horas, a fim de subscrever os embargos opostos, sob pena de serem considerados inexistentes.Intimem-se.

**0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 69 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do réu, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 73/80.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0027782-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027782-4)** - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 168/309, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7)** - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013245-77.2009.403.6100 (2009.61.00.013245-0)** - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO X LILIA ROSA PIRAGIBE CARNEIRO(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021420-60.2009.403.6100 (2009.61.00.021420-0)** - EDILENE DE CARVALHO SILVA X ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA X ANDRE WILSON SOARES X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021982-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021982-8)** - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

**0024783-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024783-6)** - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 34 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 34.Após, voltem conclusos.Int.

**0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5)** - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a co-autora MARIA ALICE BONANNO SOBRASL a propositura da presente ação, em face da ação em trâmite na 14ª Vara (proc. 2007.61.00.012029-3) referente as mesmas contas, conforme cópia de fls. 83/87, juntando ainda cópia de eventual decisão da ação supra mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0001043-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001043-7)** - APARECIDA MATHIAS LEITE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize a parte autora sua petição inicial, em face da divergência do número do CPF indicado e a



do documento juntado às fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Cumpra o EMBARGANTE o despacho de fls. 20 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 443. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0015161-83.2008.403.6100 (2008.61.00.015161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 120 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 123/127. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROBERTO TAKEO MINAMI (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 99, tendo em vista que o executado foi devidamente citado conforme fls. 37/38. Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado. Int.

**0023612-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023612-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME X EDSON CARVALHO ALVES

Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Fls. 44 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8)** - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Fls. 379 - Mantenho as decisões de fls. 356/358 e 362 por seus próprios fundamentos. Fls. 390 - Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0013132-41.2000.403.6100 (2000.61.00.013132-6)** - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie o EXECUTADO o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme

planilha apresentada às fls. 231/233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0022992-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022992-3)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie o EXECUTADO o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 94/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006190-43.2008.403.0399 (2008.03.99.006190-2)** - CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IPASA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS,SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie os executados o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 742/774, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011473-02.1997.403.6100 (97.0011473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6)) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.545/546 - Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.544, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração com cláusula ad judicium subscrita conjuntamente pelos dois sócios.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0027776-81.2003.403.6100 (2003.61.00.027776-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023062-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023062-7)) LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE LORENA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Requeiram os réus o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9)** - XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópia necessárias à instrução do Mandado (art. 730 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.249/257.Int.

**0017124-68.2004.403.6100 (2004.61.00.017124-0)** - ELCIO JULIO OREFICE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0024691-82.2006.403.6100 (2006.61.00.024691-0)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS)

MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.349/390, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.107), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito à fl.348.Int.

**0015263-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015263-8)** - JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora do resultado da consulta realizada junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 117), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0030308-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030308-2)** - ADA MARIA SCARTOZZONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. 1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl.47 (Protocolo nº 2009.000218464-1), por ser estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.030079-2.2- Esclareça a RE o alegado às fls.49/51, em face do documento apresentado pela parte autora à fl.10, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0000741-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000741-2)** - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos em que dispõe o art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005824-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005824-9)** - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7)** - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.81/83 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito nos termos em que dispõe o art. 475-J e seguintes do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011551-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011551-8)** - ZARA BRASIL LTDA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0018099-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018099-7)** - GERSON SOARES ROLIM X ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0019995-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019995-7)** - ANTONIO JORGE COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021616-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021616-5)** - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.60/61 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho

de fl.57.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007013-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007013-4)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.60/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022450-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022450-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o requerido às fls. 131.Int.

**0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X MARLINO RAMOS

Aceito a conclusão nesta data.Fl.96 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl.95.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

**0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Apos, voltem os autos conclusos.Int.

**0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do óbito alegado às fls.32/33, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033621-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033621-0)** - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, em face do documento juntado às fls. 65 pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se o mesmo refere-se à conta poupança.Após, voltem conclusos.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018567-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAYTON COURA DA SILVA X ANGELA CRISTINA HEVWALD SILVA

Face a perda de interesse na presente notificação, conforme manifestado pela parte autora às fls. 33, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033648-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033648-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X MANOEL ANDRE DA SILVA

Expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do C.P.C., para o réu intimado por hora certa.Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, referente a ré Maria Aparecida Pires do Nascimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2594**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020540-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020540-4)** - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS) X TRANSRECORD TRANSPORTES LTDA X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Esclareça a autora, no mesmo prazo, o protocolo da petição de fls. 177/227, uma vez que deveria ter sido distribuída. Int.

### **MONITORIA**

**0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pelos co-réus JEFFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS e EURIDES TEIXEIRA CINTRA às fls. 168/169, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013845-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013845-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Ciência à parte AUTORA do Ofício APJUR 145830/2009 do SERASA, acostado aos autos à fl. 138, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0)** - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0011326-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011326-9)** - LUIS HUSSAR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X DIVANI NUNES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES MORENO-ESPOLIO(MARIA APARECIDA GARCIA MORENO) X ZAQUEU FERREIRA DE PROENCA X LENI ARLETE DE ALMEIDA X ANAIRDES SAMPAIO DRIGO X FRANCISCO ROBERTO PRESTES X JOSE PAES GARCIA X NELSON GOMES NOGUEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0021678-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021678-3)** - EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR X FRANCISCO DE PAULA ASSIS JUNIOR X LAERTE BENZI MATAZO X LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS X MIGUEL POPIC(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

**0001563-04.2004.403.6100 (2004.61.00.001563-0)** - PLACIDA ANELLA FERRATONE(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à parte autora acerca do alegado na Impugnação apresentada as fls. 110/112, quanto a suspensão da execução tendo em vista a sentença transitada em julgado. Deixo, no entanto, de impor condenação em honorários conforme requerido às fls. 112, por não visualizar hipótese ensejadora. Dê-se ciência à ré do presente despacho. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0016812-92.2004.403.6100 (2004.61.00.016812-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1167/1168 - Indefiro à expedição de ofício, pois mesmo a autora comprovando que não esta inerte, os documentos juntados não prestam a comprovar a recusa de informações, e que tal providência cabe a parte. Cumpram as partes o determinado no termos de audiência nestes e nos processos em apensos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007983-88.2005.403.6100 (2005.61.00.007983-1)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União às fls. 76/101, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1)** - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0002930-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002930-3)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014019-78.2007.403.6100 (2007.61.00.014019-0)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a RÉ a divergência das datas de abertura (08/11/1983 e 08/11/1993) da Conta Poupança em discussão nos presentes autos (Agência 0742-0, Operação 013, Conta 34054-1), em face dos documentos de fls.20 e 109, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024695-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024695-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUMA TAXI AEREO LTDA

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.int.

**0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2)** - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2)** - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpram os autos o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

**0033511-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033511-3)** - LEVY CHEQUER X NICOLAU CHEQUER - ESPOLIO X LEVY CHEQUER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Converto o julgamento em diligência.1. Em princípio, aponte a parte autora, especificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, quais as contas poupança objeto da presente demanda, identificando o respectivo titular.2. Ainda, no mesmo prazo, informe se o inventário de Nicolau Chequer ainda se encontra em curso. Em caso positivo, traga aos autos certidão atualizada de inventariante. Se encerrado o inventário, informe a parte autora se as contas poupanças objeto da presente demanda foram objeto de partilha indicando, em caso positivo, seus beneficiários e, em caso negativo, deverá a parte autora incluir, no pólo ativo da lide, todos os herdeiros e sucessores do titular falecido.3. Outrossim, indicadas as contas poupanças, conforme determinado no item 1 desta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os respectivos extratos de todas as contas apontadas, referentes aos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.4. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6)** - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.67/77 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0006487-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006487-0)** - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 225/227. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0014347-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014347-2)** - AUDALIO FERREIRA DE BARROS(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA da petição e documentos de fls.87/127.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0015517-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015517-6)** - ANTONIO CARLOS VIEGAS X DALVINA VALERIO VIEGAS(SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual.Int.

**0023831-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023831-8)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 132/134, em face da ausência do instrumento de procuração.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 140/163, como aditamento à inicial,Cite-se.

**0004266-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004266-0)** - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tratandose- de matéria estritamente de direito, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se o réu por mandado.Int.

**0023614-12.2009.403.6301 (2009.63.01.023614-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados com a contestação.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0023617-64.2009.403.6301 (2009.63.01.023617-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) RICARDO FABRICIO MAIMONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados com a contestação.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0023619-34.2009.403.6301 (2009.63.01.023619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) JOSE EDUARDO PRADO(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados com a contestação.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3)** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.357 no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004087-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004087-3)** - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO

OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0003690-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003690-6)** - JORGE GONCALVES - ESPOLIO X SANDRA MARIA GONCALVES DA CUNHA(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual, nos termos do art. 12, V do CPC. Esclareça a parte autora o pedido da presente ação em face dos extratos juntados às fls. 13/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA Fl.95 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025013-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025013-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZAIDA CARDOSO DE OLIVEIRA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada da Carta Precatória cumprida, entreguem-se os autos à REQUERENTE, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049624-32.2000.403.6100 (2000.61.00.049624-9)** - FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI(SP086762 - FABIO ANTONIO CASSETTARI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ANTONIO CASSETTARI X CRISTINA LAISE FARAGO CASSETTARI

Excepcionalmente, em face do silêncio da parte autora, defiro a expedição de Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.909,86 em favor da Caixa Econômica Federal Conforme requerido às fls. 450. Defiro, ainda, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente à parte autora. Apresentem as partes o número do RG e do CPF, dos patronos que irão efetuar os levantamentos no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024772-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024772-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D. ARRIAGA LUCAS DE LIMA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2600**

#### **MONITORIA**

**0035588-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARLENE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o certificado às fls. 108 e verso, providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares. Int.

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 75 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0029202-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HOSANA ALMEIDA RIBEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 48 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011748-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011748-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI



ROBERTO MENDONÇA) X NELSON JOSE FERRO X MARCOS APARECIDO FERRO X ROSILAINE ALVES DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 71 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 45 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032211-40.1999.403.6100 (1999.61.00.032211-5)** - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLI TRALDI BARROS CORREA X MARIA ANTONIETA BORRILLO(SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 353 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000664-45.2000.403.6100 (2000.61.00.000664-7)** - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP114461 - ADRIANA STRAUB) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014803-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014803-0)** - BRAZ GICA DA PAZ JUNIOR X GENI MARISA SILVA DA PAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 461, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 188 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0029198-91.2003.403.6100 (2003.61.00.029198-7)** - TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento nº 2010.03.00.003125-5 interposto pelos Correios (fls. 1273/1295).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0024331-21.2004.403.6100 (2004.61.00.024331-6)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 163 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0028753-39.2004.403.6100 (2004.61.00.028753-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025529-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025529-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo autor às fls. 621/625 com fundamento no artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição e omissão na sentença embargada.Sustenta que o seu pedido constante da inicial visou o cancelamento da parcela remanescente de débito de IRPJ mantida pela decisão administrativa.Alega que no auto de infração que gerou o processo administrativo, exigiu-se da embargante, dentre outras coisas, diferença de IRPJ decorrente da suposta exclusão indevida, do cálculo do lucro real, da quantia de CZ\$ 3.295.726.505,00 do exercício de 1988 (ano-calendário de 1987) correspondente à diferença entre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas efetivadas no ano-base de 1987, dos mesmos produtos para o exterior, benefício fiscal previsto no art. 293 do RIR/80, somente para as empresas comerciais exportadoras, situação esta que a empresa não se enquadrava, por ter sido constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade

limitada e ter obtido o certificado de registro especial emitido pelo CACEX e Secretaria da Receita Federal em 15/12/89. Esclarece que a glosa dessa exclusão supostamente indevida acabou por também impactar os resultados fiscais dos exercícios financeiros de 1989 e 1990 e apesar de a decisão do Conselho de Contribuintes haver reconhecido o direito de a embargante utilizar certos benefícios fiscais aplicáveis às empresas exportadoras em geral, esta decisão limitou a exclusão ao valor do lucro líquido do período. Argumenta que, nos termos da legislação aplicável (artigos 290 e 293 do RIR/80 e alterações posteriores) teria direito à exclusão integral decorrente dos benefícios fiscais concedidos a todas as empresas exportadoras, não estando tal exclusão limitada ao valor do lucro contábil ou condicionada a que a empresa fosse uma trading. Aduz, ainda, obscuridade e omissão por não ter sido apreciado integralmente o pedido quanto ao cancelamento da parcela remanescente de IRPJ do auto de infração mantida em decisão definitiva na via administrativa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Tendo em vista que o fundamento para exigência do IRPJ, que é outro aspecto discutido na ação, conforme termos da inicial (fl. 04), decorrente da exportação de remanufaturados, funda-se tão somente no erro de preenchimento do anexo II da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, fato este não encontrável a partir das próprias orientações de preenchimento da declaração, emitidas pela Receita Federal, não há que se falar na alegada compensação indevida de prejuízos nos exercícios de 1989 e 1990. Observe-se, sobre este aspecto, que a incidência tributária ocorre irresistivelmente pela juridização do fato pela norma. É dizer, é sempre o fato que prevalece e se a declaração deste fato se fez de forma equivocada, não se pode atribuir ao conteúdo dessa declaração, qualidade de alterar o fato. Sendo o fato que prevalece, neste caso, o fato imponível, evidentemente que o erro no preenchimento de declaração não atua de molde a considerar uma exigência tributária como legítima a partir deste erro. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor, inclusive para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar o decidido para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar como correta a compensação de prejuízos de Cz\$ 1.743.097,00, no exercício de 1989 e NCz\$ 17.777.631,00, no exercício de 1990. Mantenham-se os depósitos até o trânsito em julgado da presente ação, e, no caso de procedência, serão restituídos à autora e, em caso de improcedência, serão convertidos em renda da União, na mesma oportunidade. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por considerá-los compensados entre as partes. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

**0030709-90.2004.403.6100 (2004.61.00.030709-4) - COML/ MOCROCOSMOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002538-89.2005.403.6100 (2005.61.00.002538-0) - LUCIDIA BAIÃO DE LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X DOMINGOS TEODORO DE LIMA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006967-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006967-9) - ASSUERIO EPIFANIO DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 172/182 seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022658-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-19.2005.403.6100 (2005.61.00.021684-6)) PAULO EDUARDO PEREIRA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Recebo a apelação do(s) réu(s) de fls. 344/354 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0901048-07.2005.403.6100 (2005.61.00.901048-7) - RICHARD RACHID BITTAR(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017156-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017156-2) - DIRCE DE SOUZA RABELLO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 103, requeiram as partes o que for de direito em relação ao levantamento de valores depositados em juízo, comparecendo em secretaria, nos termos da Portaria nº 11/2004, para agendamento de data para retirada do respectivo alvará.Int.

**0018121-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018121-7) - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, em 20/11/1972, com efeito retroativo ao primeiro registro, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 48/56, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Intimada, o autor não se manifestou em réplica (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Em princípio, ressalte-se que não há que se falar em falta de interesse de agir uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. Por outro lado, configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que, no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Ausente também o interesse de agir da parte autora no que diz respeito ao índice de 70,28%, de fevereiro de 1989. De fato, o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. No entanto, a ré atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095=86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Ainda conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser

calculada com base na variação do IPC (10,14%).2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1185258 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0083291-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA DJe 11/12/2009)Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação também ao referido índice.As demais preliminares veiculadas pela CEF não possuem pertinência com o pedido formulado nesta demanda, motivo pelo qual não serão apreciadas.Passo ao mérito.PRESCRIÇÃO.No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos.Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso)Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 07/08/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07/08/1979.PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOEXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS Pretende o autor a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado.O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório.Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal.Neste passo, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Então, vejamos:O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice.Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17:Art. 17. Os saldos das

cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, considerando devida a aplicação do IPC apenas para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), de rigor a improcedência da demanda no que tange aos demais índices pleiteados pelo autor neste feito (junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91) uma vez que não encontram amparo legal. Com efeito, a CEF obedeceu devidamente os comandos legais, não havendo que se falar em aplicação de outros índices que não os previstos pelo legislador. Ao corrigir as contas vinculadas ao FGTS, não tem a CEF o poder de escolher o melhor índice para os titulares das respectivas contas, devendo unicamente aplicar os previstos em lei. No mais, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido do autor, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%) e abril de 1990/Plano Collor I (44,80%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, nas referidas épocas, ser efetuada em fase de execução. JUROS PROGRESSIVOSO autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos

depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966 resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do

Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 20/11/1972 (fl. 29), com opção pelo FGTS na mesma data, posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORANO** que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1.** Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de questionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008) No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de fevereiro de 1989 (70,28%) e março de 1990 (84,32%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a agosto de 1979 para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, ao autor. A mesma prova deverá ser feita caso o autor tenha mantido

contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possui estes registros pertinentes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0022303-46.2005.403.6100 (2005.61.00.022303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8)) APOIO SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089380-4 (fl. 249), aguarde-se o retorno dos respectivos autos para traslado. Cumpra-se o determinado às fls. 218/221, encaminhando cópia da decisão para os autos da medida cautelar nº 2003.61.00.026844-8. Em seguida, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017199-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017199-6)** - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retirada dos presentes autos de protesto sem traslado, no prazo de 05 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1086**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Cumprido, expeça-se o edital, intimando-se a CEF a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Defiro a citação por edital do réu VICENTE BUENO GRECO, nos termos do art. 231, II, e nos termos do art. 232, ambos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a expedição do edital e, após, intimem-se os autores para que promovam a retirada e a publicação do edital em jornal local.

**0005020-73.2006.403.6100 (2006.61.00.005020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-82.2006.403.6100 (2006.61.00.002866-9)) DINA SOLANGE ALVES X ALFREDO SILVA BRANDAO X ANTONIO MAMED JORDAO X DAVI PRESTES DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO GOLIN X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X SALOMAO ALVES MARFUZ X JULIANA ALVES MARFUZ X LUCIANO ALVES MARFUZ X DECOM MICROFILMAGEM E INFORMATICA LTDA X ADESIL DE VINHEDO-COM/ PROMOCOES EVENTOS E REPRESENTACOES LTDA X DILOTE-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTERICOS LTDA X SAGITARIUS LOTERIAS LTDA(SP278744 - EDUARDO GUILHERME ALVES GRUENWALDT CUNHA E SP157612 - DINÁ SOLANGE ALVES) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Tendo em vista o incidente de falsidade suscitado pela autora às fls. 2179/2236, manifeste-se a Interunion Capitalização S/A acerca do incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006027-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006027-6)** - NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO



FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.290,00. Tendo em vista que o autor efetuou o pagamento do valor dos honorários, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017063-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017063-3) - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DJALMA FISCHETTI FERNANDES em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V. Exa., determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0001450-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001450-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pelo BANCO ITAÚ S/A, BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos objetos dos processos administrativos indicados na inicial, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei n 37/66.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se.Preliminarmente, imperioso ressaltar que a legislação disciplinadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n° 8.036/90) dispõe que:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;A presente ação versa sobre o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e dos expurgos inflacionários, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na conta vinculada do autor.Todavia, o titular da conta do FGTS faleceu em 14 de abril de 1981, conforme certidão de óbito de fl. 36, sendo a ação ajuizada pela sucessora do de cujus. A questão cinge-se em aferir se a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a ação independentemente da apresentação de inventário ou inclusão de eventuais outros herdeiros no polo ativo.Com fundamento na legislação supratranscrita, a jurisprudência pátria tem entendido que:CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA DO TITULAR DE CONTA VINCULADA HABILITADA À PENSÃO POR MORTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA PARA PLEITEAR A INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PARA MOVIMENTAR A CONTA FUNDIÁRIA.1. 1. (...)2. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do trabalhador, e, em tal situação, o saldo acaso existente será pago aos dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social (art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c art. 1o. da Lei 6.858/80).3. In casu, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários, o que somente pode ser deferido após se aferir se tal pretensão está (ou não) fulminada pelo instituto da prescrição, cumprindo perquirir, ainda, se o falecido trabalhador preenchia os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e quais os expurgos inflacionários que devem ser aplicados para corrigi-la.4. A viúva do titular da conta vinculada, devidamente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, tem legitimidade para ingressar em juízo requerendo não apenas o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o consequente creditamento de tal montante na conta vinculada do de

cujos, como também para requerer a liberação de tal quantia.5. Agravo provido, para reconhecer que IRENE SEVERINA DA SILVA é parte legítima para postular em juízo o crédito decorrente da aplicação dos juros progressivos e dos índices inflacionários, bem como o levantamento de tal importância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.830-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF 5ª, AGTR 60830-PE, 2ª Turma, 02/02/2006). Nessa esteira, deduz-se que em caso de falecimento do titular da conta do FGTS, basta que a sucessora esteja habilitada perante a Previdência Social para recebimento da pensão por morte, ostentado, assim, a qualidade de dependente. Somente na falta de dependentes é que farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, intime-se a representante do espólio para que esclareça e comprove se ostenta a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, nos termos acima delineados. Caso a resposta seja negativa, deverá ser promovida a emenda da exordial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002957-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002957-4) - WANDERLEY COSTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se. Preliminarmente, imperioso ressaltar que a legislação disciplinadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 8.036/90) dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; A presente ação versa sobre o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos e dos expurgos inflacionários, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios, na conta vinculada do autor. Todavia, o titular da conta do FGTS faleceu em 08 de agosto de 1979, conforme certidão de óbito de fl. 34, sendo a ação ajuizada pela sucessora do de cujus. A questão cinge-se em aferir se a representante do espólio detém legitimidade para ajuizar a ação independentemente da apresentação de inventário ou inclusão de eventuais outros herdeiros no polo ativo. Com fundamento na legislação supratranscrita, a jurisprudência pátria tem entendido que: CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. VIÚVA DO TITULAR DE CONTA VINCULADA HABILITADA À PENSÃO POR MORTE JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA PARA PLEITEAR A INCIDÊNCIA DE JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PARA MOVIMENTAR A CONTA FUNDIÁRIA. 1. 1. (...) 2. A conta vinculada ao FGTS pode ser movimentada na hipótese de falecimento do trabalhador, e, em tal situação, o saldo acaso existente será pago aos dependentes do de cujus habilitados junto à Previdência Social (art. 20, IV da Lei 8.036/90 c/c art. 1o. da Lei 6.858/80). 3. In casu, não se está pleiteando a liberação da quantia já depositada em nome do falecido titular da conta de FGTS, mas o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários, o que somente pode ser deferido após se aferir se tal pretensão está (ou não) fulminada pelo instituto da prescrição, cumprindo perquirir, ainda, se o falecido trabalhador preenchia os requisitos necessários à incidência da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada e quais os expurgos inflacionários que devem ser aplicados para corrigi-la. 4. A viúva do titular da conta vinculada, devidamente habilitada à pensão por morte perante a Previdência Social, tem legitimidade para ingressar em juízo requerendo não apenas o pronunciamento judicial quanto ao cabimento (ou não) da incidência dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários e, caso afirmativo, o consequente creditamento de tal montante na conta vinculada do de cujus, como também para requerer a liberação de tal quantia. 0,9 5. Agravo provido, para reconhecer que IRENE SEVERINA DA SILVA é parte legítima para postular em juízo o crédito decorrente da aplicação dos juros progressivos e dos índices inflacionários, bem como o levantamento de tal importância. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.830-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF 5ª, AGTR 60830-PE, 2ª Turma, 02/02/2006). Nessa esteira, deduz-se que em caso de falecimento do titular da conta do FGTS, basta que a sucessora esteja habilitada perante a Previdência Social para recebimento da pensão por morte, ostentado, assim, a qualidade de dependente. Somente na falta de dependentes é que farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90. Isso posto, intime-se a representante do espólio para que esclareça e comprove se ostenta a qualidade de dependente do titular da conta vinculada ao FGTS perante a Previdência Social, nos termos acima delineados. Caso a resposta seja negativa, deverá ser promovida a emenda da exordial, porquanto se impõe figurar no polo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004436-64.2010.403.6100 - BENTO VENINO DE BARROS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE**

CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como tramitação prioritária do feito. Anote-se. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, acerca do pedido formulado em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A perante esta Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004976-15.2010.403.6100** - JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça se há pedido para condenação da requerida em perdas e danos. Em caso positivo, ressalto que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos materiais e/ou morais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Isso posto, caso haja formulação para condenação da ré em perdas e danos o autor deverá adequar o valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0005249-91.2010.403.6100** - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA e SORAIA DE PAULA MACEDO, visando autorização para mantê-los na posse do imóvel, determine que a ré se abstenha de repassar a terceiros o imóvel objeto do presente feito, dando continuidade, ainda que provisória, ao contrato de mútuo. Brevemente relatado, decido. A situação descrita na inicial já perdura há muitos anos e a ação poderia ter sido proposta a qualquer tempo. Assim, não é razoável suprimir-se a possibilidade de manifestação prévia da ré, quando o periculum in mora foi causado pela própria parte autora. Isto posto, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005316-56.2010.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP265704 - PATRICIA MATHIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA em face da UNIÃO e do INSS, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, a partir de fevereiro de 2010. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Citem-se. Com as respostas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021700-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021700-5)** - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo em vista que o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo não trouxe aos autos informação de que o depósito de fls. 187 não foi efetivado na sua integralidade, vez ter noticiado apenas que tendo em vista que o direito antidumping, aplicado pela Resolução Camex n.º 48/2009, é devido à razão de US\$ 12,47 por par de calçado; considerando que a mercadoria ainda não foi conferida, acha-se sob jurisdição do Inspetor daquela Alfândega; e considerando a necessidade de se apurar a real quantidade de pares embarcados, de modo a não causar prejuízo ao impetrante, diante de eventual depósito a menor; permito-nos, data máxima vênua, sugerir que a solicitação de averiguação da integralidade do depósito seja encaminhada à Alfândega do Porto de Santos (fls. 204 e verso), reputo o depósito de fls. 187 integral e, em consequência, suspendo a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II do CTN, até que a autoridade traga aos autos dados que comprovem a não integralidade do depósito. Saliento que eventual averiguação da integralidade do depósito junto à Alfândega do Porto de Santos, deverá ser feita no âmbito interno da administração e não nesta via mandamental. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0026188-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026188-2)** - JOBTRANS - COOPERATIVA TRABALHO PROF AERA LOGISTICA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do recolhimento das parcelas vincendas de PIS, COFINS e Imposto de Renda, incidentes sobre o faturamento e sobras decorrentes de prestação de serviços a tomadoras de mão-de-obra dos cooperados. Alega a impetrante, em resumo, que é sociedade cooperativa de serviços, cujos resultados econômicos pertencem aos cooperados, pois a eles retornam, ou à própria cooperativa, na forma da legislação de regência, não gerando, assim, receita, faturamento ou lucro, passíveis da incidência da COFINS, do PIS e do IR. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/76, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Cumpre verificar se a impetrante é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos ora discutidos, não obstante esteja constituída na forma da Lei n.º 5.764/71. A Lei n.º 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3º: Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o Parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. Contudo, a impetrante atua na intermediação da prestação de serviços pelos seus associados a não-associados (artigo 86, caput), ou seja, celebrando contratos com terceiros. Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos típicos, estes entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. Ademais, as cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145, 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a impetrante pretende afastar a incidência da COFINS e do PIS nos moldes exigidos pela MP 2158-35, pela Lei 9718/98 e pelo artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, que revogaram a isenção das sociedades cooperativas ao pagamento da COFINS e do PIS, prevista anteriormente no art. 6º, I, da Lei Complementar n.º 70/91. No entanto, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Nesse sentido, cito julgados do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSSL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. ATO NÃO COOPERATIVO. INCIDÊNCIA. ART. 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 276/STJ. LEI Nº 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51. 2. O recurso interposto pela União Federal, dentre os argumentos trazidos, se refere à validade da revogação da isenção prevista na LC nº 70/91, questão para a qual não remanesce o interesse processual da apelante, ensejando o não conhecimento de parte da apelação. 3. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c). 4. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. 5. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. 6. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou,

ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.7. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. Validade da revogação do art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei.8. Inaplicável ao caso vertente a Súmula nº 276, cujo alcance foi delimitado pelo E. STJ, às hipóteses que dizem respeito apenas à questão do regime do imposto de renda adotado pela pessoa jurídica, não havendo qualquer juízo de valor daquela Corte sobre a revogação do benefício fiscal previsto em lei complementar. (1ª Seção, AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, DJ 09/10/2006)9. A teor da redação conferida ao art. 32, I, da Lei nº 10.833/2003, ao menos em parte, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante exclusivamente em relação à retenção da CSSL.10. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.11. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.12. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à cooperativa, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.13. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.14. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida, inclusive para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, a partir da vigência da Lei nº 10.865/2004, em relação à retenção da CSSL.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271014, Processo: 200461000040247 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 04/12/2008 Documento: TRF300212114, DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1254, RELATORA MIN. JUIZA CONSUELO YOSHIDA)TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 523, 1º DO CPC. COFINS. PIS. CSL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.I. Agravo retido da União Federal não conhecido, vez que não houve requerimento expresse para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.II. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.III. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, c, da Constituição Federal: o adequado tratamento tributário, previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.IV. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.V. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.VI. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.VII. Inviável, pois, considerar como atos cooperativos os praticados com terceiros, que não outras cooperativas, ainda que no interesse de cooperados; ou ampliar o benefício da Lei nº 5.764/71 a atos firmados pela cooperativa com terceiros, pois a isenção prevista é exclusivamente direcionada à receita oriunda de atos firmados com os próprios cooperados ou outras cooperativas, em conformidade com o respectivo objeto social, revelando, pois, a improcedência do pedido formulado.VIII. O artigo 150, 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do

artigo 150, 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.IX. Considerando, pois, o 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei n 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.X. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.XI. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.XII. Apelação da impetrante improvida.XIII - Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301848, Processo: 200361000327350 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/09/2008 Documento: TRF300190502, DJF3 DATA:14/10/2008, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES)Assim, legítima a retenção na fonte da COFINS e do PIS pelas empresas tomadoras de serviços, porquanto disposta expressamente tal modalidade de recolhimento no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.Na mesma linha, cito o precedente do C. STJ:TRIBUTÁRIO - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E ASSEMBLADOS - PIS E COFINS - ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS: INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. É legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.2. De igual maneira, na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação.3. Reformulação do entendimento da Relatora nesse particular.4. A partir dessas premissas, e das expressas disposições das Leis 5.764/71 e LC 70/91, e ainda do art. 111 do CTN, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, criando isenção sobre os valores que ingressam na contabilidade da pessoa jurídica e que, posteriormente, serão repassados a seus associados, relativamente às operações praticadas com terceiros.5. Apenas sobre os atos cooperativos típicos, assim entendidos como aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71 não ocorre a incidência de tributos, consoante a jurisprudência consolidada do STJ.6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 635986 / PR Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2008 , Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim, entendo legítima a retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.Concluindo, cumpre salientar que não vislumbro, a princípio, ofensa aos princípios da legalidade, da não tributação da sociedade cooperativa, do não-confisco, da isonomia e da capacidade tributária, bem como, considero constitucional a revogação da isenção (antes prevista no art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91) feita pela Lei Ordinária nº 9.718/98 e pelo art. 93, inciso II, alínea a da Medida Provisória nº 2.158/35-01, e, por consequência, reconheço a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03.No tocante ao Imposto de Renda, a questão é exatamente a mesma.As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto de renda sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro.Mas, por outro lado, pagarão o imposto de renda sobre o resultado positivo das operações e das atividades estranhas à sua finalidade (ato não cooperativo). Nesse sentido, dispõe o art. 111 da Lei no 5.764, de 1971, que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os seus arts. 85, 86 e 88 (Lei no 9.430, de 1996, arts. 1o e 2o; RIR/1999, art. 183).Colaciono decisão análoga:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS NÃO ABRANGIDA PELA DEFINIÇÃO DE ATO COOPERATIVO.1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71, são atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais. Os atos de prestação de serviços a terceiros, que não se enquadram na definição de atos cooperativos, sujeitam-se, portanto, à incidência da tributação. 2. Apelação e remessa oficial providas.(TRF1 - AC 9601127437, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601127437 - JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA: 29/01/2004 PAGINA:51)Assim, conclui-se que as cooperativas não são por si só, imunes ou isentas, bem como, não há que se confundir as cooperativas com seus associados. Desta forma, face aos serviços contratados, a cooperativa passa a ser titular de importâncias advindas de atos não cooperativos, pois realizados com não cooperados (no caso, os tomadores de serviços), e, havendo ingresso, há fato gerador do Imposto de Renda na fonte.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de

07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0011138-36.2009.403.6108 (2009.61.08.011138-9)** - LUIZ SILVIO PUTTI FILHO(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a realização do exame da ordem no dia 17 de janeiro de 2010.Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 113, aguarde-se pelo prazo supramencionado, a eventual emissão do termo de prevenção pelo setor responsável.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

**0002089-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002089-3)** - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 53/56 como aditamento da inicial.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LUFT SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as modificações trazidas no Decreto n.º 6.957, de 9 de setembro de 2009, a partir da data de sua entrada em vigor, qual seja, 1º de janeiro de 2010, até a data de sua efetiva regulamentação, tendo em vista que o referido Decreto alterou de forma arbitrária o Fator Acidentário de Prevenção, sem que a Previdência Social tenha disponibilizado à impetrante as informações necessárias à exata elaboração de seu cálculo, mais precisamente o chamado número de ordem na subclasse CNAE, como determinado na Portaria Interministerial MPS/MF 254/2009.Requer, também, a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada tempestivamente, com o intuito de discutir as controvérsias da aplicação do índice do Fato Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT), que por sua vez incide sobre a folha de pagamento, aumentando consideravelmente a carga tributária a partir de janeiro de 2010.Requer, ainda, o direito ao duplo grau de julgamento administrativo no processo de impugnação das controvérsias relativas à apuração do Fator Acidentário de Prevenção, ou seja, o direito ao Recurso Administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.

**0002693-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002693-7)** - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ(SP242818 - LIGIA BRITO DA SILVA) X PROCURADOR FEDERAL SEC CONTEN 1 INST-DIVISAO PREVIDPRF-3 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X GERENTE EXECUTIVA SUBSTITUTA DO INSS/SP/CENTRO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante requer a cassação das determinações de remoção, bem como sua recondução ao local onde prestava serviço público. Narra a impetrante, em suma, ter ingressado nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social em 06/10/2006, por meio de concurso público, para ocupar o cargo de médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social. Relata que na data de 30/01/2008, por ato de remoção, passou a desempenhar a função de perita assistente junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS - PFE. Todavia, em 24/11/2009, recebeu um comunicado, por meio de e-mail, da Procuradora Federal Chefe da Seção de Contencioso de 1ª instância, Divisão Previdenciária - PRF 3ª Região, informando a extinção da equipe de assistentes técnicos, o que culminaria em nova remoção dos servidores. Alega a impetrante que esse ato de remoção realizado pelas autoridades impetradas é ilegal, uma vez que não observou os princípios da motivação, finalidade pública e publicidade. Sustenta que o ato não foi publicado no Diário Oficial da União, que a sua fundamentação não corresponde à realidade, já que não teria havido a extinção da equipe de peritos da PFE/INSS, e houve desrespeito à decisão judicial proferida no mandado de segurança coletivo em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal do Distrito Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/52). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 70/107). Sustentam, em suma, que o ato administrativo de remoção dos médicos peritos da unidade de lotação e exercício - PFE/INSS São Paulo - para a Gerência São Paulo - Centro emanou da Portaria INSS/GEXSPC/SRH n 002/2010, publicada no Boletim de Serviço GEXSP em 07/02/2010. Referida portaria foi expressamente motivada, com base no artigo 36, I, da Lei n 8.112/90. Alega que o INSS, atualmente, enfrenta sérios problemas na prestação do serviço público, o que implicou na remoção dos médicos peritos do INSS, a fim de se diminuir o tempo de espera para a realização das perícias médicas. É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Vejam os artigos 36 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Assim, a Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União prevê três formas de remoção do servidor. A remoção de ofício, que interessa ao caso em testilha, é aquela em que a Administração Pública Federal remove o servidor, com ou sem mudança de sede, com base única e exclusivamente no interesse público e ainda que não haja sua concordância, exceto nos casos de servidor público que goze da prerrogativa da inamovibilidade (magistrados e membros do Ministério Público). A motivação do ato administrativo pela Administração Pública decorre de determinação expressa do art. 2º da Lei 9.784/99, in verbis: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Destarte, quando da prática de qualquer ato administrativo, deve o administrador motivar o ato, a fim de aferir sua finalidade, bem como sua conformidade com a lei e com a moralidade administrativa. A este respeito, confira-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles: Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Claro está que em certos atos administrativos oriundos do poder discricionário a justificação será dispensável, bastando apenas evidenciar a competência para o exercício desse poder e a conformação do ato com o interesse público, que é pressuposto de toda atividade administrativa. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa. A motivação é ainda obrigatória para assegurar a garantia da ampla defesa e do contraditório prevista no art. 5º, LV, da CF de 1988. Assim, sempre que for indispensável para o exercício da ampla defesa e do contraditório, a motivação será constitucionalmente obrigatória. A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jze (v. cap. IV, item V). Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, p. 93). Pois bem. No presente caso, a impetrante insurge-se em face do ato administrativo que culminou na sua remoção, alegando inobservância dos princípios da motivação e publicidade e, ainda, desrespeito à ordem judicial proferida em outro mandado de segurança. Alega a autora, sem razão, contudo, que o ato de remoção é ilegal por não ter sido publicado no Diário Oficial da União. O princípio da publicidade consagra-se no dever do administrador em manter plena transparência de seus comportamentos. Dar publicidade significa tornar público o ato administrativo; dar ciência do ato ao interessado, especialmente. Assim, não vislumbro irregularidade na comunicação realizada por correio eletrônico, mesmo porque, conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, referido ato de remoção emanou da Portaria INSS/GEXSP/SRH n. 002/2010, publicada no Boletim de Serviço GEXSP em 07/02/2010, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da publicidade. Igualmente não se mostra violada a obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, pois é perfeitamente perceptível que a remoção dos médicos peritos da unidade de lotação e exercício da PFE/INSS São Paulo para a Gerência São Paulo - Centro ocorreu em virtude do atual quadro deficitário de médicos peritos das agências do Instituto Nacional do Seguro Social. De fato, a necessidade de realocação dos médicos peritos nas agências do INSS atende ao interesse público, pois visa diminuir o tempo de espera para a realização de perícias judiciais. Aliás, na aludida portaria há menção expressa do fundamento legal da remoção efetivada, por conveniência e oportunidade da Administração. Além do mais, o servidor público, ao contrário do trabalhador jungido ao regime celetista, é restrito ao estatuto jurídico previsto em lei, o qual, desde que respeitado os parâmetros fixados no texto constitucional, pode alterar as circunstâncias administrativas do serviço a ser prestado, dentre elas, o local de trabalho. Assim, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar local de trabalho, segundo critérios de conveniência do serviço público. Exige-se apenas que o ato seja motivado e a ele seja dada a devida publicidade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. É válido o ato de remoção ex officio de servidor público, adequadamente motivado e ajustado à lei. (destacou-se) 2. Recurso improvido. (STJ, ROMS 13550, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 04/08/2003) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Administração pode realizar a remoção de ofício, no interesse do serviço público, deslocando o servidor no âmbito do mesmo quadro, ainda que com mudança de sede, consoante dispõe o art. 36, I, da Lei n. 8.112/90. (destacou-se) 2. Embora sob o pálio do juízo de conveniência, oportunidade e eficiência, a remoção ex officio de servidor público deve ser motivada, sendo indispensável a demonstração do interesse da Administração, mitigando o rigor da discricionariedade do ato. 3. O ato que indeferiu o pedido de remoção da impetrante, a despeito da concordância, sem condicionantes, do dirigente da unidade de lotação da servidora (art. 5º, 3º da Instrução Normativa 014/2002), carece de motivação, estando eivado de nulidade. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AMS 200334000433143, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Antonio Francisco do Nascimento, DJE 29/09/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO.



LEI N.º 11.457/07. PORTARIA N.º 6.115 DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990 prevê o instituto da remoção, consistente no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, sendo que se considera como modalidade de remoção de ofício aquela efetuada no interesse da Administração. (destacou-se)2. A Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 6.115, de 01.12.2005 estabelece regras gerais de remoção dos integrantes da carreira da Receita Federal, dispondo em seu artigo 2º que a remoção de ofício ocorrerá, no interesse da Administração, especialmente nos casos em que elenca, dentre os quais se encontra a remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira. 3. Compete ao Poder Judiciário o controle de legalidade dos atos da Administração. Dessarte, tendo a Administração agido segundo critérios de conveniência e oportunidade e em conformidade com a legislação, não se constata prática de ato contra legem, o que autorizaria o controle jurisdicional.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 319871, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Stefanini, DJE 12/01/2009). Por fim, quanto à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (processo n 2009.34.00.033449-1), em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Distrito Federal, conforme se extrai fls. 228, que determinou que os impetrados se abstenham de lançar quaisquer medidas punitivas, como má avaliação dos servidores estáveis ou em estágio probatório, transferências abruptas de lotações e instauração de Processos Administrativos Disciplinares em desfavor dos Peritos Médicos Previdenciários, não se aplica ao presente caso. Com efeito, referida decisão judicial se refere a remoções realizadas como forma de punição do servidor e, no caso da impetrante, a sua transferência ocorreu em razão do interesse público, e não como forma de sanção disciplinar. Diante disso, tendo em vista que a impetrante não se encontra acobertada pelo manto da inamovibilidade, o ato administrativo que culminou na sua remoção, determinada de ofício pela autoridade competente, encontra-se devidamente fundamentada no interesse do serviço público. Além do mais, o ato que determinou a sua transferência (da Gerência Executiva em São Paulo - Sul para a Gerência Executiva em São Paulo - Centro) não reflete perseguição por parte do administrador e, tampouco, resultou em prejuízos à impetrante, já que continuou no exercício de suas funções. Assim, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se entremostra ofensiva aos princípios regentes do direito administrativo a remoção combatida. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002974-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002974-4) - LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo Processo Administrativo n.º 12157-000.312/2009-65, em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante ter sido intimada, por meio da Carta Cobrança n.º 241/09, para efetuar o pagamento de supostos débitos de COFINS, relativos às competências de fevereiro a junho de 2004, objetos do Processo Administrativo n.º 12157-000.312/2009-65. Assevera que diante da inexigibilidade dos valores relativos à referida carta cobrança apresentou, com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, impugnação administrativa, demonstrando as razões que impossibilitam a cobrança de tais quantias. Aduz, todavia, que os valores relativos ao processo administrativo n.º 12157-000.312/2009-65 foram indevidamente inscritos em dívida ativa, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por força das impugnações apresentadas pela impetrante, nos termos do art. 151, III do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificado o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência do presente mandamus e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 97/114 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a entrega da DCTF constitui confissão de dívida, bastante para que o Fisco prossiga na cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, observo que não se pode cogitar da aplicação ao caso presente da regra do art. 151, III, do CTN. Tal dispositivo alcança crédito tributário não definitivamente constituído, em que o contribuinte, dentro do processo administrativo de constituição se insurge, regular e tempestivamente, contra a pretendida exigência. Como salienta o Professor Hugo de Brito Machado: Com efeito melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª Edição, Malheiros, 2004, 185). No caso presente, contudo, o crédito já foi definitivamente constituído, vez que os débitos de COFINS foram declarados em DCTF pela própria impetrante. A autoridade impetrada evidencia em suas informações que os débitos inscritos objeto da cobrança foram declarados pela própria impetrante, porém como suspensos por medida judicial proferida no Mandado de Segurança n.º

2003.61.00.035968-5, da 19ª Vara Federal de São Paulo. Em acompanhamento judicial, a equipe EQAMJ da Receita Federal do Brasil identificou que a sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança e deixando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Desta forma, desde 12/07/2005 os débitos declarados suspensos não possuem mais a condição suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual iniciou-se o procedimento de cobrança (fl. 50/51). Ademais, a despeito da ausência de previsão legal de recurso para o caso, a autoridade impetrada informa que a suposta impugnação administrativa apresentada pela impetrante foi objeto de análise pela autoridade fiscal, conforme fl. 111 do processo administrativo n.º 12157.000312/2009-65, tendo concluído pela improcedência de suas alegações (fl. 52). Para corroborar esse entendimento, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0002975-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002975-6) - LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, cujo objeto é o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo Processo Administrativo n.º 12157-000.341/2009-27, em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Afirma a impetrante ter sido intimada, por meio da Carta Cobrança n.º 257/09, para efetuar o pagamento de supostos débitos de PIS e COFINS, ambos relativos às competências de maio a setembro de 2005, objetos do Processo Administrativo n.º 12157-000.341/2009-27. Assevera que diante da inexigibilidade dos valores relativos à referida carta cobrança apresentou, com fulcro no Decreto n.º 70.235/72, impugnação administrativa, demonstrando as razões que impossibilitam a cobrança de tais quantias. Aduz, todavia, que os valores relativos ao processo administrativo n.º 12157-000.341/2009-27 foram indevidamente inscritos em dívida ativa, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa por força da impugnação apresentada pela impetrante, nos termos do art. 151, III do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificado o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência do presente mandamus e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 166/177 sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a entrega da DCTF constitui confissão de dívida, bastante para que o Fisco prossiga na cobrança. Pugnou pela improcedência do pedido. Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Inicialmente, observo que não se pode cogitar da aplicação ao caso presente da regra do art. 151, III, do CTN. Tal dispositivo alcança crédito tributário não definitivamente constituído, em que o contribuinte, dentro do processo administrativo de constituição se insurge, regular e tempestivamente, contra a pretendida exigência. Como salienta o Professor Hugo de Brito Machado: Com efeito melhor seria dizer que as reclamações e os recursos impedem que o crédito se torne exigível, pois na verdade exigível ainda não é ele no momento da interposição, quer da reclamação, quer do recurso, pois só com a constituição definitiva o crédito se torna exigível. (Curso de Direito Tributário, 24ª Edição, Malheiros, 2004, 185). No caso presente, contudo, o crédito já foi definitivamente constituído, vez que os débitos de PIS e COFINS foram declarados em DCTF pela própria impetrante. A autoridade impetrada evidencia em suas informações que os débitos inscritos objeto da cobrança foram declarados pela própria impetrante, porém como suspensos por medida judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.005348-9, da 6ª Vara Federal de São Paulo. Em acompanhamento judicial, a equipe EQAMJ da Receita Federal do Brasil identificou que a sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Contudo, no recurso de apelação foi dado provimento à remessa oficial. Desta forma, desde 15/12/2008 os débitos declarados suspensos não possuem mais a condição suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual iniciou-se o procedimento de cobrança (fl. 48). Nessa esteira, o recurso apresentado pela impetrante não foi conhecido pela autoridade fiscal, em razão do seu não cabimento. E mais, a própria autoridade coatora noticia que a forma de se solicitar nova análise - como pretende a impetrante ao apresentar outra decisão judicial - somente pode ocorrer pela via do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, pedido este destituído de qualquer efeito suspensivo (fl. 49). Para corroborar esse entendimento, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003131-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003131-3) - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador no que concerne à exigência do adicional de 2,5% (dois e meio por cento), a partir do período-base de fevereiro de 2010 e períodos subsequentes, afastando todo e qualquer ato das Autoridades Fiscais tendentes à efetivar sua cobrança, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; propositura de execução fiscal; e negativa de fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito. Afirma, em suma, que em virtude de constituir Instituição Financeira está obrigada a recolher não apenas a contribuição sobre a folha de salários à alíquota de 20%, mas também o adicional de 2,5% à referida contribuição. Sustenta a inconstitucionalidade do aludido adicional, eis que por se tratar de majoração de alíquota, demandaria a edição de Lei Complementar. Além disso, restaram ofendidos os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que somente após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional para a fixação de alíquotas diferenciadas das contribuições previdenciárias em função da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, bem como da possibilidade da União instituir contribuição sobre receita de pessoa jurídica. A inicial foi instruída com documentos (fls. 36/566). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 569). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 577/591, pugnando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3.º, 2.º), sendo mantida no art. 22, 1.º da Lei n.º 8.212/91. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2.º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no 1.º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADIn 1.432-3/DF). Como se sabe, a isonomia implica o reconhecimento das desigualdades reais existentes entre os contribuintes. Não pode a lei, ignorando que são diferentes, tratá-los de maneira igual, sob pena, aí sim, de se atentar contra o princípio da igualdade. Assim, a contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, como é o caso da impetrante, e, portanto, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, 9.º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. Além disso, o adicional em questão não atenta contra o princípio da correlação entre custeio e benefício, uma vez que a contribuição para a Previdência Social tem a natureza jurídica de imposto e, portanto, não está vinculada a uma contraprestação estatal. Por fim, o art. 195 da Constituição Federal não exige que a majoração da alíquota se dê por Lei Complementar. Para corroborar esse entendimento, transcrevo as palavras da E. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, ao apreciar o pedido de liminar no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052303-7 (fls. 423/427): O adicional questionado pela recorrente está em consonância com a Constituição da República, visto não violar o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, segundo reiterado entendimento jurisprudencial. Confirmam-se os julgados que trago à estampa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS ( 1º, ART. 22 DA LEI 8.212/91 e ART. 2º DA LC 84/96). CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e congêneres foi instituída originalmente pela Lei n. 7.787/89 (art. 3.º, 2.º). 2. Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.212/91, foi mantida a exigência da referida contribuição adicional às pessoas jurídicas elencadas no 1.º do art. 22. 3. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 2.º, dispôs ser devida a contribuição adicional de dois e meio por cento às mesmas pessoas jurídicas já definidas no 1.º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (ADIn 1.432-3/DF). 4. A contribuição adicional de 2,5% foi estabelecida indistintamente às instituições financeiras e congêneres, enquadrando-se nestas, as sociedades corretoras, as empresas de seguros privados e os agentes autônomos de seguros privados, como é o caso da apelante, e, portanto, não há como se vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia tributária, inscrito no art. 150, II, da Constituição, que, veda tratamento desigual a contribuintes que estejam em situações equivalentes. 5. Da mesma forma, a exigência do adicional de 2,5% não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o art. 195, 9.º da Constituição Federal permite, inclusive, a diferenciação de alíquotas em razão da atividade econômica exercida pelo contribuinte. 7. Apelação improvida. (TRF 1ª região - AMS Apelação em Mandado de Segurança 9601244980 - Processo: 9601244980/MG - Oitava Turma - Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim Sousa, v.u., DJ 13/04/2007, página: 165) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A Egrégia

Segunda Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 97.03.088060-6, decidiu, por maioria de votos, pela exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras.3. Ausente a relevância do fundamento apresentado, em face da exigibilidade do adicional de 2,5% da contribuição social sobre a folha de salários, devido pelas instituições financeiras, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu a liminar pleiteada.(TRF 3ª região - AG Agravo de Instrumento 144889 - Processo: 200103000380250/SP - Quinta Turma - relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU 01/02/2006, página: 173) CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.1 - O adicional de 2,5% a que se acham sujeitas as instituições financeiras, sobre a base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários e remunerações, exigido ao longo do tempo pelo art. 3º, 2º da Lei nº 7.787/89, art. 22, I, 1º da Lei nº 8.212/91, art. 2º da Lei Complementar nº 84/96 e, a final, no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 com redação da Lei nº 9.876/99, é constitucional. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes na AC nº 97.03.088060-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.12.2001, DJ 31.05.2004, pg. 284).2 - A aplicação de alíquotas diferenciadas e progressivas é justamente expressão do preceito constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), do qual a capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) e a equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V, CF) são desdobramentos. A Lei Maior consagra a diversidade do financiamento, todos devem contribuir à Seguridade Social. Aqueles que têm melhores condições financeiras são onerados com parcela maior enquanto os hipossuficientes têm uma participação menor no custeio.3 - Possibilidade de desequiparação entre contribuintes que acabou expressamente consagrada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao inserir o 9º no art. 195 da Constituição.4 - Apelação improvida.(TRF 3ª região - AMS Apelação em Mandado de Segurança - 131403 - Processo: 93030650298/SP - Primeira Turma - relator Juiz Johansom Di Salvo, v.u., DJU 13/01/2005, página: 62)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE 2,5%. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional a exigência da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) à contribuição previdenciária de 20%, incidente sobre a folha de salários de instituição financeira, prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 7.787/89, pois em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (arts. 150, II e 145, 1º, C.F.).Precedentes desta Segunda Turma e da E. Primeira Seção desta Corte. 2. Recurso desprovido. (TRF3 - AMS 97030353010AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 180497 - JUIZ NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 915)Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003204-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003204-4) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (RAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP, tendo em vista a existência de procedimento administrativo pendente de julgamento, conforme garantido pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como pelo inciso III, do artigo 151 do CTN.Requer, ainda, o deferimento do pedido do depósito em juízo do valor de R\$ 27.106,43.Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante.Afirma que, com a Lei nº 10.666/03 foi prevista uma nova sistemática para o cálculo da contribuição previdenciária, mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), cuja regulamentação foi feita pelos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009.Assevera que por não concordar com os valores aferidos em face do cálculo do FAP, ofereceu impugnação administrativa com base na Portaria Interministerial de n.º 329/2009, todavia, até a presente data sem julgamento.Ocorre que, segundo a ilegal Portaria Interministerial n. 329, as contestações para discussão do FAP não suspenderiam a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática e que nos casos em que houver redução do FAP, as empresas poderão compensar o eventual crédito na forma da legislação tributária aplicável.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/41.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46).Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 50/57, pugnando pela improcedência do pedido, bem como requerendo a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo do presente mandamus.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A impetrante alega que protocolou impugnação administrativa questionando as alíquotas atribuídas às empresas a título do FAP. Todavia, mencionado recurso administrativo não suspenderia a exigibilidade do RAT alterado pela nova sistemática, na medida em que a Portaria Interministerial n.º 329 só prevê a possibilidade da empresa compensar o eventual crédito na forma da

legislação tributária aplicável. Vejamos. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(.....) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Todavia, em sentido contrário, a Portaria Interministerial Ministros de Estado da Fazenda - MF / da Previdência e Assistência Social - MPS nº 329 de 10.12.2009- DOU de 11/12/2009 dispõe que: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Pois bem, a Portaria Interministerial define a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, todavia dispõe que se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Verifica-se, pois, que o referido recurso administrativo definido na Portaria Interministerial reveste-se de ilegalidade, na medida em que, da forma como previsto, não suspende a exigibilidade da Contribuição Previdenciária em tela, prevendo somente a possibilidade de compensação futura. A Lei nº 9 784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que, hoje, em regra, o recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo, mas, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (parágrafo único do art. 61), o qual deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita ( 1º 2º do art. 59) Assim, com o objetivo de corrigir situação de ilegalidade que a regra geral de recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo gerava para o administrado, deu-se nova redação ao art. 308 do Decreto 3.048/99, para atribuir aos recursos tempestivos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social efeito suspensivo e devolutivo. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. 1. Ao suspender o benefício do impetrante, na pendência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofendeu a autarquia ao disposto no art. 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699/2006, que prevê que os recursos tempestivos contra as Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo, o que configurou a ilegalidade do ato de suspensão, passível de ser corrigida por meio deste mandado de segurança. 2. (...). 3. Agravo interno improvido. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651015188231, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 68487, DJU - Data::25/02/2008 - Página::1039, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. A impetração do presente mandado de segurança se fez necessária ante a negativa da autoridade em fornecer a certidão almejada quando requerida. 2. Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante foi notificada do Ato Cancelatório nº 04/05 e da decisão de notificação nº 20.003/004/2005 em 24/10/05 (fl. 55) e interpôs recurso administrativo ao CRPS, tempestivamente, em 21/11/05 (fl. 39). 3. Na forma do art. 23 da Portaria nº 520/04, do Ministério da Previdência Social, das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social. 4. Portanto, consoante informou, inclusive, a autoridade impetrada (fls. 584/597), não haveria como o INSS se negar a expedir a CND ou a CPD-EN em face do recurso interposto pela impetrante junto ao CRPS, que tem efeito suspensivo. 5. Assim, encontra-se a impetrante albergada pela causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista pelo inciso III do art. 151 do CTN, fazendo jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AMS 200661000071824, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301334 - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 97, RELATORA DES. CECILIA MARCONDES) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, prevê a observância dos princípios da ampla defesa e do

contraditório aos litigantes em processo judicial ou administrativo, impondo às autoridades o dever de cumprimento do devido processo legal. Assim, a Administração não pode sobrepor-se a princípios constitucionais assecuratórios de direitos e garantias individuais, para retirar direitos ou vantagens dos contribuintes, ainda que de forma indireta. Nesta linha, o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Portanto, considero presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual deve ser acolhido o pedido liminar da impetrante, para o fim de declarar o efeito suspensivo ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo à impugnação administrativa, resta prejudicado a análise do pedido de depósito. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de atribuir ao Recurso Administrativo protocolado perante o Ministério da Previdência Social o efeito suspensivo, desde que apresentado tempestivamente, e, em consequência, suspendo a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da referida impugnação administrativa. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Providencie a impetrante a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no pólo passivo da presente demanda, nos termos da informação de fls.56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, requisitem-se informações. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003666-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003666-9) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por KORBETY ADITIVOS PARA PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERTA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata análise, dentro do prazo legal prescrito pelo artigo 49 da Lei n 9.784/99, dos pedidos de restituição protocolizados na data de 17/09/2009. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2) o endereço atualizado da autoridade coatora, a fim de viabilizar a sua notificação;3) a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto na cláusula sexta de seu contrato social, pelo qual verifica-se que a administração da sociedade será exercida por ambos os sócios (fl. 20), em contraposição ao que previa, por exemplo, o contrato social acostado às fls 24/25, que admitia a representação da sociedade por apenas um dos sócios;4) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação (supostas diferenças de tributos em razão de sua exclusão do SIMPLES Nacional - fl. 15), recolhendo a diferença de custas. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004839-33.2010.403.6100 - HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP290130 - TAYNA MERKLER OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos verifico que não existem, ao menos por ora, elementos de prova suficientes para comprovar as alegações do impetrante, estando ausente o direito líquido e certo, que, como se sabe, é requisito processual específico para o ajuizamento de Ação Mandamental. Todavia, com base no princípio da economia processual, e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante prazo de dez dias para que junte aos autos documentos aptos a comprovar o alegado na inicial. Int.

**0004877-45.2010.403.6100 - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO**

PAULO

Providencie o impetrante mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

**0005077-52.2010.403.6100** - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/09, bem como o endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005132-03.2010.403.6100** - LARISSA FRANCA DE ALMEIDA (SP205682 - ARY FAGUNDES DE ALMEIDA NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LARISSA FRANÇA DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a anulação das questões n.º 32 e 93 do 3º Exame de Ordem de 2009, em razão do manifesto vício material, concedendo-se à impetrante mais um ponto na sua nota da prova objetiva e, conseqüentemente, seja autorizada a realizar a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá dia 11/04/2010. Narra a impetrante, em síntese, que realizou na data de 17/01/2010 a primeira fase do 3º Exame da Ordem, tendo alcançado 49 pontos. Aduz que em razão de terem questões passíveis de anulação, interpôs recurso, no prazo estipulado, em face das questões 32, 50, 67, 73, 89 e 93, sem ter obtido êxito, vez que não houve anulação de nenhuma questão. Afirma, todavia, que há pelo menos uma questão, não anulada pela OAB, inquinada de inequívoco e manifesto erro material na sua concepção, e que cuja anulação passou ao largo dos olhos e desejos da autoridade coatora, causando prejuízo tremendo as pretensões da impetrante em adentrar, legitimamente, nos quadros da OAB. Brevemente relatado, decido. O pedido não comporta deferimento. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI). Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovisionamento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA: 03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX) Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas. Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e

atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação. Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que as questões apontadas como viciadas não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão. Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta. É por tudo isso que tenho como ausente o fumus boni iuris. DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

**0005225-63.2010.403.6100** - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por PAIVA PAVIMENTOS E VIAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise dos PER/DCOMPS n.ºs 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 36723.38466.160909.1.2.03-7056, no prazo de 10 (dez) dias. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0005403-12.2010.403.6100** - TRES MARIAS IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança impetrado por TRÊS MARIAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando a anulação dos despachos decisórios datados de 28/10/2009, exarado sob os Pedidos de Ressarcimentos, protocolos n.ºs 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934 (Rastreamento n.º 850214663) e 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065 (Rastreamento n.º 850214677). Requer, ainda, que os referidos Pedidos de Ressarcimento sejam analisados sob a ótica das Leis que se fundamentaram, no prazo do artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, ou seja, 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, se motivado. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

**Expediente Nº 2303**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006297-66.2002.403.6100 (2002.61.00.006297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003734-3)) PAULO CESAR COELHO LEAL X ANA MARIA GOMES DE SOUZA LEAL (Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005953-17.2004.403.6100 (2004.61.00.005953-0)** - ANDRE ENGELMANN (SP150105 - ANDRE ENGELMANN E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X VICENZO MARIO SAMPO (Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X RICARDO JOSE CAMANO



ANTA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X HUSSAIN SAID MOURAD(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo as apelações (fls. 524/526 e 530/536) em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à DPU acerca da sentença e deste despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 540, cumpra-se o tópico final da decisão dos embargos de fls. 528/528-v: Publique-se a parte final da sentença para os réus, com exceção da CEF, que já foi intimada e apresentou contra minuta: Tendo em vista que o autor interpôs o agravo retido de fls 496/498, manifestem-se os réus sobre o mesmo, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0016250-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016250-3)** - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 391/401-v.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1)** - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022900-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022900-7)** - ALCIMAR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo as apelações (fls. 129/154 e 155/164) em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0024466-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024466-5)** - OSWALDO PADOVAN(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0025730-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025730-1)** - LUIZ CARLOS SAMPAIO X ALMERITA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030038-82.1995.403.6100 (95.0030038-9)** - KARKOR IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0041415-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041415-4)** - ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRO PACHECO DE PAULA X MARGARIDA BORGES X DIONE NUNES DE ANDRADE X JOSE SANTANA DE JESUS X PAULO RODRIGUES DE MELO X ANGELA APARECIDA DE MORAES X JULIMARI SUSMANN GASPARRI X ALESSIO VICENTE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000618-80.2005.403.6100 (2005.61.00.000618-9)** - JOSE EDILSON BEZERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que foram reiterados os termos do agravo retido (fls. 405/436) interposto pelo autor (fls. 375/380),

intime-se a CEF para contraminutar, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 440. Int.

**0013379-31.2005.403.6105 (2005.61.05.013379-1)** - LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Primeiramente, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que regularize a petição de fls. 233/236, uma vez que a mesma não foi assinada pelo advogado subscritor. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

**0010569-93.2008.403.6100 (2008.61.00.010569-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016325-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016325-9)** - DIOGO CESPEDES BRAZ X EMILIA CARMONA BRAZ(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fls. 161/162 e 164) e do pólo passivo, fazendo constar União Federal. Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos. Intime-se-a para complementar as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

**0023525-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023525-8)** - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**0016807-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016807-9)** - RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença (fls. 59-v). Após, tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)** - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026653-38.2009.403.6100 (2009.61.00.026653-3)** - ROSEMARY LOPES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, a autora, a indenização por dano moral, em razão de ter sido impedida de adentrar em agência da ré, por ser barrada na porta giratória, por portar aparelho de oxigênio de uso contínuo. A ré, em sua contestação, refuta todas as alegações da autora de que foi desrespeitada pelos seguranças e funcionários da agência, em razão de terem seguido as normas de segurança. Ressalta que a autora não se encaixa nas hipóteses que permitem o acesso de clientes pela terceira porta e que, conforme afirmado pela própria autora, houve a recusa da ajuda oferecida pela gerente para solucionar a situação. Intimada a indicar as provas que pretendia produzir, a autora pediu o depoimento pessoal de Shirley, gerente da CEF e a oitiva de testemunhas. A CEF, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. Esclareço, inicialmente, que Shirley Midoly Shimizu, como afirma a própria autora, é gerente da agência da CEF. Não se tratando de representante legal da CEF, não pode ser ouvida em depoimento pessoal. Defiro, no entanto, sua oitiva como testemunha. Defiro, ainda, o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas duas partes. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas arroladas, devendo o mandado ser instruído com a cópia deste despacho. Int.

**0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Ciência à ECT da certidão negativa de fls. 43, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001163-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001163-6)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA

BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência à parte autora dos documentos juntados na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001449-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001449-2)** - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência à parte autora da petição de fls. 320/322 e dos documentos juntados pela ré na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003846-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003846-0)** - SILIO DE PONTES X FLORISA DE OLIVEIRA PONTES(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca do despacho de fls. 76, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0005315-71.2010.403.6100** - ANTONIO GASPARI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO GASPARI X MARIA CRISTINA GASPARI(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO GASPARI - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**0005801-56.2010.403.6100** - DANIELA TOMAZ DE AQUINO VILLAS BOAS X MARCUS TOMAZ DE AQUINO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei n.º 10.741/03, como requerido pela parte autora.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, comprovem o recolhimento das custas processuais devidas ou juntem declaração de pobreza, sob pena de cancelamento da distribuição, no termo do Provimento 64/05 da CORE.Regularizado, cite-se.Int.

**0006028-46.2010.403.6100** - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, juizada por EUCLYDES MILARÉ - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo.Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

**0006041-45.2010.403.6100** - DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo.Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

**0006200-85.2010.403.6100** - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela própria.Cite-se.Int.

**0006406-02.2010.403.6100** - ARLINDO DA SILVA JARDIM(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o autor para que recolha as custas processuais devidas ou apresente declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se.Int.

**0006446-81.2010.403.6100** - ANTONIA GARCIA SANCHEZ(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais devidas ou apresente declaração de pobreza.Regularize, ainda, a autora, sua petição inicial, juntando declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05 ou trazendo-os devidamente autenticados.Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Regularizados, cite-se.Int.

**0006451-06.2010.403.6100** - EUNICE KAZUKO YAMAZAKI(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por EUNICE KAZUKO YAMAZAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.250,37 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo.Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027144-45.2009.403.6100 (2009.61.00.027144-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixem os autos em diligência.Apresente, a autora, no prazo de dez dias, planilha com a discriminação dos valores devidos pela ré, referentes à unidade em questão.Após, dê-se vista à CEF.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005899-41.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, emende, o autor, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal.Regularizados, cite-se.Int.

**Expediente Nº 2324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3)** - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/105. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 98, apresentando o plano ou regulamento de adesão ao sistema previdenciário complementar da Fundação CESP, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7)** - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 185/186 e 188/191 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para conversão da presente ação para o rito ordinário. Analisando os autos e os documentos apresentados, verifico que não é possível analisar o pedido de antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Cite-se a ré. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004895-66.2010.403.6100** - GERTY MARIA TRAMA ZAMPIERI(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO, pois, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3202**

**ACAO PENAL**

**0003011-84.2009.403.6181 (2009.61.81.003011-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CEZARIA DE LIMA(SP204623 - FLAVIO TORRES)**

1. Fl. 173: Trata-se de ratificação a resposta à acusação apresentada por FÁBIO CEZARIA DE LIMA, por meio de defensor constituído, às fls. 147/148, na qual sustenta sua inocência. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Logo, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intimem-se o acusado FABIO CEZARIA DE LIMA, o defensor constituído e o MPF. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 04/05). Requistem-se, em sendo o caso. Observe-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. 6. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes. São Paulo, 23 de março de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3203**

##### **ACAO PENAL**

**0003887-10.2007.403.6181 (2007.61.81.003887-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)**  
Tendo em vista a informação de fl. 512, apontando a existência de erro material na sentença de fls. 489/500, especificamente no que tange ao nome do acusado, constante de fl. 500, item 6.3., corrijo o erro material para que, onde se lê: ...registre-se o nome do réu GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI no rol dos culpados, leia-se: ...registre-se o nome do réu ROBERTO ANDRÉ SANDEL KORALL no rol dos culpados. Certifique-se o nome correto no Livro de Registro de Sentenças. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado ROBERTO ANDRÉ SANDEL KORALL, a fl. 511. Inteme-se a defensora para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1982**

##### **ACAO PENAL**

**0004241-16.1999.403.6181 (1999.61.81.004241-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELME FERNANDES(SP136980 - JORGE MATOUK E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X WILMA LIMA DOS SANTOS X MERON COELHO BIELAN**  
2. Tendo em vista a nova constituição de defesa do corréu Helme Fernandes, e mesmo já tendo decorrido o prazo conforme fls. 1085, intime-se novamente para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 4184**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007611-51.2009.403.6181 (2009.61.81.007611-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP177037 - FERNANDA MARIA DIAS MOREIRA E SP178028 - JOSÉ EMILIO BRUNO AMBROSIO E SP216030 - DIEGO VILHENA GONCALVES E SP036240 - ARIIVALDO MANOEL VIEIRA) X JOSE CARLOS RIBEIRO**

Fl. 69/70: designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Intime-se o autor da infração, comunicando-o de que deverá comparecer em Juízo acompanhado de defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4192**

##### **ACAO PENAL**

**0011882-74.2007.403.6181 (2007.61.81.011882-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X EDDA AIDA MARCHETTI MORAES(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO E SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Intime-se o patrono das senhoras Eneida Antonia Marchette Berna e Edda Aida Marchetti Moraes, a fim de que compareça em cartório para a retirada do Livro diário nº 27, da Indústria Mecano Científica S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 4193**

##### **ACAO PENAL**

**0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Compulsando os autos, verifico que o defensor constituído às fls. 1061/1064, Dr. Harrison Eneiton Nagel - OAB/SP 284.535, já representou os acusados nesta ação, conforme se verifica, por exemplo, às fls. 924 (10/07/2008), 1011 (15/05/2009) e 1029 (19/11/2009). Desse modo, a defesa já estava ciente dos fatos apurados na presente ação. Mesmo considerando a data das procurações juntadas aos autos (15/02/2010), é certo já haver decorrido mais de 01 (um) mês desde a constituição do defensor pelos réus. Assim, tendo em vista que tanto a defesa quanto os réus já estavam cientes dos fatos apurados neste feito e todo o seu processamento, tendo tido, assim, tempo suficiente para providenciar os documentos necessários à defesa, defiro o prazo apenas de 10 (dez) dias para que a defesa apresente os expedientes que entender cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Por fim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1043, independentemente de cumprimento, tendo em vista a procuração de fls. 1063.

**0012506-55.2009.403.6181 (2009.61.81.012506-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAMES AJEI OPOKU(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo acusado, expeça-se ofício, nos termos requerido pelo órgão ministerial, encaminhando-o, entretanto, ao cônsul da Costa do Marfim. Requistem-se as informações criminais em nome do acusado FÉLIX KOUASSI, conforme já requerido pelo órgão ministerial às fls. 57 e deferido às fls. 64. Solicite-se certidão de objeto e pé do processo nº 902/1998, bem como das eventuais ações penais que constarem das folhas de antecedentes a serem juntadas aos autos. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, a fim de que seja cadastrado no pólo passivo deste feito (como alcunha) o nome do réu, qual seja, FÉLIX KOUASSI. Por fim, cumpra-se o tópico final do termo de deliberação de fls. 120vº, intimando-se os defensores do acusado para que justifiquem a ausência na audiência do dia 23/03/2010, bem como se manifestem nos termos e prazo do art. 402 do CPP, ressaltando que o prazo para os mesmos contará da publicação da presente decisão.

#### **Expediente Nº 4195**

##### **ACAO PENAL**

**0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI e MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 29 do Código Penal. Às fls. 658/661, foi a denúncia rejeitada por este Juízo, nos termos do inciso I do artigo 43 do Código de Processo Penal, sendo recebida pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 736/738. Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal. A defesa dos réus foram juntadas às fls. 828/829, 833/834, 835/836, 837/839, 841/843 e 865/867, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do

feito. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação SÉRGIO EDUARDO MOREIRA. Com o cumprimento da deprecata, voltem os autos à conclusão para designação de audiência para interrogatório dos réus, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, devendo, ainda, ser expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ ROBERTO SORRENTINO. Cumpra-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1520**

### **ACAO PENAL**

**0005812-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-48.2005.403.6181 (2005.61.81.001367-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCILIO CABRAL CIRILO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 12 de abril de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado MARCÍLIO CABRAL CIRILO. Intimem-se. Requisite-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6439**

### **ACAO PENAL**

**0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Defiro o pedido de fl. 1528. Dê-se, pois, vista dos autos à defesa dos acusados pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Requisite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 068/2010.

**Expediente Nº 6442**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002217-05.2005.403.6181 (2005.61.81.002217-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VILLAPIANO(SP065372 - ARI BERGER E SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF a fls. 410 e verso, nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se o MPF para que, no prazo legal, ofereça as razões recursais. 3. Apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do acusado para ciência da decisão de fls. 406/408-verso, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contra-razões recursais. 4. Após, tornem conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. 5. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 406/408-VERSO: Por força do explicitado, REJEITO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face do coacusado ROBERTO VILLAPIANO, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 6443**

### **ACAO PENAL**

**0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN

APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 219/220), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 17/08/2010, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Tendo em vista a complexidade do feito e o número elevado de testemunhas, designo, desde já, a audiência em continuação para o dia 18/08/2010, às 13:30hs, sendo que no primeiro dia serão inquiridas as testemunhas de acusação e no segundo dia serão inquiridas as testemunhas de defesa, os acusados serão interrogados. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. III - A defesa, ante a ausência de justificativa, deverá apresentar suas testemunhas sob pena de preclusão. IV - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intemem-se os acusados na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. V - Verifico que duas das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VI - Ante o informado às fls. 208 e 210 e considerando a certidão de fl. 225, nomeio o Sr. Arturo Ferrés para servir de intérprete do idioma espanhol nas referidas audiências. Expeça-se ofício ao intérprete comunicando sua nomeação por este Juízo e encaminhe-o via correio eletrônico.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1003**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO**

**0009709-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009709-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS)**

Fls. 173: defiro. Intime-se novamente a defesa do averiguado Josivaldo Pereira de Macedo, para que apresente perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes originais dos depósitos de doação. (...)

### **ACAO PENAL**

**0103931-23.1996.403.6181 (96.0103931-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE LUIZ SAES X LUIZ AUGUSTO PINTO LIMA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)**

DECISÃO DE FLS. 1065/1066: (...). Indefiro o requerido posto que a documentação carreada aos autos pela defesa consiste apenas em recibos de pedido de parcelamento, não tendo o condão de comprovar a efetiva inclusão no novo plano previsto na Lei nº 11.941/09, de forma a orientar a suspensão da pretensão punitiva estatal, sendo prematura no presente momento qualquer decisão neste sentido. Quanto ao pedido de suspensão da audiência já designada, consigno que não há qualquer prejuízo para as partes em sua realização. Em face da certidão de fl. 1015, dou por preclusa a substituição da testemunha Oscar Fernandes de Souza. Intime-se a defesa do acusado Luiz Augusto para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas PAULO HÉLIO DE CASTRO, DURVAL VIERIRA DE SOUZA NETO e DAVID ALVES BARBOSA, não localizadas conforme certidões de fls. 1002, 1005 e 1006-verso, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada à fl. 986 em relação às referidas testemunhas, regularizando a pauta. Intemem-se.

**0004702-17.2001.403.6181 (2001.61.81.004702-5) - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)**

... Com a resposta do item 1.b supra, sem prejuízo das demais respostas, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0006412-38.2002.403.6181 (2002.61.81.006412-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LE JIAYONG X LE YU QIN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)**

DECISÃO FLS.280: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para



regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a absolvição.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0002958-16.2003.403.6181 (2003.61.81.002958-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES X DIEGO XAVIER MENDES X MARIA CRISTINA NASCIMENTO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230086 - JOAQUIM PASTORELO KFOURI E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA E SP242588 - FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA SILVA E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1602, bem como as razões recursais apresentadas às fls.1603/1607 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Intime-se o réu Evandro Ferraz Mendes da sentença prolatada, bem como, para que manifeste seu eventual interesse em recorrer. TEOR FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1595/1600: ... Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EVANDRO FERRAZ MENDES, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal e ABSOLVER DIEGO XAVIER MENDES e MARIA CRISTINA NASCIMENTO, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. O réu é primário, razão da fixação da pena em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide o aumento de 1/6 (um sexto) - artigo 71 do Código Penal, passando a pena definitiva a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias/multa. Cabe substituição pela prestação de serviços à comunidade às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733, durante o prazo da pena imposta, por 8 (oito) horas semanais, e entrega de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, com material de escolha da ofertada. Se não houver substituição, o regime de cumprimento será o aberto. ...

**0009776-81.2003.403.6181 (2003.61.81.009776-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Aguardem-se as respostas às solicitações feitas às fls. 635/640.

**0000756-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000756-9)** - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Tendo em vista que o defensor dos acusados, Dr. VAGNER BARBOSA LIMA - OAB/SP 150.935, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa dos réus, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa.Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado.Expeçam-se mandados e carta precatória, com prazo de 10 (dez) dias, à Comarca de Osasco/SP, para intimação dos réus para que constituam novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, os mesmos serão patrocinados pela Defensoria Pública da União.

**0007069-72.2005.403.6181 (2005.61.81.007069-7)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA X ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do co-acusado ANTONIO MOACI DA CRUZ a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Fl. 781: Solicite-se a certidão de objeto e pé do feito 2004.61.81.002918-8 à 2ª Vara Federal Criminal, via correio eletrônico.Reiterem-se os ofícios de fls. 621 e 625.

**0001218-18.2006.403.6181 (2006.61.81.001218-5)** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)

(...) Em face da manifestação ministerial de fls. 82/83, designo o dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. (...)

**0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA

BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

... Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. ...

**0017376-80.2008.403.6181 (2008.61.81.017376-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-02.2008.403.6181 (2008.61.81.006168-5)) JUSTICA PUBLICA X KITTHANAPORN WONGWAJANON(SPI39370 - EDER DIAS MANIUC)

DECISÃO FLS. 642: Fls. 641: Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que seja oficiado ao Embaixador da Tailândia no Brasil a fim de prestar informação acerca da versão da sentença, do manda-do de intimação e termo de recurso ou renúncia ao direito de recorrer, conforme solicitações de fls. 6170 e 637. Ciência às partes.

**0008810-11.2009.403.6181 (2009.61.81.008810-5)** - JUSTICA PUBLICA X JUDE ANOZIE IHMEGWO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

DECISÃO DE FL. 113: (...). A par disso, os fatos comprovam a materialidade e a autoria, devendo o processo ter seu desenvolvimento regular. Designo o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, que deverá ser intimado e requisitado. (...). Intimem-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2375**

**ACAO PENAL**

**0006064-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006064-2)** - JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista que a certidão de fl. 344, noticiando novo endereço da testemunha Taís Bongiorno, corroborada pela informação da defesa na petição acostada à fl. 365 e, considerando a instrução oral não se findou, eis que há audiência designada para oitiva de Terezinha Balestrim Cestare na sede deste Juízo no dia 09 de junho de 2010, às 14:00 horas, determino: 1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha de defesa Taís Bongiorno, no endereço constante às fls. 344 e 365. 2. Intimem-se as partes. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. ATENÇÃO: expedida carta precatória nº 108/2010 à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a oitiva da testemunha de defesa TAÍS BONGIORNO.

**Expediente Nº 2376**

**ACAO PENAL**

**0001221-41.2004.403.6181 (2004.61.81.001221-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X ALESSANDRO PATRICIO DE SOUZA X JOSE CICERO JULIO DOS SANTOS(SPI40967 - HAMILTON SIMOES PIRES)

SENTENÇA DE FLS. 302/309: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de: A) CONDENAR o réu ALESSANDRO PATRÍCIO DE SOUZA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2002, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 anos e 06 meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do cumprimento da medida à entidade pública beneficente. B) CONDENAR o réu JOSÉ CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2002, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. C) CONDENAR o réu JOSÉ CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão,

bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2002, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal.D) Em razão do concurso material, unifico as penas aplicadas ao réu JOSÉ CÍCERO JÚLIO DOS SANTOS, restando o acusado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 03 anos e 03 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em junho de 2002. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 anos e 03 meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do cumprimento da medida à entidade pública beneficente.O regime inicial para o cumprimento das penas será o aberto para ambos os réus.Os réus poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas judiciais pelos condenados, nos termos do art. 804 do CPP.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 318: 1) Fls. 311/316: Recebo o recurso de Apelação, acompanhado de suas Razões, interposto pelo Ministério Público Federal.2) Intimem-se réus e defesas da presente decisão, da sentença de fls. 302/309, bem como para que apresentem as contrarrazões de Apelação.3) Após, voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 2377**

##### **ACAO PENAL**

**0007251-97.2001.403.6181 (2001.61.81.007251-2)** - JUSTICA PUBLICA X NELIDE MARIA MENDES(SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA)

Sentença de fls. 247/248:(...) Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado NELIDE MARIA MENDES (RG n.º M-2611888), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2378**

##### **ACAO PENAL**

**0000725-12.2004.403.6181 (2004.61.81.000725-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.PAULO TAUBEMBLATT) X CRISTINA ELLENREIS SAEZ CERVANTES(SP213955 - MILENE DERANIAN) X MARTA PANZARELLA TEIXEIRA(SP213955 - MILENE DERANIAN)

SENTENCA DE FLS. 419/427: (...) ..Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para:1.1 - CONDENAR a acusada Cristina Ellen Reis Saez Cervantes, RG n. 8.578.119-8 - SSP/SP (f. 145), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.1.2 - CONDENAR a acusada Marta Panzarella Teixeira, RG n. 17.721.299-8 - SSP/SP (f. 147), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, oito meses e quinze dias de reclusão e ao pagamento de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.3 - As acusadas apelarão em liberdade.4 - Substituo a pena privativa de liberdade, acima fixada, imposta a Cristina e Marta por duas restritivas de direitos: a) multa, no valor de três salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) prestação de serviços à comunidade. A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas aos condenados, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal).5 - Cada acusada arcará com metade das custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome das rés Cristina e Marta será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) quanto a ambas.8 - Intimem-se.9 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, vista ao Parquet para que se manifeste sobre eventual prescrição da pena aplicada quanto às sentenciadas. DESPACHO DE FL. 434: 1. Ff. 429/433 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se os réus e seus defensores da sentença prolatada, bem como a apresentarem contrarrazões ao recurso oferecido pelo parquet.(...)

#### **Expediente Nº 2379**

##### **ACAO PENAL**

**0003529-21.2002.403.6181 (2002.61.81.003529-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA(SP065189 - MARCELO NEVES)

Sentença de fl. 241:Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CÉLIO DE SOUZA BEZERRA (RG 29.879.594-2), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da

Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1573**

### ACAO PENAL

**0009073-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009073-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARGARET BORGES DE OLIVEIRA(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO) X MICHELLE DAIANE PONTES DE OLIVEIRA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X LUCIANA MACEDO(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X VANESSA GONCALVES RODRIGUES(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA)  
Termo de deliberação de fls. 591/593:(...) 3) ... dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (...).-----  
-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado IFECHUKWU KINGSLEY OJUKWUNZE, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do termo de deliberação supra.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 604**

### EXECUCAO FISCAL

**0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X HEXACAR REPARADORA TECNICA DE VEICULOS LTDA X WILSON AKIRA MATSUOKA X ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X ISAMU TOMIOKA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0524325-37.1983.403.6182 (00.0524325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0747882-88.1991.403.6182 (00.0747882-8)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PAPELARIA TRES A A A E TIPOGRAFIA LTDA(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0746412-32.1985.403.6182 (00.0746412-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007929-66.1988.403.6182 (88.0007929-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COLEGIO COML/ DR JOSE MARIA DE AZEVEDO LTDA X EDGARD PATRICIO DA LUZ - ESPOLIO X ROBERTO PATRICIO DA LUZ(SP123848 - HELIO SILVA DIONISIO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0539136-45.1996.403.6182 (96.0539136-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X R K M M IND/ GRAFICA LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0560776-70.1997.403.6182 (97.0560776-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0503711-83.1998.403.6182 (98.0503711-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0504716-43.1998.403.6182 (98.0504716-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACOMAR COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004547-79.1999.403.6182 (1999.61.82.004547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J S ALVAREZ & CIA/ LTDA X JOSE SAEZ ALVAREZ(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0051913-17.1999.403.6182 (1999.61.82.051913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0054610-11.1999.403.6182 (1999.61.82.054610-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)  
Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0052404-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0024101-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024101-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0034448-14.2007.403.6182 (2007.61.82.034448-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS TERMOPLASTICAS L(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2708**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021406-58.2008.403.6182 (2008.61.82.021406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Como há notícia nos autos do executivo fiscal, de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009,

intime-se o embargante à informar a adesão ao parcelamento em relação ao débito controvertido.

**0026853-27.2008.403.6182 (2008.61.82.026853-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009097-9)) MAGA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Confrontando o teor da petição juntada em 18 de março de 2010 (fls. 296 a 298) àqueles poderes conferidos pelo embargante a seu procurador nas fls. 13 e 14 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de nova procuração com poderes específicos para desistir destes embargos, e renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intime-se o embargante para apresentá-la, com urgência.

**0030136-58.2008.403.6182 (2008.61.82.030136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-02.2004.403.6182 (2004.61.82.046503-9)) CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP173877 - CELSO RIBEIRO E SP130805 - FLAVIA UNGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargante opõe-se à pretensão do exequente sustentando que o crédito objeto da execução teria sido extinto mediante compensação com créditos do contribuinte, decorrentes de contribuições pagas sob a égide de leis consideradas inconstitucionais (Finsocial). Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a compensação prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91 constitui um incidente desse procedimento, no qual o contribuinte, ao invés de antecipar o pagamento, registra na escrita contábil e fiscal o crédito oponível à Fazenda, amortizando o montante do crédito assim apurado com tributo vincendo da mesma espécie. Diante do exposto, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à parte embargante que traga aos autos prova documental de que: [i] procedeu ao registro, em sua escrita contábil, do encontro de contas noticiado nos presentes autos (cópia do livro Razão/Diário); [ii] procedeu ao registro, em sua escrita fiscal, da compensação perpetrada (cópia da DCTF n.º0000970813227576); e [iii] realmente verteu para os cofres públicos contribuições posteriormente tidas por indevidas (cópia das guias DARFs concernentes ao FINSOCIAL). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte embargada. Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032242-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044661-26.2000.403.6182 (2000.61.82.044661-1)) CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante CARIMAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a multa do valor em execução, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da quebra, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida(...)

**0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da carta precatória expedida nos autos da respectiva Execução Fiscal, para a intimação da penhora então efetivada, e nomeação de depositário (fls. 133 a 136, frente e verso, dos autos do executivo fiscal); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 58, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

**0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

(...) Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil(...)

**0005445-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005445-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030319-97.2006.403.6182 (2006.61.82.030319-0)) LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado

pela embargante LACERDA E NISHIOKA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade dos tributos com vencimento no período de 07.02.1997 a 10.04.1997, integrantes do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.04.081873-09(...)

**0005447-13.2009.403.6182 (2009.61.82.005447-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-12.2008.403.6182 (2008.61.82.029279-5)) MULTI MARKET COMERCIO EXPORTCAO E IMPORTACAO LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

**0007446-98.2009.403.6182 (2009.61.82.007446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4)) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014528-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014528-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019404-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019404-9)) W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0017912-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017912-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls 79/81: Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova pericial, razão pela qual indefiro sua realização, nos termos do art. 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0018542-13.2009.403.6182 (2009.61.82.018542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033668-3)) ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para DESISTIR e RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO ( artigo 38 do Código de Processo Civil).

**0027950-28.2009.403.6182 (2009.61.82.027950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057024-35.2006.403.6182 (2006.61.82.057024-5)) TUTELAR-COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a suspensão do feito requerida pela embargada. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0029348-10.2009.403.6182 (2009.61.82.029348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011170-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011170-7)) DROG NOVA IMPERADOR LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS, ETC.1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos



seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstancia garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivos. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com específicos para DESISTIR e RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Int.

**0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Por ora, aguarde-se a formalização, nos autos principais, da garantia da execução.

**0035621-05.2009.403.6182 (2009.61.82.035621-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016843-84.2009.403.6182 (2009.61.82.016843-2)) LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0037054-44.2009.403.6182 (2009.61.82.037054-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025716-0)) AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0038166-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038166-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-78.1999.403.6182 (1999.61.82.015812-1)) COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

**0039335-70.2009.403.6182 (2009.61.82.039335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020483-95.2009.403.6182 (2009.61.82.020483-7)) PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) (...)HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**0046576-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-80.2000.403.6182 (2000.61.82.004383-8)) PLASTGRUP S/A(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés,

para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito judicial (cópia reprográfica do termo de penhora juntada às fls. 54 dos presentes autos) em valor insuficiente à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0047096-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047096-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020884-65.2007.403.6182 (2007.61.82.020884-6)) JOSE ABDUL MASSIH(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem o conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil(...)

**0047492-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047492-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027840-7)) F 2000 CCE(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (art. 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (art. 32, parágrafo 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0047496-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047496-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-25.1999.403.6182 (1999.61.82.024067-6)) SERGIO LUIZ BERGAMINI(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE E SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
VISTOS, ETC.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0048142-79.2009.403.6182 (2009.61.82.048142-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-62.2009.403.6182 (2009.61.82.019651-8)) TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
(...) HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil(...)

**0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)  
Intime-se novamente o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual; II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0048783-67.2009.403.6182 (2009.61.82.048783-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584550-32.1997.403.6182 (97.0584550-6)) ROSALITA DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica trasladada para as fls. 164 168 dos presentes autos, e fls. 166 em especial, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0049473-96.2009.403.6182 (2009.61.82.049473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. A penhora realizada (cópia reprográfica juntada às fls. 67 e 68 dos presentes autos) não se apresenta como suficiente à garantia da respectiva Execução Fiscal, o que se verifica do próprio laudo de avaliação apresentado pelo ora embargante nos autos do executivo fiscal (cópia reprográfica de parcela de referido laudo trasladada às fls. 70 a 77). Ademais, a urgência não se manifesta nesta situação: a essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, daria ensejo à paralisação das atividades do executado, não se faz presente. O bem objeto da penhora fora oferecido pelo próprio embargante, nos autos da Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais ( Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (i) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeitos suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0051140-20.2009.403.6182 (2009.61.82.051140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032699-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032699-2)) JOAQUIM GOMES PADEIRO(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

**0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**0009586-71.2010.403.6182 (2010.61.82.009586-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024327-1)) SERGIO BARALDI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...)Nessas condições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X WILCO IND/ METALURGICA LTDA X WILSON CORTELLO X ISABEL SOLLA CORTELLO(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES)

Esclareça o exequente sua manifestação de fls. 337, tendo em vista que quanto aos imóveis indicados nos itens I, II, III de fls. 63, observa-se que:a) o imóvel constante do item I, foi vendido pelo co-executado, conforme R. 11 da matrícula 22.929, fls. 79 verso.b) em face do item II, não consta registro de imóveis de propriedade do co-executado na Comarca de São Caetano do Sul, conforme certidão de fl. 71.c) bem descrito no item III é o imóvel penhorado nos autos, objeto do pedido de declaração de impenhorabilidade nos termos do ar. 1º da Lei 8.009/90.Com os esclarecimentos do exequente, tornem conclusos.Int.

**0571394-74.1997.403.6182 (97.0571394-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X DONALDO GARCIA PINATTI

Fls. 173/76: intime-se a executada Destilaria Fronteira à regularizar a representação processual juntando a procuração e termo de nomeação de síndico da massa falida, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0515273-89.1998.403.6182 (98.0515273-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Fls. 166/172: nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.2. Fls. 191/193: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0522221-47.1998.403.6182 (98.0522221-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0524033-27.1998.403.6182 (98.0524033-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

1. Fls. 673/74 : Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.2. Fls. 664/68: prejudicado pelo parcelamento do débito. Int.

**0524102-59.1998.403.6182 (98.0524102-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X JOSE LEON(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY E SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0530210-07.1998.403.6182 (98.0530210-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0008187-90.1999.403.6182 (1999.61.82.008187-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Fl. 238: tendo em vista que o crédito tributário em cobro no presente executivo encontra-se em processo de concessão de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, defiro a suspensão pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

**0012100-80.1999.403.6182 (1999.61.82.012100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Esclareça o executado se pretende a conversão dos valores depositados para quitação do débito.Em caso positivo, indique em que valor.Int.

**0024848-47.1999.403.6182 (1999.61.82.024848-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

Intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento.

**0028087-59.1999.403.6182 (1999.61.82.028087-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente acerca de eventual prescrição do débito.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP125927 - MARCOS RODRIGUES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

**0031628-03.1999.403.6182 (1999.61.82.031628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0041309-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041309-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMERICAN WELDING LTDA X ANTONIO BAMBOZZI X BRUNO BAMBOZZI FILHO X BAMBOZZI SOLDAS LTDA X BAMBOZZI TALHAS E MOTO ESMERIL LTDA X BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA X BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA X BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA X FUNDICAO BAMBOZZI LTDA X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA X BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A X B CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fl. 405: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

**0021225-38.2000.403.6182 (2000.61.82.021225-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

X MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA X ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PIETRARU ZURA BERGE X LADISLAO BERGE

Cumpra-se a decisão prolatada pela E. Corte nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.034573-5, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA do pólo passivo da demanda. Após, ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0061657-02.2000.403.6182 (2000.61.82.061657-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA JOSE CARLOS ZACHARIAS LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Fls. 199/201: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0027929-62.2003.403.6182 (2003.61.82.027929-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SPI MEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MIGUEL PINHEIRO ROCHA X CELIA AMANCIO ROCHA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0046149-74.2004.403.6182 (2004.61.82.046149-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO HORT CENTER FARTURA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fl. 161: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0046277-94.2004.403.6182 (2004.61.82.046277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO DINAMICA SA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 244. Intimem-se as partes.

**0013400-96.2007.403.6182 (2007.61.82.013400-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CITRINUS MODA MASCULINA E FEMI NINA LTDA - ME(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1. Esclareça o executado o seu pedido, uma vez que o parcelamento mencionado as fls 12/15, refere-se a débitos da Fazenda Nacional e não de multa imposta pelo INMETRO. 2. Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, dê-se vista ao exequente.

**0036557-98.2007.403.6182 (2007.61.82.036557-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SURLEY VICTOR SANTOS

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0023332-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 58/59: por ora, tendo em conta a oposição de embargos à execução pela executada, intime-se-a a ofertar bens à penhora. Int.

**0032722-68.2008.403.6182 (2008.61.82.032722-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERTO ALFREDO PUCCA

(...) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

**0033510-82.2008.403.6182 (2008.61.82.033510-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X MARIA BEATRIZ DA COSTA LINO (...). Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0034777-89.2008.403.6182 (2008.61.82.034777-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO MONASTERO

(...) Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0034795-13.2008.403.6182 (2008.61.82.034795-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ROGERIO COELHO  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0034977-96.2008.403.6182 (2008.61.82.034977-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STEPHAN GEOCZE  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0034984-88.2008.403.6182 (2008.61.82.034984-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DONATO DE ARAUJO CONTE  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0035001-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035001-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOLANGE DE FATIMA MARTINS ELIAS  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0035058-45.2008.403.6182 (2008.61.82.035058-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO DUARTE GUILHERME  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0035170-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035170-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARLY QUELHO ATANES  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0003461-24.2009.403.6182 (2009.61.82.003461-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS FIORE  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0007418-33.2009.403.6182 (2009.61.82.007418-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZENOBIO IBANHES  
(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios(...)

**0007764-81.2009.403.6182 (2009.61.82.007764-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE CORREA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0008153-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008153-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO TOMAZ LAZANHA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0008667-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008667-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDSON DA SILVA LEITE(SP262279 - PRISCILA APARECIDA LOPES DE SOUZA)  
(...)Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por EDSON DA SILVA LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, para reconhecer a prescrição das anuidades vencidas em 31/03/2000, 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003 e 31/03/2004, bem assim para declarar a inexigibilidade de 9/12 da anuidade de 2002 e as posteriores em sua integralidade. Por consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal n 0008667-19.2009.403.6182, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil(...)

**0008861-19.2009.403.6182 (2009.61.82.008861-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEIDE APARECIDA FERREIRA MANDUCA MUNIZ

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0009366-10.2009.403.6182 (2009.61.82.009366-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0009534-12.2009.403.6182 (2009.61.82.009534-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON CAMPOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0012003-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012003-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI)

(...) Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

**0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 76: ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Expeça-se mandado para livre penhora, nos termos da Lei 6.830/80. Int.

**0021696-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021696-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE HSI LIN WANG

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0022278-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022278-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO GIMENES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0022385-83.2009.403.6182 (2009.61.82.022385-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDINEI DA COSTA PINCINATO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0024949-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024949-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0037718-75.2009.403.6182 (2009.61.82.037718-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**0046988-26.2009.403.6182 (2009.61.82.046988-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO DOS SANTOS MACHADO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)



**0055345-92.2009.403.6182 (2009.61.82.055345-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X F.F. FINANÇAS S/C LTDA  
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1223**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-02.2002.403.6182 (2002.61.82.003252-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DVA EXPRESS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0029566-82.2002.403.6182 (2002.61.82.029566-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0032044-63.2002.403.6182 (2002.61.82.032044-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA X CAIO SAMPAIO LANHOSO MARTINS X PAULO LANHOSO MARTINS X MARIA JOSE RODRIGUES SAMPAIO X CAIO LANHOSO MARTINS X MARIA APARECIDA SAMPAIO GOES OLYNTHO X SONIA MARIA SAMPAIO GOES HOMEM DE MELLO X MARIA TEREZA BRAGA SAMPAIO GOES X SYNESIO SAMPAIO GOES FILHO X MARIA DO CARMO SAMPAIO LENHOSO MARTINS(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 420: defiro e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos judiciais de fls. 412 e 414, em renda ao FGTS, nos termos requeridos pela exequente.Cumpra-se.

**0033253-67.2002.403.6182 (2002.61.82.033253-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO CAMELLINI DE CASTRO

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0040012-47.2002.403.6182 (2002.61.82.040012-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPANHIA MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0043333-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043333-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TONY OMAR ZARZUR(SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0057619-73.2002.403.6182 (2002.61.82.057619-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMIR MOHAMED TRAD

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001069-24.2003.403.6182 (2003.61.82.001069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0018060-75.2003.403.6182 (2003.61.82.018060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0019609-23.2003.403.6182 (2003.61.82.019609-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITTA CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0019610-08.2003.403.6182 (2003.61.82.019610-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUITTA CONFECÇÕES LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0023054-49.2003.403.6182 (2003.61.82.023054-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIN KUEI EMPREENDEIMENTOS LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0027666-30.2003.403.6182 (2003.61.82.027666-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIRLON SA VEDAÇÕES INDUSTRIAIS

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0038568-42.2003.403.6182 (2003.61.82.038568-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES ONESTEX LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0043944-09.2003.403.6182 (2003.61.82.043944-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EPICO DECORAÇÕES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0044723-61.2003.403.6182 (2003.61.82.044723-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0048623-52.2003.403.6182 (2003.61.82.048623-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR CLEAN IMPORTAÇÃO COMERCIO E MONTAGENS LTDA X DANIEL ABDALA X FUEDE ABDALA X ALEXANDRE GAVRILOFF X GILBERTO LINS AGELUNI X SAMANTA SERRAO CRUZ(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0053383-44.2003.403.6182 (2003.61.82.053383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0054292-86.2003.403.6182 (2003.61.82.054292-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RADIO ELDORADO LTDA X FRANCISCO MESQUITA NETO(SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO E SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0065208-82.2003.403.6182 (2003.61.82.065208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PROCORDIS - SOCIEDADE CIVIL LTDA X ANTONIO JOSE BITTAR X WILSON ANTONIO FEDERICO X TANIA HACKRADT(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0065508-44.2003.403.6182 (2003.61.82.065508-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD PROJECTS PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0066910-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066910-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOFFICIEL CABELEIREIROS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0068350-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068350-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCORDIS - SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001719-37.2004.403.6182 (2004.61.82.001719-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA LARANJAI LTDA

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0003643-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003643-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X ROBERTA ZOCCHIO SETTI X FERNANDA ZOCCHIO SEMEONI X PATRICIA ZOCCHIO X MARIE ELISABETH KRAUS DEBUS(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006315-64.2004.403.6182 (2004.61.82.006315-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FDM PARTICIPACOES S/C LTDA

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0006464-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006464-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0014398-69.2004.403.6182 (2004.61.82.014398-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YEP INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA X FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR X FERNANDA FLORENTINO FERNANDEZ JANKOV X MARIA SOCORRO DE JESUS

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015631-04.2004.403.6182 (2004.61.82.015631-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PMI BRASIL LTDA X LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO X FLAVIO JOSE MARIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0016945-82.2004.403.6182 (2004.61.82.016945-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTINS PEREIRA COMERCIAL E INCORPORADORA E IMOBILIARIA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0017080-94.2004.403.6182 (2004.61.82.017080-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCORDIS - SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS E SP204255 - CASSIO DOS SANTOS SOUZA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0018211-07.2004.403.6182 (2004.61.82.018211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0020402-25.2004.403.6182 (2004.61.82.020402-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEWITT ASSOCIATES S/C LTDA  
Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0021953-40.2004.403.6182 (2004.61.82.021953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0026418-92.2004.403.6182 (2004.61.82.026418-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BARTOS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)  
Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0030372-49.2004.403.6182 (2004.61.82.030372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0043112-39.2004.403.6182 (2004.61.82.043112-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUADRANTE SOCIEDADE DE PUBLICACOES CULTURAI(S)(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)  
Tópico Final: Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da lei nº 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.04.008399-35, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.2.007745-16.

**0056911-52.2004.403.6182 (2004.61.82.056911-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA NOBEL S A(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**0059769-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059769-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WRT PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X WILSON ROBERTO TEIXEIRA X SONIA MARIA VELLOSO TEIXEIRA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0063082-25.2004.403.6182 (2004.61.82.063082-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA PENA DOURADA LTDA ME X MARIA DE LOURDES DA SILVA ORTIZ X BENEDITO ANDRES ORTIZ SETTE  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0025358-50.2005.403.6182 (2005.61.82.025358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO GRANDE AVENIDAL(TDA)(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0037717-32.2005.403.6182 (2005.61.82.037717-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARTHUR LUCIANO DE OLIVEIRA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0051096-40.2005.403.6182 (2005.61.82.051096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002204-66.2006.403.6182 (2006.61.82.002204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPIRITO CAPIXABA RESTAURANTE LTDA X ELISETE DE CASSIA UNO X TADEU SEBASTIAO CORONA

Tópico Final: Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação à CDA de número 80.4.05.005355-18, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.4.03.005716-00.

**0017153-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017153-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DE CARLOS IMOVEIS S/C LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0026567-20.2006.403.6182 (2006.61.82.026567-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DACOFERR COMERCIAL LTDA. ME.

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0036751-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036751-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANVAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0038054-84.2006.403.6182 (2006.61.82.038054-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOLENTINO CELULAR COMERCIAL LTDA NA PESSOA DO X MARCOS TOLENTINO DA SILVA X WALTER TOLENTINO DA SILVA JR(SP134716 - FABIO RINO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0041320-79.2006.403.6182 (2006.61.82.041320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DELFINO FONSECA GUIMARAES(SP246102A - MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0042739-37.2006.403.6182 (2006.61.82.042739-4)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIGICOR IMAGEM E DIAGNOSTICOS LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0050727-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050727-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0053170-33.2006.403.6182 (2006.61.82.053170-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X LF TEL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0053251-79.2006.403.6182 (2006.61.82.053251-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SANDRA MARA SOARES MONTEIRO DE MACEDO

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0057546-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057546-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA SHALLON LTDA - ME

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0031848-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031848-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMADEO BOCCIA X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

**0040129-62.2007.403.6182 (2007.61.82.040129-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CECILIA PINTO FERRAZ DO AMARAL(SP179865 - JOSÉ ALMEIDA SOBRINHO)  
Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0042379-68.2007.403.6182 (2007.61.82.042379-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIO FUHRMANN JUNIOR  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0046423-33.2007.403.6182 (2007.61.82.046423-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOUGUE LM RODRIGUES LTDA ME  
Tópico Final: Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.4.03.008455-99 e 80.4.05.087912-38, e com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.02.002113-55 e 80.6.02.002114-36.

**0000105-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000105-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DEODATO ANTONIO DE CARVALHO FILHO  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011874-60.2008.403.6182 (2008.61.82.011874-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X ARTHUR CYMERMAN ASNIS X JOSE ANTONIO MOLINA JUNIOR X ALEXANDRE AUGUSTO NOGUEIRA EISENMANN X EDUARDO LULIA JACOB(SP169514 - LEINA NAGASSE)  
Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0013347-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013347-4)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO LUIZ RODRIGUES SANTOS  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0014969-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014969-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO AUGUSTO TORRAO GONCALVES  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0015410-79.2008.403.6182 (2008.61.82.015410-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ROBERTO VILLARES  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0016078-50.2008.403.6182 (2008.61.82.016078-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOMEZ E GUERRA ENGENHARIA LTDA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0017025-07.2008.403.6182 (2008.61.82.017025-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AMERICO

ZEBALLOS

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0017365-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017365-4)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MINERACAO SANTA ELINA IND/ E COM/ LTDA(SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0018105-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018105-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0024526-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024526-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEMIRO HENRIQUES JUNIOR(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0030242-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030242-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0034888-73.2008.403.6182 (2008.61.82.034888-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FR CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0035047-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035047-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYNTHIA LYNN SHUGHRUE

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0035536-53.2008.403.6182 (2008.61.82.035536-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X AGIR ATENDIMENTO GLOBAL INTEG RENOVADO S/C LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002768-40.2009.403.6182 (2009.61.82.002768-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AROVIDA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003463-91.2009.403.6182 (2009.61.82.003463-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS GALHARDO REBELLES

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005018-46.2009.403.6182 (2009.61.82.005018-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUDITH ADLER ROSENHEK

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0006294-15.2009.403.6182 (2009.61.82.006294-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SANTA DOS SANTOS IDELFONSO

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007354-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007354-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SOUZA NASCIMENTO  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0008413-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008413-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELY ALENCAR DE SOUZA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0009291-68.2009.403.6182 (2009.61.82.009291-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO ROSSI  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0009697-89.2009.403.6182 (2009.61.82.009697-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO BERNAL  
Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0010375-07.2009.403.6182 (2009.61.82.010375-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GERALDO DA SILVA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011047-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011047-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA FARMAQUATRO LTDA EPP  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0011526-08.2009.403.6182 (2009.61.82.011526-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0014187-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014187-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UNIAO CORRETORA IMOB S/C LTDA(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0014205-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014205-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUZA NUNES DA SILVA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0018942-27.2009.403.6182 (2009.61.82.018942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X SOCIEDADE EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0022013-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022013-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0022167-55.2009.403.6182 (2009.61.82.022167-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA GOMES  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.



**0022407-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022407-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO CHAVES  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0022537-34.2009.403.6182 (2009.61.82.022537-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO FUSER JUNIOR  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0023030-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023030-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MARTINS DA COSTA JUNIOR  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0024755-35.2009.403.6182 (2009.61.82.024755-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)  
Tópico Final: Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.01.013432-88, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.09.005461-72, 80.6.09.009367-43, 80.6.09.010864-76 e 80.7.09.002752-13.

**0025243-87.2009.403.6182 (2009.61.82.025243-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA EXPERT PERICIA CONTABIL S/C LTDA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0025804-14.2009.403.6182 (2009.61.82.025804-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GHILHERME LOPASSO TOSI  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0025836-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025836-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILLIAN BOTTARI  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0026521-26.2009.403.6182 (2009.61.82.026521-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSULTORIA E URBANISMO S/C LTDA  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0026724-85.2009.403.6182 (2009.61.82.026724-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIANE FERREIRA DE CARVALHO  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0027002-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027002-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEY SOEIRO PINO  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0027810-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027810-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CENTRAL ERMELINDO LTDA EPP  
Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0030352-82.2009.403.6182 (2009.61.82.030352-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0030500-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030500-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0031102-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031102-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO RENEE ANTUNES BARBOSA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0031187-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031187-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIOENAI PEREIRA BONIN

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0034220-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034220-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0035554-40.2009.403.6182 (2009.61.82.035554-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X FUTURE PREMIUM CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0037722-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037722-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0039993-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039993-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO FACETO OLIVEIRA(SP230123 - RODRIGO FACETO OLIVEIRA)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0040065-81.2009.403.6182 (2009.61.82.040065-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0040201-78.2009.403.6182 (2009.61.82.040201-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0041219-37.2009.403.6182 (2009.61.82.041219-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANS WERNER SCHLUEPMANN

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0041485-24.2009.403.6182 (2009.61.82.041485-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURIDES COZENTINO STEINECKE

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0042151-25.2009.403.6182 (2009.61.82.042151-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NELSON CORAZZA(SP174417 - FERNANDO CORAZZA NETO)

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0043152-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISELE CRISTINA GOSUEN

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0043729-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043729-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0044079-11.2009.403.6182 (2009.61.82.044079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIDIAMIX MARKETING LTDA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0047064-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047064-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO HIDEO SHIKOTA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0047161-50.2009.403.6182 (2009.61.82.047161-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO FERREIRA PIRES

Tópico Final: Assim, DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exeqüente em honorários advocatícios.

**0049870-58.2009.403.6182 (2009.61.82.049870-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0050415-31.2009.403.6182 (2009.61.82.050415-8)** - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERES

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0051747-33.2009.403.6182 (2009.61.82.051747-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA RODRIGUES

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0005235-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005235-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X TVC INTERIOS S/A

Tópico Final: Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1476**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051367-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051367-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009490-2)) PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO

BATISTA VIEIRA)

Fls. 280: Concedo tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial. Intime-se.

**0008972-42.2005.403.6182 (2005.61.82.008972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050720-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050720-4)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO)

Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de prazo formulado pela embargada. Intime-se.

**0011843-45.2005.403.6182 (2005.61.82.011843-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025090-64.2003.403.6182 (2003.61.82.025090-0)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Intime-se.

**0060358-14.2005.403.6182 (2005.61.82.060358-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) LUIZ ALVES AMORIM X WALDEMAR DIAS FERREIRA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Face ao contido na meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista a demora no cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0060359-96.2005.403.6182 (2005.61.82.060359-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037577-66.2003.403.6182 (2003.61.82.037577-0)) AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Face ao contido na meta definida pelo Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista a demora no cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 123. Intime-se.

**0038069-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038069-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)) BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0038704-34.2006.403.6182 (2006.61.82.038704-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035142-22.2003.403.6182 (2003.61.82.035142-0)) UNITOMO UNIDADE DE TOMOGRAFIA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 222/238. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0043397-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042259-98.2002.403.6182 (2002.61.82.042259-7)) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 436/492. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0043402-83.2006.403.6182 (2006.61.82.043402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-72.2006.403.6182 (2006.61.82.011535-9)) INSITE SERVICOS E COM/ LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação

Declaratória nº 2005.34.00.003890-8, em trâmite perante a 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Após, dê-se vista à embargada.

**0043404-53.2006.403.6182 (2006.61.82.043404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013264-12.2001.403.6182 (2001.61.82.013264-5)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0050859-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049537-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049537-4)) TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tendo em vista o decurso de suspensão, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.015226-1, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**0051876-43.2006.403.6182 (2006.61.82.051876-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026397-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026397-0)) PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 250: Concedo o prazo requerido. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)  
Manifeste-se a executada sobre o alegado às fls. 219 e verso. Intime-se.

**0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 244. Alega a ora embargante omissão. Sem razão contudo. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar pontos da decisão que considera desfavoráveis. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 244 foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0067550-66.2003.403.6182 (2003.61.82.067550-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)  
Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 56/62 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5)** - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 288, tendo em vista a petição datada de 26/02/2010. 2. Fls. 291/294: recebo como emenda a inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão

deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. CITE-SE. 7. INTIME-SE.

**0007850-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 79, tendo em vista a petição datada de 26/02/2010. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 46, notadamente no que se refere ao processo de n.º 2009.61.83.000683-0. 3. Após, conclusos. Int.

**0010914-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010914-0) - ERCINDO ESTELA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 47, tendo em vista a petição datada de 26/02/2010. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 29. 3. Após, conclusos. Int.

**0013918-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013918-0) - PEDRO VILLALPANDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 57, tendo em vista a petição datada de 27/02/2010. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.025579-4. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0000788-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 84, tendo em vista a petição datada de 26/02/2010. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 80.3. Após, conclusos. Int.

**0001153-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001153-0) - JOSE JOAQUIM REGO(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 170, tendo em vista a petição datada de 26/02/2010. 2. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 178/180, por perda do objeto. 3. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o despacho de fls. 166.. 4. Após, conclusos. Int.

**0002350-65.2010.403.6183 - MARIA LORENA DE JESUS AFONSO X RODOLFO DE JESUS AFONSO X FRANCK DE JESUS AFONSO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**0003024-43.2010.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS(SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003078-09.2010.403.6183 - DIVA MARIA FONSECA(SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### Expediente Nº 5753

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006148-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006148-4)** - JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1985 a 13/03/1989 - laborado na Empresa Interflex Mangueiras e Confecções Ltda e de 01/10/1991 a 18/04/2000 - laborado na Empresa Ifer-Stamparia e Ferramentaria Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/01/2007 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8)** - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007635-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005314-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4247

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0760080-33.1986.403.6183 (00.0760080-1)** - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO X MANOEL VENTURA X JOCELITO FREITAS DE MATTOS X MANOEL NOGUEIRA FILHO X SONIA HELENA MARTINS CURY X JORGE SALLUM X LUIZ TAVARES FILHO X JOSE MARTINEZ VICENTE X LIDIA POUSA PONTE X JOSE FERNANDES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Acolho os cálculos de fls. 821/822 elaborados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0004844-30.1992.403.6183 (92.0004844-7)** - JOAO BEZERRA DE LIMA X JOAO MANOEL MARQUES X JOAO MARQUES RIBEIRO X JOAO REIS DE FRANCA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X JOSE DO CARMO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 137/157), requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, relativamente à obrigação de dar (artigo 730 do Código de Processo Civil), trazendo, se for o caso, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão - incluindo relatório, voto e acórdão -, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0012893-26.1993.403.6183 (93.0012893-0)** - ADELAIDE DE CASTRO CORREA X JOAO ROTTA X ZOE APARECIDA MENDONCA GUAZZELLI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X NORMA LYRIMO DO NASCIMENTO X DORIVAL TORNEZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo de fl. 330.Int.

**0000550-85.1999.403.6183 (1999.61.83.000550-7)** - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
(...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.Arquivem-se os autos.(...) P.R.I.

**0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3)** - NEUSA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP019760 - ANTONIO CELSO MORATO CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Procedida a habilitação da sucessora de Anésio Martin Gentile, NEUSA GOMES GENTILE, cumpra a parte autora a determinação de fl. 195, fornecendo as cópias para contrafé.Após, intime-se o INSS para execução invertida.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

**0004627-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004627-7)** - PLINIO MANTOVANI X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X ANTONIO RIZZO X ARGEMIRA DA SILVA NUNES X JOSE CHIACCHIO X AMELIA RIPARI CHIACHIO X JULIA BERENGHEL X OSVALDO DEGELO X ROSA SIMOES CAMPI X SEBASTIAO MENDES X MARIA COSTA MENDES X WALDOMIRO POETA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**0002462-49.2001.403.6183 (2001.61.83.002462-6)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA ZUMBA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 184/194 - Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

**0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0)** - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e,



após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**0011056-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011056-4) - LUIS COLOGNESI X PEDRO ENGLER(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004804-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011410-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO PINTAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 20-29, ou seja, R\$ 9.371,60 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), atualizado até novembro de 2009, referente ao valor total da execução para o exequente JOSÉ ANTÔNIO PINTÃO (R\$ 8.625,92) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 745,68)(...) P.R.I.**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0030310-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-21.1987.403.6183 (87.0021527-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 119, ou seja, R\$ 17.097,50 (dezesete mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro de 2009, referente ao valor total da execução para o exequente VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA (R\$ 15.543,18) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 1.554,32)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0039461-42.2009.403.0000 (2009.03.00.039461-1) - FRANCISCO IRLAM ALMEIDA DE LIMA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Constato que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Gerente-Executivo Agência Guarulhos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), situada na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100 - Vila Antonieta - Guarulho - SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do art. da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/159). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266 134/35 e 160/227. E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não à sede da autoridade coatora RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente

para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 19ª Subseção Guarulhos - SP, sendo inviável o prosseguimento do feito no Município de São Paulo. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar este feito em favor de umas das Varas da Justiça Federal em Guarulhos - SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos àquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0021945-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021945-2) - MICHELLE MOURA FAUSTINO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009708-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009708-2) - ANTONIO CASSEMIRO CRUZ(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Assim, por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conclusão da auditoria e conseqüente liberação dos valores em atraso, se for o caso, extinguindo o feito, destarte, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Civil. No presente caso, diante do lapso temporal decorrido e do decreto de procedência e a fim de assegurar ao impetrante, o direito à finalização da auditoria para liberação dos valores em atraso, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, cumpra o comando constante no dispositivo. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. interposição de recurso de apelação Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula n.º 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. disposto na Súmula n.º 105 Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, para cumprir a liminar deferida. e a autoridade coatora, por mandado, para cumprir a liminar deferida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei n.º 8.265/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

**0013007-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013007-3) - ANA MARIA CROCCI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013489-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013489-3) - MARILENE GUANDALINI FABRIS(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014705-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014705-0) - JAIME REIS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL**

TÓPICO DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014949-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014949-5) - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a autoridade impetrada sequer foi notificada para prestar informações. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

**0016248-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016248-7) - CLEMENTE NERES DE PAULA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 268 - Cumpra a parte autora as exigências para prosseguimento da Justificação Administrativa. Intime-se.

**0017492-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017492-1)** - MILTON XAVIER DE OLIVEIRA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001341-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001341-1)** - IZONEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Providencie o impetrante, no prazo de dez dias: a) a complementação da contrafé, trazendo mais uma (cópia). 3. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

**0002274-41.2010.403.6183** - GABRIEL KLEBER OLIVEIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, em 10 dias, sob pena de extinção: a) cópia de CPF e RG de GABRIEL KLEBER OLIVEIRA DE LIMA; b) mais uma cópia da inicial para intimação do(a) procurador(a) autárquico. Int.

**0002310-83.2010.403.6183** - SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a regularização do polo passivo, observando a autoridade coatora e as Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa do INSS. Int.

#### **Expediente Nº 4262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-24.2004.403.6183 (2004.61.83.004177-7)** - VALDENIR NASCIMENTO FREITAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7)** - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o benefício do Sr. José Antonio Henriques foi concedido pela APS Brás Leme, conforme informado às fls. 116/120, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 114, e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/000.772.511-6), na APS Brás Leme, no endereço constante à fl. 116, nos termos dos artigos 125, II e III, 839 e 461, parágrafo 5º do CPC. Apreendidos os autos, providencie o Executante de Mandados a extração de cópia do referido procedimento, com posterior remessa a este Juízo e devolução dos originais à referida APS. Faculto ao(à) Chefe da APS que extraia a cópia do PA e a entregue ao Executante de Mandados para encaminhamento a este Juízo. Cumpra-se o despacho de fl. 114, in fine. Int.

**0001329-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001329-4)** - ALAIR MOREIRA BOAVENTURA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 87, esclarecendo que a qualidade de segurado do autor será analisada em conjunto com a fixação da data de início da incapacidade pelo perito médico. Assim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, se comparecerá à perícia a ser designada independente de intimação por mandado, uma vez que, nesse caso, o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Caso contrário, informe o seu atual endereço. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização da perícia.Int.

**0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0003272-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003272-4) - TEREZINHA ANGELA GOMES X HIGOR GOMES DOS ANJOS(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado (19/08/2004), tendo em vista a menoridade do autor Higor Gomes dos Anjos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

**0007221-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007221-7) - RAIMUNDO NONATO(SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado.Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

**0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8) - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl. 81, especificando as provas que pretende produzir, esclarecendo à mesma que esta é a última oportunidade para fazê-lo antes do término da instrução. Após, tornem conclusos. Int.

**0000933-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000933-8) - JOSE APARECIDO PATRICIO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 142/143: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 60 dias, para cumprimento da determinação de fl. 140.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0001064-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001064-1) - FABIO DIAS MIRANDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 71/73 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi

das Cruzes, tendo em vista que a parte autora informou inicialmente que reside em São Paulo/SP, em endereço diverso daquele constante da petição de fls. 71/73. Ante o valor da causa apresentado à fl. 71, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int. Cumpra-se.

**0003034-87.2010.403.6183 - AMELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**0003134-42.2010.403.6183 - MYRIAN DICENZI ALVES(SP221645 - HEDILENA APARECIDA DA ROCHA CARLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

#### **Expediente Nº 4267**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4)** - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Reconsidero a decisão de fl. 294, item 2, deferindo, assim, a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação Casa), nos endereços fornecidos à fl. 236.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, nº 669, bloco A, cj. 125 - Luz - São Paulo - CEP 01032-001.Designo o dia 19/04/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Intime-se pessoalmente o perito e as empresas a serem periciadas.Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia da inicial, (inclusive com os quesitos do autor), documentos de fls. 13, 15, 16, 18-20, 24-26, 76-77, 80-82, 212-215 (com quesitos do autor), 236, desta decisão e eventuais quesitos do réu. Int.

**0001740-73.2005.403.6183 (2005.61.83.001740-8)** - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 165-175: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

**0000668-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000668-3)** - GERVASIO BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 142: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR designando o dia 10/05/2010, às 9:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0004497-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004497-0)** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

**0006949-86.2006.403.6183 (2006.61.83.006949-8)** - SEVERINO PEREIRA IRMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 145:Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal (art. 400, II, do CPC) e depoimento pessoal (art. 343, do CPC).Defiro o pedido de prova documental, facultando ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.Justifique o autor o pedido de produção de perícia.Fls. 149-238 e 243-316: ciência ao INSS.Int.

**0008077-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008077-9)** - OSVALDO ANTUNES DE SOUZA(SP181707 - MARIA

DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o NOVO valor da causa apresentado (fl. 222 - R\$ 4.215,96), bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de a guardar-se prazo para eventual recurso. Int.

**0000818-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000818-4)** - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fl. 144: defiro ao autor o prazo de vinte dias, sob pena de extinção.Int.

**0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0)** - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, devendo considerar no cálculo o período prescricional e mais 12 prestações vincendas, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento das causas até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001). 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora esclarecer a divergência no número do CPF (fls. 02, 12, 14 e 15).Int.

**0002419-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002419-0)** - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 61-62 como aditamento à inicial. 2. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.

**0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7)** - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 46-78 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**0005347-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005347-5)** - JOSE GERALDO PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Recebo a petição de fls. 60-61 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 39.355,68).4. Cite-se.Int.

**0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6)** - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 150-166 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

**0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5)** - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 286-295 como aditamentos à inicial (novo valor da causa - R\$ 53.107,28).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.5. Cite-se.Int.

**0006877-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006877-0)** - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**Expediente Nº 4270**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000825-58.2004.403.6183 (2004.61.83.000825-7) - JOSE DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante a ausência de manifestação das partes no tocante ao disposto no r. despacho de fl. 89, prossiga-se o processamento do feito. Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, reconsidero o determinado ao INSS no r. despacho de fl. 84 e, por conseguinte, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu processo administrativo. Lembro, ainda, de que este é o último momento para juntada de documentos que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004221-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004221-6) - SIDONIO LUIZ ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante o noticiado às fls. 148/149 e 151/152 e 180/182, verifica-se que a tutela, parcialmente, concedida, foi cumprida nos exatos termos do julgado (Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.063868-0), não havendo que se falar, NESTES AUTOS, em descumprimento de ordem judicial. Quanto à alegação referente à ausência de averbação de tempo rural, observo que referido período não compõe o objeto desta ação. Dessa forma, em respeito ao nosso ordenamento jurídico, ressalto que tal insurgência deverá ser levada ao feito em que se discute a questão, ou seja, aos autos do processo n.º 0004868-43.2001.403.6183. No mais, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, determino que após o decurso de 5 (cinco) dias, contados da intimação, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660482-77.1984.403.6183 (00.0660482-0) - BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**  
Fl. 476 - Defiro. Int.

**0763668-48.1986.403.6183 (00.0763668-7) - AFRANIO NEVES X VERA NILCE SIQUEIRA MACHADO DE CAMPOS X ACACIO MARTINS DE SIQUEIRA FILHO X AGUIDA MIRANDA X ALCIDES CLARO DE SOUZA X ALFREDO LAZZARI X ALFREDO TIRONI X ANTONIO SANCHES FILHO X ARMANDO DE ANGELIS X ARY PACHIARI X DEODORO PATRICIO DA SILVA - ESPOLIO X ANASTACIA GHIRALDELLI PATRICIO DA SILVA X EDUARDO SILVA FILHO X EDYL BARBOSA MOREIRA PORTO X ERMENGARDA MOHRLE X ERNST LION X EVA DE SOUZA FIGUEIREDO WOLF X FERNANDO ROCHA LIMA X EDNA MARIA DE LOURDES RUGGI X FRANCISCO PEREIRA RODRIGUES X GENESIO BARCZYSZYN X GUARACY DO AMARAL X HABIB CAFRUNI X HANS PONFICK X HIROSHI NAKAHARA X JOAO CORREIA X JOSE FERNANDO TIBIRICA X JOSE PASCHOAL LIO X LUIZ AGOSTINHO COSTA X LUCIO CASANOVA NETO X SUELY CONCEICAO LOPES SUZUKI X ALAERCIO FRANCISCO LOPES X MANOEL SOARES X MARIA DA PENHA SILVA VELOSO X MIGUEL AUGUSTO COELHO X MILTON DUARTE RIBEIRO X NELSON ASSUMPCAO OLYNTHO FILHO X OSWALDO AGNELLO BOVE X PAULO DE OLIVEIRA FLUD X PAULO RAFAEL X PETRONIO VERAS X PIOTR WISZNIEWIECKI - ESPOLIO X ELLEN MARGOT WISZNIEWIECKI X RAMON SZAFRAN X RAPHAEL ERNESTO MERCALDI X SYLLA DA CRUZ SOARES X UBIRAJARA DOLACIO MENDES X WALDEMAR BRAGATTO X HALINA CHMIELEWSKA - (CURADOR) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI X ZOENKA MARKUS EBENSPANGER(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI(SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI X OSWALDO WOLF(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Fls. 1451/1456 - Em vista do informado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo, o saldo existente para cada autor originário do processo, individualizado e corrigido, levando-se em conta os cálculos homologados à fl. 668 e os respectivos levantamentos. Int.

**0948246-15.1987.403.6183 (00.0948246-6) - ANTONIO MENEZES CARDOSO X INACIO FELINTO DA SILVA X JANUARIO VIEIRA SANTOS X ALICE ALVES DOS SANTOS X JOAO LUIZ DOS SANTOS X LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS X JOSE MALAQUIAS DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO X ODAIR RODOLFO DA SILVA X SONILDO GALDINO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA**



GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS, como sucessor processual de Joao Luiz dos Santos, fls. 315/316, 318/326, BEM COMO de ALICE ALVES DOS SANTOS, como sucessora procesual de Januario Vieira Santos, fls. 265/276. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 6.848,83 (seis mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), depositado em nome de Joao Luiz dos Santos, na conta nº 1181.005.505375833. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Joao Luiz dos Santos, expeça-se alvará de levantamento em nome de LUCAS DANTAS DE SANTANA DOS SANTOS, sucessor processual do mesmo. Fls. 277/296 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a referida habilitação, mencionando o nome do autor falecido, bem como trazendo as respectivas certidões de óbito. Int.

**0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGU X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X ABILIO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATTI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GEDALIA DE SOUZA PEREIRA, como sucessora processual de benedito M. Pereira, fls. 1466/1471 e de ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE, como sucessora processual de Messias Marciano Rezende, fls. 1478/1486. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para retificar a grafia do nome do autor ATAHIDE GOMES DA SILVA, conforme requerido, à fl. 1473. Fls. 1428/1445 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários, referentes ao pretensão sucessor do autor falecido Alfredo Alvers, ANTONIO, para fins de habilitação. Após, nos termos dos cálculos do autor de fls. 459/462, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA; 2) ARIANI SOUZA CEPONIS (suc. de Rosa Ceponis); 3) PATRICIA SOUZA CEPONIS (suc. de Rosa Ceponis); 4) JOSE WALTER GONÇALVES DA SILVA; 5) JOVINIO JOSE DE SOUZA. Expeça-se, ainda, ofício requisitório à autora ATAHIDE GOMES DA SILVA, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à execução de fls. 1378/1380. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

**0006027-07.1990.403.6183 (90.0006027-3)** - CELIA BASTOS DE ALMEIDA X ALCIDIA SILVA BASTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

**0011688-64.1990.403.6183 (90.0011688-0)** - RAPHAEL CAPOCCIA X PEDRO MINARDI CAMPIONI X AYRES SALVADOR X MARIA HELENA MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X MARCELO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X PAULO MEDEIROS RANGEL DE FRANCA X OSCAR RANGEL DE FRANCA NETO X MARIA HELENA RANGEL DE FRANCA CAVALCANTI X MARIA SOARES DE MATTOS X OSMANE GONCALVES DE MORAIS X IOLE BERTOLA ASSUMPCAO X LIGIA BUENO ASSUMPCAO X SERGIO BUENO ASSUMPCAO X NELSON BUENO ASSUMPCAO X MANOEL DOMINGUES DAS NEVES X MARIA DO NASCIMENTO NEVES X LUIZ ZANI X PAULINA PISTORESIS GODOY X FABIO GODOY X ELIANE PISTORESIS GODOY X NAOKO TACHIBANA X MARIO ALEXANDRE BENVENUTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório complementar expedido.Int.

**0030895-49.1990.403.6183 (90.0030895-0)** - VALENTIM DOMINGOS FREGONESI X AGENOR PEREIRA LIMA X ALCINDO FACCIOLI X BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X DIGMAR RODRIGUES DE MORAES X EROS LINARDI X IDILIO VIEIRA X JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO X JOSE DUARTE FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)  
Em vista da transmissão dos ofícios precatórios expedidos, referentes ao autor BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA, bem como da verba honorária sucumbenciais, remetam-se os autos ao Arquivo Judicial, até pagamento.Int.

**0040270-74.1990.403.6183 (90.0040270-0)** - YOSHIKI TARIKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

**0006241-61.1991.403.6183 (91.0006241-3)** - VITALIANO ZANOVELLO FILHO(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

**0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8)** - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, ciência ao INSS, do despacho de fl. 855. Fls. 864/877 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ROSELI VALLE, TANIA VALLE e WILMA VALLE, como sucessoras processuais de Diogo

Sanches Valle. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NAIR TORRUBIA RODRIGUES, como sucessora processual de Adenor Rodrigues, fls. 878/884. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos oferecidos pela parte autora (fls. 384/394 e 421/422), expeçam-se ofícios requisitórios às autoras: 1) ROSELI VALLE (suc. de Diogo S. Valle); 2) TANIA VALLE (suc. de Diogo S. Valle); 3) WILMA VALLE (suc. de Diogo S. Valle); 4) NAIR TORRUBIA RODRIGUES (suc. de Adenor Rodrigues). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, BEM COMO os ofícios de fls. 859/862. Int.

**0042278-53.1992.403.6183 (92.0042278-0)** - ALFONSO FRUSTACI X ATTILIO GANZERLA X IVONETE APARECIDA ALVES DA SILVA SOUZA X ANA LUCIA DE SOUZA SANTINI X DULCINEIA DE SOUZA ORTEGA TORRES X WAGNER DE SOUZA X ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022257-22.1993.403.6183 (93.0022257-0)** - GRACIEMA FERNANDES RIECHERT (SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON E SP093136 - MONICA RIECHERT MILLARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...) P.R.I.

**0038645-97.1993.403.6183 (93.0038645-0)** - CARLOS FERREIRA LIMA X CONCEICAO ALMEIDA LIMA X HERMINIO PIRES DO NASCIMENTO X JOAO ARENA X EDISON ARENA X EDNA ARENA DA SILVA X EVELI ARENA DO NASCIMENTO X ANTONIO ARENA NETO X JOAO ARENA FILHO X OSVALDO PELEGRINI X WALTER NARA (SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0039250-72.1995.403.6183 (95.0039250-0)** - ARNALDO DE ALMEIDA LACERDA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...) P.R.I.

**0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5)** - RAFAEL SILVA TEODORO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)  
Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF do autor RAFAEL SILVA TEODORO, fazendo constar o nº 370.167.568-66. Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma

vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0001405-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001405-0)** - FRANCISCO IDELFONSO LOPES X GONCALVES ALVES X GONCALVES GABRIEL REIS X IVO FLORIANA ALVES X JAYR DAS GRACAS MICHELASSI X JOAQUIM TORRES NETO X JORGE MOISES X SILVIA MARIA RISSATO MOISES X JOSE ANTONIO FABIO X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$25.239,90(vinte e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), na conta nº. 1181.005.503365512, depositado em nome de JORGE MOISES, fl.

402.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor Jorge Moises, expeça-se alvará de levantamento em nome de SILVIA MARIA RISSATO MOISES, sucessora processual do mesmo.Expeçam-se ofícios requisitórios, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, aos autores:FRANCISCO IDELFONSO LOPES;GONÇALVES ALVES;GONÇALVES GABRIEL REIS;JAYR DAS GRAÇAS MICHELASSI;JOSE APARECIDO FERREIRA.Expeça-se, ainda, ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, excluindo o valor referente ao autor IVO FLORIANO ALVES, que desistiu da presente ação, nos termos do despacho de fl. 387.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 407/413 - Afasto a prevenção em relação aos autores: FRANCISCO IDELFONSO LOPES e JOSE APARECIDO FERREIRA.Int.

**0005213-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005213-0)** - ZELINA ARAGAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0002535-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002535-0)** - EUGENIO GUEDES PIVA X FLORENTINO DE OLIVEIRA PINTO X JAN REZNICEK X JOAO BAPTISTA CORREIA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002932-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002932-0)** - ABELARDO ZUZA DA SILVA(SP142078 - RAIMUNDO REMIGIO DE ARAUJO E SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no

arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

**0007687-79.2003.403.6183 (2003.61.83.007687-8)** - BELONI GUIMARAES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

**0007692-04.2003.403.6183 (2003.61.83.007692-1)** - ANATOLIO DA SILVA NUNES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

**0009583-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009583-6)** - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF e RG do pretenseu sucessor JOSE IVO DE OLIVEIRA. Após, tornem os autos conclusos para habilitação de todos os sucessores (conforme documentos de fls. 116/125, 131/133 e 137/144), bem como expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Int.

**0003951-82.2005.403.6183 (2005.61.83.003951-9)** - NELSON LUIZ STABILE(SP155905 - PAULO BENEDITO MOSTÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. (...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 4272**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005881-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005881-5)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 249, 259/260 e 272. Ante a juntada dos documentos de fls. 247/248 e 250/257, os quais deverá, o INSS, ser cientificado, entendendo prejudicado o determinado àquela autarquia-ré previdenciária no r. despacho de fl. 245. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

**0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5)** - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da autarquia-ré (fl. 211), recebo a petição de fls. 202/204 como emenda à inicial. Fls. 213/224: ciência ao INSS. Manifeste-se, o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 211, sobretudo no que tange aos documentos de fls. 203 e 204, trazendo, ainda, em igual prazo, cópia da CTPS onde conta a anotação da data de saída da Empresa TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENC LTDA. Não obstante a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 202/203), reitero ao litigante que traga aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, o SB-40 e o respectivo laudo técnico pericial referente à empresa TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENC LTDA, em cumprimento ao determinado no item 6 do r. despacho de fl. 184. Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, lembro a parte autora que este é o ÚLTIMO MOMENTO para a apresentação da DOCUMENTAÇÃO EM QUESTÃO e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

**0004291-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004291-5)** - ANTONIO APARECIDO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Anote-se o substabelecimento de fl. 414. Não obstante a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 413 e 415/416), o qual deverá a autarquia-ré previdenciária ser cientificada, ressalvo que tal documento não supre a necessidade da apresentação do LAUDO TÉCNICO PERICIAL. Sendo assim, concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o acostamento da documentação devida, vale dizer LAUDO TÉCNICO PERICIAL REFERENTE À EMPRESA COFAP. Reitero, por oportuno, o disposto no despacho de fl. 409, no que tange à

advertência de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Fls. 417/428 - Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido (parágrafo 2º, artigo 523, CPC).Intimem-se.

**0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Anote-se o substabelecimento de fls. 213/214.Fls. 216/217: ciência às partes.Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 219, encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Teófilo Otoni - MG, noticiando a designação de audiência, relativa à oitiva de testemunha(s), a ser realizada no dia 17 de maio de 2010, às 15h.Intimem-se.

**0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0)** - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 136/156.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente ao(à) demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria.Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o disposto no item 3 do r. despacho de fl. 105, ficando advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntado o documento o documento determinado (item 3, despacho de fl. 105), dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se.

**0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1)** - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré à fl. 276, recebo a petição de fls. 267/268 como emenda à inicial, Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem, as partes, ainda, minuciosamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto a parte autora, por oportuno, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Intimem-se.

**0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8)** - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 85/93, prejudicado o pedido contido na petição de fl. 83.Fls. 85/93 - Dê-se ciência ao INSS.Traga ao feito, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico pericial referente ao período de trabalho exercido nas Indústrias Villares S/A.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003557-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003557-9)** - VERA LUCIA VASSOLER PICCOLI(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:- ) apresentar documento comprobatório da cessação do benefício (cópia da decisão administrativa, extrato do benefício etc.); -) apresentar cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição realizadas pelo INSS;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0029613-14.2007.403.6301 (2007.63.01.029613-0)** - JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP192598 - JOAO RICARDO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1)** - CORACI GOMES DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0023341-67.2008.403.6301 (2008.63.01.023341-0)** - CARMOCI JOSE DA CUNHA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5)** - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0048839-68.2008.403.6301 (2008.63.01.048839-3)** - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9)** - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrapé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0004886-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004886-1)** - VANDA TOMAZ FURTUOSO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme fora determinado no despacho de fl. 163, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5)** - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010704-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010704-0)** - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar cópia do RG;-) apresentar carta de concessão ou extrato atual do benefício;-) juntar aos autos cópia dos cálculos apresentados pelo INSS nos autos do processo nº 2001.61.83.000430-5, da decisão que o homologou e da certidão de decurso de prazo para a parte autora recorrer.-) esclarecer se pretende a revisão do julgado da ação nº 2001.61.83.000430-5, em trâmite nesta vara, ou se pretende a revisão do benefício por critérios diversos da ação anterior. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0011928-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011928-4)** - DANIEL GARCIA MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão constante do documento de fl. 93, cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 88 no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0)** - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016877-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016877-5)** - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer prova documental da cessação do benefício que pretende o restabelecimento;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0017573-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017573-1)** - MIRIAN RIBEIRO DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas adequando-o ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2)** - ANTONIO CARLOS ARANTES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 75, verifico que o autor ajuizou ação em 2008, objetivando aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou pelo r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária deste Foro.Observa-se que, neste caso, o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Da análise de fls. 77/78 constata-se que o feito de nº 2008.61.83.004047-0 foi extinto sem resolução do mérito. Assim, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição destes autos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0022045-73.2009.403.6301 (2009.63.01.022045-5)** - IVANETE MENDES DE SOUZA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7)** - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento:-) a juntada de procuração original;-) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita;-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000018-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000018-0)** - ALMIR SANTANA SOUZA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) apresentar outros documentos comprobatórios dos citados vínculos empregatícios. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0)** - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.



**0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, a justificar o interesse na propositura da ação;-) especificar, no item d de fls. 12, quais períodos contributivos não foram eventualmente reconhecidos nas simulações administrativas de fls. 145/148, além daquele objeto de reclamação trabalhista, já consignado no pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000506-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000506-2) - MARINO BARBOSA DE MELO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, as empresas relativas a cada período indicado às fls. 7; -) apresentar prova do prévio pedido administrativo afeto à aposentadoria especial, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000507-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000507-4) - CLAUDIO ANTONIO MACEDO BECKER(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000821-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000821-0) - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 24/25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000852-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000852-0) - LUCIANO GOMES DE MOURA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de concessão ou extrato atual do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000961-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000961-4) - OSVALDO DE CESARE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. prazo de 10 (dez) dias, sob pena de iConcedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:de trânsito em julgado) dos autos dos processos especifici-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26/27, à verificação de prevenção;-) trazer procuração atual, visto que a de fls. 20 data de 2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0000989-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000989-4) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46, à verificação de prevenção;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) fl.19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a

mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001001-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001001-0) - VALDETE FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 218, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 63/64, à verificação de prevenção;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) fl.25: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001038-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001038-0) - BRAZILINO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos.

**0001183-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001183-9) - ROSELI OLIVEIRA ROSO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretense instituidor do benefício;-) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001257-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001257-1) - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 33 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001293-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001293-5) - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001609-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001609-6) - ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO X ARMANDO PEREIRA X CLAUDETE PALMA X DELCIO PINFARI X EDUARDO MATTES X FRANCISCO LOPES**

MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENESIO DE OLIVEIRA X GIANCARLO GEREVINI X IZABEL VIEIRA DIAS ALTRAN X JOSE DE MATOS X JOSE MARQUES PEREIRA X JOAO VIVALDO GOMES BRAGA X JOSE FORTUNATO ALVES VELHO X JOAO DE ANDRADE X MARIA MORI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO X PEDRO ROTA X ROBERTO LUIZ SAVOY(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita aos autores, à exceção do co-autor Antônio Custódio Fernandes Seruro, que deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência, caso pretenda tal benesse, ou recolher as custas processuais devidas. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) ser apresentada cópia do RG e do CPF da co-autora Maria Mori, visto que a CNH apresentada está com prazo de validade expirado;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 152/158, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001683-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001683-7)** - JOEL APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópia integral da(s) CTPS(s). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0)** - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópia integral da(s) CTPS(s). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001741-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001741-6)** - JOSE ROQUE DE MORAES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos indicados no termo de fls. 30/31 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas; Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da atuação, numerando e rubricando corretamente as folhas dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001767-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001767-2)** - SEVERINO GOMES DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o autor da ação, nos termos da fl. 02 da petição inicial e documento de fl. 15. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fl. 27 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;-) juntar os originais da procuração pública e declaração de hipossuficiência de fls. 16 e 17.-) juntar petição de substabelecimento dos demais advogados que assinaram a petição inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001833-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001833-0)** - LUIS PERES GOMES(PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fl. 28 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas;-) juntar nova procuração, datada;-) especificar, no pedido, qual o número de benefício (NB) está atrelado a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002011-09.2010.403.6183 (2010.61.83.002011-7)** - MARIA RITA DE SOUZA FONSECA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado do feito indicado no termo de fls. 106 para análise de eventual causa de prejudicialidade entre as demandas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002041-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002041-5)** - CAMILA DO NASCIMENTO CRUZ(SP258406 - THALES

**FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) adequar ou ratificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do ASSUNTO, devendo constar PENSÃO POR MORTE e não SALÁRIO-MATERNIDADE.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002045-81.2010.403.6183 (2010.61.83.002045-2) - ITALO DA COSTA VENEZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência;Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação;-) fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002183-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002183-3) - HILARIO BENEDITO DA SILVA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 11 é de 2007;-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002339-36.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida;-) especificar, no pedido, qual o número de benefício (NB) está atrelado a pretensão inicial.-) esclarecer se o benefício solicitado está atrelado à acidente do trabalho.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002375-78.2010.403.6183 - ALTAMIRA MARIA SENA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretenso instituidor do benefício.-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência;Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) trazer cópia integral da(s) CTPS(s).Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010258-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004443-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE JESUS SAMPAIO(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Vistos em decisão Cuida-se de exceção de incompetência, apresentada pelo INSS sob o fundamento de que a excepta não reside na cidade de São Paulo, residindo no Estado da Bahia, assim, a ação ordinária - autos nº 2008.61.83.004443-7, que ensejou a presente exceção deveria tramitar no Juízo Federal da Seção Judiciária competente do Estado da Bahia, reconhecendo a incompetência deste Juízo, por força do disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal. Assevera o Excipiente que, embora a autora indique na inicial o endereço de seu procurador (em São Paulo), as procurações de fls. 18 e 128 (dos autos principais) foram outorgadas na cidade de Ubaíra, no Estado da Bahia. Ademais, a própria autora afirma às fls. 05 -(item 10) da inicial que reside no interior da Bahia. Intimado, a excepta se manifestou às fls. 12/17. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, constata-se que o domicílio da autora quando da propositura da ação era a cidade de Ubaíra no Estado da Bahia. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Salvador e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a Subseção Judiciária de Jequié (na Rua Laudelino Barreto, s/n, 2ª andar, Centro), no Estado da Bahia, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0013382-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013382-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007431-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DONIZETE GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Campinas/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP. Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014632-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto reside na cidade de Diadema, inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP,

determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0015072-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005427-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODARIO XAVIER DA SILVA (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado do autor quando da propositura da ação é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciárias são afetadas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002800-74.2008.403.6119 (2008.61.19.002800-2)** - VALDIR PEREIRA TEIXEIRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Em face do deslocamento da competência, em novo juízo de admissibilidade da petição inicial, deverá o autor emendá-la, no prazo de dez dias, para:-) especificar, nos itens a e b de fls. 07, as empresas relacionadas a cada período controverso lá discriminado;-) apresentar procuração atual, visto que a de fls. 9 foi conferida pelo autor quase dois anos antes do ajuizamento da presente ação;-) apresentar declaração de hipossuficiência atual, para manutenção do benefício da justiça gratuita, pelos mesmos motivos expostos no item anterior. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000900-58.2008.403.6183 (2008.61.83.000900-0)** - RUBENS MARTINS DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6)** - JOSUE MESSIAS DA SILVA (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.027117-3, que deu provimento ao recurso da parte autora, desnecessária a juntada de procuração pública das filhas menores do autor falecido. Com base no extrato de fl. 215, obtido por este Juízo junto ao sistema Dataprev/INSS não consta a Sra. Luciléia Pereira da Silva como beneficiário do benefício previdenciário de pensão por morte - NB: 21/143.683.863-8, constando apenas as filhas menores do autor falecido e a mãe como representante das mesmas. Ressalto, porém, que nesta demanda não cabe a Sra. Luciléia Pereira da Silva pleitear o reconhecimento de união estável, na qualidade de companheira, tal pleito deverá ser requerido perante a Justiça Estadual. Assim, ante a concordância do INSS à fl. 207, HOMOLOGO a habilitação de DAIANE FERNANDA DA SILVA e ARYANE APARECIDA DA SILVA como sucessoras do autor falecido JOSUE MESSIAS DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ê-se vista ao MPF. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

**0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0)** - MARIA ZAIDA FURLANETO (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES (SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No prazo de dez dias, apresente a parte autora cópias da

petição inicial e de eventuais petições de emenda, para instrução futura dos mandados de citação dos réus INSS e Gutemberg. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0012508-53.2009.403.6183 (2008.61.83.012508-5)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada dos documentos relativos ao benefício indicado às fls. 63, não cumpriu a parte autora integralmente o 3º parágrafo do despacho de fls. 65. Assim, concedo improrrogáveis 48 horas para que seja providenciada a emenda da petição inicial, a fim de constar os dados corretos, bem como para que seja providenciada a juntada de cópia para contrafé, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002218-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002218-5)** - PAULO HENRIQUES DE SOUZA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão e à competência jurisdicional. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0)** - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/105: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0013278-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013278-1)** - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprir o determinado na decisão de fl. 87. Após, cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 87. Int.

**0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2)** - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 58, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013909-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013909-0)** - GUILHERMINO MOTA NETO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 84, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7)** - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 1 do despacho de fl. 85, sob pena de extinção do feito. Int.

**0015350-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015350-4)** - JEOVA PIRES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente os itens 1 e 5 conforme determinado no despacho de fl. 88, sob pena de extinção do feito. Outrossim, no mesmo prazo deverá juntar aos autos a procuração por instrumento público original. Int.

**0015420-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015420-0)** - JULIO FREDERICO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 31/32, sob pena de extinção do feito. Ademais, indefiro a inversão do ônus da prova, pois sequer o INSS integrou na lide, cabendo a parte autora a devida regularização. Int.

**0015500-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015500-8)** - SAMARIS DA SILVA MORAES(SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 43, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016558-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016558-0)** - JOSEFA MARCOS SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Indefiro, uma vez que a regularidade da petição inicial cabe a parte autora nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 34, sob

pena de extinção do feito. Int.

**0016702-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016702-3)** - JOAO ANANIAS FILHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do despacho de fl. 144.Int.

**0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8)** - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 125, trazendo cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9)** - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado no despacho de fl. 276, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001130-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001130-0)** - ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) malgrado a juntada de certidões de objeto e pé, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 127/128, à verificação de prevenção;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, realizadas pelo INSS;-) esclarecer quais períodos/ empresas listados no item 1 de fls. 10 são objeto de controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001315-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001315-0)** - SOPHIA LOREN DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo:-) regularizar sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista que a autora é menor impúbere. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0001384-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001384-8)** - VALDIR ALEIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1)** - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 09/2008;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4)** - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 43 dos autos, à verificação de prevenção;-)



esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001428-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição (constantes do processo administrativo) à verificação judicial; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de 05/2008;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001486-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001486-5) - PAULO JOSE DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar prova do prévio requerimento administrativo afeto à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001680-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001680-1) - MISAEL DE CASTRO ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, direcionado à aposentadoria especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001712-32.2010.403.6183 (2010.61.83.001712-0) - RUBENS DA SILVA PEZETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 44, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0002114-16.2010.403.6183 (2010.61.83.002114-6) - JOSE NILDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o pedido de intervenção do Ministério Público nos autos, tendo em vista o disposto no art. 82 do CPC;-) esclarecer, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002234-59.2010.403.6183 - JOSE FERNANDO VEDOVELLI(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31, à verificação de prevenção;-) fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002382-70.2010.403.6183 - ANTONIO FARIA MANOEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003002-82.2010.403.6183 - JOAO FORTUNATO DOS SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do pedido afeto à prtenão revisional, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011133-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011133-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)**

Republique-se o despacho de fl. 06. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 06: 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e do feito. .PA 1,10 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 5075**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006551-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006551-5)** - NEUZA FONTOURA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: -) a juntada de procuração original; -) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0007035-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007035-3)** - MAGALI DE MELO FABRE OLHER(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: -) a juntada de procuração original; -) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita; -) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5)** - LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: -) a assinatura da petição inicial; -) a juntada de procuração original; a intimação, especifiquem as part-) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1)** - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: -) a juntada de procuração original; -) o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, no caso de se postular concessão de justiça gratuita; -) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0027651-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027651-1)** - FRANCISCO DIAS FREITAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento: -) cópia da petição inicial e de eventual emenda, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1)** - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial-) diante dos fatos e fundamentos alegados acerca do direito ao benefício de auxílio doença pelo de cujus, na hipótese de pretensão de condenação do Réu em concessão de referido benefício, deverá trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2)** - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente o determinado no despacho de fl. 83, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009186-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009186-9)** - ANA APARECIDA PARON(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/304 e 306/307: Anote-se. No mais, na petição de fls. 300/301 item b, o patrono informa a juntada das cópias do processo nº 2009.61.83.006477-5, o que não ocorreu. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá a parte autora providenciar a cópia da certidão de trânsito em julgado do referido feito, conforme já fora determinado várias vezes, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010471-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010471-2)** - HELIO MANTOVANI PINTO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, o item 3 do despacho de fl. 407, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010530-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010530-3)** - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o original da petição de fls. 192Int.

**0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4)** - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44 item 2: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para juntar aos autos cópia da CTPS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8)** - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado no despacho de fl. 80, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1)** - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 56, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente, o determinado no despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013895-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013895-3)** - FRANCISCO GONCALVES PAIZINHO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 2 do determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013978-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013978-7)** - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123/124: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito..PÁ 0,10 Int.

**0014189-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014189-7)** - ALAN CARDECK SANTOS PEREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o que fora determinado na parte final do 2º parágrafo do despacho de fl. 68, sob pena de extinção do feito.Int.

**0015373-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015373-5)** - IVANILDE QUINELLO CARNIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 9/10 são de 2008;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20, à verificação de prevenção;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos recolhimentos contributivos do falecido;-) apresentar declaração de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3)** - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar prova do prévio pedido administrativo relacionado à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0015794-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015794-7)** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos acostados aos autos, afasto a relação de prevenção com os autos dos processos nºs 2007.63.01.006455-2 e 2009.61.83.004260-3.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer cópia integral da CTPS ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do pretense instituidor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0017243-95.2009.403.6183 (2009.61.83.017243-2)** - MARIA ISELIA BARROS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. prazo de 10 (dez) dias, sob pena de i) Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) apresentar documento que indique a fase atual na qual se encontra o processo administrativo, visto que o último andamento que se tem dele nos autos é de maio de 2009. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000461-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000461-6)** - SERGIO AVELINO DE PAIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)** - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0014200802902003; -) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000711-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000711-3)** - ANTONIO BERGAMASCO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8)** - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de inexistência de dependentes atual, visto que a de fls. 22 data de 2004. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8)** - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar declaração de inexistência de dependentes atual, fornecida pelo INSS; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7)** - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência sem rasuras; -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS; -) trazer procuração por instrumento público em relação aos menores, integrantes do pólo ativo; -) tendo em vista a existência de filha menor à época do óbito - ISABELA, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, acerca da alegada dependência econômica; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 105/106 dos autos, à verificação de prevenção; -) diante da documentação acostada e dos fatos e fundamentos alegados acerca do

direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pelo de cujus, na hipótese de eventual pretensão de condenação do Réu em concessão de referida aposentadoria, promova a especificação do pedido, inclusive, especificando as empresas/locais de trabalho, bem como respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos/convertidos; -) item a, de fl. 9: indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001150-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001150-5) - MARIA ANIZETE DE SOUZA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) trazer esclarecimentos e prova documental, específica, a justificar o pedido de produção antecipada de provas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001418-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001418-0) - MERIA HELENA BARROS DA SILVA(SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer esclarecimentos e prova documental, específica, a justificar o pedido de produção antecipada de provas; -) trazer cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 43/44 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 09/2008; -) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF; -) Fl. 07 indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001695-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001695-3) - MARIA CRISTINA PITA MARINHO E SILVA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA E SP200866 - MARCELO GUEDES DERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a

parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar carta de indeferimento do benefício acidentário ou documento que comprove sua cessação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionada à pretensão alternativa de concessão de auxílio doença acidentário (espécie 91) ou auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; -) trazer documentos, exigidos pela legislação, comprobatórios da alegada dependência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001778-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001778-7) - MIGUEL NUNES DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, visto que as de fls. 15/16 são de 2008;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar prova do prévio requerimento administrativo afeto à revisão do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0001942-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001942-5) - MARIA VALDENIZE SOUZA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) item 8, de fl. 15: indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na

hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002043-14.2010.403.6183 (2010.61.83.002043-9) - ROULIEN DE ABREU PAULINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 38/39, à verificação de prevenção; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002219-90.2010.403.6183 (2010.61.83.002219-9) - SANDRA BUENO DA COSTA NEVES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: aos quais pretende haja a controvérsia;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; nicial, com cópia Decorrido o prazo, voltem conclusos. o de 10 (dez) dias, sob pena de iIntime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000134-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000134-2) - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17/18, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar cópia do RG e do CPF;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) apresentar carta de indeferimento do benefício; -) esclarecer o pedido cautelar de produção antecipada de provas, trazendo aos autos documentos que justifiquem a necessidade da medida.-) fl. 05/06, itens d e e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009486-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)**

Tópico final da decisão: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Custas na forma da lei. Intimem-se.

**0011309-59.2009.403.6183 (2009.61.83.011309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010497-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO DA SILVA PEIXINHO(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)**

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>ª</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011310-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007992-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ**



CARLOS SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Tópico final da decisão: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19.<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Custas na forma da lei. Intimem-se.

**0014795-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014795-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1<sup>a</sup> figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente N° 5082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041538-90.1995.403.6183 (95.0041538-0)** - PRIMITIVA PEREIRA DE SOUZA(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003507-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003507-3)** - NIVALDO VIEIRA DE LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 184 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 183), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004357-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004357-4)** - WANDERLIN DIAS FERREIRA X AIRTON JOSE TEIXEIRA X CLODOALDO COSTA X DIRCEU DE ASSUMPCAO X FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA X GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO X JOSE RICARDO DE LIMA X JOSE SANT ANA X LOURIVAL PEREIRA X SIDNEY CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023227-1 (fls. 622/665), e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores WANDERLIN DIAS FERREIRA, AIRTON JOSÉ TEIXEIRA, CLODOALDO COSTA, DIRCEU ASSUMPCÃO, FRANCISCO CAITANO DE OLIVEIRA, GLAUCIA MARIA AYRES BRANDAO, JOSE SANTANA, LOURIVAL PEREIRA e SIDNEY CRUZ e Ofício Precatório referente ao valor principal do autor JOSE RICARDO DE LIMA, sem o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0003030-65.2001.403.6183 (2001.61.83.003030-4)** - BENEDITO ANTONIO DOS REIS JUNIOR(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Não obstante o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, verifico que a quantia referente aos honorários advocatícios excede os termos do julgado, tendo em vista a condenação de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de fls. 69/73. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Julho/2008. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003223-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003223-4)** - ANNA MARIA GUESSI X CLARINDA MARIA CALMETO ROSA DE OLIVEIRA X EUNICE PADULA ANSELMO GALVAO X JOAO BAPTISTA MELO MACHADO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIO LOPES X MARY FERRAZ X SERGIO BALZA X SONIA MARIA CANDIDO SOUZA X VIRGILIO MENINEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0004250-98.2001.403.6183 (2001.61.83.004250-1)** - AILTON JOSE BARBOSA X ANTONIO ANGELO RAVELLI X ANTONIO RIBEIRO CENDRETTI X ARY ALVES DE SOUZA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO COUTINHO X JOSE MILTON DE FREITAS X LUIZ DE OLIVEIRA SERAFIM X PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES X VICENTE GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 569: Ciência à parte autora. Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor JOSÉ MILTON DE FREITAS, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 381/554 deverão prevalecer em relação a ele, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Ante a certidão de fl. 567, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9)** - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009 e não obstante ao instrumento de procuração juntado à fl. 820, referente à autora JOVENILIA DE FRANÇA SANTOS, sucessora do autor falecido José dos Santos, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se a renúncia ao valor excedente ao limite será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários, bem como para que junte aos autos novo instrumento de procuração em que além de poderes para renunciar o valor excedente conste também, poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6)** - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor da decisão de fls. 461/466, proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, por ora, intimem-se pessoalmente os autores, encaminhando cópia da referida decisão, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**0002352-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002352-3)** - ERZIO SECCO X ABRAHAO ARAUJO X ADILSON TENORIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERRACINI X ARNALDO ANTONIO MACHADO X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X DIRCEU CODOGNO X TERESA DE JESUS DO PRADO CODOGNO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 499/514: Mantenho a decisão de fls. 495/496 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005120-5, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0)** - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 440/455: Nada a decidir face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Tendo transitado em julgado a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029437-9 (fls. 467/470), e considerando que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor DANIEL LEAL e Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores ACIDIO JOSE DA SILVA, GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA e JOÃO GALDINO DE OLIVEIRA, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante ao autor RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002746-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002746-6)** - BERTOLINO CEZAR DE OLIVEIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não obstante o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado, verifico que o valor referente à verba honorária excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão determinou que a mesma fosse calculada sobre as prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - Confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício

Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0006522-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006522-4) - ALCIDES DESASSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0009106-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009106-5) - IVETE AVENA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0009805-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009805-9) - DAMIAO FLORENTINO DO NASCIMENTO X EDERLANDO ARAUJO SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0010685-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010685-8) - GERALDO PASCHOAL CASTILHO(SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL E SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia

será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, exceto em relação aos autores Evaristo de Lima e Clemildo Lino Dias, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0012196-53.2003.403.6183 (2003.61.83.012196-3) - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0014825-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014825-7) - BENEDITO LAURENTINO DE BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0023646-45.2004.403.0399 (2004.03.99.023646-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante à apresentação do contrato social às fls. 266/284, verifico que constam nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, tendo em vista que os patronos foram, individualmente, constituídos na procuração de fl. 08 e inclusive que a sociedade foi constituída posteriormente à propositura da presente ação, INDEFIRO a expedição de Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade. Fls. 266/284: Postula ainda, o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a

ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

#### **Expediente Nº 5083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008273-19.2003.403.6183 (2003.61.83.008273-8) - DILSON BEZERRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 237: Não há que se falar em juntada da certidão de casamento do autor falecido, uma vez que o documento de fls. 220 comprova que a Sra. Maria Zélia era companheira do autor e sua única dependente. Sendo assim, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ZELIA SANTOS, CPF 200.356.754-20, como sucessora do autor falecido Dilson Bezerra, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 172. Int.

**0001015-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001015-7) - DAGMAR DORIS MONIKA KNORR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 232/242, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante as certidões de fl. 243, verso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003352-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003352-2) - JOSE GONCALVES QUEIROZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que, até a presente data, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado. Sendo assim, ante a declaração de fls. 104, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Fls. 367: Defiro o desentranhamento das CTPS acostadas às fls. 234, mediante substituição por cópias simples. Fls. 369: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 356/358 e do INSS de fls. 362/365, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1) - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 231: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 211/224, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004593-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004593-7)** - RAIMUNDO NONATO BENEVIDES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 288/289: Dêse ciência à parte autora do relatório de fls. 291.Recebo as apelações da parte autora de fls. 238/253 e do INSS de fls. 257/267, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contra-razões da parte autora já foram acostadas aos autos, intime-se o INSS para que apresente suas contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005227-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005227-9)** - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 357: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 340/352 e do INSS de fls. 327/338, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006047-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006047-1)** - FLAVIO LOPES DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 223/250: Não há que se falar em cancelamento da sentença de fls. 209/215, porquanto os documentos referidos na informação de fls. 219 não influenciaram no convencimento deste Juízo.De fato, tal prova não serviu de base para a prolação do julgado, de forma que não interferiu no resultado da sentença.Sendo assim, ante a certidão de fls. 218 e tendo em vista o disposto no art. 475, inc. I, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0006595-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006595-0)** - ADAO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8)** - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com o advento do óbito da autora, conforme informação de fls. 208, a tutela antecipada concedida na sentença perdeu seu objeto.Sendo assim, dê-se ciência ao Procurador do INSS deste despacho para que preste as orientações solicitadas pela AADJ às fls. 208. Outrossim, suspendo o curso da ação, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores da autora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos.Int.

**0008286-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008286-7)** - MARINA DA SILVA SEVERINO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS de fls. 89/97, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte autora para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008681-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008681-2)** - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 105: Em que pese o equívoco da parte autora quanto à nomenclatura do recurso interposto às fls. 101/104, verifico que o mesmo preenche os requisitos da apelação, constando, inclusive, o termo apelante nas razões recursais ofertadas pela parte autora.Sendo assim, recebo o recurso de fls. 101/104 como apelação, posto que tempestivo.Ante a certidão de fls. 105, verso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0090144-03.2006.403.6301 (2006.63.01.090144-5)** - RIPALDA LAINO DA COSTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância do INSS às fls. 854, HOMOLOGO a habilitação de MARCOS ROBERTO LAINO DA COSTA, CPF 084.840.478-57, e ALESSANDRO LAINO DA COSTA, CPF 275.451.178-40, como sucessores da autora falecida Ripalda Laino da Costa, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, concedo o benefício da justiça gratuita e recebo a apelação dos autores de fls. 848/852, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000185-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000185-9)** - BENEDITA FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 305: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 273/291 e do INSS de fls. 293/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)** - ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 242: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 221/228 e do INSS de fls. 230/240, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000594-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000594-4)** - JOAO ROCHA DA SILVA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 160/161: Anote-se. Fls. 165/171: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS de fls. 173/178, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003941-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003941-3)** - EDGELSON FARIAS PACHCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 214: Ciência à parte autora. Fls. 209/211: A questão levantada será apreciada na fase de execução. Recebo a apelação da parte autora de fls. 197/203, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3)** - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007731-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007731-1)** - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004453-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004453-0)** - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011884-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011884-6)** - PAULO FERNANDO FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 191/193: Deixo de receber o agravo retido interposto, uma vez que a decisão de fls. 188 apenas mantém a sentença de fls. 159/160, que já foi objeto de recurso pela parte autora. Dessa forma, inexistente interesse recursal no referido agravo. Cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 188. Int.

**0004983-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004983-0)** - OSMAR MARTINS DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011916-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011916-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038528-33.1998.403.6183 (98.0038528-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X



FRANCISCO MARQUES DOURADO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do embargado de fls. 46/48, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista ao INSS para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente N° 4842**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002139-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002139-8)** - RAIMUNDO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Considerando a informação de que o autor trabalhou em regime estatutário (fl. 33), bem como a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS para fins de contagem recíproca (fls. 34/35 e 36), expeça-se ofício ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para que informe se RAIMUNDO OLIVEIRA (RG 11.796.582, CPF 001.392.238-60, matrícula 657412201), encontra-se aposentado pelo regime próprio dos servidores municipais desta Capital e, em caso afirmativo, se houve a utilização de períodos comuns de serviço para a concessão do benefício, discriminando-os. Int.

**0008171-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008171-1)** - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.94/95: Mantenho a decisão de fls.81 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9)** - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/126: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007190-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007190-1)** - MARIA CLARA PEQUI(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2577**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4)** - JOEL MARIANO DE MELO X ALCIDIO ROBERTO PRUDENCIO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CALISTRO DE SIQUEIRA X PEDRO RIBEIRO GAMA X ROBERTO DA SILVA MARCELINO X YOLANDA ALVES BORGES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de

2009, Seção 1, pág.148.2. Requeira o co-autor Joaquim Monteiro da Silva o quê de direito em prosseguimento no prazo legal.3. Int.

**0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4)** - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA X JOSE SANTANA ALVES X JONAS DE ALMEIDA PINA X ANTONIO NUNES X DOMINGOS MARTINS CRESCENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Int.

**0000337-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000337-5)** - EDGAR FERREIRA DE MELO X ADEMIR BERTOLDO X NELSON RAIMUNDO DA SILVA X REINALDO MARTINS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Int.

**0008010-03.2007.403.6100 (2007.61.00.008010-6)** - MARLENE MARGARIDA TEIXEIRA DE FREITAS(SP113308 - DENISE APARECIDA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

**0002536-93.2007.403.6183 (2007.61.83.002536-0)** - EDGARD SALES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA -TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0)** - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENCIADO EM AUDIÊNCIA TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

**0000717-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000717-9)** - VALMOR LUIZ ZAMBIASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001629-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001629-6)** - SILVIO FRANCO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fl. 273 - Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 247/260, protocolada sob o nº 2009.830027111-1, em 18 de Maio de 2009, juntando-a, posteriormente, aos autos da ação ordinária, processo nº 2008.61.83.001329-5, a qual pertence, anotando-se e certificando-se.2. Fls. 264/272 - Manifeste-se o INSS.3. Int.

**0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9)** - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos e verificada a continência entre os pedidos, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 003834-57.2006.403-6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

**0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3)** - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia. 3. Nomeio como Peritos Judiciais os Drs. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatria, com endereço à Rua João Moura - nº 627/647 - Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05412-001 - Tel: 3063-1010 e Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 02134-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deveram ser intimados para

designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deveram ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 106), e pela parte autora (fls.131/136).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 79, expedindo-se o necessário.2. Int.

**0002894-87.2009.403.6183 (2009.61.83.002894-1) - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0003676-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003676-7) - PAULO ALENCAR PEREIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, estabelece que as causas de competência da Justiça Federal no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas perante os Juizados Especiais Federais.No presente caso, verifica-se que o valor da causa é inferior àquele definido pela norma legal, razão por que, em face da competência absoluta, o feito não poderá ser submetido à apreciação deste Juízo, sob pena de nulidade.Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003749-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003749-8) - ZILDA DA SILVA ASSUNCAO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se o patrono da parte autora do teor do despacho de fl. 37.2. Em que pese a certidão de fl. 41 que noticia o óbito da parte autora, este juízo se declarou incompetente, conforme fl. 37 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.3. Assim, determino o cumprimento do referido despacho, uma vez que quem é incompetente, o é para tudo, inclusive para a extinção do processo.

**0003938-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003938-0) - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004001-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004001-1) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é

possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS. Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravençionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. 1. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Destarte, verifica-se dos autos que IVAN DULGUER é bacharel em direito, não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Posto isto, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providências que entender cabíveis e que lhe couber. 2. Tendo em vista o encarte da procuração de fl. 289, o documento de fl. 280 perdeu seu objeto. 3. A manifestação do INSS de fl. 285 somente poderá ser acolhida no que se refere à contestação. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

**0004741-27.2009.403.6183 (2009.61.83.004741-8) - GERTRUDES WECK (SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 100/101 - O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, estabelece que as causas de competência da Justiça Federal no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas perante os Juizados Especiais Federais. 2. No presente caso, verifica-se que o valor da causa é inferior àquele definido pela norma legal, razão por que, em face da competência absoluta, o feito não poderá ser submetido à apreciação deste Juízo, sob pena de nulidade. 3. Encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário, desta Subseção Judiciária, perante o qual o autor deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do presente feito. 4. Dê-se baixa na distribuição. 5. Int.

**0005179-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005179-3) - JOSEAS ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006129-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006129-4)** - ROBERTO DONEGATTI PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006140-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006140-3)** - OSNI FABRICIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008028-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008028-8)** - ARMANDO JUSTICA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008040-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008040-9)** - MARIA TEIXEIRA PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008087-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008087-2)** - KANEO KAMADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008173-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008173-6)** - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008187-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008187-6)** - VALDECIR ESTRACANHOLI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008195-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008195-5)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008289-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008289-3)** - LUIZ ALBERTO ANTUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008351-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008351-4)** - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)** - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008383-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008383-6)** - SEVERINO CRISTIANO CLAUDINO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008589-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008589-4)** - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008594-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008594-8)** - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008855-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008855-0)** - MARIA LUIZA PETTENAZZI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008873-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008873-1)** - SAIKI INOUE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008875-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008875-5)** - ORLANDO MANASTARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008927-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008927-9)** - LUCIANO FIORETTI DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008966-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008966-8)** - JOVINO PEREIRA PIONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008981-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008981-4)** - ROBERTO JOAO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010377-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010377-0)** - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000106-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-07.2003.403.6183 (2003.61.83.003385-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0002230-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002230-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047083-60.1999.403.6100 (1999.61.00.047083-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CELIO SANTANA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0003205-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003205-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003713-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0003214-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003214-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007041-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**0006459-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006459-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002945-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO RIBEIRO GAMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000593-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000593-0)** - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações contidas às fls. 32/86, verifico que o processo de revisão de benefício previdenciário do impetrante não foi localizado. Entretanto, a autoridade coatora exibiu papéis concernentes a reconstituição de autos, razão pela qual não se afigura necessária e útil a medida liminar requerida, seja porque a documentação apresentada pode se adequar à pretensão do impetrante, seja devido à perda dos autos administrativos. Após a devida comunicação da presente decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0002655-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002655-5)** - GRAZIA SANTANGELO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DE CONCESSAO DO INSS EM TATUAPE-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0003578-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003578-7)** - ALINE MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

**0006691-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006691-7)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações de fls. 45/46, resta prejudicada a liminar pleiteada, tendo

em vista que foi analisado o pedido de revisão administrativa. Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

**0010262-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010262-4) - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 122: Acolho como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora diante da alegação de descumprimento do devido processo legal na revisão administrativa do benefício do impetrante. Nesse caso, necessário se faz a colheita da defesa do impetrado para se apurar se o contraditório e a ampla defesa não foram observados no aludido processo administrativo. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

**Expediente N° 2578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int.

**0008440-31.2006.403.6183 (2006.61.83.008440-2) - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/05/2010, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 200,00 (duzentos). 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/05/2010, às 15:00h (quinze)). 4. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). 5. Int.

**0002705-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002705-8) - VALDEMAR COSMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 5. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva de testemunha domiciliada em Diadema. 6. Int.

**0003543-23.2007.403.6183 (2007.61.83.003543-2) - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/04/2010, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, SP, e (21/05/2010, às 14:30h), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/05/2010, às 15:00h (quinze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros



documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0004700-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004700-8)** - PEDRO ALVES FERREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/05/2010, às 15:30h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)** - JOAO ROQUE SCARLATO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código Civil.2. Int.

**0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7)** - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/05/2010, às 16:00h (dezesesseis)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0008542-19.2007.403.6183 (2007.61.83.008542-3)** - EDVALDO JOSE CAMPANHANS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/05/2010, às 14:00h (quatorze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)** - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 127), bem como os da parte autora (fls. 171/174).2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, médico-ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú, n. 1003, Bairro Pacaembú, São Paulo - SP, cientificando às partes que o mesmo designou o dia 14 de maio de 2010, às 14:30h (quatorze e trinta), para a realização da perícia.4. Intime-se pessoalmente o periciando para comparecer no dia, horário e local designando para a perícia, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito.5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

**0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9)** - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova documental requerida.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de maio de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

**0002042-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002042-1)** - APARECIDA FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/05/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7)** - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/05/2010, às 15:00h (quinze)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**0011713-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011713-1)** - IGNEZ LAZARINI BESERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de maio de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**0007228-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007228-0) - AUGUSTO ESPEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009014-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009014-2) - OLIVIO OLTRAMARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009118-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009118-3) - SERGIO MARI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009284-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009284-9) - NELSON PROTASIO CAVALCANTE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009301-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009301-5) - ODAIR GARCIA SENRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009320-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009320-9) - LANDULFO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009358-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009358-1) - ELIAS CARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009363-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009363-5) - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009450-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009450-0) - TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009468-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009468-8) - JOAQUIM VERISSIMO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009489-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009489-5)** - LEONOR VALDIVIEZO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009635-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009635-1)** - APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009735-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009735-5)** - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009758-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009758-6)** - ALBEM PECANHA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009825-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009825-6)** - DORIVALDO MARTINS DOS ANJOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009846-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009846-3)** - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009874-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009874-8)** - JORGE RIBEIRO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009956-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009956-0)** - DELCI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009961-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009961-3)** - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0009991-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009991-1)** - MARIO SOUZA FONSECA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6)** - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 110, encaminhe-se os autos para Justiça Federal de Guaratinguetá, conforme requerido, dando-se baixa na distribuição a este Juízo.

**0011350-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011350-6)** - PHILIPPE AUGUSTO GRANATTA ARBUCIAS(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0011598-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011598-9)** - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.354,91 (quinze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0011615-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011615-5)** - CESAR ALVES FERREIRA JUNIOR(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença por acidente de trabalho - espécie 91, remetam-se os autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

**0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-9)** - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0011952-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011952-1)** - ANETE AGUINO CHONG DE LIMA(SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.377,04 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete mil e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0011982-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011982-0)** - VITORINO ALVES GUNDIM(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.812,00 (um mil, oitocentos e doze reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0015047-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008168-5)) JOAO ROQUE SCARLATO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora, sua representação processual, carreado aos autos, procuração em via original, dos subscritores da peça inicial.2. Int.

**0015965-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015965-8)** - MARINETE JACINTO DE FRANCA(SC015492 - ALINE NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0017222-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017222-5)** - EMERSON BRESCANCINI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.618,28 (vinte mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0017230-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017230-4)** - EDISON CHIARADIA FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.541,80 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0017236-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017236-5)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.635,00 (treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000004-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000004-0)** - JOSE VITORELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em

parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000142-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000142-1) - VASILE MOLOTIEVSCHI NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000256-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000256-5) - FABIO FREITAS DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000416-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000416-1) - MARIA HELENA DE SANTANA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000482-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000482-3) - PAULO ROBERTO TABARELLI LOUREIRO VALENTE(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000638-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000638-8) - MARIA JORGE DE SANTANA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000642-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000642-0) - ETTORE PAULO PINOTTI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000648-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000648-0) - FATIMA ALVES LIMA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000708-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000708-3) - ROBERTO RUFINO DE MORAES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000844-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000844-0) - LUIZ ANTONIO PARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4) - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012404-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012404-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033523-77.2002.403.0399 (2002.03.99.033523-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHEUS PRICOLI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009168-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009168-7) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP222130 - CARLA**

ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0)** - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
Converto o julgamento em diligência. Diante das informações de fls. 24/26, resta prejudicada a liminar pleiteada, tendo em vista que autoridade impetrada está efetuando a revisão do auxílio-doença para depois proceder a revisão do auxílio acidente do trabalho do impetrante. Ademais, possíveis valores atrasados advindos de tal revisão somente poderão vir a ser requeridos pelas vias ordinárias próprias. Remetem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.